



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4310

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Atenda a empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A o requerido pelo MPF em sua quota de fls. 2983/2985. Int.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Tendo em vista o despacho de fl. 5491, declaro reaberto o prazo para especificação de provas. Intimem-se os requeridos pela imprensa, bem como dê-se vista ao MPF e à União Federal (AGU), de maneira sucessiva. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de oitivas às fls. 54/95/5497 e 5502/5504.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA

VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Intime-se Claudete Jorge Antonangelo a fim de que esclareça o motivo pelo qual os descendentes diretos da de cujus Albertina El Corso Antonangelo receberam apenas 1/6 (um sexto) dos bens deixados pela genitora falecida e não 1/4 (um quarto), como determina a lei. Sem prejuízo, atenda esta Serventia o requerido pelo MPF à fl. 5142, bem como pela União Federal às fl. 5145.

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X JORGE RUI MARTINS PRADO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X LUCIO DE CARVALHO X MANOEL GINO MARANHÃO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se pela imprensa e, decorrido o prazo, dê-se vista de maneira sucessiva à Defensoria Pública da União, à União Federal (AGU) e, finalmente, ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP304581 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GOVEIA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta, visto que seu termo inicial é contado a partir da juntada do mandado cumprido (09/10/2012). Quanto a alegação de que os autos permaneceram conclusos, verifico que no mesmo dia foram baixados à Secretaria com o despacho de fl. 1042. Intimem-se pela imprensa e, após, dê-se vista ao MPF e à União Federal (AGU), assistente simples.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Defiro o pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo do presente feito. Intime-se de todo o processado e após, se em termos, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)

Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturusu e outro para juntada do alegado relatório. Decorrido o prazo acima referido, dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal) da petição juntada às fls. 188/796 devendo se manifestar, inclusive, sobre o pedido de desbloqueio dos valores. Ao final, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e, após, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao MPF, de maneira sucessiva.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Fls. 89/90: defiro o pedido de substituição do fiel depositário. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço pertencente a esta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de custas para cumprimento da diligência requerida na comarca de Jandira/SP.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 Sensat FX, cor preta, chassi nº 9362AKFW98B017124, ano/modelo 2007/2008, placa DZK6469, RENAVAM 935879773, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/54. Em razão da determinação de fl. 57, a autora se manifestou às fls. 61/62. Manifestou-se a autora às fls. 63/64, requerendo a substituição do fiel depositário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No presente caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha comprovado o protesto do título, verifico que o documento de fl. 21 informa apenas que o requerido foi intimado por Edital publicado pela imprensa. No entanto, não existe prova indicativa de que o devedor está em lugar incerto. Em sendo assim, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cite-se.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça às fls. 30/31.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 31/32.

0014516-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PAULO DA SILVA

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o mandado parcialmente cumprido. Int.

0014791-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Fls. 34/35: manifeste-se a CEF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Defiro vista dos autos, como requerido. Int.

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 430: defiro; dê-se vista à CEF. Após, intime-se o senhor perito, de forma eletrônica, para manifestação.

0016609-52.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA

Defiro o pedido de depósito dos valores, em Juízo, conforme requerido, a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que determina o artigo 893, inciso I, do CPC, o que deverá ser comprovado nos autos. Após, cite-se o requerido para proceder ao levantamento da importância ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no inciso II, do mesmo diploma legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo à fl. 538, que ratificaram os de fls. 503/509, providencie a expropriante o depósito a título de indenização, se for o caso. Sem prejuízo, diga Furnas - Centrais Elétricas S/A sobre o cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 4465/41, por parte dos expropriados, quanto a prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Forneça a expropriante cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como guia para diligência de oficial de justiça na comarca de Natividade da Serra/SP. Após, se em termos, expeçam-se. Int.

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Providencie a expropriante cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como guia de custas para diligência de oficial de justiça na comarca de Natividade da Serra/SP. Após, se em termos, expeçam-se. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Providencie a expropriante juntada de guia para diligência de oficial de justiça na comarca de Paraibuna/SP, bem como autenticação dos documentos fornecidos, se for o caso. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X

JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre eventual cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 pelos expropriados, para possível levantamento do valor da indenização, devendo requerer o que de direito. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SITIO DOS VIANAS(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Providencie a expropriante recolhimento de custas e emolumentos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, em atendimento ao ofício de fl. 515. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Intime-se pessoalmente o procurador de Rosa de Souza Ferreira e Onerville Ferreira a fim de que forneça endereço atualizado dos expropriados para procederem ao cumprimento do Decreto-Lei 3.365/41 e posterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Após, com o título de domínio do imóvel em tela, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Maria Ruffo Angélico do polo passivo, tendo em vista a transferência do bem informada na inicial, além da inclusão de Onerville Ferreira, como expropriado, e alteração do polo ativo para CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar sua retirada para publicação em jornais de grande circulação. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Intime-se a expropriante para que cumpra o despacho de fl. 1017. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Forneça a expropriante matrícula atualizada do imóvel em tela. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Intimem-se as partes a cumprirem o despacho de fl. 258, apresentando planilha de valores, conforme acórdão e cálculos trasladados às fls. 228/236.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO) Verifico que às fls. 564/566 a expropriante requereu intimação pessoal da expropriada Maria Olinda Queiroz dos Santos para que trouxesse aos autos documentos comprobatórios do valor venal do imóvel, conforme determinado à fl. 567. Frustrada a tentativa de intimação, a expropriante foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, o que até a presente data não ocorreu. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 574, requerendo o que de direito. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) Dê-se vista à expropriante da nota de devolução às fls. 686/690, devendo requerer o que de direito. Int.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 204/269, tendo em vista pedido de alteração do polo passivo. Sem prejuízo, quanto ao pedido de Fernando Silva Filho, relativamente à Ação de Desapropriação nº 00.0759266-3, providencie o requerimento nos respectivos autos. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) Dê-se vista às partes do apensamento efetuado com os autos da Ação de Desapropriação nº 00.0758931-0. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO Verifico nos autos que a carta de adjudicação não foi expedida, tampouco expedido edital para conhecimento de terceiros. Nestes termos, forneça a parte autora minuta de edital, com a descrição completa do imóvel em tela, de acordo com o memorial descritivo. Após, se em termos, providencie esta Serventia sua expedição, que deverá ser afixado no local de costume e retirado pela expropriante para as devidas publicações. Sem prejuízo, providencie o expropriado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, juntando prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) Dê-se vista às partes do laudo do senhor perito apresentado às fls. 200/224. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Dê-se vista à expropriante do retorno da carta precatória, devendo requerer e providenciar o que de direito. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Verifico que a expropriante, com a juntada da certidão negativa às fls. 260/261, não cumpriu o despacho de fl. 253. Assim, junte a Bandeirante Energia S/A certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta desapropriação, atendendo ao solicitado às fls. 247/248, bem como guia para diligência de oficial de justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fl. 267: tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais, intime-se a expropriante a fim de que providencie a retirada da carta de adjudicação da contra-capa destes autos, mediante recibo, e posterior comparecimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, munido do cartão de IPTU/2012, para cálculos de custas e emolumentos. Após, cumprido o registro, objeto desta ação de desapropriação, comunique-se este Juízo. Int.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se vista à expropriante da juntada da carta precatória juntada sem cumprimento, devendo requerer e providenciar o que de direito. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Intime-se a expropriante a diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP a fim de providenciar recolhimento de custas e emolumentos.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Cumpram as expropriadas a retificação do registro do imóvel, como solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis às fl. 362/363, reiterado pela expropriante às fls. 462/463. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes dos valores apresentados pela contadoria do Juízo.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)
Informe a expropriante sobre o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP juntando, se for o caso, cópia da matrícula do imóvel objeto desta ação. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)
Expeça-se edital, intimando-se a expropriante para que proceda a sua retirada e posterior publicação em jornais de grande circulação.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)
Diga a expropriante sobre os cálculos de fls. 343/344, bem como sobre suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, pelo expropriado Aparecido Donizete Braga. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA
Requeira a expropriante o que de direito. Int.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)
Tendo em vista a juntada de procuração às fls. 805/806, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte expropriada. Int.

0003892-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003892-1) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA MORAIS X VALDOMIRO CRISTOVAO X CELIA S DOS SANTOS X JOSE BEM DOS SANTOS X WALTER SENHORA
Ciência aos expropriados do ofício de fl. 866. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Forneça a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação. Sem prejuízo, cumpra a parte

expropriada o artigo 34 do Decreto-Lei 3.364/41, trazendo aos autos prova de propriedade do imóvel em tela, bem como ausência ou quitação de dívidas fiscais. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 276/278. Int.

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o advogado para sua retirada.

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP035526 - ONESIO FERNANDES FRANCO E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 327: defiro pelo prazo requerido. Int.

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 395, trazendo aos autos cópia da planta do imóvel, objeto desta ação, documento indispensável, de acordo com o requerido à fl. 394, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Tendo em vista petição do expert, juntada às fls. 727/728, reformo em parte o despacho de fl. 722, desconstituindo o perito Roberto Martin, para nomear o senhor João Milton Prata de Andrade a fim de que esclareça as fronteiras de cada uma das glebas, como requerido pelo MPF às fls. 713/720. Após disponibilização no Diário da Justiça, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista de forma sucessiva à União Federal (AGU), à Defensoria Pública da União e, ao final, ao MPF. Com o retorno dos autos, intime-se o perito nomeado eletronicamente para que seja apresentada sua estimativa de honorários. Oportunamente, cumpra esta Serventia a parte final do despacho de fl. 722, encaminhando-se os autos ao SEDI. Int.

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 244: defiro pelo prazo requerido. Int.

0004392-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004392-1) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 362: defiro pelo prazo requerido. Int.

ACAO POPULAR

0031100-50.2001.403.6100 (2001.61.00.031100-0) - PAULO FRATESCHI(SP273633 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Viste à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006642-32.2002.403.6100 (2002.61.00.006642-2) - PAULO FRATESCHI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X JOAO ROBERTO VIEIRA DA COSTA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCOS ANTONIO ESTELITA LINS DE SALVO COIMBRA(MG023719 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E MG032340 - HENRIQUE CESAR MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Viste à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Verifico que o embargado se manifestou nos autos principais sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Diga Agripino Sandes nos autos dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil e, decorrido o prazo, tornem-me conclusos os autos. Int.

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 30/38, devendo cumprir a sentença de fl. 23 nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Atenda o embargante o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 83. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016594-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-15.2011.403.6100) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Dê-se vista às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004441-52.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira. Narra o requerente que nasceu em 18 de janeiro de 1956, ocasião em que seus pais residiam em Portugal; bem como que seu pai é brasileiro; alegando ainda haver fixado residência em território brasileiro, com ânimo definitivo, em 23 de novembro de 2011. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/33. Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal requereu que se apresentassem documentos (fls. 37/38). A requerente se manifestou juntando documentos (fls. 42/48). Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a designação de audiência de justificação (fl. 51). Designou-se data para a audiência (fl. 52). A requerente não foi localizada (fl. 57). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido e que, sem prejuízo, fosse o advogado intimado a esclarecer a contradição entre a declaração de fl. 44 e a certidão de fl. 57 (fl.

60).Determinou-se o cancelamento da audiência (fl. 61).Manifestou-se a requerente, reiterando o pedido de designação de audiência (fls. 65/66). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 69/70). Designou-se data para audiência, para oitiva de Ana Paula Gentile (fl. 71). A audiência foi redesignada (fl. 76). Determinou-se a intimação da Oficial de Justiça, para ser ouvida (fl. 87). Em audiência (fls. 90/104), foram ouvidas, como testemunhas, a Sra. Ana Paula Gonçalves Soares de Oliveira Gentile e a Oficial de Justiça, a Sra. Sandra Mello de Carvalho Zuzarte. Encerrada a instrução, o procurador da requerente manifestou-se conforme consta do termo. O Ministério Público manifestou-se pela não homologação do pedido de nacionalidade brasileira da requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascida freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, em Portugal, em 18 de janeiro de 1956, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de um dos genitores, ou seja, de seu pai, às fls. 30 e 48, que nasceu nesta cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 01. Porém, não comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. A declaração de fl. 44 não corresponde à verdade. À fl. 57, está a certidão da Oficial de Justiça, Sandra Mello, que deixou de intimar a requerente por ter sido informada de que a mesma por ter seu paradeiro na cidade de Lisboa, em Portugal. Ouvida em audiência (fl. 91), a Sra. Ana Paula Gentile, perguntada se a requerente já fixou residência no Brasil, afirmou que acha que ela ainda não fixou a residência por causa da crise na Europa. Afirmou achar que ela irá se desfazer das coisas na Europa para vir para o Brasil (...) Na Europa, a residência da requerente é em Lisboa. A Oficial de Justiça, por sua vez, ouvida em audiência (fls. 92/93), perguntada sobre a certidão de fl. 57, afirmou que foi exatamente isso que aconteceu. Afirmou haver falado por telefone com a Sra. Ana Paula que lhe disse que Maria Isabel não estava porque realmente não morava lá; ela era conhecida dos pais de Ana Paula e morava em Portugal. Afirmou ainda que a requerente Maria Isabel deixou claro à depoente que mora em Portugal, ou em Cintra ou em Cascais; a depoente não se lembra se ela falou Cintra ou Cascais. O depoimento bate com o documento de fl. 08, que aponta a residência em Cascais. Os documentos de fls. 95/104, juntados em audiência, comprovam apenas que a requerente tem viajado e tem estado no Brasil, mas não comprovam residência neste país. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal (depois da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, não está satisfeita uma das condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, ou seja, a de vir a residir no Brasil; não podendo ser, pois, deferido o pedido constante da inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e deixo de acolher a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Deixo de tomar qualquer providência em relação à declaração de fl. 44, em razão do esclarecimento prestado pelo advogado da requerente em audiência (fl. 94). P. R. I.

0008800-11.2012.403.6100 - THOMAS GOMES COHEN (SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X NAO CONSTA (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por THOMAS GOMES COHEN, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que nasceu em Hialeah, na Flórida, nos Estados Unidos da América, em 09 de abril de 1994, filho de pai e de mãe brasileiros, e que fixou residência no Brasil, nesta cidade de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/12. Atendendo à determinação de fl. 18, juntaram-se outros documentos, afirmando-se que, desde os dez meses de idade, o requerente reside de forma fixa e permanente no Brasil (fls. 20/76). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascido em Hialeah, na Flórida, nos Estados Unidos da América, em 09 de abril de 1994, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus genitores (fls. 05 e 07/09), bem como estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 10/11 e 24/76). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

0016763-70.2012.403.6100 - SMADAR FRIMA BRAUNSTEIN ZALMON (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X NAO CONSTA

Atenda a requerente o solicitado pelo MPF em sua quota de fl. 22, verso. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Requeiram as partes o que de direito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Promova o espólio de Eugênio Ripoli a habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos formal de partilha. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fl. 347, manifestando-se sobre o requerido pela União Federal à fl. 333. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se decisão final dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 915 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se vista à expropriante da petição juntada às fls. 337/438, devendo fornecer minuta de edital com todas as especificações do bem, de acordo com o memorial descritivo. Oportunamente ao SEDI, como requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, visto que não houve comprovação dos requisitos previstos em lei. Int.

0027484-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Tendo em vista a informação retro, inclua a procuradora outorgada na procuração de fls. 145/147, disponibilizando o inteiro teor da sentença de fls. 178/181 no Diário Eletrônico: Vistos, etc. Trata-se de ação possessória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e AROLDI BLANC, objetivando a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Diz a autora que, mediante termo escrito, autorizou o uso, pela ré, do terreno (...) localizado entre a portaria da Antiga Granja Militar e a estação de trem Antônio João, da Companhia de Trens Metropolitanos (...), situado especificamente na Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, 55, Bairro Nova Aldeinha (Jardim Tindaury), Barueri/SP. A autorização era por prazo determinado (de 13/07/2005 a 13/12/2005) e onerosa (R\$ 500,00 por mês). A autora afirma que a ré não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas estipuladas no termo de autorização de uso, tendo sido notificada para desocupação do imóvel em 30/09/2006. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53. A liminar foi deferida (fl. 61), mas ainda não foi cumprida (fl. 135). O réu Aroldi Blanc, citado à fl. 144, apresentou contestação (fls. 149/170), na qual argúi, preliminarmente, a carência da ação por falta de

interesse processual, aduzindo que a via adequada à pretensão da autora é a ação de despejo. No mérito, defende que não é mais sócio da ré desde 2004, não tendo poderes, portanto, para receber a notificação enviada pela autora. Afirma também que foi seu filho, Aroldo Blanc Júnior, quem assinou o termo de autorização de uso. Ele, entretanto, encontra-se incapaz para os atos da vida civil, por ter ficado tetraplégico após ter sido vítima de uma tentativa de homicídio. Por fim, requer a juntada de matrícula do imóvel, pois põe em dúvida a titularidade do imóvel objeto da ação. Houve réplica (fls. 173/176). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Apesar de não ter havido argüição de preliminares quanto à legitimidade das partes, algumas considerações são necessárias. Em relação à legitimidade ativa, não há reparos a serem feitos, visto que as ações possessórias não admitem discussão de domínio - artigo 1.210, 2º, do Código Civil. Comentando o dispositivo em questão, ensina Antônio C. Morato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008): Isso porque, se houvesse a possibilidade de discussão da propriedade em ação possessória, extinguir-se-ia o próprio direito possessório, suprimido em favor da propriedade. Em tempo, é conveniente assinalar que não é possível confundir o direito de possuir ou jus possidendi (integrante do direito de propriedade) com o direito à posse ou jus possessionis (que é próprio do possuidor e atrelado a um pressuposto fático). Por causa disso, fica indeferida a produção da prova documental requerida pelo réu. No que tange à legitimidade passiva, as ações possessórias são desprovidas do mesmo rigor técnico-processual aplicado a outras ações. Isso se dá porque nem sempre é possível saber exatamente quem está atualmente na posse indevida do imóvel. A respeito, confira-se: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200101105172. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:28/03/2005 PG:00259 RDDP VOL.:00027 PG:00141 RDDP VOL.:00026 PG:00233). Assim, é indiferente para o julgamento desta causa definir qual é a pessoa jurídica a ocupar o terreno esbulhado atualmente. Apesar disso, no caso vertente, verifica-se, pelo depoimento dado no termo de inquirição de fls. 51/52, que houve alteração da denominação da ré e modificação de seu representante legal, passando o Sr. Aroldo Blanc, também réu nesta demanda, a responder pela empresa a partir de 15/02/2006. Todavia, não há prova do registro societário, a fim de confirmar tal informação. O fato de Aroldo Blanc ter apresentado defesa apenas em seu nome também não macula o processo, por ausência de citação da empresa, até porque ele recusa, na contestação, sua condição de representante legal da pessoa jurídica. Como ele foi citado no imóvel objeto da ação, não há como desconsiderar sua condição de réu, independentemente de ter, efetivamente, relação com a outra ré - nesse caso, o demandado também pode ser tido por esbulhador, sendo desnecessária a citação de todos os invasores, quando tal providência se mostre inviável. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE E A CITAÇÃO DOS INVASORES NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INTEMPESTIVIDADE QUANTO AO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisões que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinaram a expedição de mandado de reintegração, a ser cumprido, se for o caso, com auxílio de força policial, bem como a realização de citação, na pessoa do representante legal da Associação dos moradores, dos invasores dos imóveis objetos da lide. - O recurso não deve ser conhecido no tocante à decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse, em vista de sua manifesta intempestividade, já que a Associação agravante tomou ciência do decisum em 14.08.2007 (certidão positiva de fls. 47), sendo certo que o agravo somente foi interposto em 17.12.2007. - Desnecessidade de citação pessoal de cada um dos invasores. Vencida, neste ponto, a relatora. - Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido (AG 200702010169972. REL. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::13/11/2008 - Página::102). Passando ao exame da defesa processual do réu, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Apesar de a relação entre as partes não caracterizar autorização de uso de bem público, mas sim locação, o vício não é suficiente para fulminar o processo. Vejamos. Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, 2012), ao explicar os institutos da permissão e da autorização, preconiza: Permissão e autorização são atos administrativos, veiculados por decreto ou portaria, pelos quais a Administração Pública outorga a alguém, que para isso tenha demonstrado interesse, o uso privativo de um bem que lhe pertence, mediante certas condições. São revogáveis, sem indenização, salvo previsão expressa em sentido contrário ou quando houver prazo, e extintas quando o beneficiário descumprir suas obrigações. Da definição acima, verifica-se que, independentemente de uma autorização de uso de bem público poder ser onerosa ou não, o ato padece de vício formal, já que não foi veiculado por decreto ou portaria. De todo modo, a relação obrigacional versada nos autos tem características de locação, e pode o Poder Público alugar bens imóveis de seu patrimônio, conforme se verifica no Decreto-lei nº 9.760/1946: Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 dêste

Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados: I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço; II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário; III - a quaisquer interessados. Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação. Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda; IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias. 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente. Os dispositivos grifados demonstram que a locação de bens públicos é possível, que a relação locatícia de imóvel público não se sujeita à legislação especial sobre a matéria e que, ao invés do despejo, decreta-se a imissão da União Federal na posse. O princípio da adequação, sob o aspecto objetivo, diz respeito à conformidade da pretensão deduzida ao processo escolhido. Como o Decreto-lei nº 9.760/1946 trata de imissão na posse em vez de despejo e afasta a aplicação da Lei de Locação no aluguel de imóveis públicos, a ação possessória de rito especial ajuizada pela autora é a adequada à solução da lide, estando correta, inclusive, a decisão liminar que concedeu a reintegração de posse, por encontrar amparo no artigo 89, 1º, do decreto-lei acima mencionado, apesar de a autora ter esperado mais de ano e dia da data do esbulho para ajuizar a ação. Passando ao mérito, o pedido é procedente. Ao deixarem de honrar o pagamento dos alugueis e permanecer no imóvel além do prazo estipulado no termo de fls. 41/47, os réus praticaram esbulho possessório, que, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (in Direito Civil Brasileiro, v. 5, 2012), consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor. A perda da posse é definida pelo Código Civil, no artigo 1.223: Art. 1.223. Perde-se a posse quanto cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, 55, Bairro Nova Aldeinha (Jardim Tindaúy), Barueri/SP, ficando confirmada a liminar concedida. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu Aroldo Blanc ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do diploma acima referido, em R\$ 500,00. se mandado de reintegração de posse, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo constar o endereço constante na sentença, bem como na certidão de fls. 134/135. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente demanda Aroldo Blanc.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAILTON MARTINS RODRIGUES, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/49. Citado e intimado para comparecer à audiência de justificação (fl. 59), o réu ficou inerte. A liminar foi deferida (fl. 62) e devidamente cumprida (fl. 74). O réu apresentou petições nas quais ponderou que havia depositado em prol da Caixa Econômica Federal R\$ 14.000,00 e requereu a suspensão do processo, para que fosse tentada uma composição com a autora. Ela, entretanto, não concordou com o pedido e requereu o prosseguimento da demanda (fl. 103). É o breve relatório. Passo a decidir. O réu é revel, de sorte que, em se tratando de direitos disponíveis, consideram-se verdadeiros os fatos narrados na petição, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A despeito disso, a autora demonstrou inequivocamente o seu direito, provando a relação obrigacional (fls. 29/37), a existência de débito (fls. 24/25 e 27/28) e a mora do réu (fls. 45). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil estão presentes, vale dizer: a posse direta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao ter o réu descumprido o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido tornou-se inadimplente. O fato de o réu ter depositado judicialmente o valor devido após o cumprimento da tutela de urgência não impõe o retorno ao estado em que as partes se encontravam. O contrato firmado entre elas é claro ao dispor, nas cláusulas 19ª e 20ª (fl. 33): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO -

Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem penhorado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará, ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida. c) (...) Como se vê, ocorrido o inadimplemento, a autora pode retomar o imóvel, independentemente de se buscar judicialmente o valor dos débitos. Assim, a consignação judicial feita pelo réu, após a caracterização de sua inadimplência, não tem o condão de reconstituir a relação contratual. Ademais, o valor depositado refere-se a débito admitido pelo réu, de sorte que o seu levantamento deverá ser deferido à autora. No entanto, não sendo o processo possessório a sede ideal para discussão sobre valores, o alvará de levantamento deverá contemplar tão-somente o montante decorrente da soma das importâncias indicadas nas planilhas de fls. 84/85 (R\$ 13.570,80), sem novas atualizações ou inserções de parcelas posteriores não pagas. Tendo em vista que foram depositados R\$ 14.000,00, fará jus o autor ao levantamento do saldo verificado, de R\$ 429,20. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de, consolidando a liminar deferida, determinar a reintegração na posse direta do apartamento nº 41 do bloco 6 do Residencial Terras Paulistas V, localizado na Rua Capachos, 280, Itaim Paulista, nesta capital. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, expeçam-se dois alvarás de levantamento: um de R\$ 13.570,80, em favor da autora, e um de R\$ 429,20, em prol do réu. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do referido código. P.R.I.

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A fim de que o Juízo possa ter elementos probatórios suficientes a respeito do ponto controvertido, junte a requerente, aos autos, cópia legível e autenticada das fls. 12 e 13, 14 e 15, 42 e 43 da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas, caso queiram. Int.

0004290-52.2012.403.6100 - CANDIDA AMELIA GOMES BISPO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 35/vº, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, e deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por ter isentado o autor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de isentar o beneficiário da gratuidade de justiça dos ônus da sucumbência, no seguinte sentido: EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616) Referida

fundamentação restou consignada na sentença embargada, não havendo contradição a ser sanada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 35/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004782-44.2012.403.6100 - SEIJI NAKAZONE(SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0009852-42.2012.403.6100 - CAIO GUERREIRO DAVID(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. CAIO GUERREIRO DAVID, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de lhe ser autorizado, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu montante total. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11 a 21. Intimada (fl. 28v.), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 29/30), juntando os documentos de fls. 31/32. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 35/38, opinando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. Tem razão a Caixa Econômica Federal quando afirma (fl. 30) que, nos termos do artigo 20, inciso VIII da Lei 8036/90, o saque da conta vinculada somente poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário seguinte ao decurso dos três anos fora do sistema do FGTS. De fato, tal é o que consta da referida lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.678/93. O parecer ministerial é no mesmo sentido: (...) embora o requerente esteja há mais de três anos fora do sistema de FGTS só poderá sacar o FGTS a partir de fevereiro de 2013. Conforme CTPS o último dia trabalhado pelo requerente, entendendo aqui como o último mês de depósito do FGTS, foi dia 20.03.2009, sendo assim, os três anos se completarão no dia 20.03.2012. De outro lado, no ano de 2012 o aniversário do requerente foi em 20 de fevereiro, razão pela qual o requerente só está autorizado a levantar o FGTS, após essa data (20 de fevereiro de 2013). Tal é o que consta do inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, como hipótese de levantamento do saldo do FGTS: quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Conforme CTPS do requerente (fl. 16), a saída do emprego se deu em 20 de março de 2009, ou seja, os três anos fora do regime do FGTS se completaram em 20 de março deste ano (2012). O seu próximo mês de aniversário será fevereiro de 2013 (fl. 15). Desta forma, o saque poderá ser efetuado somente a partir de fevereiro de 2013. Não pode haver, portanto, a liberação imediata como se pretende na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida à fl. 24. P.R.I.

0012251-44.2012.403.6100 - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X PAULO DE SOUZA FILHO X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF para manifestação. Sem prejuízo, providencie o requerente recolhimento de custas, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A -

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 247. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 269/289: defiro o pedido de vista dos autos à expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A, devendo requerer o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo a esposa do expropriado, como consta na contestação de fls. 24/32. Int.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 133/236: dê-se vista à autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 4390

MANDADO DE SEGURANCA

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelaimpetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024226-34.2010.403.6100 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Vistos em sentença. FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, objetivando provimento jurisdicional que determine a recontabilização da pré-fatura do perfil de geração referente ao mês de setembro de 2010, bem como as demais que vierem a ser emitidas, sem a aplicação da Resolução Normativa ANEEL nº 385/09, bem como a devolução dos valores levantados da conta corrente garantidora da impetrante, com base em pré-faturas emitidas e calculadas com fulcro na aludida Resolução Normativa. Alega, em apertada síntese, que em 15/08/2006 firmou com o Ministério de Minas e Energia o Contrato nº 005/2006 relativo à concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica na denominada Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro, localizada no Estado de Goiás. Narra que, entre as condições do contrato de concessão, a impetrante, na qualidade de geradora, deveria vender energia elétrica às distribuidoras, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por meio dos denominados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado. Enuncia que, para tanto, foi contratualmente estabelecido que, durante o período de motorização da usina hidrelétrica, as garantias físicas de energia das duas unidades geradoras a serem construídas seriam de 30,1 MW e 41,0 MW com previsão de entrada em operação em 01/06/2010 e 01/09/2010 respectivamente. Aduz que a unidade geradora de energia com garantia física de 30,1 MW entrou em operação na data aprezada, entretanto a segunda unidade geradora não cumpriu o cronograma estabelecido. Expõe que, não tendo gerado a quantidade de energia previamente comercializada no âmbito da CCEE, a autoridade impetrada, ao aplicar a penalidade em decorrência do atraso na motorização da usina, emitiu pré-fatura de perfil de geração do agente relativa ao mês de setembro/2010 com a incidência da Resolução Normativa ANEEL nº 385/09, a qual altera a garantia física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, para o valor efetivamente gerado pela usina. Informa que, em decorrência da aplicação da referida Resolução Normativa, houve a redução momentânea do valor atribuído à sua garantia física, não havendo déficit de produção de energia, haja vista que é considerada apenas a energia elétrica efetivamente gerada pela usina. Assevera que, tendo lhe sido atribuída a condição de unidade geradora com ausência de déficit de geração, ficou impossibilitada de participar do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e comprar energia pela Tarifa de Energia Otimizada - TEO (fixada em R\$8,51 MWh), mecanismo esse que é franqueado somente às unidades geradoras que apresentem o referido déficit de produção, sendo compelida, para suprir a sua deficiência de geração de energia elétrica e honrar os contratos de venda de energia previamente firmados, a compensar a diferença no mercado de curto prazo, com tarifa fixada em R\$132,37 MWh, ou seja, muito superior à TEO. Argumenta que, tendo firmado o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público em 15 de

agosto de 2006, está sujeita às penalidades impostas pela Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005, a qual não veda, em caso de atraso de motorização de usina, o acesso ao Mecanismo de Realocação de Energia, habilitando a impetrante a suprir o seu déficit de produção adquirindo energia elétrica cotada pela Tarifa de Energia Otimizada - TEO, não se submetendo aos comandos contidos na Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009. Ademais, suscita a ilegalidade da alteração do valor de sua Garantia Física, realizada por força desta Resolução, sendo aquela definição de valor contratualmente estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, e somente por este poderia ser modificada. Suscita legislação e normas infra-legais para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/176, complementados às fls. 179/185.. Em cumprimento ao determinado à fl. 178, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, bem como guia de recolhimento complementar, relativa às custas judiciais (fls. 187/189). O pedido de apreciação de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 193/193v.). Às fls. 196/202 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fls. 193/193v. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 226/226v.) Opostos embargos declaratórios (fls. 230/231) em face da decisão de fls. 226/226v.) estes foram acolhidos pelo juízo (fls. 230 e 235). Devidamente notificada (fl. 261) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 295/321), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 457/467). Em cumprimento à determinação de fl. 475, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 476/482). Determinada a inclusão da ANEEL no pólo passivo do feito, e devidamente notificada (fl. 492), a autarquia apresentou suas informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e a carência da ação por perda superveniente do objeto. No mérito, postulou pela denegação da segurança (fls. 494/519). Às fls. 521/522 o Ministério Público Federal reiterou o seu parecer de fls. 457/467. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 523), a impetrante requereu o julgamento do feito, pugnando pela concessão da segurança. (fls. 526/527). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõem o 11 do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 10.848/09: Art. 2º (...) 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.(...) Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.(grifos nossos) Ademais, estabelece a subcláusula segunda da Cláusula Terceira e a Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de fls. 20/38: Subcláusula Segunda - A Concessionária deverá participar da Câmara de Comercialização de Energia - CCEE e do ONS, nas condições previstas nas Regras de Comercialização e no Estatuto do ONS, submetendo-se às regras e procedimentos emanados pela CCEE e ONS.(...) CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA A Concessionária deverá comercializar a energia gerada na UHE conforme Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR ou conforme os Contratos de Comercialização que forme firmados ao longo do prazo de concessão.(grifos nossos) Por fim, regulamenta o 1º do artigo 1º do Decreto nº 5.163/04: Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no caput, em especial, os seguintes atos: I - a convenção de comercialização; II - as regras de comercialização; e III - os procedimentos de comercialização.(grifos nossos) Portanto, tratando o presente feito de ato coator incidente sobre contrato de comercialização de energia elétrica, depreende-se do regramento e das cláusulas contratuais acima transcritas, que a incidência da regulamentação discutida, bem como a execução do contrato estão ligadas a atos emanados das partes alocadas no pólo passivo da presente demanda, sendo ambas legítimas para figurarem no presente feito. Neste mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEILÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, DA IDONEIDADE FINANCEIRA E DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DOS LICITANTES. I - A sentença concessiva da segurança é submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, não se aplicando ao procedimento especial do mandamus a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil. II - Nos termos do art. 2º, 10, da Lei nº 10.848/2009, as licitações para a contratação de energia elétrica serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427/96, com a redação dada por esta lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Nestes termos, a impetração foi dirigida corretamente em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e também em face do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, sucedido pela CCEE, já

que é esta última quem procede ao leilão objeto destes autos e quem deverá cumprir eventual ordem emanada desta impetração.(...)X - Apelação da ANEEL e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença reformada em parte, para concessão da segurança apenas quanto a esta certidão do item 6.3.2.ii do Edital, sendo denegada a segurança quanto às demais certidões impugnadas.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 2004.61.00.030114-6, REL. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 06/08/2009, DJ. 25/08/2009, p. 177) Destarte, ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva das demandadas. Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto da ação, esta deve ser afastada. Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA.A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância a quo, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do exportador.A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. Precedentes.Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010938-17.2004.403.6104, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 12/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 220)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que determine a recontabilização da pré-fatura do perfil de geração referente ao mês de setembro de 2010, bem como as demais que vierem a ser emitidas, sem a incidência da Resolução Normativa ANEEL nº 385/09, bem como a devolução dos valores levantados da conta corrente garantidora da impetrante, com base em pré-faturas emitidas e calculadas com fulcro na aludida Resolução Normativa. Disciplina a Lei nº 10.848/04:Art. 2o As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:(...)II - garantias; 1o Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;(...) 2o A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias,

permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:(...)Art. 4o Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.Art. 5o A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei no 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.(grifos nossos) Ademais, regulamenta o Decreto nº 2.655/98:Do Mecanismo de Realocação de Energia Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000) 1o O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000) 3o As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado. Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000) 2o Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo. 3o A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento. 4o O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes. 5o As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste. 6o A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos 4o e 5o, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL. Art 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos. Art 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros: II - energia assegurada da usina; II - capacidade instalada da usina; III - geração efetiva de energia de cada usina. Art 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o Decreto nº 5.163/04:Art. 2o Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:(...) 1o O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência 2o A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.Art. 3o As obrigações de que tratam os incisos do caput do art. 2o serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.(...)Art. 5o O agente vendedor, em caso do não-cumprimento do prazo de início da operação comercial de unidades geradoras de um empreendimento e não possuindo lastro para a venda suficiente para o cumprimento de suas obrigações, deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir os seus contratos de venda originais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.(...)Art. 7o Os contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais de que tratam os arts. 5o e 6o serão firmados sob a integral responsabilidade do agente vendedor, inclusive quanto aos riscos de diferenças de preços entre submercados.(grifos nossos) Outrossim, delibera o Decreto nº 5.177/04:Art. 1o Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. 1o A CCEE tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 4o da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.Art. 2o A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:II - manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e os contratos resultantes dos leilões de ajuste, da aquisição de energia proveniente de geração distribuída e respectivas alterações;(...)VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades; e(...)Art. 3o A convenção de comercialização referida no 1o do art. 1o do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, deverá tratar das seguintes disposições, dentre outras:I - obrigações e direitos dos agentes do setor

elétrico referidos na Lei no 10.848, de 2004, e no Decreto no 5.163, de 2004;II - garantias financeiras;III - penalidades e sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização, sem prejuízo da imposição, pela ANEEL, das penalidades administrativas cabíveis;IV - convenção arbitral;V - diretrizes para a elaboração das regras e dos procedimentos de comercialização, incluindo o mecanismo de compensação de sobras e déficits entre os agentes de distribuição de que trata o Decreto no 5.163, de 2004; e(grifos nossos) Além das normas acima transcritas, define a Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, que institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica:Art. 1º Instituir, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto no 5.177, de 12 de agosto de 2004.Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE deverá ser elaborado com base nesta Convenção e submetido à aprovação da ANEEL.Art. 2º As mudanças definidas por meio desta Resolução não eliminam os direitos e obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, sob o amparo da Convenção do Mercado, instituída pela Resolução no 102, de 1º de março de 2002, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Anexo à Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004Convenção de Comercialização de Energia Elétrica - CCEEDas DefiniçõesArt. 1º Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção são adotados os seguintes termos, expressões, conceitos e definições, no plural ou no singular:(...)Ambiente de Contratação Regulada (ACR) - segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre Agentes Vendedores e Agentes de Distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, de acordo com o disposto no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004.(...)Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) - Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, segundo esta Convenção, com a finalidade de viabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica entre os Agentes da CCEE, restritas ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja criação foi autorizada nos termos do art. 4º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, e do Decreto no 5.177, de 12 de agosto de 2004.(...)Mercado de Curto Prazo - segmento da CCEE onde são comercializadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados e registrados pelos Agentes da CCEE e os montantes de geração ou consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos Agentes da CCEE.(...)Art. 6º Os Agentes da CCEE, na condição de vendedores, deverão comprovar lastro para a venda de energia elétrica, conforme condições estabelecidas no Decreto no 5.163, de 2004, e demais condições estabelecidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL. 1º O não cumprimento pelos Agentes da CCEE, na condição de vendedores, dos requisitos de lastro de para venda implicará a aplicação, aos infratores, das penalidades calculadas conforme Procedimentos de Comercialização específicos. 2º A penalidade prevista no 1º será determinada com base no montante de insuficiência de lastro multiplicado pela média ponderada mensal dos PLDs dos períodos de apuração em que se verificou a insuficiência de lastro, ou o Valor Anual de Referência (VR), o que for maior.Art. 7º (...) 3º A sazonalização e a modulação dos CCEARs e dos contratos decorrentes dos leilões de ajuste, os riscos de exposição a diferenças de preços entre Submercados dos CCEARs e os riscos hidrológicos dos CCEARs serão tratados conforme previsto nesta Convenção e nas Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 2º e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005Art. 2º Caso ocorra o atraso do início da operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia, relativamente ao cronograma de obras constante do respectivo ato de outorga, ocasionando insuficiência de lastro aos contratos de venda de energia, o agente vendedor deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.Art. 3º Qualquer que seja o custo incorrido pelo agente vendedor na celebração dos contratos de compra de energia, só será considerado, para fins de repasse aos contratos de venda originais e conseqüentemente às tarifas dos consumidores finais, o menor valor entre:I - o valor da energia do contrato de compra;II - o custo variável de geração ou disponibilização da energia, em caso de empreendimento termelétrico;III - o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, acrescido de 10% (dez por cento); ouIV - o preço da energia no contrato de venda original, este limitado às condições e percentuais a seguir:a) para atraso de até três meses: 90% (noventa por cento);b) para atraso superior a três e de até seis meses: 85% (oitenta e cinco por cento);c) para atraso superior a seis e de até nove meses: 80% (oitenta por cento);d) para atraso superior a nove e de até doze meses: 70% (setenta por cento); oue) para atraso superior a doze meses: 50% (cinquenta por cento).Parágrafo único. Os contratos de venda originais citados no caput referem-se aos contratos efetuados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e aos contratos registrados em data anterior a 16 de março de 2004.Art. 4º Fica estabelecido o limite de 3 (três) meses para aquisição de energia no mercado de curto prazo, por concessionária ou permissionária de distribuição, visando o atendimento ao respectivo mercado consumidor, motivada por atraso do início de operação comercial de unidade geradora de empreendimento de geração distribuída com o qual tenha contrato de compra de energia. 1º Findo o limite estabelecido no caput, o empreendimento de geração distribuída deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir o contrato de

venda original. 2o O repasse de custo ao consumidor final deverá ser realizado conforme as condições a seguir: I - para energia adquirida pela concessionária ou permissionária: será considerado o menor valor entre o PLD e o preço da energia no contrato de compra original; e II - para energia adquirida pelo empreendimento por meio de contratos de compra: serão observadas as mesmas condições e percentuais estabelecidos no art. 3o desta Resolução. Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) Igualmente, dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 341/2008 Art. 1o Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2009, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa no 109, de 26 de outubro de 2004, na forma dos seguintes módulos: I - Módulo 1 - Preço de Liquidação das Diferenças; II - Módulo 2 - Determinação da Geração e Consumo de Energia; III - Módulo 3 - Contratos; IV - Módulo 4 - Energias Asseguradas; V - Módulo 5 - Excedente Financeiro; VI - Módulo 6 - Encargos de Serviços do Sistema; VII - Módulo 7 - Consolidação dos Resultados; VIII - Módulo 8 - Ajuste de Contabilização e Recontabilização; IX - Módulo de Definições e Interpretações; X - Módulo de Liquidação, Submódulo Rateio de Inadimplência (RI); XI - Módulo de Penalidades; e XII - Módulo de Governança. Art. 2o A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, até 20 de dezembro de 2008, publicar as Regras de Comercialização, versão 2009, considerando as alterações na formulação algébrica, bem como as correções de texto que constam da Nota Técnica no 258/2008-SEM/ANEEL, de 26 de novembro de 2008, adequando-as ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. A CCEE deverá, até 30 de junho de 2009, apresentar à ANEEL proposta de regra algébrica referente à apuração de lastro de potência para agentes das categorias de distribuição e consumidor livre, de que trata o 2º, do art. 3º, do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004. Art. 3o Para usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, a modulação da energia assegurada deverá ser efetuada, para cada período de comercialização, de acordo com a curva de geração total das usinas do MRE, limitada na capacidade máxima do agente de geração, sendo a energia assegurada remanescente distribuída em todos os períodos de comercialização em que não houve a ultrapassagem da capacidade máxima do agente. Por conseguinte, regulamenta a Versão 2009 das Regras de Comercialização e Contabilização de energia expedida pela CCEE: MÓDULO 4 - ENERGIAS ASSEGURADAS MODULAÇÃO DE ENERGIAS ASSEGURADAS (MA) MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA (MR) Versão 2009 Resolução Normativa ANEEL n 341/2008 2.3.1 Definição de fase de motorização. 2.3.2 Será considerada em fase de motorização a Usina Hidráulica para a qual, no primeiro Período de Comercialização, j, do Mês de Apuração, m, atender a seguinte condição: $TOGUpj < NUBp$ 2.3.3 Para cada Usina, p, para a qual $MOT_Fpm = 1$, a CCEE deverá registrar os valores das seguintes variáveis: (a) Energia Assegurada Média Parcial ($MASS_Npn$) para todas as quantidades de Unidades Geradoras em operação comercial, n, de zero ao Número de Unidades Base (NUBp) da Usina, p; (b) Para $n = NUBp$, o valor de $MASS_Npn$ deverá ser equivalente ao valor médio anual de Energia Assegurada da Usina, p, estabelecido pela ANEEL; (c) Unidades Geradoras em Operação Comercial Prevista (FOGUpj) para a Usina, p, em cada Período de Comercialização, j. 2.3.4 O critério de Modulação de Energias Asseguradas de Usinas Submotorizadas depende dos estágios da obra da Usina em relação ao cronograma: atrasada, em fase ou adiantada. A Energia Assegurada de usinas hidrelétricas em fase de motorização, com seu cronograma de obras atrasado, deverá ser igual ao menor valor entre a Energia efetivamente Gerada e a Energia Assegurada Parcial referente às unidades geradoras em operação comercial. Para Usinas hidrelétricas em fase de motorização, com seu cronograma de obras em fase ou adiantada a Energia Assegurada será a Energia Assegurada Parcial referente às unidades geradoras em operação comercial. 2.3.5 A Energia Assegurada das Usinas Motorizadas será modulada conforme o perfil agregado da geração realizada pelas usinas do MRE. 2.3.6 O Mecanismo de Redução de Energias Asseguradas MRA visa verificar se a Usina participante do MRE cumpriu ou não os requisitos de disponibilidade estabelecidos, para as Usinas com modalidade de despacho tipo I ou II, através de valores de referência para as Taxas Equivalentes de Interrupções Forçadas (TEIFpm) e Programadas (TEIPpm). Para Usinas participantes do MRE e com modalidade de despacho tipo III, a verificação do cumprimento dos requisitos de disponibilidade será realizada através do cálculo da Indisponibilidade média do empreendimento, definido pela Resolução Normativa ANEEL n266/2007. Estas verificações são efetuadas através do cálculo de um fator equivalente à razão entre os índices verificados e os índices de referência. Um valor inferior a 1 para este fator significa que a Usina não cumpriu os requisitos de disponibilidade, e que sua Energia Assegurada será ajustada para refletir este descumprimento. Além disso assenta a Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009: Art. 1o Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2010, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa no 109, de 26 de outubro de 2004, na forma dos seguintes módulos: I - Módulo 1 - Preço de Liquidação das Diferenças; II - Módulo 2 - Determinação da Geração e Consumo de Energia; III - Módulo 3 - Contratos; IV - Módulo 4 - Garantia Física de Usinas Hidrelétricas; V - Módulo 5 - Excedente Financeiro; VI - Módulo 6 - Encargos de Serviços do Sistema; VII - Módulo 7 - Consolidação dos Resultados; VIII - Módulo 8 - Ajuste de Contabilização e Recontabilização; IX - Módulo de Definições e Interpretações; X - Módulo de Governança; XI - Módulo de Liquidação Financeira; XII - Módulo de Penalidades; XIII - Módulo de Reajuste da Receita de Venda de CCEAR por Disponibilidade; XIV - Módulo de Contratação de Energia de Reserva; e XV - Módulo de Repasse do Custo de Sobrecontratação. Art. 2o A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, até 30 de dezembro de 2009, publicar as

Regras de Comercialização, versão 2010, considerando as alterações na formulação algébrica, as correções de texto, bem como as alterações conceituais que constam da Nota Técnica no 128/2009-SEM/ANEEL, de 25 de novembro de 2009, adequando-as ao disposto nesta Resolução. E, por fim, a respectiva versão 2010 das Regras de Comercialização e Contabilização editadas pela CCEEMÓDULO 4 - GARANTIAS FÍSICASMODULAÇÃO DE GARANTIAS FÍSICAS (MA)MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA (MR)Versão 2010Resolução Normativa ANEEL n 385/20092.3.1 Definição de fase de motorização.2.3.2 Será considerada em fase de motorização a Usina Hidráulica para a qual, no primeiro Período de Comercialização, j, do Mês de Apuração, m, atender a seguinte condição: $p_j < NUB$ 2.3.3 O critério de Modulação de Garantias Físicas de Usinas Submotorizadas depende dos estágios da obra da Usina em relação ao cronograma: atrasada, em fase ou adiantada. A Garantia Física de usinas hidrelétricas em fase de motorização, com seu cronograma de obras atrasado, deverá ser igual ao menor valor entre a Energia efetivamente Gerada e a Garantia Física Parcial referente às unidades geradoras em operação comercial. Para Usinas hidrelétricas em fase de motorização, com seu cronograma de obras em fase ou adiantada a Garantia Física será a Garantia Física Parcial referente às unidades geradoras em operação comercial.2.3.4 A Garantia Física da Usina Motorizada será modulada conforme o perfil agregado da geração realizada pelas usinas do MRE, respeitando seu Limite de Garantia Física.2.3.5 O Mecanismo de Redução de Garantias Físicas - MRA visa verificar se a Usina participante do MRE cumpriu ou não os requisitos de disponibilidade estabelecidos, para as Usinas com modalidade de despacho tipo I, por meio de valores de referência para as Taxas Equivalentes de Interrupções Forçadas (TEIFpm) e Programadas (TEIPpm). Para as demais Usinas hidráulicas, participantes do MRE, com modalidade de despacho tipo II e III, a verificação do cumprimento dos requisitos de disponibilidade será realizada por meio do cálculo da Indisponibilidade média do empreendimento realizado pela CCEE, definido pela Resolução Normativa ANEEL n266/2007. Estas verificações são efetuadas pelo cálculo de um fator equivalente à razão entre os índices verificados e os índices de referência. Um valor inferior a 1 para este fator significa que a Usina não cumpriu os requisitos de disponibilidade, e que sua Garantia Física será ajustada para refletir este descumprimento.(grifos nossos) Pois bem, do verdadeiro cipoal de regras legais e infralegais que regem o caso sob apreço, depreende-se que a impetrante, em razão de submotorização da Usina Hidrelétrica Foz do Rio Claro, viu-se impedida de participar do Mecanismo de Realocação de Energia, previsto no Decreto nº 2.655/98, sob o argumento de que a Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009 alterou, de forma ilegal, a sua a garantia física de energia e potência previamente definida pelo Ministério de Minas e Energia no Contrato de Concessão nº 005/06, tendo assim, que adquirir energia no chamado mercado de curto prazo para cobrir o seu déficit de geração. Dispõe a Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão de fls. 20/39:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES(...)Subcláusula Sexta - Conforme previsto no Edital de Leilão nº 002/2005, no caso de descumprimento do cronograma, a Concessionária deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 2004, e Resolução ANEEL nº 165, 19 de setembro de 2005.(grifos nossos) Portanto, constatado o descumprimento do cronograma previamente estabelecido, o contrato determina que a quantidade de energia não gerada seja adquirida por meio de contratos de compra de energia. Tanto o Contrato de Concessão quanto o Decreto nº 5.163/04 e a Resolução ANEEL nº 165/05 não franqueia a participação da impetrante ao chamado Mecanismo de Realocação de Energia. O Decreto nº 5.163/04, acima transcrito, é explícito, ao estabelecer que, no caso de descumprimento do prazo de início da operação comercial, deverá firmar contratos de compra de energia sob sua integral responsabilidade ficando, inclusive, sujeito aos riscos de diferenças de preços, conforme determina o artigo 7º do Decreto em comento e acima reproduzido. Ademais, o Decreto nº 2.655/98, também acima transcrito, é expresso ao estabelecer que o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, visa a cobertura dos riscos hidrológicos, sendo certo que os riscos de natureza não hidrológica, como é o caso da impetrante, serão assumidos individualmente pelas usinas, e não cobertos pelo MRE, na exata dicção do artigo 24 do aludido Decreto nº 2.655/98. Assim, os preços de energia elétrica praticados no denominado Mercado de Curto Prazo, deverão ser suportadas pela impetrante, pois o déficit entre os montantes de energia elétrica previamente vendidos e os gerados pela usina hidrelétrica pertencente à impetrante, não foi causado em decorrência de risco hidrológico, mas sim em razão de submotorização, o que, como já dito, não pode ser suprido por meio do MRE. Quanto à alegada usurpação de atribuição do Ministério de Minas e Energia, por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 341/2008, o art. 3º do Decreto nº 5.163/04 é categórico ao afirmar que o descumprimento das obrigações assumidas pela impetrante estará sujeito às penalidades previstas na convenção e nos procedimentos de comercialização. O artigo 2º do Decreto nº 5.177/04 atribui à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a apuração de infrações cometidas pelos agentes, bem como a aplicação das respectivas penalidades, que serão definidas pela Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, e pelas Regras de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009. Assim, depreende-se que os critérios de aferição das infrações, bem como a imposição de penalidades foram atribuídos à ANEEL, ex vi da Lei nº 9.427/96 e à CCEE por força do Decreto nº 5.177/04, que exerceram o seu poder regulamentar por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 341/2008 e Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009 que aprovaram as versões 2009 e 2010 das Regras de Comercialização e Contabilização de energia, publicadas pela CCEE: .

Ademais, do cotejo entre as versões 2009 e 2010 das Regras de Comercialização e Contabilização de energia, publicadas pela CCEE, e acima reproduzidas, não se depreende que tenha havido mudança nos critérios de modulação das garantias físicas, no caso de usinas submotorizadas, não ficando demonstrada, nestes autos, a suposta usurpação de atribuição, ilegalidade e a modificação de critérios, suscitada pela impetrante, na aplicação das penalidades impostas pela CCEE. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores eventualmente bloqueados pelas decisões de fls. 226/226v., 230 e 235, nas pré-faturas da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015836-41.2011.403.6100 - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003624-51.2012.403.6100 - SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005000-72.2012.403.6100 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em sentença. BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a provimento jurisdicional que determine a inclusão manual de débitos no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Alega a impetrante, em apertada síntese, que em 26/11/2009 aderiu ao aludido parcelamento, no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009, com a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB. Sustenta que, formalizado o pedido de parcelamento de forma tempestiva, dentre os vários débitos incluídos em seu requerimento, os débitos administrados pela RFB relativos ao PIS e os constantes do processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 referentes a Imposto de Renda, sobre o qual inclusive requereu pedido de desistência de impugnação administrativa nele incluída, não foram relacionados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal para a consolidação do parcelamento. Narra que, diante de tais inconsistências, apresentou pedido de revisão dos débitos para parcelamento em 24/03/2011, sendo certo que houve somente a consolidação parcial dos débitos que desejava parcelar pois, não obstante o decurso do prazo para a consolidação do parcelamento, o seu pleito revisional ainda estava pendente de apreciação pela autoridade fiscal. Expõe que, diante de tal quadro, em 22/06/2011 apresentou pedido de inclusão manual dos débitos não relacionados no parcelamento, entretanto, até a presente data, não houve manifestação do Fisco sobre a inclusão dos referidos débitos no parcelamento, sendo certo que o prazo de pagamento da última parcela do benefício fiscal, com a sua conseqüente extinção, se encerraria em 30 de abril de 2012, sem que houvesse uma decisão da autoridade impetrada sobre os seus pleitos administrativos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/163. Em cumprimento à determinação de fl. 170/170v., a impetrante requereu a emenda da petição inicial

atribuindo novo valor à causa, bem com apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 171/173 e 176/178). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 179/179v.). Às fls. 229/233 e 235 a impetrante promoveu o depósito do valor integral dos débitos em discussão. Devidamente notificadas (fls. 185v/186v.) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 187/193 e 223/224v.) por meio das quais suscitaram a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do presente feito, sendo tais alegações acolhidas pelo juízo, tendo sido determinada a exclusão das autoridades anteriormente indicadas e a inclusão no feito do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo na qualidade de impetrado (fl. 234). Notificada (fl. 243v.), a autoridade impetrada ofereceu as informações, alegando que os débitos relativos ao PIS foram extintos, sendo que os débitos relativos ao processo nº 16327.001.562/2002-06 foram encaminhados para providências relacionadas à sua inclusão no parcelamento (fls. 245/252). Em atenção à determinação de fl. 257, a impetrante manifestou o seu não interesse no prosseguimento do feito em relação aos débitos do PIS, postulando o julgamento da ação no tocante aos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001.562/2002-06 O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 263/264). Determinada a manifestação da autoridade impetrada no tocante à inclusão dos débitos no parcelamento (fl. 266), foi informado que a revisão, e conseqüente inclusão dos débitos no parcelamento, somente será possível em 2013 (fls. 275/283). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 284), foi requerido o julgamento da ação (fls. 286/287). É o relatório. Fundamento e decido. Prioritariamente verifico que a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas (fls. 215/252), registrou: No entanto, com relação ao Pedido de inclusão manual de débitos no parcelamento protocolado em 22/06/2011 temos a informar que no tocante aos débitos não agrupados em processo relacionados pela impetrante no pedido, após análise pela Equipe de Medidas Judiciais, concluiu-se que tais débitos estão extintos, de maneira que não há que se falar em inclusão no parcelamento. Segundo a Equipe de Medidas Judiciais o que ocorreu com relação a esses débitos é o seguinte: Os débitos no CONTACORPJ foram declarados suspensos pretensamente em razão da existência de uma decisão judicial que permitiria a suspensão. Tratando-se de débitos de PIS, houve, de fato, uma ação judicial ajuizada no ano de 1995, ano em que os débitos começaram a ser declarados suspensos. A ação no caso é a Cautelar de nº 95.0032027-4, distribuída por dependência à ação de Rito Ordinário nº 91.0740722-0, perante a 17ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo. Muito embora a liminar tenha sido negada e a sentença julgada improcedente a ação, o fato é que na ação principal havia sido reconhecido o direito ao autor de compensar indébitos de PIS recolhidos por força dos Decretos-leis 2445 e 2449 de 1988 face à sua inconstitucionalidade. Assim, considerando: - o trânsito em julgado da ação principal, ocorrido em 19/04/2002; - a inexistência de execução da sentença na esfera judicial; - a possibilidade de compensar-se tributos de mesma espécie, no caso, PIS com PIS, sem entrega de DCOMPs no interregno dos débitos em discussão (vencimentos 14/06/1995 a 29/02/1996); verifica-se a convalidação da compensação realizada com o crédito reconhecido na ação judicial. A despeito desses débitos terem constado no relatório de Dívidas Não Parceladas Anteriormente a análise das ações judiciais levou à conclusão de que estavam todos extintos, motivo pelo que não foram incluídos no parcelamento em questão. (grifos nossos) Ante o excerto trazido pela autoridade, ressaí a falta de interesse de agir em relação aos débitos não agrupados em processo referentes ao código 8205, de 01/96 e ao PIS nos períodos de apuração de 01/96, 04/96 a 09/96 e 12/96 porquanto extintos por compensação Nestes termos, o objeto da lide cinge-se em dirimir se os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 podem ser parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09, tendo em vista os pedidos administrativos formulados pela impetrante, e pendentes de apreciação. Vejamos. Deveras, a Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, consoante prevê o seu artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em

dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. De fato, a supracitada lei prevê diversas modalidades distintas de parcelamento de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, cabendo ao contribuinte a indicação de quais deles pretende ver incluídas no programa. Por meio da documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela referida lei, incluindo os débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 (fls. 110/111), entretanto, por equívoco, tais débitos não foram incluídos no parcelamento, não obstante os pedidos de revisão de parcelamento (fls 125) e de inclusão manual dos débitos no aludido benefício fiscal (fl. 153). A impetrante requer, em síntese, a retificação do termo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, para que constem os débitos relacionados no processo administrativo acima indicado, possibilitando a consolidação total dos débitos. Informou a autoridade impetrada:(...) Com relação aos débitos do processo nº 16327.001.562/2002-06, em face da desistência protocolada pela impetrante em 11/03/2010, o processo está sendo encaminhado às Equipes responsáveis para permitir o parcelamento. (fl. 252)(...) Nele foi explicado que por falta de sistema informatizado que possibilite a revisão e conseqüente inclusão do processo na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, este ficaria com a exigibilidade suspensa, mas que a impetrante deve continuar a pagar as parcelas incluindo os débitos que irão compor futuramente a consolidação, para evitar o cancelamento do parcelamento. Consultando a Equipe de Parcelamento, foi-nos informado que a previsão para implementação do sistema que permitirá a revisão da consolidação é somente para 2013. Assim, até o momento, não houve a efetivação da revisão da consolidação do parcelamento. (fl. 275) Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Isso não importa em dizer, contudo, que o mero equívoco relativo aos sistemas informatizados da impetrada deva redundar no indeferimento do benefício fiscal. As normas jurídicas devem ser apreciadas à luz do princípio da proporcionalidade, que atua, por vezes, mitigando o rigorismo de algumas delas. Ademais, a Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(grifos nossos) O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2007.72.01.002844-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Roger Raupp Rios, j. 30/01/2008, DJ. 12/02/2008) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRF4, Segunda Turma, AG nº 2007.04.00.017801-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 07/08/2007, DJ. 22/08/2007,). No presente caso, verifico que o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 24/03/2011 (fl. 125), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, resta evidente que o lapso prazal previsto no artigo 24 já havia transcorrido quando

do exame do pleito administrativo (fls. 276/278). A proporcionalidade, segundo Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006):(...) não está prevista de modo expresso na Constituição, mas deriva da consagração normativa de uma pluralidade de princípios e regras que podem entrar em conflito. A proporcionalidade reflete a necessidade de prestigiar todos os princípios e regras albergados pelo direito (grifo do autor). Esse princípio, nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Administrativo, 2008):(...) representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. Segundo o princípio da proporcionalidade, a Administração não deve restringir os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Ao vedar o parcelamento requerido pelo impetrante com fundamento apenas na ausência de sistema informatizado, a autoridade coatora infringiu o princípio da proporcionalidade, impondo ao devedor gravame que suplanta o erro cometido. Não há prova nos autos de que o impetrante tenha agido de má-fé, valendo aqui frisar que somente a boa-fé é presumida. Além disso, em nenhum momento a autoridade coatora mencionou ter sofrido prejuízo com a conduta equivocada do impetrante ou apresentou outras razões que a impossibilitassem de enquadrar os referidos débitos no parcelamento. Ao contrário, o impetrante juntou aos autos os pedidos de revisão de parcelamento (fl. 125) e inclusão manual dos débitos (fl. 153), respectivamente, o que demonstra a sua boa-fé. Portanto, o pleito do impetrante, qual seja, a revisão e conseqüente, inclusão dos retificação da modalidade do parcelamento, deve ser acolhido com base no princípio da proporcionalidade, que norteia a atuação da Administração Pública. A respeito, confira-se o disposto no artigo 2º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (grifos nossos) Se o espírito da lei que regula o parcelamento de débitos é justamente proporcionar ao ente tributante o recebimento de receitas tributárias em atraso, por meio da concessão de incentivos, não cabe à autoridade fiscal inviabilizar a intenção do devedor em pagar, com fundamento na impossibilidade de inclusão de débitos por ausência de requisito meramente procedimental. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE UM DOS DÉBITOS. INCLUSÃO DE DÉBITOS na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - comprovada a situação de valores consolidados em dobro no parcelamento, a duplicidade deve ser eliminada, ainda que de forma manual, de modo que eventuais dificuldades técnicas no sistema eletrônico do parcelamento não podem se sobrepor ao direito do contribuinte de não ser cobrado indevidamente. 2 - Não pode o contribuinte pretender gozar dos benefícios do parcelamento sem se submeter às exigências do respectivo programa, dentre elas a tempestividade do pedido de consolidação dos débitos no parcelamento. 3 - Havendo débitos fiscais que não se encontram com a exigibilidade suspensa ou garantidos na forma da lei, não há como ser expedida a certidão de regularidade fiscal. 4 - Remessa necessária e recursos de apelação a que se negam provimento. (TRF2, Terceira Turma, APELRE nº 201151010139791, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 15/05/2012, DJ. 23/05/2012, p. 268) **TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - REQUERIMENTO ELETRÔNICO - ERRO DO CONTRIBUINTE OU PROBLEMA NA RECEPÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA - DÚVIDA - INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO.** 1 - Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES por erro meramente formal, especialmente porque o objetivo do programa é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. 2 - Evidenciada a intenção do contribuinte de aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03, a Receita Federal deve proceder às formalidades de sua inclusão no programa, ainda que o requerimento eletrônico de adesão não tenha sido registrado no seu sistema por erro no envio dos dados. 3 - Aplicação dos princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/99, que norteiam o processo administrativo da União e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018478-2, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 10/04/2007, DJ. 18/04/2007) **DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. FALHA NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO PESSOAL NO INSS. GREVE DOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS. DÉBITOS PARCELADOS SEGUNDO O REFIS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Em face da greve dos servidores autárquicos, pedido de adesão ao PAES de dívidas junto ao INSS tentado perante a rede mundial de computadores, sem sucesso, não tendo a parte não alcançado comprovação idônea da operação. Alegação de deficiência do sistema informatizado da autarquia. 2. De garantir-se o direito da parte à adesão, na espécie, porque, ao que indicam as guias da Receita Federal, em parcelamento (PAES: administrado pela própria, a intenção do

contribuinte, em aderir, era tempestiva, datando da época em que ainda aberto o prazo legal de adesão. Ademais, o INSS não vinha aceitando a migração das dívidas derivadas de contribuições previdenciárias dos empregados descontadas e não repassadas, mesmo quando pré-incluídas no REFIS.3. O contribuinte foi submetido a risco sem previsão legal (Lei 10.684/03) ou aceitação de tal condição. O procedimento eletrônico sempre pode apresentar defeitos não ocorrentes na operação levada a efeito pessoalmente. Sendo que a falta da possibilidade de atendimento pessoal de forma subsidiária, em face da greve, veio a agravar a situação peculiar dos autos.4. Em face do veto ao art. 5º, 2º da Lei 10.684/2003, fundado sobretudo nas disposições da Lei 10.666/03 (art.7º), que proíbem o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, as dívidas decorrentes de tais exações não podem ser incluídas no PAES.5. Entrementes, a Lei 10.684/03, em seu artigo 2º, admite a inclusão no PAES dos débitos parcelados segundo o REFIS, não estabelecendo qualquer restrição quanto a natureza de tais débitos. O 10 do artigo 1º da Lei 10.684/03, outrossim, também sem estabelecer qualquer restrição, prevê que a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.6. Permitida a transferência de saldo sem qualquer restrição, desde que havido anteriormente parcelamento de contribuições descontadas dos empregados.(TRF4, Primeira Turma, REO nº 2004.70.00.038518-5, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 09/08/2006, DJ. 30/08/2006, p. 404)(grifos nossos) Desse modo, a impetrante tem o direito à regularização do parcelamento, consoante fundamentação supra. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação aos débitos não agrupados em processo referentes ao código 8205, de 01/96 e ao PIS nos períodos de apuração de 01/96, 04/96 a 09/96 e 12/96 e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a retificação do termo de adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando à autoridade impetrada a revisão e conseqüente inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 no referido benefício fiscal Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores dos débitos não agrupados em processo referentes ao código 8205, de 01/96 e ao PIS nos períodos de apuração de 01/96, 04/96 a 09/96 e 12/96 constantes do depósito judicial de fls. 235, devendo as quantias referentes aos débitos relacionados ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 permanecerem à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da liminar. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009539-81.2012.403.6100 - MARCIA MEIRINHO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011159-31.2012.403.6100 - DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que restabeleça o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que cancele as inscrições das CDAs nº 80.6.99.196657-06 e 80.2.99.088835-20. Alega que, em 23/11/2009, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009, tendo desistido dos parcelamentos anteriores. Afirma que, em junho de 2011, ao tentar prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011, foi surpreendida com a informação de que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário. Informa que, ao diligenciar perante a Secretaria da Receita Federal, foi orientada a solicitar o processamento dos saldos devedores inscritos em dívida ativa, o que foi requerido, tendo sido informado pela autoridade impetrada a existência de dois débitos inscritos em dívida ativa (80699196657-06 e 80299088835-20) e a extinção das demais inscrições em razão da quitação por meio do PAES, bem como a necessidade de aguardar a disponibilização de ferramenta para consolidação manual dos débitos, devendo a impetrante continuar a recolher as parcelas mensais. Esclarece que continuou a recolher mensalmente o valor mínimo, no entanto, entende ter efetuado pagamento a maior. Esclarece que até dezembro/2011 emitiu DARF pelo site da Receita Federal e efetuou os pagamentos das parcelas; após janeiro/2012 foi surpreendida com a indisponibilidade de emissão do DARF no site, tendo constatado, em 23/02/2012, que a modalidade de parcelamento havia sido cancelada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/54. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 58). Prestadas as informações (fls. 62/93), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação ao sistema informatizado da Lei nº 11.941/2009, bem como ausência de interesse superveniente com relação aos pedidos relativos ao restabelecimento da modalidade de parcelamento PGFN-DEMAIS art. 3º e à inclusão das inscrições nºs. 80699196657-06 e 80299088835-20. No mérito, requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 94, manifestou-se a impetrante às fls. 95/109. Em razão da determinação de fl. 110, O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se manifestou às fls. 114/117, alegando sua ilegitimidade passiva. A liminar foi indeferida (fls. 119/121). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 133). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas. Da causa de pedir da petição inicial infere-se que a impetrante está a impugnar sua exclusão do parcelamento por razões ligadas à revisão e à consolidação de débitos tributários. Ademais, o cancelamento do parcelamento não é atribuído ao SERPRO, que nada mais faz que administrar o sistema de informática. O administrador desse sistema, portanto, não tem competência para cancelar ou restabelecer parcelamentos por questões propriamente tributárias. De outro lado, cabe pontuar que o fato de ser o sistema de informática administrado apenas em âmbito nacional não torna a autoridade coatora, com competência estadual, parte ilegítima, pois a divisão interna de atribuições dos órgãos públicos não pode prejudicar o particular. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. REQUISITOS: QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. CPC, ART. 515, 3º. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVISÃO INTERNA. ATO DEFENDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ADTC, ART. 53. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O órgão jurisdicional de segundo grau pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. 2. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.055189-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.07.08, AMS n. 2000.61.00.044534-5, Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.04; AMS n. 1999.61.04.000023-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.09.03). 3. O servidor público pode cumular seus proventos de aposentadoria com a pensão de ex-combatente. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II, diz que a pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido que benefícios previdenciários é expressão na qual se incluem os proventos do servidor público (STF, RE n. 293214, Rel. Min. Moreira Alves, j. 06.11.01; RE n. 26911, Rel. Ilmar Galvão, j. 31.10.00; RE n. 236902, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 24.08.99; STJ, Ag no REspn. 1109651, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.11.09; AD no REsp n. 1055710, Rel. Jorge Mussi, j. 05.05.09; AgRg no REsp n. 1055843, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.02.09). 4. Reformada a sentença de primeiro grau, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito. Pedido julgado procedente, para declarar o direito de o início da pensão especial ser contado da data do falecimento do instituidor, em 25.01.00, e para que sejam obstados os descontos concernentes a pagamentos já realizados. 5. Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante provida (AMS 00072458120024036108. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1126). Assim, não se pode exigir da impetrante que saiba, de antemão, que só o Procurador-Geral da Fazenda Nacional teria competência para incluir ou excluir parcelamentos, pois isso se trata de divisão de atribuições interna corporis. No que tange ao Delegado da Receita Federal, o fato de os débitos estarem inscritos em dívida ativa, por si só, não afasta sua legitimidade passiva, já que o ato impugnado diz respeito também ao parcelamento

cancelado e não só à inscrição em dívida ativa. Ratificando esse entendimento, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Delegado da Receita Federal quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional são partes legítimas para figurarem no pólo passivo por competir ao primeiro, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Decreto 4643, de 24 de março de 2003, entre outras atribuições a de dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas da união, sob sua administração, e ao último, nos termos do art. 7º, inciso I, do referido Decreto, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. 2. Inscrito o débito tributário em dívida ativa, descabe entender que o posterior pedido de compensação possa produzir a sua suspensão de exigibilidade. 3. Apelo e remessa a que se dá provimento (AMS 200338000227541. REL. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. TRF 1. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:640). No mérito, para aferir se houve recolhimento indevido pela impetrante (fl. 44), tal como alegado, seria imprescindível a realização de prova pericial, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. No mais, com relação à inclusão das inscrições nºs. 80.6.99.196657-06 e 80.2.99.08835-20 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, informou a autoridade impetrada que apesar dos entraves apresentados pelo sistema e-cac, em momento algum houve a negativa desta autoridade em receber, manualmente, as informações do contribuinte para fins de consolidação do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. (fl. 69). Destarte, à fl. 90 observa-se que referidas inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo sido reconhecido o direito do contribuinte de incluir os débitos inscritos na modalidade do parcelamento. Assim, até que seja disponibilizada ferramenta para a consolidação, foi sugerido ao contribuinte que recolhesse as parcelas mensais de acordo com cálculos aproximados para a quitação dos respectivos débitos, observando-se as disposições dos artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Portanto, não há prejuízo ao impetrante, uma vez que a exigibilidade dos créditos decorrentes das inscrições nºs. 80.6.99.196657-06 e 80.2.99.08835-20 encontra-se suspensa. Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a consolidação dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ausente o direito líquido e certo, deve a ordem ser denegada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que denego a ordem postulada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. COATS CORRENTE LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que decreta a extinção de crédito tributário. Alega que a Portaria MF nº 137, de 26/04/2012, prorrogou o vencimento das prestações de PIS/PASEP e COFINS da competência março/2012 para 14/11/2012, beneficiando as empresas do setor têxtil, ramo no qual atua a

impetrante. Em razão desse ato normativo, deixou de realizar o pagamento dos tributos vencidos em 25/04/2012. Depois disso, foi publicada, em 16/05/2012, a Portaria MF nº 206, que revogou a portaria anterior e prorrogou os prazos para pagamento do PIS/PASEP e da COFINS dos meses de competência abril e maio de 2012 para o último dia útil da primeira quinzena dos meses de novembro e dezembro de 2012, respectivamente. Por conta dessa revogação, a impetrada está a cobrar o tributo vencido em abril de 2012 com os consectários devidos por causa da suposta mora no pagamento. Aduz a impetrante que não pode ser penalizada pelos atos contraditórios levados a efeito pela autoridade coatora, invocando em seu favor a teoria dos atos próprios. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/49. A petição inicial foi aditada, para adequação do valor da causa (fl. 59). A autoridade coatora prestou informações (fls. 66/69), aduzindo que a Portaria MF nº 137/2012 foi publicada depois do vencimento dos tributos da competência março de 2012, razão por que foi editada a Portaria nº 206/2012, que revogou a anterior. Em razão disso, defende que a impetrante não tem direito líquido e certo a pagar o tributo sem a incidência dos encargos moratórios. A liminar foi indeferida (fls. 71/72), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 84/101), recurso que ainda está pendente de julgamento, conforme consulta feita hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. De fato, a Portaria MF nº 137 foi publicada no DOU em 30/04/2012, posteriormente ao vencimento do tributo devido pela impetrante (25/04/2012). Assim, em que pese o equívoco em que incorreu o Ministério da Fazenda, certo é que o débito tributário já estava vencido quando da edição do ato normativo, sendo cabível, portanto, a cobrança de multa e juros moratórios, bem como correção monetária, a teor do disposto no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Cabe lembrar que a expectativa de edição de um ato normativo não gera direito adquirido, de modo que, no caso concreto, deveria a impetrante ter recolhido o tributo no vencimento, a fim de não ter de arcar com os encargos decorrentes da mora - uma lei, para obrigar alguém, precisa existir, ter validade e ser eficaz. Friso, ainda, que o vencimento do tributo (25/04/2012) deu-se antes mesmo da confecção da Portaria MF nº 137/2012 (26/04/2012), ou seja: o ato normativo sequer existia em 25/04/2012. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal relatora do AI nº 0029280-74.2012.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0016319-37.2012.403.6100 - FABIO DE ANDRADE CIMINO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Vista ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, diante do lapso temporal decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na análise do pedido de liminar, justificando-o. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP

Fls. 369/375: Manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017501-58.2012.403.6100 - NORMAR SERVICOS TECNICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. NORMAR SERVIÇOS TÉCNICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine a apreciação de requerimentos administrativos. Argumenta que protocolou diversos pedidos de restituição, pelo formulário RER e pelo sistema PER/DCOMP, e que, passados mais de 360 dias, não obteve nenhuma resposta da autoridade coatora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/928. A liminar foi deferida (fls. 933). A autoridade coatora prestou informações (fls. 945/953), defendendo a inexistência de abuso de poder ou ilegalidade na demora do julgamento dos processos administrativos. Aduz, ademais, que a análise imediata desses processos implicará quebra do princípio da isonomia, prejudicando outros contribuintes que protocolaram seus pedidos em momento anterior. Por fim, pede que, na hipótese de concessão da segurança, seja fixado prazo razoável para o cumprimento da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 955). É o breve relato. Decido. Reafirmo o fundamento jurídico da decisão que concedeu a liminar. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias para que a autoridade fiscal profira decisão em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. No

caso dos autos, esse prazo há muito já decorreu, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. A autoridade fiscal não pode invocar a violação do princípio da isonomia para justificar o descumprimento de seus deveres funcionais. Entretanto, tendo em vista a quantidade de processos administrativos a serem julgados, é razoável que se conceda um prazo mais extenso que aquele fixado na decisão que concedeu a liminar, ainda mais porque, conforme se depreende das cartas de intimação de fls. 949/953, é necessário o cumprimento de algumas medidas pela impetrante para que os julgamentos ocorram. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora analise, em 60 dias, contados a partir do decurso dos prazos para cumprimento das intimações de fls. 949/953, os pedidos protocolados sob nº 18186.006262/2008-88, 35177.86838.080410.1.2.15-0731, 31006.21422.130410.1.2.15-7563, 13972.48822.120410.1.2.15-2250, 22314.68346.140410.1.2.15-6106, 36006.23186.080410.1.2.15-6373, 34238.59493.150410.1.2.15-7300, 01839.38875.160410.1.2.15-8418, 11593.84608.090810.1.2.15-6098, 35490.43312.190511.1.2.15-6399, 16265.38755.200511.1.2.15-8432, 29317.09028.170511.1.2.15-5046, 41022.20509.170511.1.2.15-9097, 41704.48733.240511.1.2.15-1314, 00564.98226.240511.1.2.15-5446, 11003.99858.180610.1.4.14-3846, 23895.97230.100810.1.4.14-4149, 08379.12570.100810.1.4.14-5066, 21318.06852.100810.1.4.14-0092 e 00252.53334.100.810.1.4.14-1042. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017741-47.2012.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR (SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017963-15.2012.403.6100 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que reconheça a extinção dos débitos consubstanciados no processo n.º 10880.727156/2012-79 (CDA n.º 80.2.12.009365-88). Argumenta, em síntese, que houve a inscrição em dívida ativa de débitos declarados como compensados através de DCTF, entregue em 31.07.2003 e retificada em 17.10.2003, sem regular lançamento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/154. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 161). Informações foram prestadas às fls. 166/176. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Prestadas as informações, à fl. 167 a autoridade Impetrada esclarece: Quanto ao mérito, esclarece-se que as alegações da parte foram analisadas pela Receita Federal, órgão responsável pelo encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, restando reconhecida a extinção do crédito tributário, uma vez que fulminado pela prescrição. Afirma, ainda, a autoridade Impetrada que houve a extinção dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 10880.727156/2012-79 e que o cancelamento da inscrição em dívida ativa será providenciado pela Procuradoria da Fazenda. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico, pelas informações carreadas aos autos, a falta das condições da ação, que impede o prosseguimento do feito. Assim, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo

sem resolução de mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0018009-04.2012.403.6100 - RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO X FERNANDO DE SOUZA JORGE X BRUNO RICARDO MARQUES DUTRA X FRANCO GALVAO VILLALTA X ISABEL ARAUJO ISOLDI X MARINA REITER BRAUN X ELISA ORTEGA MILUZZI X THERON FUHRMANN X ADRIEL JOB DA SILVA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc. RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO, FERNANDO DE SOUZA JORGE, BRUNO RICARDO MARQUÊS DUTRA, FRANCO GALVÃO VILLALTA, ISABEL ARAÚJO ISOLDI, MARINA REITER BRAUN, ELISA ORTEGA MILUZZI, THERON FUHRMANN e ADRIEL JOB DA SILVA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento que lhes assegure o livre exercício da atividade profissional de músicos, sem a necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação de quitação das respectivas anuidades. Alegam, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar o livre exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/32. É O RELATÓRIO. DECIDO: Nos termos da Lei n. 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre observar que, em razão do julgamento do RE nº 414426/SC, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher o pedido formulado na inicial, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se que as atividades artísticas, quando exercidas de forma profissional, não podem ser desprovidas de qualquer limite. As disposições devem ser interpretadas de forma harmônica, a fim de que seja alcançada a finalidade que inspirou a criação de tais normas. Nesse passo, a finalidade primordial é não limitar a atividade artística por meio de censura ou licença especificamente no que tange ao conteúdo da manifestação, sob pena de violação a direito fundamental e insito ao ser humano que é o de expressão, seja ela intelectual, artística, científica ou de comunicação. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento do RE nº 414426/SC: [...] Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividades de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal. Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX e 220 da Constituição: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Portanto, independentemente de a atividade de músico ser exercida de forma habitual ou eventual, tendo sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse coletivo, decorrentes de seu exercício, presente o direito líquido e certo a afastar a obrigatoriedade da necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades e quaisquer sanções decorrentes da ausência de inscrição dos impetrantes. Por conseguinte, presente a relevância na fundamentação da impetrante, o perigo da demora consiste na restrição ao exercício e prejuízo à atividade profissional dos impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar aos impetrantes Rafael Manfrinatto de Carvalho, Fernando de Souza Jorge, Bruno Ricardo Marquês Dutra, Franco Galvão Villalta, Isabel Araújo Isoldi, Marina Reiter Braun, Elisa Ortega Miluzzi, Theron Fuhrmann e Adriel Job da Silva o livre exercício das atividades profissionais de músico, afastando a obrigatoriedade ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a imposição de quaisquer sanções em decorrência da ausência de inscrição

profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0018877-79.2012.403.6100 - LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Vistos. Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora, não podendo o Ministério das Comunicações (que, a propósito, sequer tem personalidade jurídica) permanecer no pólo passivo. Assim, concedo-lhe dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ademais, é de se registrar que este juízo tem competência funcional apenas para julgar mandados de segurança impetrados em face de atos de autoridade sediada nesta Subseção de São Paulo. Int.

0019099-47.2012.403.6100 - THIERRY MONTAGNE X VALDIRENE SANTOS MONGNE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP
Recolha a parte autora, no prazo legal, as custas processuais, devendo as mesmas serem pagas junto a Caixa Econômica Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Fl. 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4395

MONITORIA

0002932-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CESAR PASSOS DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBERTO CESAR PASSOS DOS SANTOS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.483,87, atualizado para 07.02.2012 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4074.160.0000439-60. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 39 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da regularização do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0013623-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA NUNES BARRETO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de KELLY CRISTINA NUNES BARRETO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 22.477,47, atualizado para 13.07.2012 (fl. 22), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0275.160.0001148-27. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a autora informou ter ocorrido a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.ADERCINO SERAFIM PINTO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Adercino Serafim Pinto (fls. 209/211; 217/222; 226/228), Orlando Rodrigues da Silva (fls. 212; 223/225; 229/230) e Oscar Aparecido Dias (fls. 213/216); bem como noticiada a adesão dos autores José Frazão Bezerra e Maria dos Anjos Santos nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 234. Às fls. 275/276, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, foi dado provimento à apelação interposta pelos autores, anulando-se a sentença.Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, intimados, os autores manifestaram discordância quanto aos créditos efetuados (fls.282/296).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 306/312 e fls. 334/341), houve a complementação dos depósitos nas contas vinculadas dos autores Adercino Serafim Pinto (fls. 326/330; 359/363; 366), Orlando Rodrigues da Silva (fls. 331; 364) e Oscar Aparecido Dias (fls. 332; 365). Houve concordância dos autores à fl. 378.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.HEDWIGES ODETE RIBEIRO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.À fl. 289 houve a extinção da execução.Ao recurso de apelação interposto pelos autores foi dado parcial provimento, determinando-se o prosseguimento da execução quanto aos autores Hedwiges Odete Ribeiro E Joaquim dos Santos (fls. 337/340).Em cumprimento ao determinado no v.acórdão, a ré informou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores HEDWIGES ODETE RIBEIRO (fls. 373/375; 484; 491) e JOAQUIM DOS SANTOS (fls. 397/404; 479/483; 485/487; 492/496). Intimados, referidos autores manifestaram concordância com os créditos efetuados (fls. 519/520).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores HEDWIGES ODETE RIBEIRO e JOAQUIM DOS SANTOS.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0013317-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a decretação de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) nº 35.435.775-1. Aduz, em apertada síntese, que foi autuada por ter feito erroneamente compensações de créditos reconhecidos nos processos judiciais nº 1999.61.00.037710-4, 199.61.00.037722-0 (ambos distribuídos à 8ª Vara Cível Federal) e 1999.61.00.037719-0 (distribuído à 9ª Vara Cível Federal). Acrescenta, ainda, que dispõe de direito de crédito, no valor de R\$ 343.136,24, que lhe foi cedido em outro processo judicial (96.0016149-6, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal) e que pode ser utilizado na compensação de eventual saldo devedor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/172.Na contestação (fls. 180/185), a ré ratifica a notificação de lançamento, defendendo que as compensações não obedeceram ao disposto em lei. Pontua, também, que o direito de crédito cedido à autora não pode ser usado na compensação tributária.Sobreveio notícia de que o NFLD nº 35.435.775-1 foi anulado administrativamente (fls. 242/246).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo a autoridade fiscal anulado a NFLD nº 35.435.771-5 em grau de recurso administrativo (fls. 243/246), é imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto, pois a tutela jurisdicional deixou de ser necessária à autora.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a

impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autora, verifico, portanto, que o fato que motivou a propositura da demanda está superado, diante da nulidade do lançamento fiscal ocorrida. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a inexistência de óbice ao atendimento administrativo da pretensão da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Em relação à sucumbência, deve ser aplicado o princípio da causalidade, já que o réu só deixou de resistir ao direito da autora quando o processo já estava em curso, não dando a ela outra saída, à época do ajuizamento, que não fosse procurar o Poder Judiciário. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200900547003. REL. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 01/09/2010). Destaque-se que o interesse processual deixa de existir mesmo que a decisão administrativa que reconheceu a nulidade da NFLD tenha se pautado em fundamento (nulidade formal) diverso da causa de pedir desta demanda (nulidade material), pois, independentemente do motivo, a autora teve reconhecido administrativamente o direito que reclamava. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. P.R.I.

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a coautora Simone Barasini da Silva a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF acerca de fls. 225/227.

0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1) - PASCOAL ANTONIO GRADIM (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. PASCOAL ANTÔNIO GRADIM, APARECIDO DE JESUS BATISTA e CÉLIA MARIA CARNEIRO BATISTA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de

Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, alegam os autores, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Em atenção ao determinado às fls. 93 e 118, os autores requereram a emenda da petição inicial, e pugnaram pelo reconhecimento do contrato de gaveta firmado entre o mutuário original e os demais co-autores (fls. 100/117 e 121/122). À fl. 133 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação do efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 135/136). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 139/145), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada (fl. 219), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 153/181). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 153), o autor apresentou réplica (fls. 222/224). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 225), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 226), tendo a parte autora requerido a realização de prova pericial (fl. 227). À fl. 229 foi examinada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem com o deferimento da inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferiu-se a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 234/235 e 260/262). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 278/279). Apresentado Laudo Pericial às fls. 283/302, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 308/317 e 320/327. Em atenção ao determinado à fl. 328, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 329 e 330/333. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, examino a questão da regularidade do contrato de gaveta de fls. 114/117 celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ativa ad causam dos co-autores Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista. Dispõe a letra b do inciso I da cláusula trigésima terceira do contrato de fls. 42/47, firmado em 04 de janeiro de 2002: CLAÚSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme a Cláusula Vigésima Quinta, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O(A-S) DEVEDOR(A-ES):(...)b) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender(em) ou prometer(em) à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Conforme se depreende do contrato de fls. 114/117, firmado em 13 de dezembro de 2000, o mutuário que pactuou o contrato de mútuo com a parte ré, cedeu o imóvel, objeto de hipoteca, aos autores, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra transcrita, a situação dos co-autores não se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 42/47 foi firmado em 22 de fevereiro de 1988, ao passo que o contrato de promessa de cessão de direitos foi pactuado entre o mutuário e os autores em 13 de dezembro de 2000, ou seja, em data muito posterior à data limite fixada pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, flagrante a ilegitimidade ativa dos co-autores para discutirem quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências, às quais não

teve anuência o agente financeiro, desde que observado o estabelecido na respectiva norma legal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.102.757, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0008682-02.2007.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. 4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019837-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 17/05/2011, DJ. 31/05/2011, p. 204) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no

sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV - O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispõe sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. V - Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014244-64.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/05/2011, DJ. 20/05/2011, p. 1397) PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2005.61.09.001917-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/10/2007, DJ. 26/10/2007, p. 410) (grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo serem os co-autores Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista carecedores da ação, em razão da ilegitimidade ativa ostentada pelos mesmos, haja vista não terem participado da relação jurídica de direito material em discussão nestes autos, e o instrumento de cessão de direitos estar em total desconformidade com a legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à preliminar de mérito acerca da prescrição, suscitada pela ré, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré, estas restam superadas diante da decisão de fl. 229. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 22 de fevereiro de 1988, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 42/47). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Na perícia realizada (fls. 283/302), em resposta ao quesito de nº 04 do autor e ao quesito nº 6 do réu, ficou constatado pelo Sr. Expert, que: Em resposta ao quarto quesito do Autor, o Perito informa que não foi juntado ao processo qualquer declaração de índices de aumento salariais do Autor, tanto do sindicato com do seu empregador. Importante indicar que o Autor em sua petição de fls. 100/104, mais especificamente às fls. 100/101, informou a impossibilidade de obter cópias dos documentos pessoais e holerites do Autor. (...) Em resposta ao sexto quesito do Réu, o Perito informa que do processo não consta qualquer documento que permita verificar qual o percentual de comprometimento da renda do Autor em face às prestações atuais, em relação à prestação de nº 211, com vencimento em 22.09.2005, última paga em face do contrato de financiamento de fs.

42/47. Assim, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, pois caberia à parte autora comprovar que não foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Entretanto, ainda que intimado a trazer os comprovantes de pagamento de salários (fl. 93), o autor não se desincumbiu de demonstrar que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais. Não lhe confere, assim, o direito à revisão dos valores das prestações, sendo improcedente este pedido.

Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 703.907, Rel. MIn. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/08/2006, DJ. 27/11/2006, p. 278) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXCLUSÃO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos casos em que não há previsão contratual para tanto. Uma vez constatado o pagamento indevido, é de rigor excluir os valores incidentes a este título do montante total da dívida se esta ainda não foi extinta. 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do v. acórdão embargado. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0023184-96.2000.403.6100, Rel. Des. fed. Antonio Cedeno, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ART. 333, I, DO CPC. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. 4. Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que não se verificou na hipótese, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado em 17/07/1991, portanto anterior à Lei nº 8.692/93, e como não há no contrato previsão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este não poderia ter sido cobrado. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0020755-25.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3

- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.4 - A superveniência da Lei n. 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação.6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual.7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.8 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0043032-69.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009, p. 104)(grifos nossos) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 283/302, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 42/47, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para o resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra C contrato, quais sejam, os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 755340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005 DJ. 20/02/2006 p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004 p. 238) Outrossim, insta frisar que às fls. 285, o Sr. Perito salientou que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 50/62, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula nº 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, nos termos da Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei nº 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e

dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em

caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374)(grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Assim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Além disso, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.(...) 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF1, Quinta Turma, AC nº

2000.38.00.003925-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003)(grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 1999.60.00.002854-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/08/2010, DJ. 13/08/2010, p. 667)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido.Da Incorporação das Parcelas em Atraso no Saldo Devedor Quanto à pretensão do autor em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, dispõem os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84:Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. (...)Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) 1º Os Agentes Financeiros terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações de débitos em atraso previstas neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)(grifos nossos) De acordo com a regra acima transcrita, o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, poderia ser utilizado somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 42/47 foi firmado em 22 de fevereiro de 1988, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 2.164/84. LEI Nº 8.692/93. AGRAVO QUE POSTULA A REFORMA DESSA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não há falar em direito à incorporação dos débitos em atraso ao respectivo saldo devedor, se o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente à publicação do Decreto-lei nº 2.164/84.2. São inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.692/93 aos contratos, assinados em data anterior à publicação dessa lei (30.12.1988).3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.2. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do mutuário e do espírito do SFH protetivo dos direitos sociais (cidadania e habitação), em geral, deve-se assegurar ao mutuário a suspensão da execução extrajudicial, conquanto que este se comprometa em efetuar o depósito das prestações em atraso, ainda que pelos valores que reputa corretos, mas desde que atenda à proporcionalidade estabelecida inicialmente.3. Não havendo

depósitos, no mínimo, dos valores que o mutuário entende devidos relativamente às prestações vencidas, não há como desconhecer, em razão da inadimplência, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.4. Não há qualquer previsão legal acerca da possibilidade de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e, assim, ela só poderá ocorrer por negociação, na qual ambas as partes participam da possível solução. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005) CIVIL. CONTRATO. SACRE. AÇÃO REVISIONAL. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO PARCELAS EM ATRASO.1. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a revelia do agente financeiro.2. É possível a liberação de recursos de FGTS para quitação de prestações em atraso de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51) CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC / ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988. Apelações improvidas.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 95.0439622-4, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 23/02/1999, DJ. 31/03/1999, p. 290) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. 1. Não é possível a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, se o pedido não foi feito no período compreendido entre 1o. de outubro de 1984 até dezembro de 1985.2. Apelo improvido.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 92.0425528-5, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 15/10/1998, DJ. 18/11/1998, p. 631)(grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido de incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor à míngua de previsão legal para tanto. Em conclusão, o autor somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos co-autores Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação ao co-autor Pascoal Antônio Gradim, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Deixo de condenar os co-autores Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Em relação ao demais litigantes, custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0020590-61.2009.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3) - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. LETÍCIA EIKO HARAGUCHI, IKUKO HARAGUCHI, MASAMI HARAGUCHI, WANDERLEY CHINGOTTE, LEILA CHEMELI DE ARRUDA, CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI, ADAIR DE ARRUDA, FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO, MARILENE SANTANA PINHEIRO e EDISON

PEREZ FRANCO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, e danos materiais acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alegam os autores, em apertada síntese, que foram titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e que, em decorrência dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I, os saldos não foram devidamente corrigidos, sendo expurgadas as correções monetárias relativas ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduzem que, diante do reconhecimento pelo Poder Judiciário da obrigação da incidência dos índices expurgados nas contas fundiárias, foi editada a Lei Complementar nº 110/01, onde foi instituída a contribuição social destinada à recomposição das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narram que referida lei complementar fixou prazo e forma para o pagamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, sendo certo que, não concordando com os termos determinados pela norma em comento, viram-se na contingência de pleitear em juízo o recebimento dos valores decorrentes da aplicação dos aludidos índices de correção monetária. Expõem que, diante dos termos impostos pela regra complementar, e pelo não pagamento espontâneo dos valores concernentes aos índices de correção monetária expurgados, os autores foram obrigados a recorrerem à Justiça, não obstante a previsão contida na Lei Complementar 110/2001 que impunha à CEF a obrigação de pagar tais correções. Argumentam que o fato a ter passado todos estes anos lutando perante o judiciário em busca da correção dos valores devidos a título de FGTS, já depositados, por culpa exclusiva da ré, além do dano material, causou intenso sofrimento aos autores, que devem ser indenizados, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/59. À fl. 80 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo os autores apresentado guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 85/86). Devidamente citada (fl. 533), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 535/542), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, postulando pela declaração de litigância de má-fé e aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 563), os autores apresentaram réplica e postularam pela realização de prova pericial (fls. 565/566). Determinada a regularização da representação processual do co-autor Masami Haraguchi (fl. 568), os autores quedaram-se inertes (fl. 572). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à regularização da representação processual do co-autor Masami Haraguchi, por ser este falecido (fl. 19) foi determinada a apresentação de decisão judicial que nomeou inventariante ou, formal de partilha, onde constem os sucessores do de cujus. Entretanto, decorrido o prazo assinalado para as providências necessárias à regularização do feito em relação a este demandante (fl. 572), nenhum documento foi apresentado. Disciplina o inciso V do artigo 12 do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...)V - o espólio, pelo inventariante; Não tendo sido demonstrada a nomeação de inventariante, e tampouco formal de partilha, a comprovar a sucessão do falecido, ausente está o pressuposto processual de validade, diante da falta de capacidade para ser parte, subsumindo-se à situação prevista no inciso IV do Código de Processo Civil, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a Masami Haraguchi. Diante da ausência de preliminares suscitadas na contestação, passo ao exame do mérito. Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sustentam os autores, que diante da ausência da aplicação da correção monetária em época própria, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão dos expurgos ocorridos por força de planos econômicos, e da imposição de condições e prazos, estabelecidos pela Lei Complementar nº 110/01, para a recomposição das contas fundiárias, foram obrigados a demandar judicialmente a ré, visando ao pagamento de tais valores, o que lhes causaram danos de ordem material e moral passíveis de indenização. Estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da

conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c - doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) Conforme se depreende do regramento acima transcrito, a ré estava autorizada a efetuar o complemento das contas fundiárias, aplicando os índices de correção monetária expurgados, mediante o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Ao contrário do afirmado pelos autores, a ré estava condicionada às balizas estabelecidas na Lei Complementar 110/01 não podendo, como gestora do FGTS, realizar a recomposição das contas fundiárias ao seu alvedrio, somente podendo fazê-lo, independentemente de ordem judicial, mediante assinatura do Termo de Adesão a que se refere aludida norma. Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública gestora do FGTS, está submetida aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, os demandantes, não concordando com os termos legalmente estabelecidos, optaram pela via judicial, sendo certo que, ao exercerem este ônus, ficaram sujeitos aos percalços inerentes ao processo judicial. Portanto, pretender imputar à ré o cometimento de conduta ilícita, sendo certo que esta na realidade estava a observar os parâmetros legais no que concerne à recomposição das contas fundiárias, seria, no mínimo, tencionar a aplicação das consequências da responsabilidade extracontratual ao descumprimento de obrigação de fazer, o que não se verifica no presente caso. Elucidativo, portanto, o excerto doutrinário acerca do dano moral no que concerne ao inadimplemento contratual: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...) Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima. (grifos nossos) Tampouco há que se falar em abuso de direito, pois se os autores decidiram discutir em juízo o recebimento de valores não contemplados pela Lei Complementar 110/01, tal questão tornou-se controvertida, sendo lícito à ré discutir, nos respectivos graus de jurisdição, a razão de sua tese, sendo este um exercício regular de direito, não passível de indenização. Neste mesmo sentido, o seguinte precedente judicial do C. Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. A promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 198.428, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20/06/2000,

DJ. 21/08/2000, p. 122) Assim, tendo-se pautado a ré pela estrita observância da legalidade, diante do contido na Lei Complementar 110/01, não vislumbro onexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Corroborando o entendimento acima adotado, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. DANOS MATERIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO CRÉDITO. USO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Se as autoras já obtiveram a correção monetária das suas contas de FGTS, não têm interesse em pedir indenização a esse título. Eventuais despesas realizadas para ajuizar a ação de revisão foram satisfeitas com a condenação relativa à sucumbência. 2. Sendo apontado como causas do dano moral o não cumprimento espontâneo da obrigação e o uso de todos os recursos judiciais cabíveis na ação de atualização do FGTS, condutas imputadas à Caixa Econômica Federal - CEF, esta é parte legítima para responder a demanda em que as autoras visam a reparação do referido dano moral. 3. Diferentemente do ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana), o descumprimento de uma obrigação não acarreta dano moral, principalmente quando o devedor tem fundadas razões para discutir a pretensão do autor, não se vislumbrando ilicitude na conduta. Pedido julgado improcedente. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012385-13.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009, p. 502) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FGTS. INDICES. PEDIDO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DIVERSA. DANO MORAL. 1. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial formado em outra demanda, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 2. Noutro giro, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação em virtude de dor ou sofrimento. No caso em tela, dificuldades no recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários em referência não justificam o pagamento da reparação requerida, porquanto seria banalizar a indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2006.51.01.007690-6, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 17/11/2010, DJ. 25/11/2010, p. 355/356)(grifos nossos) Quanto à indenização acerca dos danos materiais, dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Em relação aos índices de correção monetária indevidamente expurgados, estes foram ressarcidos pela ré, acrescidos de correção monetária, tendo ocorrido a restituição integral. Portanto, no que concerne ao pedido de indenização, por danos materiais, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio dos autores. Além disso, a petição inicial não mencionou em que consistiram os prejuízos, pois os autores não apresentaram nenhuma prova que embasasse o pedido de indenização. Não cabe indenização por danos hipotéticos, conforme se denota do julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 458 e 469 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, infere-se que o recurso integrativo não versou sobre o dispositivo supra, razão pela qual inarredavelmente incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe ao recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008). 4. A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial. 5. Deveras, é ressaltado que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). 6. No caso sub examinado, o Tribunal a quo, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou que [...] é irrelevante se os serviços foram efetivamente prestados para o Município [...] (fl. 1.937), bem como que, [...] mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, estará o Município se locupletando [...] (fl. 1.938). Logo, ressoa evidente que os servidores, apesar de terem sido contratados sem a devida realização de concurso

público, prestaram os serviços que lhes foram designados, de modo que inexistiu prejuízo a ser reparado.7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido(STJ, Primeira Turma, RESP n 1.113.843, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009, DJ. 16/09/2009) (grifei) Assim, para aferição da existência do dano material, é necessária a comprovação de que os autores efetivamente vieram a perder, e o apontado prejuízo não restou demonstrado, sendo indevida a respectiva indenização. Portanto, diante da fundamentação supra, não vislumbro a ocorrência do alegado dano e, destarte, não há como acolher o pedido dos demandantes no que concerne ao pagamento de indenização. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa, suscitado pela ré, prevêm os artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer delas nos presentes autos. A absurda interpretação da legislação não é fato suficientemente idôneo para a caracterização da má-fé dos autores, requisito este imprescindível para a caracterização da responsabilidade por dano processual, sendo certo que tal requisito, por não ser presumível, não ficou devidamente comprovado nos autos. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO.

PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 418.342, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, DJ. 05/08/2002, p. 337) PROCESSUAL CIVIL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CONFIGURADA. Não caracterizada má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado, uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que se lhe dá o juízo. Recurso conhecido e provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 21.185, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27/10/1993, DJ. 22/11/1993, p. 24898) (grifos nossos) Destarte, incabível a declaração da litigância de má-fé e tampouco a cominação da penalidade legalmente prevista. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao co-autor Masami Haraguchi, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e, quanto aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA, pretendendo-se o saneamento de contradição e omissão. Afirma que a sentença é omissa no que tange à definição do direito ao recebimento de salários atrasados, devidos desde a data em que deveria ser nomeado. Defende ainda que a mera inclusão em lista de classificados é contraditória, visto que o prazo para convocação dos candidatos aprovados já expirou. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A omissão e a contradição alegadas inexistem. A sentença foi clara ao dispor que, no caso do pedido de condenação da ré ao pagamento de salários atrasados, (...) ainda que não se possa, de plano, fixar o valor a ser indenizado - o que pode ocorrer em fase de liquidação -, é indispensável a produção de prova que mostre que ocorreram

prejuízos, pois se trata de ônus do autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Também não há que se falar em lucros cessantes por não se auferir o salário previsto para o cargo, pois, consoante já dito acima, a nomeação não é certa. A questão da nomeação também foi tratada na sentença, ao ficar consignado que o embargante só terá direito à assunção do cargo público se a ECT tiver nomeado candidatos em número suficiente a atingir a classificação alcançada por ele. A respeito, confira-se: o fato de o autor não poder ser excluído do certame por ser portador de espinha bífida oculta não garante o direito à nomeação; apenas lhe assegura a expectativa legítima de vir a ser nomeado, caso surja vaga (oportunidade) e haja interesse da Administração Pública. Evidentemente, se já houve nomeações em número suficiente a atingir a classificação obtida pelo autor, ele deverá ser nomeado, pois o ato de chamamento do candidato para tomar posse no cargo público faz cessar a expectativa e surgir o direito líquido e certo à assunção. O direito à inclusão na lista de classificados independe do fato de o prazo para nomeações já ter expirado, pois, obviamente, os efeitos da decisão são retroativos, garantindo-se a possibilidade de nomeação apenas se for constatado que o embargado poderia ter sido chamado a assumir o cargo durante o prazo de validade do certame. Não fosse assim, o processo deveria ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, indefiro-o. A mera procedência do pedido não é causa suficiente para a concessão da tutela de urgência. Isso porque devem ser observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e a presença de um dos requisitos contidos nos 1º e 2º desse dispositivo: existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a prova da alegação ainda depende de se verificar se foram nomeados candidatos em número bastante para alcançar a posição obtida pelo embargante. Ademais, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há elementos nos autos que indiquem que o embargante esteja enfrentando situação que torne imprescindível sua nomeação antes do trânsito em julgado. Também não vislumbro atuação manifestamente protelatória por parte da ECT. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. JOÃO FAGUNDES NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a ré, relativa à dívida de R\$1.273,86 (um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), bem como lhe garanta o direito de ser indenizado por danos morais no valor de R\$ 63.693,00 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e três reais), com demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que na data de 04 de agosto de 2008, tomou ciência da existência de protesto lavrado perante o Cartório de Protestos de Osasco, no valor de R\$1.273,86, relativo à nota promissória emitida em benefício da ré. Narra que nunca solicitou abertura de conta corrente perante a instituição ré, o que ocorreu por meio da utilização de documentos falsos, inexistindo relação jurídica contratual entre o autor e a ré. Em razão do protesto da nota promissória emitida em seu nome, sofreu situação vexatória e constrangimentos, o que lhe garante o direito a ser indenizado por danos morais. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/12. Iniciado o processo na E. Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 13). Distribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 17).. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 28/29). Citada (fl. 95v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 35/38) instruída com os documentos de fls. 39/92, por meio da qual pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 97/101, o autor ofereceu réplica à contestação, colacionando aos autos os documentos de fls. 102/128. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 93), o autor requereu a realização de prova pericial, oral e documental (fl. 129), informando a ré não ter mais provas a produzir (fl. 134). À fl. 140 foi deferida a produção de provas, tendo sido nomeado perito do Juízo, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada à ré a apresentação dos originais do contrato de abertura de conta corrente e do cartão de autógrafos (fl. 140), esta informou não ter logrado localizar tais documentos em seus acervos (fl. 143). A ré formulou quesitos (fl. 141) quedando-se inerte o autor. Apresentado laudo pericial às fls. 143/169, e devidamente intimadas a se manifestarem (fl. 143), as partes quedaram-se inertes (fl. 172v.). Em cumprimento à determinação de fl. 173, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 175/177 e 180/189. Às fls. 192/193, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais face ao protesto e inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes de inadimplemento de contrato de mútuo realizado de forma fraudulenta perante a ré, mediante a utilização de documentos extraviados (fl. 104). A ré, em suas razões defensivas, alega que inexistiu conduta ilícita praticada, pois o autor figurava como sócio da empresa GAE Gerenciamento de Alarmes Eletrônicos Ltda., tendo adotado todos os procedimentos necessários para verificação da regularidade dos documentos apresentados,

inocorrendo quaisquer indícios de fraudes ou contrafação destes. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Examinando os autos, observo que foi protestada nota promissória emitida pelo autor em benefício da ré (fl. 12). Em sua defesa, a requerida afirmou, à fl. 36, que: Cumpre anotar que a CAIXA, quando da abertura da conta da pessoa jurídica, que veio posteriormente a firmar contrato de empréstimo, adotou e seguiu todos os procedimentos próprios para verificação da regularidade dos documentos apresentados, não havendo indícios de fraude ou contrafação dos mesmos. Logo, há de se concluir, como de fato, que o autor é o signatário dos documentos e, na qualidade de sócio da empresa, é co responsável pelo débito em cobrança. (grifos nossos) Em que pese as alegações apresentadas, verifica-se que a abertura da conta corrente 1315.003.0000138-0 foi realizada de forma fraudulenta, com a utilização de documentos extraviados do autor, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fl. 104. A respeito dos procedimentos a serem adotados quando da abertura de contas perante instituições financeiras, dispõe o artigo 69 da Lei nº 7.357/85: Art. 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque. Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional: a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes; b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante; c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei. Em complemento, dispõe a Resolução 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: 1. nome completo; 2. filiação; 3. nacionalidade; 4. data e local do nascimento; 5. sexo; 6. estado civil; 7. nome do cônjuge, se casado; 8. profissão; 9. documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor); 10. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); b) pessoas jurídicas: (...) II - endereço completo, contendo: a) logradouro; b) bairro; c) código de endereçamento postal (CEP); d) cidade; e) unidade da federação; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante. Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar. Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente, deverá este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações. Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques

sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta,bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. Parágrafo 1º Toda ficha-proposta deverá:I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente;II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas,decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.(...)Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução, no que se refere à abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas mencionadas neste normativo, será considerada falta grave para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º.01.94,quando ficarão revogados os arts. 1º a 5º, inclusive, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhes foi dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, os itens 1 a 12, inclusive, da Circular nº 1.528, de 24.08.89, a Circular nº 1.586, de 02.03.90, o art. 2º da Circular nº 1.591, de 09.03.90, e a Circular nº 2.262, de 06.01.93. De acordo com as normas em questão, aplicáveis à abertura de conta-corrente, fica evidenciada a negligência da ré no tocante à observância dos procedimentos normais de verificação acima transcritos, não tendo trazido a ré aos autos a documentação relativa à abertura da referida conta-corrente nominal ao autor, não se atentando, especialmente, ao disposto na Resolução CMN 2.025/93 supramencionada. Não obstante as irregularidades no tocante à abertura de conta e concessão de empréstimo a pessoa diversa do autor, ficou constatado pelo Sr. Perito do Juízo, no laudo de fls. 143/159 que:Os lançamentos apostos na nota promissória e no contrato de fls. 41/49 foi lançada com um esquema de assinatura, a que vemos no contrato de fls. 85/86 referente à 5ª alteração social da empresa indagada, possui um outro esquema, porém em nenhuma delas vemos o punho do autos.No doc. de fls. 92 vemos também lançamento falso em nome do autor junto à CEF.(...)Todas as assinaturas que vemos atribuídas ao Senhor João Fagundes Neto que vemos nestes autos, não foram produzidas pelo punho do autor deste feito, portanto, falsificadas.(...)Não são autênticas.(...)Face ao exposto e as referências já apontadas de divergências gráficas quando analisados foram os traços havidos quando dos lançamentos das assinaturas nos documentos autuados nestes autos atribuídas ao senhor João Fagundes Neto não foram produzidas pelo punho escritor dos autos.(grifos nossos)Portanto, restou provado que o contrato de mútuo foi aberto em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, o que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. Sobre os deveres da instituição financeira na prestação dos serviços, vale citar o artigo 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei) É certo que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade pelo serviço bancário prestado, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Assim, cabe a ela o exame rigoroso de toda a documentação apresentada, tendo o dever, por imposição legal, de oferecer serviços seguros e eficientes, com o consequente controle e aprimoramento de sua atividade, cujo risco é ínsito, com vistas a evitar fraudes. Constatado o defeito na prestação do serviço, responde pelos danos causados. Além disso, a higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva (teoria do risco do negócio), é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão:Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária.Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente.A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos

consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a instituição financeira responde pelos danos causados. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Dessa forma, temos aqui uma conduta voluntária (a abertura de conta corrente e concessão de empréstimo a pessoa diversa do autor, mediante a utilização de documentos extraviados), um resultado danoso (a inscrição do nome do autor nos registros de protestos e cadastros de inadimplentes e protesto indevido do título) e um nexo de causalidade entre eles (liame entre a conduta e o resultado), dispensada a prova da culpa face à responsabilidade objetiva. Presentes a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, ficam caracterizados os elementos da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Em relação aos danos morais, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º.(...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Conforme se depreende dos autos, houve indevido protesto da nota promissória e inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, fato hábil a causar danos morais, cuja natureza é presumida (dano in re ipsa). Por conseguinte, a simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Em caso análogo, decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela

razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de quantia que lhe pertencia e que o montante do desfalque corresponde a R\$ 1.273,86, bem como diante das demais circunstâncias do caso em comento, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Por fim, no tocante à reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 192/193), a decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento da ausência de verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. De acordo com a fundamentação supra, ficou amplamente demonstrada, em sede de cognição exauriente, a verossimilhança das alegações do autor estando, portanto, configurado o primeiro requisito para a concessão da antecipação de tutela. Quanto ao segundo requisito autorizador para a concessão da tutela antecipada, a saber, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que de nada adiantará a existência de sentença, determinando o cancelamento do protesto, se não houver provimento jurisdicional, até o trânsito em julgado, obstaculizando as providências executivas que possam vir a ser adotadas pela parte ré. Desse modo, há de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, pois presentes seus requisitos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré decorrente do contrato de empréstimo nº 21.1351.704.0000600-43, firmado em 24 de fevereiro de 2006, bem como CONDENAR a requerida a cancelar o protesto relativo à nota promissória nº 1351.041-31, lavrado em 26/05/2008, Livro nº 1.993, fl. 107, perante o Cartório e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco/SP, e a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), incidindo sobre tal montante exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso em 04/08/2008, por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária, não tendo aplicação, neste caso, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e a Súmula n. 362 do STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação do protesto perante o Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco/SP (Título de Protesto nº 1351.041-31). Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

DACARTO BENVIC LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 334/338v.. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a decisão incorreu em obscuridade no que concerne à (i) comprovação de que o erro cometido pela Autora enquadra-se no art. 59, único da IN/SRF nº 600/2005 e não se subsume nas hipóteses de compensações não declaradas, previstas nos 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. (ii) a comprovação de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada com base em Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas pela Autora antes da emissão do despacho que não admitiu a PER/DCOMP retificador nº 20691.81932.210907.1.7.02-8549 e (iii) a impossibilidade de transmissão de novo PER/DCOMP par inclusão do débito de IRPJ de julho/2003, no valor de R\$70.842,18, em razão de vedações previstas nos incisos III, V e IV do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a Autoridade Fiscal emitiu primeiro o Despacho Decisório passível de Manifestação de Inconformidade e depois o despacho de não admissão do precitado PER/DCOMP retificador. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 340/350, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela

Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, incidente sobre o caso em tela:Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.(grifos nossos) Inicialmente, quanto ao erro cometido pela embargante, a sentença é clara ao mencionar que a lei considera como não declarada, conforme o disposto no inciso I do 12 da Lei nº 9.430/96, a hipótese prevista no inciso VI do 3º do mesmo diploma legal, ou seja, o pedido de compensação de valor já havia sido anteriormente indeferido pela autoridade administrativa competente. Assim, ao apresentar a Declaração de Compensação retificadora nº 20691.81932.210907.1.7.02-8549, estaria vedada a inclusão do débito de R\$70.842,16, o qual já havia sido objeto do pedido de compensação transmitido em 29/08/1993 e posteriormente cancelado em 24/11/2006. Em relação ao referido débito, de acordo com o art. 59 da IN 600/05, deveria a autora ter apresentado nova declaração de compensação, sob pena de a compensação não ser admitida, ou seja, tida por não declarada. O 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 menciona a compensação não-homologada que não se

confunde, repita-se, com o caso da retificação não admitida, estando essa afeita às casos hipóteses de compensação não declarada, conforme o regramento acima transcrito. Assim, não há de se falar em obscuridade da sentença quanto à subsunção da embargante às hipóteses de compensação não declarada. Quanto à questão da manifestação de inconformidade, a decisão explicitou que referido recurso administrativo, manejado pela embargante em face da decisão proferida às fls. 246/256 do processo administrativo nº 10882.001303/2003-76, é decorrente da não homologação da compensação, não estando aí abrangidos os créditos incluídos pelo PER/DCOMP retificadora que foi considerada como não admitida, ou seja, não declarada. O excerto jurisprudencial transcrito na sentença é preciso ao afirmar que A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2009.70.00.008855-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20/04/2010, DJ. 05/05/2010) E a vedação de Declaração de Compensação retificadora para incluir novo débito ou aumentar o valor do débito compensado já era previamente conhecida pela embargante, não podendo o valor de R\$70.842,16 ser abrangido pelo recurso de Manifestação de Inconformidade e, tampouco, suspender a exigibilidade deste específico crédito. O despacho que não admitiu a PER/DCOMP retificadora (fl. 1124 do apenso), na realidade apenas solicitou a inscrição do valor nela incluído em Dívida Ativa da União, haja vista que o artigo 59 da IN/SRF nº 600/05, de antemão, já estabelecia que referida compensação não fosse admitida e, portanto, considerada como não compensada. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. PRETENSÃO DE REALIZAR NOVAS COMPENSAÇÕES, ALTERANDO OS DÉBITOS APONTADOS NAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não atendem ao disposto nos arts. 57 e 58 da IN SRF 600/2005, as Dcomps denominadas de retificadoras que, na realidade, não retificam as declarações originais, mas são utilizadas para realização de novas compensações, com alteração dos débitos apontados nas declarações originais. 2. Incabível a desvinculação de débitos utilizados em anterior compensação considerada não declarada para efeito de validar outra compensação. 3. A teor do inc. IV do 3º da IN SRF nº 600/2005, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (TRF4, Primeira Turma, AG nº 2009.04.00.017850-3, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 19/08/2009, DJ. 25/08/2009) (grifos nossos) Quanto à alegação de que o recurso de manifestação de inconformidade é apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e não pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, o vocábulo conhecer inserido na sentença está associado ao sentido de não tomar conhecimento da existência de qualquer recurso em razão do referido débito, pois legalmente incabível, e não o de julgamento do recurso interposto, mesmo porque a competência para apreciação do referido recurso está devidamente prevista nas Portarias transcritas pela embargante às fls. 348/349. Assim, não há de se falar em obscuridade do julgado, pois a legislação e a jurisprudência sobre o tema é explícita, tendo sido demonstrada na decisão as razões que levaram à improcedência dos pedidos, sendo certo que as alegações suscitadas pela embargante foram examinadas e levadas em consideração na fundamentação da sentença. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 334/338v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despacho de fl. 180: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Vistos. LUIZ CAPUZZO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 160/163 visando ao saneamento de omissões. Aduz, em síntese, que a decisão embargada: não

apreciou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita; reconheceu a incidência do IPC dos meses de abril e maio de 1990 sem considerar o reflexo percebido no mês de fevereiro de 1991. É o relatório. DECIDO. Em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, consigno que ele já foi deferido à fl. 42. Ademais, esse tipo de requerimento não guarda relação com a pretensão deduzida na petição inicial, razão por que eventual omissão não deveria ser veiculada em embargos de declaração (até porque não se trata de requerimento sujeito a preclusão). Quanto ao outro ponto impugnado, não houve omissão. Obedecendo ao princípio da congruência, a sentença limitou-se ao pedido formulado: Seja reconhecida a PROCEDÊNCIA do pleito para declarar o direito do autor à remuneração sobre os saldos disponíveis e não transferidos ao Banco Central de acordo com o IPC apurado nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,37%) de 1990. Apesar disso, o crédito principal reconhecido, ao ser corrigido monetariamente, sofrerá a incidência do IPC de fevereiro de 1991, já que a liquidação está condicionada aos índices de atualização da moeda previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, não há alteração a ser feita na sentença nesse ponto. Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048763-39.2011.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CLAYTON ANTONIO

Vistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e CLAYTON ANTONIO, objetivando provimento que determinasse a requerida o pagamento da importância de R\$ 9.716,23, atualizado para outubro de 2011, referente a despesas condominiais. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 106/108 o autor noticiou acordo firmado com o corréu Clayton Antonio, requerendo a sua homologação. Houve anuência da Caixa Econômica Federal à fl. 115. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014120-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TEREZINHA HIDEKO NAKATA (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por TEREZINHA HIDEKO NAKATA em face da sentença prolatada às fls. 19/22, que reconheceu a prescrição da pretensão executória. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma contradisse as provas dos autos ao atribuir-lhe a demora no andamento regular do processo, defendendo não ter dado causa à prescrição. Para fins de prequestionamento, aduz que a sentença desrespeitou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ainda a respeito do assunto, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Também não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. A sentença não padece de falta de fundamentação, e prova disso é que a embargante usa os próprios argumentos da decisão para embasar as razões de seu recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 19/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021285-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021285-8) - PASCOAL ANTONIO GRADIM (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. PASCOAL ANTONIO GRADIM ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls.

08/14. Iniciado o processo perante a 6ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível, por força da decisão de fl. 56. Às fls. 58/61, indeferiu-se o pedido de a liminar. Citada (fl. 125), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 60/88). Às fls. 127/128, a parte autora apresentou réplica. Em atenção ao determinado à fl. 130, o autor postulou pela retificação do pólo ativo, para a inclusão dos cessionários constantes do contrato de gaveta de fls. 114/117 dos autos principais em apenso. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante ao pedido de inclusão dos cessionários do contrato de cessão de direitos de fls. 114/117 dos autos da ação ordinária em apenso, dispõe a letra b do inciso I da cláusula trigésima terceira do contrato de fls. 42/47 dos autos principais, firmado em 04 de janeiro de 2002: CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme a Cláusula Vigésima Quinta, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O(A-S) DEVEDOR(A-ES): (...) b) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender(em) ou prometer(em) à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Conforme se depreende do contrato de fls. 114/117, firmado em 13 de dezembro de 2000, o mutuário que pactuou o contrato de mútuo com a parte ré, cedeu o imóvel, objeto de hipoteca, aos autores, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra transcrita, a situação dos cessionários não se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 42/47 foi firmado em 22 de fevereiro de 1988, ao passo que o contrato de promessa de cessão de direitos foi pactuado entre o mutuário e os autores em 13 de dezembro de 2000, ou seja, em data muito posterior à data limite fixada pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, flagrante a ilegitimidade ativa dos cessionários para discutirem quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências, às quais não teve anuência o agente financeiro, desde que observado o estabelecido na respectiva norma legal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.102.757, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO

DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0008682-02.2007.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 28/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos.3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias.4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019837-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 17/05/2011, DJ. 31/05/2011, p. 204)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denonominado contrato de gaveta.IV- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.V- Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014244-64.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/05/2011, DJ. 20/05/2011, p. 1397)PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00.IV - Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº

2005.61.09.001917-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/10/2007, DJ. 26/10/2007, p. 410)(grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo que os cessionários Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista não possuem legitimidade para integrarem o pólo ativo da presente ação, haja vista não terem participado da relação jurídica de direito material em discussão nestes autos, e o instrumento de cessão de direitos estar em total desconformidade com a legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 22 de fevereiro de 1988, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 42/47). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.Já cláusula décima oitava determina que:Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR.Na perícia realizada (fls. 283/302), em resposta ao quesito de nº 04 do autor e ao quesito nº 6 do réu, ficou constatado pelo Sr. Expert, que:Em resposta ao quarto quesito do Autor, o Perito informa que não foi juntado ao processo qualquer declaração de índices de aumento salariais do Autor, tanto do sindicato com do seu empregador.Importante indicar que o Autor em sua petição de fls. 100/104, mais especificamente às fls. 100/101, informou a impossibilidade de obter cópias dos documentos pessoais e holerites do Autor.(...)Em resposta ao sexto quesito do Réu, o Perito informa que do processo não consta qualquer documento que permita verificar qual o percentual de comprometimento da renda do Autor em face às prestações atuais, em relação à prestação de nº 211, com vencimento em 22.09.2005, última paga em face do contrato de financiamento de fs. 42/47.Assim, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, pois caberia à parte autora comprovar que não foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Entretanto, ainda que intimado a trazer os comprovantes de pagamento de salários (fl. 93), o autor não se desincumbiu de demonstrar que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais. Não lhe confere, assim, o direito à revisão dos valores das prestações, sendo improcedente este pedido.Do Coeficiente de Equiparação SalarialO Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692.Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da

decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 703.907, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/08/2006, DJ. 27/11/2006, p. 278) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXCLUSÃO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos casos em que não há previsão contratual para tanto. Uma vez constatado o pagamento indevido, é de rigor excluir os valores incidentes a este título do montante total da dívida se esta ainda não foi extinta. 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do v. acórdão embargado. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0023184-96.2000.403.6100, Rel. Des. fed. Antonio Cedenho, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ART. 333, I, DO CPC. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. 4. Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que não se verificou na hipótese, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado em 17/07/1991, portanto anterior à Lei nº 8.692/93, e como não há no contrato previsão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este não poderia ter sido cobrado. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0020755-25.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei nº 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada, assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0043032-69.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009, p. 104) (grifos nossos) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Da Substituição da Tabela Price O afastamento

da tabela price não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 283/302, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 42/47, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para o resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra C contrato, quais sejam, os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005 DJ. 20/02/2006 p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004 p. 238) Outrossim, insta frisar que às fls. 285, o Sr. Perito salientou que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 50/62, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo

que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos)Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da substituição da TR pelo INPCAnalisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a

variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP n.º 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374) (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela

abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Assim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Além disso, a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. (...) 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2000.38.00.003925-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003) (grifos nossos) Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) 7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a

revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 1999.60.00.002854-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/08/2010, DJ. 13/08/2010, p. 667)(grifos nossos)Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido.Da Incorporação das Parcelas em Atraso no Saldo DevedorQuanto à pretensão do autor em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, dispõem os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84:Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. (...)Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) 1º Os Agentes Financeiros terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações de débitos em atraso previstas neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)(grifos nossos)De acordo com a regra acima transcrita, o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, poderia ser utilizado somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 42/47 foi firmado em 22 de fevereiro de 1988, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro.Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 2.164/84. LEI Nº 8.692/93. AGRAVO QUE POSTULA A REFORMA DESSA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não há falar em direito à incorporação dos débitos em atraso ao respectivo saldo devedor, se o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente à publicação do Decreto-lei nº 2.164/84.2. São inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.692/93 aos contratos, assinados em data anterior à publicação dessa lei (30.12.1988).3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.2. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do mutuário e do espírito do SFH protetivo dos direitos sociais (cidadania e habitação), em geral, deve-se assegurar ao mutuário a suspensão da execução extrajudicial, conquanto que este se comprometa em efetuar o depósito das prestações em atraso, ainda que pelos valores que reputa corretos, mas desde que atenda à proporcionalidade estabelecida inicialmente.3. Não havendo depósitos, no mínimo, dos valores que o mutuário entende devidos relativamente às prestações vencidas, não há como desconhecer, em razão da inadimplência, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.4. Não há qualquer previsão legal acerca da possibilidade de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e, assim, ela só poderá ocorrer por negociação, na qual ambas as partes participam da possível solução. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005)CIVIL. CONTRATO. SACRE. AÇÃO REVISIONAL. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO PARCELAS EM ATRASO.1. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a revelia do agente financeiro.2. É possível a liberação de recursos de FGTS para quitação de prestações em atraso de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51)CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na

qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC / ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988. Apelações improvidas. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 95.0439622-4, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 23/02/1999, DJ. 31/03/1999, p. 290) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. 1. Não é possível a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, se o pedido não foi feito no período compreendido entre 1o. de outubro de 1984 até dezembro de 1985. 2. Apelo improvido. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 92.0425528-5, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 15/10/1998, DJ. 18/11/1998, p. 631) (grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido de incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor à míngua de previsão legal para tanto. Em conclusão, o autor somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos co-autores Aparecido de Jesus Batista e Célia Maria Carneiro Batista, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação ao co-autor Pascoal Antônio Gradim, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se os autores não estiverem amparados por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a exclusão do CES se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que não de promover a execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n.º 0018072-05.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.018072-1) e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face dos sucessivos pedidos de prazo da União Federal para cumprimento da decisão de fl.490 sem resposta, e da manifestação da parte autora de fls.508/510, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da determinação supra no prazo de 5 dias.

0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que já transcorreram mais de 90 dias desde a petição de fl.334, bem como diante da decisão de fl.337, indefiro o requerimento de fl.340 e encerro a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 15 dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente à ré. Após, conclusos para sentença.

0015358-96.2012.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

...Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. NOTRE DAME SEGURADORA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio das GRU's n.ºs. 45.504.033.939-7 e 45.504.033.992-3, em razão da realização de depósito judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 212/242. Às fls. 251/254 a autora noticiou a realização de depósito judicial. Às fls. 255/256 a autora cumpriu a determinação de fl. 243. É o breve relato. O atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às GRU's n.ºs. 45.504.033.939-7 e 45.504.033.992-3, em razão da realização de depósito judicial, cuja integralidade deverá ser aferida pela ré, até decisão final. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da integralidade do valor depositado às fls. 251/254, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007481-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-58.2012.403.6100) SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICIÊNCIA PEDRO BONHOMME e FILIAIS contra o valor de R\$ 336.873,31 atribuído pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução n.º 0003533-58.2012.403.6100. Sustentam que a embargante, ora impugnado, atribuiu à causa valor aleatório, que não representa o real benefício econômico buscado. Defende que, por pretender a União Federal a decretação de nulidade da execução, o valor desta é que deveria ser considerado o conteúdo econômico dos embargos. Assim, requerem o acolhimento da impugnação, para que o valor da causa seja majorado para R\$ 713.189,21. Devidamente intimada, a impugnada nada requereu (fl. 8). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil não prevê a forma de aferição do valor da causa dos embargos à execução. Desse modo, o conteúdo econômico da demanda é que deve ser usado como critério norteador para os casos que suscitem controvérsia, e aqui será usado. Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 2011): Não sendo hipótese de aplicação do critério legal caberá ao autor descobrir o valor referente à vantagem econômica que busca com a demanda judicial. Basta indicar o valor econômico do bem da vida material perseguido e indicá-lo como valor da causa. A União Federal opôs embargos pretendendo o reconhecimento da nulidade da execução, argumentando que a inicial da execução é inepta porque não traz claramente os meios de que se utilizaram os credores para chegarem à conclusão que culminou com um valor bastante significativo e indubitavelmente vultoso para os padrões da espécie. Logo, o conteúdo econômico dos embargos é o valor da própria execução, o qual foi atacado integralmente pela impugnada. Ratificando esse entendimento, confiram-se: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Julgamento após a prolação da sentença e da interposição de recurso de apelação - Inexistência de nulidade - Recurso não provido. - Embargos à execução - Valor da causa deve corresponder ao valor econômico perseguido - Embargos que têm por objeto a integralidade do que se pretende alcançar na execução - Valor da causa dos embargos que deve ser o valor da execução - Recurso não provido (AG 7284746200 SP. Rel. Des. Tersio Negrato. TJSP. 17ª Câmara de Direito Privado. j. 08/09/2008). E ainda: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. O valor da causa nos embargos é o mesmo da execução,

se a atacam integralmente. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 215618 MG 1998/0092674-7. Rel. Min. ARI PARGENDLER. STJ. 3ª Turma. DJ 09.10.2000 p. 142) Sendo o conteúdo econômico dos embargos o valor total da execução, este deve ser o valor da causa. Desse modo, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 713.189,21 (setecentos e treze mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 0007219-92.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011357-94.1977.403.6100 (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 308: Considerando o tempo decorrido até a presente data, intime-se o autor para que informe o Banco e nº da conta atualizada do depósito realizado às fls. 257.

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do pedido da União Federal. Após, conclusos.

0035884-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025404-38.1998.403.6100 (98.0025404-8)) ADAIR GONCALVES DAMACENO X ADAIL BENTO DE LIMA X ANA MARIA GREGORIO COSTA BARRETO X ANTONIO TEIXEIRA BARRETO X HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X JORGINA MACIEL DA SILVA X MARLENE DA COSTA ARAUJO X WALDIR GOULART X VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA X IVONE DUARTE PEREIRA MORATO(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO E Proc. RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019654-84.2000.403.6100 (2000.61.00.019654-0) - EDEVALDO PESSI X LUCIANA COUTINHO PESSI(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017686-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017686-7) - EVANDRO LUCIANO DOURADO(SP163960 - WILSON GOMES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E

SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manuseando os autos verifica-se a inércia do exequente em providenciar os documentos necessários para o cumprimento do Julgado, entretanto, há interesse da executada em apurar o valor ainda devido. Diante da inércia dos autores, é plenamente cabível sejam trazidos os índices pela parte interessada, vale dizer, pela CEF. O que não é possível é a decretação da renúncia requerida. Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 302. Silente, aguarde-se no arquivo.

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0003396-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003396-2) - HILDA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF para que providencie a liberação da hipoteca nos termos da decisão de fls. 696 e 697 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se a exequente para que regularize a representação processual trazendo aos autos últimas Atas de Assembléia comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, haja vista a Ata de fls. 195/196. Após, se em termos, expeça-se.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 509. Dê-se vista à União Federal. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor dos depósitos de fls. 400 e 407. Após o seu cumprimento,

remetam-se os autos ao arquivo.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA
Dê-se vista ao exequente.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 634, no prazo de 10 (dez) dias.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Dê-se vista ao autor.Int.

Expediente Nº 7237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014492-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo 10(dez) dias.Int.

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 935/941, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com efeito, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Em relação à alegada omissão quanto aos juros contratuais, tal alegação não merece guarida eis que o tópico final da sentença abordou o tema.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Vistos.Fls. 231/244: diante do não reconhecimento, pela embargante, de sua assinatura no documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF a fl. 174, imprescindível a realização de perícia grafotécnica devendo, para tanto, apresentar a Caixa Econômica Federal - CEF o documento original conforme já determinado as fls. 209 e 222, sob pena de, não apresentando tal documento que se encontra em seu poder, ficar sujeita à inversão do ônus probatório.Prazo: 5 dias, pois se trata de feito inserido na Meta 2, improrrogável.Int.

0004359-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União. Após, defiro o prazo de 30(trinta) dias para as partes informarem acerca do acordo. Intimem-se.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOURA SOARES
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0007587-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0007971-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de parcelamento do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Tendo em vista que nos Autos da Execução 0244041720094036100 foi noticiado o parcelamento previsto na Lei 12.249/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no processamento da Apelação, fls. 107/126 e 174/177. Após, venham os Autos Conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ANAIR AFONSO ROCHA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL. Trata-se de execução em que a embargante alga a condição de usufrutuária do imóvel, requerendo seja declarada a impenhorabilidade da parte referente a 1/8 dos alugueres do imóvel situado na Rua Montreal nº 91/97. Juntou os documentos de fls. 06/22. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado à embargante que comprovasse documentalmente a condição de usufrutuária. Juntou a embargante os documentos de fls. 26/28. Determinado à embargante que juntasse a matrícula atualizada do imóvel referido na inicial (fl. 29), esta requereu o prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento do despacho, o que foi deferido (fl. 32). Ocorre que, devidamente intimada (fls. 32), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 32-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Tendo em vista manifestação de fls. 118, manifeste-se a autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Após, conclusos.Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos, etc... Por primeiro, ressalto, que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. No presente caso o art. 65, 4º da Lei 12.249/2010, dispôs no tocante aos juros aplicados Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 4o Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do 3o deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que por se tratar de dívida oriunda de decisão condenatória do TCU, aplicar-se-ão os juros de mora, conforme disposto da Lei 8.443/92 c/c art. 54 da Lei 8.383/91. Não vislumbro a litigância de má-fé, ressaltando, que a própria executada às fls. 305/306, desiste expressamente da impugnação apresentada. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade dos pagamentos efetuados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos os Autos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Intimem-se.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Por primeiro, ressalto, que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. No presente caso o art. 65, 4º da Lei 12.249/2010, dispôs no tocante aos juros aplicados Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 4o Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do 3o deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que por se tratar de dívida oriunda de decisão condenatória do TCU, aplicar-se-ão os juros de mora, conforme disposto da Lei 8.443/92 c/c art. 54 da Lei 8.383/91. Não vislumbro a litigância de má-fé, ressaltando, que a própria executada às fls. 292/293, desiste expressamente da impugnação apresentada. Por

fim, considerando a diferença apontada pela União Federal em relação ao recolhimento da primeira parcela, junto o executado, no prazo de 05 (dias) a diferença atualizada. Após, venham conclusos os Autos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Intimem-se.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

ALVARA JUDICIAL

0016366-11.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS(SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, através do qual a requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito.O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de

24 de novembro 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa. A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111). Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pela autora tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550302-83.1983.403.6100 (00.0550302-7) - SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALACAO DE REDES DE TELECOM E ELETRICAS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0660726-61.1984.403.6100 (00.0660726-8) - ANNA AUGUSTA ALVES LIO SANTOS X FAUSTO VITTORELLI X WALDIR JOSE DE SOUZA X IRMAOS SCUDELLER LTDA X HELIO PIZZIRANI X ORLANDO BANIN X CASA PIRIANES S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X JOAO CERA FILHO X EUFROSINO JACINTO RAMOS X HELIA SARAIVA ANDRE X DORIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR MONTEIRO DE MORAES X JOSE IRINEU BAPTISTELA X GILBERTO ANTONIO SARAIVA CABIANCA X IND/ E CONFECÇÕES JOVYATEX LTDA X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X PIRABLOCOS PIRASSUNUNGA LTDA X JOAO ANTONIO SCANTABULE X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X MARILIA MARTINS CHAMMA X ARTUR FREDERICO FERREIRA X CARLOS EDUARDO NERO MULLER X MARIA EMILIA DEL NERO MULLER X NELSON DEL NERO X DECIO CAMARGO X EUFROSINO GOMAR FELICIO X JOSE ROBERTO PAVANI X JOSE MARIA DE CARVALHO X LUIZ MARTINIANO ARRUDA SANTOS X ARCIDIO JACOMELLI X DEL NERO & CIA/ LTDA X ANTONIO CERA FILHO X ALVARO MARZILIAK X ABILIO CARVALHO PEREIRA X ADELAIDE SUNDFELD X ODILLA FUZARO DA SILVA X SEBASTIAO POLETTI X LAURA MONTEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANIBONI X JOAO FERNANDO CARDOZO X JOSE ERBETA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA X GERALDO SEBASTIAO PAVAO X GERSON RENINI X PERES DIESEL VEICULOS LTDA X AUTO IMPORTADORA PERES LTDA X LUIZ FERNANDO ANDRIELLI X IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A X JOAQUIM ZANATA CITAL X JOAQUIM ZANATA CITAL & CIA/ LTDA X CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA X GA-COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA X MANETONI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO DE

LIMA ROGGERI X NICOLA CANONICO NETO X NICOLA CANONICO FILHO X ABDALLA MACHADO DA COSTA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANNA AUGUSTA ALVES LIO SANTOS X FAZENDA NACIONAL X FAUSTO VICTORELLI X FAZENDA NACIONAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS SCUDELLER LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELIO PIZZIRANI X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO BANIN X FAZENDA NACIONAL X CASA PIRIANES S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FAZENDA NACIONAL X JOAO CERA FILHO X FAZENDA NACIONAL X EUFROSINO JACINTO RAMOS X FAZENDA NACIONAL X HELIA SARAIVA ANDRE X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MOACYR MONTEIRO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X JOSE IRINEU BAPTISTELA X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO ANTONIO SARAIVA CABIANCA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E CONFECÇÕES JOVYATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X PIRABLOCOS PIRASSUNUNGA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO SCANTABULE X FAZENDA NACIONAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X FAZENDA NACIONAL X MARILIA MARTINS CHAMMA X FAZENDA NACIONAL X ARTUR FREDERICO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO NERO MULLER X FAZENDA NACIONAL X MARIA EMILIA DEL NERO MULLER X FAZENDA NACIONAL X NELSON DEL NERO X FAZENDA NACIONAL X DECIO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X EUFROSINO GOMAR FELICIO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PAVANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ MARTINIANO ARRUDA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARCIDIO JACOMELLI X FAZENDA NACIONAL X DEL NERO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CERA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ALVARO MARZILIAK X FAZENDA NACIONAL X ABILIO CARVALHO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE SUNDFELD X FAZENDA NACIONAL X ODILLA FUZARO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO POLETTI X FAZENDA NACIONAL X LAURA MONTEIRO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ZANIBONI X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDO CARDOZO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ERBETA X FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO SEBASTIAO PAVAO X FAZENDA NACIONAL X GERSON RENINI X FAZENDA NACIONAL X PERES DIESEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X AUTO IMPORTADORA PERES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO ANDRIELLI X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ZANATA CITAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ZANATA CITAL & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X GA-COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANETONI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO DE LIMA ROGGERI X FAZENDA NACIONAL X NICOLA CANONICO NETO X FAZENDA NACIONAL X NICOLA CANONICO FILHO X FAZENDA NACIONAL X ABDALLA MACHADO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA X FAZENDA NACIONAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0741887-49.1991.403.6100 (91.0741887-6) - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016983-98.1994.403.6100 (94.0016983-3) - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLI X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X EUNICE AUGUSTA BULL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LUIZA FERRINHO TREMENTOSSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018460-59.1994.403.6100 (94.0018460-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008731-72.1995.403.6100 (95.0008731-6) - MANOEL BARBOZA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X MARIA HELENA DOS SANTOS DIAS FERREIRA DIAS (SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044804 - ORLINDA LUCIA

SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010667-35.1995.403.6100 (95.0010667-1) - MANOEL DOS SANTOS CORREIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018295-75.1995.403.6100 (95.0018295-5) - ELPIDIO FRANCISCO ROSTIROLLA X HEBER MELLO E SOUSA X JOSE ANTONIO MANZANO X TEREZINHA DE JESUS FREITAS MANZANO X MODESTA CHICCOLI FRAZZATTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NACIONAL S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP305998 - DIEGO VAZ E Proc. RENATA MARCHI CIAMPI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024813-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024813-4) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AMANDA

WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI
GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA
GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA
WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP238506 - MARIA
LUIZA BACCARO DE AZEVEDO FILHA CANADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000276, 20120000277, 20120000278 e 20120000279, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto a coexequente DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA a União Federal apresentou débito passível de compensação (fls. 315/335; 345; 351/367; 370), no valor de R\$ 289.306,20 (CDA n.º 367059396 - fl. 351). A parte autora concorda com o pedido de compensação para esta coexequente, porém pede o destacamento dos honorários contratualmente pactuados (fls. 371/374) no importe de 15% sobre o valor devido. Razão assiste à União Federal quanto ao pedido de compensação da coexequente DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA no débito da CDA n.º 367059396. Quanto ao pedido de destacamento dos honorários, indefiro. Embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não são esses equiparados a créditos trabalhistas, não podendo prevalecer sobre os créditos fiscais devidos à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pela Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Proc. nº 0009692-81.2012.403.0000) - Sexta Turma: Pretende a Agravante tal destacamento, a despeito da situação fiscal da Autora, para excluir da compensação a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. Com efeito, no tocante aos honorários contratuais, entendo que, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o crédito tributário tem precedência sobre o crédito privado, tal qual dispõem os arts. 186 e 187, do Código Tributário Nacional. Ademais, embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não são esses equiparados a créditos trabalhistas, não podendo prevalecer sobre os créditos fiscais devidos à Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para a data do trânsito em julgado da compensação (leia-se do trânsito em julgado da presente decisão) e; b) Atualizar os valores a compensar (somente da coautora DISTRIBUIDORA CARBONARI) nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, para a mesma data. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório para DISTRIBUIDORA CARBONARI. Com a remessa eletrônica do precatório, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos dos requisitórios já expedidos. Int.

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731829-84.1991.403.6100 (91.0731829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697859-93.1991.403.6100 (91.0697859-2)) ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica a parte autora intimada para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor expedida conforme solicitado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-87.1995.403.6100 (95.0051798-1)) WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Suspendo o andamento do feito até decisão final dos embargos à execução nº 0017148-18.2012.403.6100 em apenso. Int.

0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Suspendo o andamento do feito até decisão final dos embargos à execução nº 0017701-65.2012.403.6100 em apenso. Int.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifestem-se as partes quanto Às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, passando a constar o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A - Nossa Caixa Nosso Banco.Fl. 457: Defiro a dilação requerida pelo advogado dos autores, devendo o mesmo regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 425/426: Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro desde já a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.

3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste eventual interesse em figurar como assistente simples na presente lide, tendo em vista o FCVS (Fundo de Compensação e Variação Salarial). I.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo suplementar requerido pela autora para carrear aos autos as cópias, a fim de que o senhor perito possa concluir os seus esclarecimentos referentes à perícia realizada. Com a referida juntada, dê-se vista ao Dr. Shunji Nassuno. I. C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Estimados os honorários periciais, ambas as partes se opuseram ao valor apresentado, por julgá-lo excessivo (fls. 315/317 e 319) e clamam por sua redução. Ao analisar a proposta do Sr. Perito (fls.304/308), constata-se que serão necessárias muitas horas de trabalho, deslocamento para outras cidades, entrevistas com funcionários, análise de documentos, entre outras atividades, para elaboração do laudo, resultando numa atividade trabalhosa e complexa, face à complexidade da matéria objeto do feito. Diante disso, o valor estimado pelo expert, parece-me adequado. Acolho o valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e determino à autora que efetue o depósito dos honorários periciais, da seguinte forma: no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parcela no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e as duas subseqüentes, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, sob pena ter ser declarada a preclusão da prova requerida. Int. Cumpra-se.

0014855-46.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 306: Compulsando os autos verifico foi deferida a produção de prova pericial e documental, sendo nomeado o Sr. Gonçalo Lopes, CRC/SP Nº 99995/0-0, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 19, CEP: 09560-520, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP, Tel. 4220-4528. Verifico que a parte autora à fl. 332 concordou com os honorários do perito no montante de R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais), enquanto o réu às fls. 335/338 discordou. Pois bem, considerando a complexidade do trabalho, a dificuldade na sua elaboração envolvendo conhecimento especializado fixo os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Arbitro

honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), devendo o autor providenciar o depósito no prazo legal. Intime-se o expert para que forneça os números do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 307/317: Aprovo os quesitos e assistente técnico indicado pelo autor, devendo o perito respondê-los fundamentadamente. Defiro, ainda, a apresentação de quesitos suplementares pelas partes desde que justifiquem sua pertinência. Fls. 319/321: Impertinente o pedido para indeferimento de prova pericial, uma vez que se trata de assunto que envolve conhecimento contábil e contra essa decisão não houve recurso no prazo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré, querendo, carregue aos autos seus quesitos bem como indique assistente técnico. Quesitos do Juízo: a) A União Federal juntou aos autos cópias integrais dos processos administrativos n.ºs: 10880.658.192/2009-80, 10880.658.193/2009-24 e 10880.661.206/2009-42? b) Existem débitos fiscais da parte autora? Estão suspensos? c) Há valores pagos a maior em relação a tributos administrados pela RFB? Indicá-los e informar valor atualizado. d) Por que a UF não homologou as compensações? Após o depósito dos honorários provisórios e decorrido o prazo para o réu juntar os autos seus quesitos, intime-se o perito para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos seu parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 293/294. I.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 231/239: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 - SP, Fone: (11) 3812-8733, o qual deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como estimar o valor de seus honorários periciais, a serem suportados pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias para os litigantes e o senhor perito. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no mesmo prazo. I.C.

0018969-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos. Nomeio o perito dentista Dr. ADINILTON FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR - CRO 65.920. Intime-se o perito, por mandado, do encargo, bem como, para que estime o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando ser a primeira nomeação do perito neste Juízo, no mesmo prazo, apresente os documentos necessários para o cadastro e arquivo em pasta própria (Documentos necessários: RG ou RNE, CPF, carteira do competente Conselho de classe, declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade - via original, diploma ou certificado de conclusão do curso superior, certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso, comprovante do endereço residencial, atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original, certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original). Ressalvo, que os documentos serão apresentados uma única vez ao Juízo. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, caso queiram. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Após, a apresentação do laudo pericial, permanecendo o interesse da parte, tornem conclusos para apreciação da pertinência da prova. I.C.

0019972-81.2011.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EDITORA ABRIL S/A (SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)

Publique-se o despacho de fl. 216: Junte-se. Intimem-se.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Acolho os quesitos e as indicações de assistentes técnicos apresentados pela parte autora e ré, CEF, respectivamente às fls. 354/357 e 358/369. Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para

entrega do laudo, no prazo de 90(noventa) dias. I. C.

0008540-44.2011.403.6301 - HELIO OHIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pela 13ª Vara do Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar como: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-4. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da custas iniciais, perante a CEF, em guia GRU, bem como traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida. Cumprida a determinação supra, determino: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação da parte ré, de fls.28/65, conforme o disposto no art 327 do C.P.C. I.C.

0001180-45.2012.403.6100 - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 103/147: Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez), para que requeira o que de direito.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 209 e 210/222: Ante o pedido da parte autora e a necessidade da formação do convencimento do Juízo, defiro o requerido pela autora, devendo a corré, Caixa Econômica Federal - CEF, carrear aos autos os documentos que possua referentes ao levantamento do RPV nº 20070064385R, inclusive a cópia da guia de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, se mantêm interesse na designação de audiência de conciliação, a ser realizada perante este Juízo (fls. 92 e 215). Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0005866-80.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Preliminarmente, comprove a autora a data da expedição e do recebimento da notificação de cobrança, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópia da(s) declaração(ões) do IRPF em que informou os rendimentos recebidos por força de reclamação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Acolho o pedido de intervenção da União Federal (AGU) formulado às fls. 279/280 para figurar como assistente

simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL (CNPJ nº. 03.770.979/0001-75). Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. I. C.

0011827-02.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, acolho a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. Objetivando a celeridade processual, providencie a Secretaria cópia da mencionada petição a fim de complementar a contrafé que instruirá o mandado a ser expedido. Acolho, igualmente, a alteração contratual juntada às fls. 33/39 e a procuração outorgada às fls. 42, ante as informações prestadas pelo advogado na petição de fls. 47, ressaltando que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se como requerido. I. C.

0012226-31.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 909/933 e 944/1301. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012894-02.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora de fls. 90/93. Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN). Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 c/c art. 523, caput ambos da lei processual civil. Quanto ao pedido de aditamento à inicial juntado às fls. 94/95, verifico que foi protocolado (30/08/2012) depois da expedição do mandado de citação (fls. 84:17/08/2012). É cediço que não é permitida, no direito pátrio, a emenda à inicial após a efetivação do ato citatório, conforme os termos do art. 294 do C.P.C. Assim sendo, deixo de recebê-lo como aditamento à inicial. Fls. 94/95: manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 98/114. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0015643-89.2012.403.6100 - JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo da análise dos autos que o nome do autor encontra-se grafado errado (fls. 18/19 e 21). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT. Logo após, manifeste-se a parte autora acerca das alegações esboçadas pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, às fls. 46/52, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0015968-64.2012.403.6100 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações esboçadas pela ré, Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 55/64. Reconhecido o acordo ou não, tornem os autos conclusos. I. C.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016403-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos, considerando a certidão negativa de fl. 38, concedo o prazo de 10 dias para o autor providenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pedido de Justiça Gratuita após a apresentação pelo autor de documento que comprove seu estado de miserabilidade, ou providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. I.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004437-23.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento destes autos a ação ordinária nº 0052976-71.1995.403.6100. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Registre-se e autue-se em apenso. Manifeste-se a parte embargada no prazo de quinze dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013057-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005110-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-95.1999.403.6100 (1999.61.00.005112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005392-12.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
Fls. 84/90: a petição está apócrifa. Regularize a subscritora a petição apondo sua assinatura a fls. 85.Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré. Anote-se.No silêncio, a petição será desentranhada e tornado sem efeito a gratuidade deferida. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 13/11 p.f., às 14h30 (fls. 79).Ciência à parte contrária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017485-07.2012.403.6100 - ROGERIO NEVES ASAMI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeçam-se mandados de intimação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, dirigidos às indicadas autoridades coatoras, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao descumprimento da r. liminar, como destacado pela parte impetrante.Após a juntada da manifestação da para impetrada (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO) voltem os autos conclusos imediatamente.Após o retorno do feito da AGU, publique-se a presente determinação.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031187-79.1996.403.6100 (96.0031187-0) - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21.06.2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da ação principal.2. Em sendo cumprido o item 1, providencie a Secretaria o apensamento da presente medida acessória à ação indicada pela parte autora.3. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3974

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014596-80.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

Vistos.Folhas 666/667:Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.Após a comprovação pela parte interessada da desistência do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado às folhas 602. Os demais pedidos serão apreciados pelo Juízo competente.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6065

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela 2ª vez, na Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar o automóvel penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 875, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Fls. 566/575 - Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória, para fins de averbação das penhoras, eis que o BNDES não demonstrou o empecilho suportado, quanto ao registro dos atos constritivos.Deveras, as tentativas de registro consistiram em meros encaminhamentos de mensagens eletrônicas (e-mail), direcionado para endereço eletrônico pessoal, não vinculado a nenhum Órgão Público.Desta forma, a frustrada averbação deveria ser comprovada, por - no mínimo - apresentação do protocolo oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, o que, na espécie, não ocorreu.Diante do exposto, concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar as diligências necessárias ao registro das penhoras imobiliárias, sob pena de seu levantamento.Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 822/826 - Defiro. Procedam-se às anotações de praxe.No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, formulado às fls. 828/853, INDEFIRO-O. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu às fls. 41/42.Diante do teor contido no ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 861/862), dando conta que a área sobre a qual incidiu a penhora consiste em espaço livre, contíguo ao Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, concluo pela insubsistência da penhora lavrada nestes autos, o que impõe a sua desconstituição.Desta forma, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada às fls. 570, desonerando-se, por consequência, o

executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, do encargo de fiel depositário. Torno prejudicado, por conseguinte, a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 857/859. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 488/490 e 491 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante ao segundo requerimento, reputo-o prejudicado, diante do cancelamento da empresa TANIA JANE ALVES-ME, em 22/08/2002. Registre-se que a co-executada TANIA JANE ALVES passou a integrar o corpo societário da empresa MHF INSTALAÇÕES LTDA, também executada, em 23/02/2005, consoante se extrai das fls. 131/138. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 478/499, retirando-se, por conseguinte, as anotações concernentes ao Segredo de Justiça. Fls. 505 - Indefiro o pedido de expedição de Mandados de Penhora, tendo em vista o que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 164/165, em relação ao executado CID ROBERTO BATTIATO. Quanto à empresa devedora, relembro que sua citação ocorreu via edital, o que inviabiliza a expedição de mandado de penhora. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diante do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 374/378, e considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024307-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OLIVEIRA DANTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento do valor constante a fls. 252/253, conforme pleiteado pelo 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos tal recolhimento. Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 329/330 e 332/338 - Diante da comprovação do pagamento dos emolumentos, perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como a apresentação da certidão imobiliária, dando conta do efetivo cancelamento da penhora,

realizada a fls. 146, o arquivamento dos autos seria de rigor.No entanto, subsiste, a fls. 109, a penhora efetivada sobre bens móveis do executado.Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se persiste interesse na manutenção da aludida constrição.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora e, após o seu integral cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão supra.Fls. 162/163 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2010 e 2011.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Fls. 154 - A providência requerida restou ultimada a fls. 141.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão final, nos autos dos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100.Intime-se.

Expediente Nº 6069

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Conforme certidão de fls. 501, verifíco que a patrona Dra. SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA indicada para proceder ao levantamento dos valores, não se encontra representada nos autos.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0027443-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027443-9) - RR TRUST LTDA X ROSSI ENGENHARIA LTDA X ROSSI S/A X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP281126 - DANY MARCEL PITA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido as fls. 472/473.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030671-83.2001.403.6100 (2001.61.00.030671-4) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize a impetrante sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo deste mandamus, tendo em vista a incorporação noticiada as fls. 459/460. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0021926-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021926-8) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA E SP137183 - PAULA RENATA MINUTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Dê-se vista ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001669-82.2012.403.6100 - FELIPE GAVROS PALANDRI(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Considerando o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 99/116, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005324-62.2012.403.6100 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal, de fls. 2794/2809 e 2812/2831, respectivamente, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, de-se vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

Tendo em vista o desinteresse da requerente no prosseguimento do feito, expressamente manifestado as fls. 109, desconsidero a intimação editalícia determinada as fls. 103. Conforme se verifica as fls. 110, o edital retirado pela requerente já foi carreado aos autos, assim, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6) - PRICE WATERHOUSE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 136/137: Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela União Federal, carreado aos autos, inclusive, o requerido as fls. 137. Sem prejuízo, esclareça a alteração de sua razão social, eis que não consta nos autos tal informação. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União, e, após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000040-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000040-8) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/263: Manifeste-se a requerente acerca das alegações da União Federal, carreado aos autos, inclusive, o requerido as fls. 247. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União, e, após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002583-0) - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada a fls. 189/240 bem como dos documentos acostados pela Ré a fls. 141/188, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016272-97.2011.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 153, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o Levantamento. Providencie o correu Banco Citibank S/A, o recolhimento da diferença apontada pela parte autora a fls. 156. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 76/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017335-26.2012.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: Razão assiste à parte autora. Diante da regularização do recolhimento das custas processuais, que corresponde ao mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, cite-se e intime-se a Ré do teor da decisão proferida a fls. 165. Cumpra-se e, após, publique-se.

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/140: Comprove a parte autora, por meio de planilha, o novo valor que atribuiu à causa, justificando-o, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal do teor da decisão proferida a fls. 126/127.

0018917-61.2012.403.6100 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste especificamente os poderes para representar judicialmente a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora a fls. 106/107. Cumpra a parte autora o determinado na decisão atacada de fls. 101, acostando aos autos instrumento original de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.(DF011657 - ANDRE DE SA BRAGA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

DECISÃO DE FLS. 65/66:1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar:i) à ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. que se abstenha de manter ou celebrar contrato para a finalidade de prestação de serviços consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendido o passaporte; eii) à ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA. que se abstenha de prestar serviços postais, consistentes na entrega de objetos enquadrados no conceito legal de carta, neste compreendidos o passaporte.A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Não há mais nenhuma margem para controvérsia sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras

fórmulas de franqueamento postal. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. A interpretação que extraio desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978. As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) O passaporte se enquadra no conceito de carta (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário). A autora apresentou prova documental suficiente e verossímil de que a ré HDL EXPRESS BRASIL LTDA. entregou passaporte a pedido da ré CSC SCIENCES COMPUTER LTDA. (fls. 36/60). O risco de dano de irreparável também está presente. Cada violação da exclusividade da exploração, pela União, do serviço público postal produz dano irreparável permanente e irreversível. 2. Defiro os requerimentos da ECT de isenção de custas e de contagem dos prazos na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-as também para cumprimento imediato desta decisão, bem como, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 99/100: Mantenho a decisão cuja reconsideração se pede. O passaporte se enquadra no conceito legal de carta. Trata-se de documento escrito de natureza administrativa que contém informação de interesse do seu destinatário. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de carta é o mais amplo possível. Exclui apenas as encomendas e os impressos. Nesse sentido a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática proferida no RE 594.908-7 (grifos e destaques meus):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X.I - Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula nº. 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III - Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com

interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expostas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009). Na mesma direção esta decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RE 627127 (há outras no mesmo sentido deste Ministro): DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: (...) Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação

plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 627127, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010). Também está presente o risco de dano irreparável. Assim o impõe a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas, imediatamente, pela Administração, por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelos particulares. Todo comportamento que transgredir a interpretação do Supremo Tribunal Federal gera dano irreparável. Não há sentido em postergar o cumprimento da antecipação da tutela para depois da prolação da sentença ou do trânsito em julgado nestes autos, sob o pretexto de que há risco de lesão a interesses dos particulares titulares dos passaportes. O trânsito em julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 ocorreu em 14.09.2011 (segundo consta do andamento processual no sítio na internet do STF). Há mais de um ano é conhecida a orientação definitiva do STF, que, nesse julgamento, podendo fazê-lo, não modulou seus efeitos. A eficácia do julgamento na ADPF nº 46 é imediata e deve ser cumprida, sem aguardar a morosidade na tramitação do processo, cuja resolução final poderá demorar anos. A fim de evitar supostos prejuízos aos titulares dos passaportes, caberá às rés o cumprimento das leis e da Constituição do Brasil. Os passaportes deverão ser enviados aos seus destinatários, pela ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA., por meio da contratação da autora. Não está demonstrado, de modo cabal, que esta não dispõe de meios para fazê-lo. Ao contrário, é pública e notória a qualidade, a segurança e a tempestividade dos serviços postais prestados pela autora. Publique-se. DECISÃO DE FL. 112:Fl. 104: defiro parcialmente o pedido formulado pela ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA., a fim de autorizá-la a concluir a entrega, aos respectivos destinatários, dos passaportes recebidos por ela até o final do dia, inclusive, da data de sua intimação da decisão judicial em que antecipada a tutela. Faça-o para evitar conflitos entre os titulares dos passaportes e os funcionários daquela empresa e manter a paz social. Segundo notícias veiculadas, os titulares desses documentos receberam pela imprensa a notícia da decisão judicial proferida nestes autos e têm procurado os estabelecimentos da DHL para retirar os passaportes. Mas a DHL, receosa de incorrer em descumprimento da decisão judicial, não lhes entregou os passaportes. Parece que titulares de passaportes estariam a procurar a polícia, a fim de forçar a decretação da prisão, em flagrante delito, de funcionários da DHL, sob a acusação de que estariam a reter indevidamente os passaportes. Caberá à própria DHL estabelecer a forma pela qual entregará os passaportes recebidos até o final do dia de sua intimação da decisão antecipatória da tutela. Finalmente, ultimada a entrega dos passaportes especificados nesta decisão, fica a DHL proibida de prestar serviços postais, conforme determinado na decisão antecipatória da tutela. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 177/178:Fls. 146/157: indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA. O fato de o passaporte ser documento de propriedade da União, segundo o artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006, em nada muda seu enquadramento no conceito legal de carta tampouco o classifica como encomenda ou pequena encomenda, de acordo com os conceitos estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/1978. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 são estes, respectivamente, os conceitos de encomenda e pequena encomenda: ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal; PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. Tanto a encomenda como a pequena encomenda dizem respeito a objetos com ou sem valor comercial. São produtos entregues por via postal, como, por exemplo, telefones celulares, computadores portáteis, televisores ou objetos sem fins comerciais, não sujeitos ao regime de exclusividade postal da União. O passaporte não se confunde com objetos. É documento escrito, pessoal e intransferível, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006. Esse documento veicula comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte. O passaporte se enquadra no conceito legal de carta. Esta, segundo o artigo 47 da Lei nº 6.538/1978, é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. A circunstância de o passaporte constituir propriedade da União não muda o fato de ele veicular comunicação escrita, de natureza administrativa, contendo informação de interesse específico do seu destinatário, o titular do passaporte. O interesse específico do destinatário do passaporte, o titular deste documento, decorre da circunstância de ser este exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, na linguagem do artigo 2º do Decreto nº 5.978/2006. O interesse em realizar viagem internacional não é da União, e sim, exclusivamente, do titular do passaporte. A União não impõe a ninguém o dever de obter passaporte ou de viajar em missão oficial dela. Quanto aos afirmados danos que a ora requerente estaria a suportar, não lhe dizem respeito supostos prejuízos que estariam sendo causados, pela

antecipação da tutela, aos interessados em obter o visto de representações diplomáticas nem à ré DHL. Não cabe à requerente a defesa dos direitos e interesses difusos de interessados indeterminados em obter visto em passaporte nem a defesa da outra litisconsorte passiva. Em relação aos afirmados prejuízos que a própria requerente estaria a sofrer, em virtude da antecipação da tutela, esta decisão judicial não determinou a suspensão das atividades da requerente, como afirmado por ela. Apenas a proibiu de contratar a DHL para entregar passaportes. A requerente não está impedida de contratar a ECT. É facilmente contornável a dificuldade imposta à requerente: basta que contrate a ECT, única autorizada a executar o serviço postal no País. No que diz respeito à afirmada necessidade de criação de novas normas e sistemas informatizados de organização e de procedimentos, a fim de garantir a segurança exigida por embaixadas para a entrega dos passaportes, não está demonstrado ser suscetível de causar danos irreversíveis à requerente. Finalmente, lembro o magistério de Luiz Guilherme Marinoni: entre o risco de causar dano a quem parece ter razão e a quem não parece estar com ela, o juiz deve optar pela última dessas opções. Confira-se esta lição (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995, pp. 79/80): Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. A tutela sumária funda-se no princípio da probabilidade. Não só a lógica mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem a maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado. (...). O Ministro Eduardo Ribeiro, em conferência anterior à reforma do Código, já havia alertado para as situações em que o juiz é obrigado a correr o risco de causar prejuízo irreversível: uma situação angustiada em que o juiz pode encontrar-se é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se concede a liminar, e o direito estará plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição, ou não se concede, e o direito terá sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adiante o jornal circular a muitos dias. Negar a tutela sumária - em casos como o narrado pelo Ministro Eduardo Ribeiro - é impedir a tutela jurisdicional adequada para uma séria de casos conflitivos e concretos e esquecer que a própria doutrina brasileira já admitia o risco de irreversibilidade dos efeitos fáticos da tutela antecipatória. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, em caso de interesse, especificarem provas justificando a sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 12363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado o imediato cancelamento da caução averbada na Certidão do Registro Imobiliário. Alega a autora, em síntese, que adquiriu imóvel por meio de contrato denominado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel e Substituição de Devedores

Hipotecários, em 10.09.2009, pela quantia de R\$ 19.044,40, de Rosângela Alves da Silva e Silvano Melo da Silva, com anuência da credora hipotecária Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma que em 22.12.2009 houve por bem antecipar a quitação do financiamento, mas somente em março de 2012 a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. lhe entregou a documentação necessária para o cancelamento da hipoteca. Aduz que, no entanto, não conseguiu dar baixa na hipoteca no registro do imóvel, em virtude de haver uma caução dos direitos sobre o imóvel em favor da ré. Sustenta, invocando a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça e as disposições contidas no art. 39, V e art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que a caução conferida pela credora hipotecária à ré deve ser considerada nula e que não pode ser responsabilizada pela conduta da empreendedora, uma vez que adquiriu o imóvel de boa-fé e pagou pontualmente as parcelas para a incorporadora. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica a antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, observo que a liberação da hipoteca importaria no esvaziamento da demanda, sendo flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, havendo, assim, risco de irreversibilidade do provimento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PROVIMENTO IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 01. É flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, face ao risco de sua irreversibilidade, tendo em vista que a pleiteada liberação da hipoteca importa no esvaziamento da demanda. 02. Ademais, não está presente a verossimilhança das alegações do autor na medida em que a CEF sustenta a existência de débitos pendentes, e só o regular processamento do feito dará ensejo à formação do juízo de certeza necessário à concessão do provimento requestado. 03. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00001080420104050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 336) Outrossim, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. De fato, a autora não relata nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 58 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0018835-30.2012.403.6100 - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7660

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 48 e 49 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1) - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 73. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 154, em favor das co-autoras Calçados Pateo Ltda e Dipefa Center Comercial Ltda. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Fls. 360/361 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto constituir obrigação dos autores a atualização dos respectivos endereços nos autos, conforme determina o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 298. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos de fls. 201 e 210, em favor da parte ré. Compareça a advogada do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 524. Compareça a advogada da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, publique-se o despacho de fl. 61 da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso. Int.

0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5) - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 276. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 366, conforme determinado (fl. 388). Compareça o advogado de BANFORT Banco de Fortaleza - Massa Falida na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 142, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033731-20.2008.403.6100 (2008.61.00.033731-6) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 100, nos valores de R\$ 6.820,72, em nome da co-autora Nair Capato Rodrigues da Silva, R\$ 6.820,71, em nome do co-autor Amadeu Rodrigues da Silva Neto, e R\$ 39.419,95, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018676-58.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 200 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920681-34.1987.403.6100 (00.0920681-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco, uma vez que a AUTORA à fl. 333 comprovou o depósito do valor devido. Esclareço que a penhora recaiu sobre a conta acima referida e que os demais valores indicados às fls. 334-337 não foram objeto de bloqueio. Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União de fls. 499-507, suspendo a decisão de fl. 495, item 3, e indefiro o levantamento do depósito de fl. 491 até ulterior decisão. Dê-se nova vista à União para comprovar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará do depósito de fl. 491 com os dados informados a fl. 496. Int.

0034145-72.1995.403.6100 (95.0034145-0) - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0059956-63.1997.403.6100 (97.0059956-6) - JOAO CARLOS ARAKAKI X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X KOZI YOSHIDA X MIGUEL DANIEL DIAS X TERESINHA BELCHIOR DE CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a AUTORA sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 246.2. Fl. 273: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 273.4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0012481-38.2002.403.6100 (2002.61.00.012481-1) - ORESTO JUNIOR ENEAS DE ANDRADE(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN E SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista da concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma:a) O valor referente aos honorários advocatícios, bem como 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação deverão ser expedidos em favor da Advogada Yvonne Glória Aparecida Camargo Marciel Hirsekorn, com observância dos

dados constantes da petição de fl. 149.b) O valor correspondente à 80% (oitenta por cento) da condenação, em nome do Advogado informado na fl. 167.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Fl. 248: Ciência às partes da decisão proferida nos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento n. 0021554-83.2011.403.0000. 2. Cancelem-se os alvarás n. 108/2012 e 109/2012 expedidos.3. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 94 e 98 com os dados informados à fl. 217.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH LTDA X LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132-136: Requer a parte autora o levantamento dos valores depositados, vinculados aos autos, sob a alegação de que os créditos tributários objetos dos depósitos foram atingidos pela decadência.Os depósitos efetuados pela autora a título de IRPJ e IPI, objetivando a compensação com os valores recolhidos indevidamente à CACEX, suspendem a sua exigibilidade enquanto perdurar a demanda, conforme disposto no artigo 151, inciso II do CTN. Ademais, conforme precedentes do STJ, referidos depósitos implicam no lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, não havendo que se alegar decadência do direito de constituir o crédito tributário.Assim, tendo em vista que a ação ordinária foi julgada procedente tão somente em relação ao pedido de repetição de indébito, os valores depositados nesta ação cautelar devem ser integralmente convertidos em renda da União. Oficie-se à CEF.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se estes autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027676-05.1998.403.6100 (98.0027676-9) - EDSON EIGI HASHIMOTO X EDSON SAKAGUCHI X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO X ELISA SACHIKO HABE SASAKI X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X ELIZABETE OLIVARI DE CARVALHO X ELIZABETE APARECIDA RAMOS X ELIZABETH GARCIA DIAS X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X ELISA SACHIKO HABE SASAKI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE OLIVARI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GARCIA DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI X UNIAO FEDERAL X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitorio(s) expedido(s).****

Expediente Nº 5350

MONITORIA

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Cerquilha/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Intime-se o executado para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts.600, IV, e 601 do CPC). Prazo: 05(cinco) dias.

0003739-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Fl. 74-75: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito, por litispendência (fl. 69-70), com trânsito em julgado em 09/11/2011 (fl. 72).Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2, fl. 165, com a expedição de mandado. 2. Ciência à exequente das informações prestadas pela 10ª Vara, inclusive a data designada para a retirada dos autos pelo perito, no dia 10/12/2012 (fls. 166-169).3. Fls. 170-172: cadastre-se no sistema informatizado.4. Regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o substabelecete Dr. Everaldo Ashlay Silva de Oliveira não tem procuração nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0016184-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA HARDT

1. A advogada subscritora da petição de fl. 66, que requereu a extinção do feito pelo art. 269, inciso III, do CPC, não regularizou a sua representação processual, não obstante ter sido intimada pessoalmente para este ato (fl. 73).Deste modo, considero o advogado subscritor da petição inicial como o representante processual da exequente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0034269-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.1. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Cumpra-se a determinação à fl. 137, com a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme disposto à fl. 137, item 5. Intime-se.

0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR o aditamento de carta precatória expedido, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0004647-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X REPUBLICA PARTICIPACOES SC LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Diante da manifestação da União de fl. 85, com a sua recusa em penhorar o imóvel que lhe foi oferecido, por já se encontrar penhorado em outra ação, intime-se o executado a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Prazo: 05(cinco) dias.Caso não possua bens para oferecer à penhora, apresente demonstrativo de faturamento, mediante a juntada dos demonstrativos dos últimos balanços comerciais, conforme requerido pela exequente. Int.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR o aditamento de carta precatória expedido, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A.PALUETTO SONORIZACAO - ME X ARIIVALDO PALUETTO

O requerido pela CEF à fl. 67 está prejudicado, pois os honorários foram fixados na decisão de fl. 41.Cumpra-se o determinado no item 4, fl. 58, com a expedição de mandado de penhora.Intime-se.

0019872-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

1. Fls. 81-88: Regularize a parte ré a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração, com data atualizada e nome do representante legal que a subscreve, e contrato social atualizado autenticado, comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa.Int.

Expediente Nº 5356

MANDADO DE SEGURANCA

0032556-21.1990.403.6100 (90.0032556-0) - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação retro, defiro vista dos autos apenas em Secretaria e eventual solicitação de cópia pela Central de Cópias deste Fórum.Os autos permanecerão disponíveis pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014313-91.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVICOS DE ASSEIO, CONSERVACAO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º 0002566-11.2012.502.0004, determino que, observadas as formalidades legais, seja transferido em favor daquele Juízo, o valor depositado neste feito. Assim, resta prejudicado o pedido de levantamento formulado pela ré às fls. 128. Oficie-se o Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho acerca deste despacho. Oportunamente, decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque em favor daquele Juízo o depósito realizado nestes autos. Intimem-se e promova-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039463-07.1993.403.6100 (93.0039463-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X ROBERTO TAJIKI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO X VERA LUCIA BOKOR X ALDA MARIA DE OLIVEIRA CALEIRO X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANA X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X CLOVIS VALENTIE DE OLIVEIRA X EDILSON MARCOS DE MATTOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X ELZA REGO BARROS X GUIOMAR DE ARRUDA CAMARGO X HELENA DE ARRUDA RAMOS(SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARINI) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI X JANETE IGNACIO LEITE X LEILA COURY X MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RIBAS MOURA X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MARINA MARQUES FERREIRA X NOEMIA HELOISA DA CUNHA CORREA X RUTH BUENO PONTES NIGRO X TEREZA SOARES GIOVANELLI X ZELIA CHAGAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da autora HELENA DE ARRUDA RAMOS, onde demonstrou interesse no prosseguindo do feito, regularize sua representação processual, eis que a petição inicial foi subscrita por advogada que não a representa nos autos. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2) - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que inexistem nos autos elementos convincentes acerca da origem da determinação do bloqueio da conta poupança do autor, fato que somente poderá ser esclarecido pela oitiva da ré, determino sua citação, para que, após a contestação, seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0018976-49.2012.403.6100 - IDEVALDO ALVES MARTINS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por IDEVALDO ALVES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria do

autor. Alega, em síntese, que foi empregado da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 05.03.1970 a 23.10.2001, tendo sido dispensado sem justa causa. Aduz que aderiu ao plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, tendo os valores relativos à contribuição mensal a esse título sofrido tributação, de forma que se encontra isento de novos descontos de IRRF sobre a suplementação da aposentadoria, percebida mensalmente. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados em parte os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL entregar os correspondentes valores diretamente ao autor. Quanto aos descontos que foram efetuados em desconformidade com a presente decisão, ou seja, pretéritos, entendo que sua análise e apreciação deverão ser feitas por ocasião da sentença, em vista do caráter satisfativo da medida. Oficie-se à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Cite-se.

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X

UNIAO FEDERAL

Processo nº 0018996-40.2012.403.6100 - Ação Ordinária Autoras: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de não recolher a COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei 10.864/03, autorizando a adoção da alíquota de 3% (três por cento) prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Ao final, pretendem a declaração de inexistência da relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) imposta às instituições financeiras, afastando-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a compensação dos valores pagos a maior com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, como o PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, contribuições sobre a folha de salários e o RAT, sem qualquer restrição, com acréscimo de correção monetária e juros ou, não sendo deferida a compensação, requerem a devolução do numerário recolhido a maior. Relatam as autoras serem sociedades empresárias, tendo por objeto social a administração e a corretagem de seguros e, nessa condição, veem-se compelidas ao recolhimento da COFINS. Aduzem que, a princípio, nem deveriam sequer ser obrigadas ao pagamento da COFINS, porque corretagem não configura, à luz do artigo 722 do Código Civil, prestação de serviços ou venda de mercadorias, mas essa questão não será discutida nos autos. Prosseguem, asseverando que desde o advento da Lei nº 9.718/98 sujeitam-se à exigência da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da atividade de corretagem mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), conforme o artigo 8º da referida norma. Com a edição da Lei nº 10.684/03, a ré exige o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), por equiparar as corretoras de seguros privados às instituições financeiras e, assim, procede à inclusão das autoras no rol das pessoas jurídicas do 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que, por seu turno, faz referência ao elenco do artigo 22, 1º, Lei nº 8.212/91. Afirmam que não são empresas atreladas ao sistema financeiro, nem empresas seguradoras, mas sim empresas que lidam com negócios de seguros. Além disso, não se enquadram nas normas estabelecidas pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.594/64, que definem o que é instituição financeira, já que não realizam a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sendo assim, o juízo fundado em prova inequívoca fundamenta-se na existência de uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade. A questão central envolvida nos autos consiste em analisar se as autoras são ou não equiparadas às instituições financeiras para, assim, restar estabelecida qual a alíquota de COFINS a elas aplicável. Segundo os documentos de fls. 30/38 e 35/45, as autoras têm por objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares, Vida, Capitalização, Saúde e planos previdenciários e a administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os atos que dependam de autorização ou registro específico). O contrato de corretagem ou de mediação, segundo Maria Helena Diniz, é a convenção pela qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, imprescindível para que haja imparcialidade na intermediação, se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para a celebração do contrato. Trata-se, então, de obrigação de fazer, que se desenvolve mediante esforços empregados para a convergência de interesses opostos ou mesmo coincidentes de outras pessoas. O corretor, por sua vez, tem a função de aproximar pessoas que pretendam contratar, aconselhando a conclusão do negócio, informando as condições de sua celebração, procurando conciliar os interesses. No tocante precisamente aos corretores de seguros, são eles os intermediários, pessoas físicas ou jurídicas, legalmente autorizados a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Em que pesem os argumentos das autoras, entendo que os artigos 17 e 18, da Lei nº 4.595/64 promoveram a equiparação das corretoras de seguros às instituições financeiras, sendo também vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. Ademais no próprio conceito de instituição financeira, extraído dos citados dispositivos, é inegável estar abrangida a corretora de seguros, dado que, efetivamente, pratica atos de intermediação mediante aplicação de recursos de terceiros: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do

Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. Logo, entendo aplicável às autoras a obrigatoriedade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), consoante fixado no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, por estar no rol discriminado no artigo 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, que faz menção ao elenco previsto o artigo 22, 1º, Lei nº 8.212/91. Posto Isto, ausentes os pressupostos processuais, INDEFIRO a tutela antecipada.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. PA 1,02 Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Considerando o interesse das partes em conciliar no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012 às 15h30min. Assevero que o pedido de desistência dos Embargos de Terceiro deverá ser formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será homologado. Intimem-se as partes.

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINETTE MEDEIROS DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josinete Medeiro da Silva, distribuída originariamente perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, visando a cobrança dos débitos oriundos do Contrato de Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, entendeu aquele Juízo que seria incompetente para o julgamento do feito em razão da cláusula de eleição inserida no contrato executado - considerada válida nos termos da Súmula 335 do Excelso STF, que determina, in verbis: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.. Determinou, assim, em razão da referida cláusula, a remessa dos autos a esta Subseção de São Paulo, tendo sido redistribuído a esta 12ª Vara Cível Federal. Ocorre que a cláusula invocada pelo Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo elege o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação, que corresponde, conforme se extrai do artigo 3º da Lei 5010/66 a cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, sendo integrada por Subseções, sendo certo que a Subseção de São Bernardo do Campo se encontra inserida na Seção Judiciária de São Paulo, razão pelo qual reputo incorreta a determinação de redistribuição em função do foro de eleição. Ademais, ainda que assim não fosse, é entendimento pacífico na jurisprudência que a cláusula de eleição de foro em contratos de consumo, como o objeto dos autos (contrato bancário), não pode persistir, mormente quando em evidente prejuízo a defesa do réu, como no caso dos autos, em que o endereço declinado na inicial localiza-se na Subseção de São Bernardo do Campo, sendo certo que a tramitação dos autos nesta Subseção Judiciária de São Paulo dificultaria a defesa da executada em juízo. Acerca da questão, decisão do C. STF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 297/STJ. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 544, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes. 2. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. O acórdão recorrido, de forma fundamentada, entendeu existir, in casu, relação de consumo, inexistindo qualquer violação aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. 4. De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porque entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo. O acórdão recorrido acompanha entendimento desta Corte quando afirma existir, in casu, relação de consumo e, em consequência, determina o não prevalecimento do foro de eleição estabelecido em contrato de adesão celebrado entre as partes. 5. Ao agravante é defeso inovar em sede de agravo regimental, apontando violações a dispositivos da lei processual civil que não foram indicados nas razões do recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES - AGA 200500108734 - DJ: 05/09/2005) - grifos nosso Pontuação, ainda, que a competência do Juízo é fixada com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a seu ajuizamento como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo certo que a competência fixada pelo território ou valor pode ser modificadas pelas partes, desde que validamente acordado, por se tratar de competência relativa. Ocorre que não se pode aplicar a cláusula de eleição de foro inserta no contrato de consumo, objeto dos autos, conforme já exposto, razão pelo qual impossível o pronunciamento do magistrado, de ofício, acerca da incompetência relativa que deve ser arguida em instrumento próprio, conforme Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Também, nesse sentido decisão do C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, guarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida no

conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Esclareça a impetrante qual é a causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração MPF nº 0879000/00583/02, vez que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001813-902011.403.6100 foi improcedente, conforme consulta de fls. 68/70. Outrossim, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais faltantes. Apresente também os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ATUALIZADOS, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a impetrante não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005). Por fim, providencie mais uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4498

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RONALDO SOTERO MENDES, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, cor VERDE, chassi nº 93UMB28L924002719, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa HWC 1212, Renavam 774849991, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 06 de maio de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 23.142,68, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida

liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, cor VERDE, chassi nº 93UMB28L924002719, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa HWC 1212, Renavam 774849991. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo GC 150, cor PRETA, chassi nº 92CKC1680BR513761, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXD 4907, Renavam 336353502, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 21 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 23.142,68, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo GC 150, cor PRETA, chassi nº 92CKC1680BR513761, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXD 4907, Renavam 336353502. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON

TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Promova a CEF a citação da empresa ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 84 verso e 93 verso.I.

0015682-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 75, em 5 (cinco) dias.I.

0019417-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TEIXEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE

BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO
Considerando o cumprimento da obrigação com relação à executada NORMA GABRIEL BRITO, determino a liberação da penhora efetivada através do sistema RENAJUD (fls. 435).Após, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 657.Int.

0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1) - ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre a petição de fls. 633/637. Int.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 470: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF a inclusão da multa contratual na revisão do contrato, considerando o que dispõe a cláusula 36ª do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014568-83.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE

LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da quantia de R\$ 334.830,75 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). Alega que apurou por estimativa imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) relativo ao período de dezembro de 2003, encontrando o valor devido de R\$ 19.658.434,24, sendo parte do montante pago por meio de guia DARF (R\$ 143.364,16), enquanto o remanescente (R\$ 19.839.900,83) foi objeto de compensações formalizadas nos seguintes PER/DCOMP's: 11224.35075.290104.1.3.04-9172, 39221.56459.290104.1.3.04-6097, 15424.59633.290404.1.3.04-9559, 27759.32604.290104.1.3.02-3075, 28605.11547.290.104.1.3.03-4739, 37096.16234.290104.1.3.03-2610, 29842.29844.290104.1.3.02-8260 e 30406.11223.290104.1.3.02-0008. Salienta que declarou tais valores em DCTF transmitida em 13 de fevereiro de 2004. Aduz que, posteriormente, em 30 de junho de 2004, por ocasião da apuração final do exercício de 2003 (DIPJ), consolidou montante diverso (R\$ 22.466.307,49), razão pela qual recolheu a respectiva diferença em dois DARFs, além de ter retificado as PER/DCOMP's n.ºs. 37096.16234.290104.1.3.03-2610 e 27759.32604.290104.1.3.02-3075. Sucederam-se novas retificações, a saber: a) em 16 de julho de 2004 verificou a incorreta aplicação de critérios do regime de caixa, chegando ao valor devido de R\$ 19.282.047,47, alteração, contudo, não refletida na DCTF retificadora entregue em 13 de agosto de 2004; b) na DIPJ retificadora apresentada em 21 de novembro de 2006 apontou novo montante, desta feita na ordem de R\$ 17.989.064,41, fruto do reflexo do cálculo de preços de transferência em operações realizadas no mês de competência do imposto; c) em 9 de fevereiro de 2009 transmitiu DCTF retificadora indicando o referido saldo total do tributo devido no período no importe de R\$ 17.989.064,41. Frisa que, não obstante a adoção dos mencionados procedimentos, foi surpreendida com a exigência do débito ora arrostado, no valor de R\$ 334.830,75, relativo ao IRPJ de dezembro de 2003. Sustenta que a requerida desconsiderou as retificações realizadas e regularmente informadas ao Fisco, bem como os pagamentos e compensações noticiados. Defende o direito à retificação, procedimento normatizado pela própria Administração (Instrução Normativa n.º 903/2008). Assevera, ainda, que retificou as declarações dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, 4.º do Código Tributário Nacional para a homologação do lançamento. Afirma que, de todo modo, em homenagem ao princípio da verdade material, a Administração deveria buscar reais elementos que dessem suporte à tributação ora impugnada. Aponta, ainda, afronta ao princípio da motivação do ato administrativo (lançamento fiscal). Lembra que realizou depósito judicial do débito cogitado, atualizado até 30 de junho de 2010, nos autos da medida cautelar em apenso (processo n.º 0012020-85.2010.403.6100). Citada, a União oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Instada, a autora não apresenta réplica, sequer especifica provas. A ré, por sua vez, esclarece o seu desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Entendo que o material probatório acostado pela autora aos autos, juntamente com a inicial, não se mostra suficiente, isoladamente considerado, para o acolhimento do pedido deduzido. Isso porque se trata de documentos fiscais - declarações originais e retificadoras, pedidos de compensação e guias de pagamento - que não comprovam, de per si, as alegações da autora quanto à inexistência do débito exigido pela Administração após todos os ajustes e retificações que efetuou. É importante frisar que à demandante foi oportunizada a produção de provas que lhe seriam úteis na demonstração do direito alegado, contudo, quedou-se silente, tomando como bastantes os documentos acostados ao feito. No processo civil não se pode perder de vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, afastadas, evidentemente, as hipóteses de inversão do referido ônus probatório, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência pátria, verbis: PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I e II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. 1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito. 2. ... (REsp n.º 311.370/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 256) RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. ÔNUS PROBANDI. ÔNUS DA PROVA NÃO INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR OU AO RÉU, COMPETE A QUEM ALEGA O FATO.... (REsp n.º 30.283/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 8/3/1993, página 3125) Assim, não demonstrado o direito postulado, tenho que o pleito posto nos autos não guarda a necessária plausibilidade para ser acolhido. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls 131: manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018056-46.2010.403.6100 - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 466: Esclareça a parte autora quais provas pretende produzir, justificando a pertinencia, sob pena de indeferimento.Int.

0018840-86.2011.403.6100 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0002574-15.2011.403.6103 - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIONES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 665/666: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012762-42.2012.403.6100 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se dando-se vista às requeridas.Intimem-se, ainda, as requeridas para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, determino que a CEF apresente o processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

A autora EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, a fim de que a ré se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Folha de S.Paulo tanto no produto clipping impresso como digital e que retire de seu site imediatamente todas as colunas e matérias jornalísticas indevidamente reproduzidas.Alega que a ré reproduz e se utiliza sem qualquer autorização de colunas e matérias jornalísticas

publicadas nas versões impressas e eletrônicas das publicações editadas pela autora, o que viola os direitos autorais dela, além de configurar concorrência desleal. Argumenta que a ré escolhe notícias e artigos e as disponibiliza livremente na versão impressa e digital do produto para empresas públicas e privadas, mediante assinatura de serviço de clipping. Aduz que houve tentativas, após a descoberta da autora dos fatos narrados, de se realizar um contrato que autorize a utilização do conteúdo do jornal Folha de S.Paulo, mas que não lograram êxito. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro, numa visão preliminar, a ofensa aos direitos autorais da autora pela ré. A lei nº 9.610/98, em seu artigo 46, dispõe o seguinte: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; (...) Verifica-se, assim, que é possível reproduzir em parte artigos ou notícias da imprensa diária ou periódica, conquanto se descreva com precisão qual a fonte utilizada e a data de tal publicação. Desta forma, não verifico, neste momento inicial, os pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 136: defiro a devolução de prazo para o patrono Orlando Faracco Neto se manifestar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI
Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, conforme determinado às fls. 367. Int.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fls 553: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013700-37.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para ver reconhecido o direito que entende líquido e certo à fruição de créditos de PIS e COFINS em relação à depreciação e amortização dos bens, inclusive aqueles usados adquiridos para o seu ativo imobilizado, autorizando-se a compensação do respectivo montante, na forma que indica. Salienta estar sujeita ao regime não cumulativo de recolhimento das mencionadas contribuições PIS e COFINS. Aduz que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram o desconto de créditos calculados mediante a aplicação de alíquotas sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, incorridos no mês. Alega que a Lei nº 10.865/2004 vedou o aproveitamento dos referidos créditos no tocante a bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, permitindo tal procedimento somente em relação às aquisições verificadas a partir de 1º de maio daquele ano, modificação que reputa inconstitucional em razão da afronta ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e aos princípios da anterioridade, segurança jurídica, não surpresa, isonomia e não cumulatividade das contribuições em

comento. Aponta, ainda, a violação ao princípio da legalidade de que se reveste o artigo 1º, 3º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 457/2004, vez que tal norma impediu o aproveitamento dos créditos cogitados quanto à aquisição de bens usados, restrição não autorizada pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Busca a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos cinco anos que antecedem a impetração do mandamus, em decorrência do não aproveitamento dos créditos debatidos no feito, encontro de contas esse a ser feito com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora. A autoridade coatora prestou informações, batendo-se pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso nos autos, pedido que restou deferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos autos diz com a modificação da sistemática de aproveitamento de créditos em relação às contribuições PIS e COFINS, alteração essa promovida, de um lado, por lei ordinária e, de outro norte e em outra direção, por legislação infraconstitucional. No tocante às mudanças ultimadas por força da Lei nº 10.865/2004, tenho que não prospera a pecha de inconstitucionalidade assacada pela impetrante. Nada obstante a não cumulatividade das contribuições cogitadas nestes autos tenha assento constitucional, fato é que, diferentemente do IPI ou do ICMS, em que o constituinte traçou a linha mestra de como se daria a referida sistemática (artigos 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I), quanto ao PIS e COFINS a Carta Magna silenciou, relegando ao legislador ordinário o delineamento da técnica de tributação atinente ao referido regime (CF, artigo 195, 12). Assim, não entendo que o contribuinte tenha direito adquirido a valer-se ad infinitum de créditos relativos à depreciação e amortização de bens de seu ativo imobilizado quando o legislador, autorizado por matriz constitucional, retira tal benefício. Tenho que essa alteração não viola o princípio da não cumulatividade, sequer os demais primados invocados pela postulante, mormente considerando que, na hipótese retratada, restou observada a anterioridade nonagesimal. Nessa direção segue a jurisprudência de nossos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO A CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO PRÉTERITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.** - A apelante postula o direito à compensação do indébito tributário e à recomposição do Saldo Credor decorrente do não aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS que deixaram de ser utilizados em virtude da restrição perpetrada pelo art. 31, da Lei nº 10.865/04. Para tanto, pretende ver declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, que limita no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004. - Seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. - A CF/88 delega o tratamento do tema da não cumulatividade das contribuições destinadas ao PIS/COFINS ao legislador ordinário, de maneira que, com a edição da Lei nº 10.865/04, houve simples revogação da legislação anterior, nos pontos tratados pelo novo diploma. - O dispositivo legal impugnado não alterou nenhum dos elementos das contribuições para o PIS/COFINS (base de cálculo, alíquotas, fato gerador e contribuintes). Assim, não instituiu/aumentou tributo, tendo apenas modificado o sistema de aproveitamento de créditos, proibindo abatimento outrora garantido por mera faculdade do legislador ordinário. - Trata-se de benesse fiscal que não gera direito adquirido pelo fato de não exigir contraprestação por parte dos contribuintes. Tampouco há violação ao princípio da isonomia, porquanto a vedação ao crédito da depreciação de ativos se estende a todos os contribuintes. - Sendo constitucional a alteração realizada pela Lei nº 10.865/04, a apelante não tem direito líquido e certo à utilização dos créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos antes de 30/04/04. - Apelação não provida. (AC 00080719220104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 2/8/2012, p. 686) A outra tese esposada pela impetrante também não encontra respaldo. As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem expressamente, no artigo 1º, 3º, respectivamente incisos VI e II, que as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente (ou imobilizado) não integram a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Assim, não se mostra desarrazoada, sequer desborda da legalidade a norma interna impugnada pela postulante (artigo 1º, 3º, II da Instrução Normativa SRF nº 457/2004) que determina a impossibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de aquisição de bens usados. Admitir-se entendimento contrário seria arrostar a própria sistemática da não cumulatividade, vez que se estaria a permitir o creditamento na hipótese de entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva, o que colide com a própria ideia central do regime sob foco. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 30 de outubro de 2012.

0018875-12.2012.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 30, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante LSP 104 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente os Pedidos de Restituição de Créditos objetos dos processos administrativos nº 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827. Relata, em apertada síntese, que em 13.10.2012 apresentou Pedidos de Restituição de Créditos Federais, protocolado sob nº 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Em que pese a inércia em apreciar o pedido, o impetrado exige o pagamento pontual e regular dos tributos e contribuições federais devidas. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 5º, LXXVIII E XXXIV, e 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 2º, I, VI, VIII e IX da Lei nº 9.784/99. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 13.10.2012 a impetrante apresentou Pedidos de Restituição que foram autuados sob os nºs 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827 (fls. 25/27). Todavia, em consulta ao site da Receita Federal, realizada nesta data, verifiquei que desde os protocolos dos requerimentos em 13.10.2011 os processos administrativos não tiveram qualquer andamento ou movimentação. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 13.10.2011 e autuados sob os nºs 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012020-85.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

A requerente ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a tributo que pretende guerrear em ação principal (IRPJ relativo ao período de dezembro de 2003). Tem por objetivo garantir a suspensão da exigibilidade da exação ora indicada até a solução final da lide. Invoca a presença dos requisitos da medida, a saber, periculum in mora e fumus boni iuris. A liminar foi deferida e o depósito, realizado (fls. 54). A União Federal oferece contestação. Suscita a ausência de interesse processual, dado a desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. Instadas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo que se quer ver suspenso em sua exigibilidade até a decisão meritória. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que no momento do ajuizamento da ação era exigido da autora o pagamento do tributo cogitado, razão pela qual possuía nítido interesse em suspender a sua exigibilidade, valendo-se da faculdade prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, realizando o depósito judicial de seu respectivo valor. Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a ação principal dentro do prazo legal e depositou em Juízo o valor do tributo questionado, conforme demonstra a guia de recolhimento juntada aos autos. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, de caráter nitidamente processual, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Percebe-se, portanto, que o instrumental utilizado pela parte autora vem ao encontro da vontade legal. Entendo presente, portanto, o fumus boni iuris. No tocante ao periculum in mora, requisito esse exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a ausência de depósito ensejaria ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar nos termos em que proposta, confirmando a liminar concedida. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 472: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022654-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022654-4) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto.

0010911-85.2000.403.6100 (2000.61.00.010911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010102-0)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA

Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 11hs para que se proceda a entrega do bem arrematado ao seu arrematante. Expeça-se mandado de constatação e entrega do bem descrito às fls. 301, indicando no mandado os dados do arrematante (fls. 304), inclusive com o número do telefone fornecido, para efetivação da diligência.Intimem-se as partes, o depositário fiel, bem como o arrematante da data e horário designados.I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 331, em 5 (cinco) dias.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12403

MONITORIA

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 56/57: Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, nos termos do art. 1055 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.952/953) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de honorários para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Desetranhe-se a petição (substabelecimento) de fls.1026/1027, entregando-a ao seu subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.1947/1948: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls.115/140: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, intime-se a União Federal (PRF3), conforme determinado às fls.108. Int.

0016809-59.2012.403.6100 - COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de seus débitos mediante o depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que não tem condições de arcar com o pagamento de seus débitos à vista, razão pela qual necessita da concessão do parcelamento que lhe foi negada pela autoridade fiscal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de concessão do parcelamento da lei nº 11.941/2009 à autora, uma vez que todos os prazos previstos em lei já se esgotaram. Suscitou, ainda, a impossibilidade de depositar em juízo as parcelas para suspensão da exigibilidade, uma vez que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O Não verifico presentes os requisitos necessários

para a antecipação da tutela. No que toca ao requerimento da autora de inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve ele ser indeferido, uma vez que não houve por parte da autora, à época pertinente, a adesão e consolidação dos débitos no mencionado parcelamento conforme legalmente previsto. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, o cumprimento de todas as etapas do parcelamento previstas na legislação respectiva, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. O pedido de depósito judicial das parcelas deve igualmente ser indeferido, posto que para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome, a autora deve efetuar o depósito de seus valores integrais. Verifico, ainda, que a autora atribuiu à causa valor incompatível com o benefício econômico almejado, razão pela qual deverá retificá-lo e recolher as custas complementares. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO
Fls.496/497: Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)
Fls.944/947: Ciência aos autores-exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0053429-61.1998.403.6100 (98.0053429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. MARCELO PIRES BERRAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.440/446, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 89: Traga a CEF a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010242-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DA CUNHA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006336-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Iberograf Formulários Ltda. move ação de consignação de pagamento, em face da União Federal, objetivando decisão judicial que defira o depósito mensal do valor que entende devido, para fins de parcelamento dos débitos apurados, objeto da ação declaratória nº 0005179-06.2012.4.03.6100. Embora tenha sido proferida decisão autorizando os depósitos requeridos, a autora não os efetuou, conforme se depreende da certidão de fls. 23v. Intimada, pessoalmente, a dar andamento ao feito, a autora requereu dilação de prazo, o que lhe foi deferido (fls. 32). Entretanto, conforme se constata na decisão de fls. 36, a autora deixou decorrer in albis o prazo deferido. Intimada, ainda, a dar regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, não houve manifestação da autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Depreende-se da inicial que a requerente objetivava consignar em pagamento, mensalmente, o valor que entende devido, para fins de parcelamento dos débitos apurados, objeto da ação declaratória nº 0005179-06.2012.4.03.6100. Entretanto, deixou de cumprir o requerido, conforme se depreende da certidão de fls. 23v. Intimada a cumprir a determinação acima, inclusive pessoalmente (fls. 35), deixou mais uma vez, transcorrer in albis o prazo legal (fls. 36), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer o autor SERGIO GABRIEL CALFAT provimento

jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram causados. Esclarece que é sócio da pessoa jurídica CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e que ambos são clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo utilizado as linhas de crédito oferecidas pela instituição bancária. Alega que inconformado com os juros cobrados, ingressou com quatro ações judiciais discutindo a cobrança. Alega que, em que pese ter havido ordem judicial para exclusão do seu nome dos Cadastros Restritivos de Crédito, a CEF não cumpriu a determinação, daí advindo os graves problemas que passou a enfrentar. Destaca que teve negado pedido de empréstimo formulado perante o HSBC; não pôde receber o carro contemplado em consórcio do qual participou; não pôde vender um imóvel; foram excluídas as linhas de crédito de que detinha a pessoa jurídica CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, tudo em decorrência do lançamento do nome do autor e de sua empresa no SERASA. Afirma, outrossim, que passou a ter sérios problemas de saúde que o afastaram do trabalho. Juntou os documentos de fls. 12/89. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 107/125, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, esclarece que foram ajuizadas quatro ações para discutir os juros cobrados pelo Banco nos financiamentos concedidos - duas em nome de CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e duas em nome do autor. Assevera que das quatro ações propostas, apenas em duas foi deferida a antecipação de tutela. Relata que no tocante ao processo nº 2006.61.00.005140-0, o pedido foi julgado improcedente em 14.05.2007 e, quanto ao processo nº 2006.63.01.03778818-9, o pedido de antecipação de tutela foi negado. Alega que a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.032351-6 foi cumprida pela CEF e, por fim, no que toca ao processo nº 2006.63.01.005141-2, que não havia ordem judicial dirigida à CEF para baixa no Cartório de Protesto, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual infortúnio decorrente de tal ato. Argumenta que a parte autora não comprovou as negativas de crédito, que teriam ensejado a humilhação ou a dor aptas a ensejar a reparação pecuniária. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados e pela condenação do Autor por litigância de má-fé. O autor deixou de apresentar réplica (certidão de fls. 126 verso), embora regularmente intimado para tal ato. Instadas as partes à especificação das provas (fls. 127), a CEF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 129) e o autor, embora regularmente intimado, não se manifestou (fls. 130). Designada audiência, na data firmada, somente compareceu a CEF. O autor, mesmo intimado (fls. 139), não compareceu ao ato (fls. 141). Proferida sentença às fls. 180/181, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono de causa, foi ela anulada e determinado o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557, do CPC. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Embora a petição inicial não seja muito clara, é possível estabelecer um liame de lógica entre os fatos narrados e a conclusão posta. Além disso, não houve qualquer prejuízo à CEF, que apresentou defesa fundamentada, razão pela qual rejeito a alegada inépcia da inicial. No mérito, o pedido é improcedente. O autor alegou na petição inicial que teve seu nome incluído ou mantido de forma irregular nos cadastros do SERASA. Argumenta que foram proferidas ordens judiciais dirigidas à CEF que não foram por esta cumpridas, daí advindo todos os infortúnios decorrentes da negativação de seu nome, que ensejam a reparação pecuniária pretendida. Pois bem. No extrato juntado às fls. 26/27 é possível verificar que a negativação do nome do autor e da pessoa jurídica CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA foi provocada por lançamentos feitos por: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (em 06/07/2006), 10º CARTÓRIO DE SÃO PAULO (em 01/03/2007) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (em 25/11/2005, 02/12/2005, 24/01/2006 e 30/01/2006). Em que pese a alegação do autor de que havia ordens judiciais dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF para a exclusão de seu nome do SERASA, não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar o alegado e, portanto, a caracterizar a atitude lesiva da Ré. Da própria narrativa feita na inicial e dos documentos acostados não é possível extrair a correlação entre as alegadas inscrições ou manutenção indevidas e as asseveradas decisões judiciais, já que outras inscrições já existiam, inclusive realizadas por solicitação de outras pessoas. Não demonstrou, pois, o autor, o aventado descumprimento. Outrossim, ainda que a anotação combalida nestes autos fosse irregular, a preexistência de outras pendências financeiras com diferentes credores (fls. 26/27) obsta o reconhecimento do dano moral indenizável. Nesse sentido, a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 385 do STJ, verbis: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Anote-se, a propósito, que, a par de inexistir prova apta a demonstrar a conduta ilícita da ré, inclusive ante a ausência, por exemplo, de certidão de objeto e pé, depreende-se da própria documentação acostada com a inicial (fls. 26/27) inscrições anteriores às decisões invocadas para lastrear o alegado, sendo certo que não foram coligidos elementos para se aferir se estas se referiam àquelas, além de existir, ainda, inscrição procedida por outro credor. Por conseguinte, denota-se que o quadro fático que se depreende dos autos não demonstra a contento inscrições em órgãos de restrição ao crédito aptas a engendrar danos morais. Existindo nos autos prova suficiente de fato impeditivo do direito da autora, é de rigor o decreto da improcedência. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. CONTRATOS. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO NOME ANTERIOR POR OUTROS DÉBITOS. SÚMULA 385 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Quando o particular tem seu nome inscrito na lista restritiva de créditos em função de outros débitos, não se autoriza o

reconhecimento de configuração de dano moral, vez que não haveria que se falar em qualquer dano ocasionado à imagem ou legitimidade de participação nas relações comerciais, em desfavor da parte demandante, que já se qualificava como inadimplente em função da ausência de pagamento a outros credores, que inclusive já teriam ocasionado a negativação de seu nome. Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Não há que se falar em ressarcimento do valor cobrado indevidamente pela Caixa, correspondente a R\$ 62.875,83 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), vez que em nenhum momento a parte demandante arcou com a cobrança da referida quantia, sendo indevido o pagamento de tal valor a título de indenização por danos morais. Não merece prosperar a pretensão recursal referente ao pagamento em favor da parte demandante dos valores dispendidos com a realização da perícia, custas processuais e honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da sucumbência recíproca, devidamente caracterizada nos autos da presente demanda, ante o acolhimento de parte da pretensão deduzida na exordial, tendo sido acolhidos apenas parte do pedido deduzido. Em relação à exclusão no nome do particular da lista restritiva de créditos do SERASA, observa-se que tal comando já constou da parte dispositiva na sentença recorrida. Apelação do particular conhecida mas não provida. (TRF5 - Apelação Cível 503846/PE - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - publ. DJE 10/02/2011 - pág. 91) Outrossim, observo que as próprias outras conseqüências alegadas pelo autor não restaram comprovadas, especialmente que a negativa de crédito bancário e a impossibilidade de adquirir veículo e vender o imóvel tenham sido provocados pela negativação do seu nome. Desta sorte, não demonstrados os fatos aptos a ensejar danos morais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem assim CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu Jose Carlos Schatz ao pagamento da dívida por ele contraída, no valor de R\$ 79.773,66 (setenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente a compras efetuadas com a utilização do cartão de crédito Mastercard nº 5390.1640.9093.0125. Face a não localização do réu (certidões de fls. 38, 61, 99, 134 e 155), foi realizada a citação por edital. Decorrido o prazo sem resposta, foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 184/192, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/203. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Na presente ação, a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal provém da utilização de crédito concedido ao réu através do Cartão de Crédito - Pessoa Física nº 5390.1640.9093.0125, no período de junho/1996 a setembro/2007. Verifica-se do extrato de fls. 24 que a última operação realizada com o cartão ocorreu em 03.06.1996 e provém ela de despesas realizadas no exterior. Vencida e não paga a dívida, a autora procedeu à atualização do valor, resultando na quantia de R\$ 79.773,66 para setembro de 2007, conforme demonstrativo de débito de fls. 25/27. No momento do vencimento da fatura, estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, o que se aplicava também às cobranças de dívidas decorrentes de cartão de crédito, vez que inexistia norma específica à época. Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. O Código Civil de 1916 não previa norma específica para a cobrança de faturas de cartão de crédito, submetendo-se, portanto, à regra de transição as faturas vencidas antes de 11.01.2003, e, que nesta data, ainda não haviam completado 10 anos do seu vencimento. No caso em apreço, a fatura que instrui a presente ação foi emitida em junho de 1996 (conforme extrato de fls. 24), e, por conseguinte, não transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no atual Código Civil. Desse modo, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados da data da vigência do Código Civil (11.01.2003), em razão do artigo 206, 5º, inciso I, e, por evidente, encontrou seu termo final em 11.01.2008. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PRESCRIÇÃO - Contrato de cartão de crédito - Cobrança de faturas específicas - Crédito líquido constante de documento particular - Art. 206, 5º, I, do novo Código Civil - Redução de prazo - A regra anterior preconizava prescrição vintenária para a pretensão ora deduzida - Não passados mais de metade desse tempo, de se aplicar prazo de cinco anos, segundo art. 206, 5º, I, CC atual - Prazo prescricional reduzido que se conta a partir da vigência do novo Código Civil, ocorrido em 11.1.2003 - Prazo esgotado quando da propositura da ação - Prescrição reconhecida - Recurso não

provido.(TJSP, Apelação nº 7.369.583-1, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Dir. Privado, j. 30/09/2009). Civil. Ação monitória. Contrato de cartão de Crédito. Prescrição configurada.1. Ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 119.301,62 [cento e dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e dois centavos], dívida oriunda do contrato de prestação de serviços [Cartão de Crédito].2. No Código Civil de 1916, as dívidas relativas a Cartão de Crédito sujeitavam-se ao prazo prescricional de vinte anos, em face da natureza de ação pessoal [art. 177 daquele Código]. A dívida em questão foi contraída em dezembro de 1996, face ao direito de receber o valor da fatura do cartão de crédito, enquadrando-se no prazo de cinco anos contados a partir da vigência do Código atual [11 de janeiro de 2003].3. Manutenção da sentença que considerou prescrita a dívida em 11 de janeiro de 2008, por força do art. 2.028 do Novo Diploma, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, cujo ingresso se deu em 17 de janeiro de 2008.4. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, AC - 200883000047325 - Apelação Cível - 457776, 3ª Turma, Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO, DJE - data 19/02/2010 - página 521) . Proposta a ação em 16.04.2008, aproximadamente três meses após o decurso do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição da ação. Posto isso, pronuncio a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico move em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, com pedido de antecipação de tutela, Ação Anulatória de Débito, objetivando a anulação das cobranças pretendidas por meio dos ofícios nºs 10227/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS e 7909/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS, bem como da notificação nº 8325/2006/DIDES/ANS/MS. Alternativamente, pugna pela anulação das cobranças que se referem aos contratos de prestação de serviços em custo operacional e aos contratos firmados antes da vigência da lei nº 9.656/98, bem assim para que as cobranças devidas sejam realizadas com base na tabela do SUS, e não na TUNEP. Alega que a ré, exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando à regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98, e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. E, ainda, a ilegalidade da Tabela TUNEP, a não incidência da cobrança de ressarcimento ao SUS dos contratos em custo operacional e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 aos planos de saúde privados firmados anteriormente à sua vigência. Aduz a ilegalidade das cobranças dos ofícios nºs 10227/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS e 7909/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS e da notificação nº 8325/2006/DIDES/ANS/MS, em virtude de que os atendimentos foram prestados em locais que não estão abrangidos geograficamente pelo contrato. Primeiramente, estes autos foram distribuídos perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo remetidos, posteriormente, à Justiça Federal de São Paulo, em razão de que a autora não se encontra jurisdicionada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme decisão de fls.164/165. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.118/121). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls.137/162, defendendo a legalidade do ressarcimento questionado, requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls.174/194. Instada as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls.196/197) e, a ré não requereu a produção de provas (fls.199/203). Deferida a produção de prova pericial (fls. 204). Nomeado para realização da perícia o Sr. Sidney Baldini. Apresentados quesitos pela autora e pela ré (fls. 207/209 e 688/689, respectivamente). Elaborado e apresentado laudo pericial às fls.4488/4569. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, denota-se da certidão de fls. 163 que a ré apresentou contestação intempestiva, razão pela qual, em sua réplica, a autora requereu a aplicação dos efeitos decorrentes da revelia. Um dos efeitos da revelia consiste na admissão da veracidade dos fatos não contestados. É o que preceitua o art. 319 do CPC, impondo que, na hipótese de configuração da revelia do réu, sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Porém, não se aplica o efeito exposto quando se trata de direitos indisponíveis, conforme dispõe o art. 320, II, do CPC. Sendo a ré Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cujos interesses versam sobre direitos indisponíveis, não devem ser aplicados aos efeitos decorrentes da revelia, conforme dispõe o art. 320, II, do CPC. Nesse sentido segue a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS DA REVELIA - ART. 319 DO CPC - INAPLICÁVEL - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE EM DISCUSSÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO.1. O Juízo a quo aplicou ao INSS os efeitos da revelia, com fundamento no artigo 319 do CPC (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), considerando que, conquanto citado, não apresentou contestação. Contudo, ao teor do que estabelece o inciso II, do art. 320 do Código de Processo Civil, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública.2. A inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito

público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. (Precedente: AC 0004680-72.2005.4.01.3303/BA, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/09/2010, pág. 83). 3. Declarada a nulidade do processo, a partir da fase de provas. 4. Remessa oficial provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/08/2011, para publicação. (REO 213698 MG 2001.01.99.021368-4, Andre Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e- DJF-1, p 517)RIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado. Agravo regimental improvido. AGRESP- 1137177, Rel. Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE, data: 02/03/2010).O pedido é improcedente. Insurge-se a autora, pessoa jurídica operadora de planos de saúde, contra o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde.Inicialmente, a competência da ANS para a cobrança da taxa de ressarcimento ao SUS, vem outorgada no artigo 4º da Lei n.º 9.961/2000, que fixa a atribuição para a fiscalização e o controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, que são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada, mediante o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (artigos 18 e 19 da citada Lei).A exigência do ressarcimento decorre do artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, DOU 27/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001)Ao contrário do alegado pela autora, o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório, e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Desnecessária, portanto, a edição de lei complementar para a sua exigência.Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores.Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contratantes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro.Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, não havendo, portanto, que se falar em aplicação retroativa da norma. A exigência do ressarcimento não reduz o dever do Estado de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, nem tampouco institui qualquer forma discriminatória a usuários de planos de saúde, pois, reprise-se, tem por única finalidade restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Observo, outrossim, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADIn 1931/DF, decidiu em sede de liminar pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98.No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se colhe dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. LEI Nº 9656/98. Apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança, a fim de que a ora Apelante, operadora de plano de saúde, não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como

dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98. O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela. Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS 52706, publicado no DJU de 07/06/2005, página 217, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.(...)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 05/11/2004).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS. 1.O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória. 2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado. 3. A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, publ. DJU 06/10/2004).ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, publ. DJ 05/11/2004). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Como já foi dito anteriormente, a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem

superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da Nessa linha, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, restando, portanto, desarrazoada a alegação de que os valores cobrados são irrealistas. A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. Também não assiste razão à autora no que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). No que se refere à alegação de que a Lei 9.656/98 não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, é preciso ressaltar que os atendimentos combatidos nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei, conforme pode ser verificado pela planilha elaborada no laudo pericial. Acrescente-se, ainda, que, malgrado os contratos firmados anteriormente à vigência da lei também impliquem a obrigação de ressarcir por parte dos planos de saúde, tal fato não configura irretroatividade para atingir o ato jurídico perfeito, porquanto o que gera a obrigação de indenizar não é a formalização do contrato, mas o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dos beneficiários do plano de saúde. Igualmente, impende observar que o artigo 1º, inciso I, do diploma legal antes mencionado não prevê distinções entre os sistemas de pré e pós-pagamento nos contratos firmados pelas operadoras privadas de plano de saúde relativamente à obrigatoriedade de elas pagarem o ressarcimento controvertido. Sobre o tema, trago a baila parte do voto proferido na Apelação Cível n. 2002.72.00.009089-2/SC: Não há qualquer restrição ou limitação em relação ao tipo de atendimento para efeito de ressarcimento, que engloba todas as formas de planos de saúde privados, pós ou pré pago pelo beneficiário. O artigo 32 da lei acima mencionada diz que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou

contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, segundo a redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001. Diz o parágrafo primeiro do art. 32 que o ressarcimento a que se refere o caput do art. 32 será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Para efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo cada operadora efetuar o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Sempre que algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido pelo SUS, e operadora responsável pelo contrato deverá ressarcir as despesas decorrentes da internação. A identificação das pessoas ou dos procedimentos deverá ser disponibilizada para as operadoras, ficando a cargo da ANS disciplinar o processo através do qual as operadoras poderão glosar ou impugnar os atendimentos. À luz dos dispositivos acima, verifica-se que o ressarcimento decorre da imposição legal, não havendo como acolher a tese sustentada pela apelante no sentido de que sendo o plano da modalidade pós pagamento - Custo Operacional - estaria desautorizado o ressarcimento ao SUS. Também os contratos denominados pós-pagos são regulados pelas Lei 9656/98, e possuem todas as características de um plano de assistência à saúde, diferindo dos demais apenas por ser remunerado posteriormente aos gastos demandados. Portanto, tais contratos também são formas de se oferecer planos de saúde suplementar. (TRF 4ªR, Relator: Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior, DJU 11/10/2006) Portanto, mesmo no caso de contrato na modalidade de pós-pagamento, ou seja, contratos sem custo operacional, o ressarcimento é devido. Por último, quanto à alegação da cobrança de atendimentos sem cobertura contratual, esta não deve prosperar, eis que em relação aos aspectos contratuais, não houve pedido da parte autora em relação à exclusão da cobertura contratual em razão de atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e fora da rede credenciada. Apenas ad argumentandum, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as causas que excluem o ressarcimento da operadora de plano de saúde ao SUS são as seguintes: a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano. Além desse entendimento, sedimentou que o ressarcimento é devido mesmo nos casos em que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência, ou, ainda, independente do tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (Decisão Monocrática nº 2011/0139861-1 de Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, 21 de Setembro de 2011) Nesse sentido segue jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. TUNEP. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA.(...)6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade de que se revestem todos os atos administrativos.(...) (14556 PR 2008.70.00.014556-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/01/2011, TRF 4, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/02/2011) ADMINISTRATIVA. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. REDE NAO CREDENCIADA. NAO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. EXCLUSAO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. NAO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVAS. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. A cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde possui nítido caráter indenizatório. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciado ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de pagamento referente ao contrato firmado. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.579 - RS (2011/0139861-1), Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ, data 12/12/2011, pag 838) Ademais, caberia a autora o ônus da prova em relação ao seu direito constitutivo, conforme o art. 333, I

CPC, sendo cediço que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, cabendo a autora a produção da prova em contrário, o que não o fez. A autora não trouxe aos autos de forma específica quais usuários e quais os locais em que ocorreu a prestação do serviço médico, bem como não apontou, de forma veemente, as cláusulas contratuais que restringem o uso do plano de assistência a saúde privada a certas localidades, apenas alegando, de forma genérica, que a autora não logrou em demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI de 16/11/2010, p. 172) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0001305-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001305-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Condomínio Edifício Conjunto Residencial Paulista move em face da Empresa Gestora de Ativos - ENGEA ação, pelo rito sumário, objetivando a cobrança das cotas condominiais. Aduz, em suma, que a ré arrematou o apartamento nº 32, localizado no 3º andar do Edifício Campos do Jordão, Bloco A, Conjunto Residencial Paulista, sediado na Rua Alfredo Margaria, nº 08, Vila Lório, São Paulo. Explana que os antigos proprietários deixaram de pagar o condomínio desde o ano 2000 e, com a arrematação do imóvel pela ré, esta assumiu a responsabilidade pelos débitos. Às fls. 60/61, houve decisão remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em virtude do valor dado a causa seu inferior a 60 salários mínimos. O Juízo da 1ª Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, haja vista o autor não se enquadrar nas pessoas que possuem legitimidade para postular no JEF (fls.68/70). O E. TRF da 3ª região decidiu o conflito negativo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal, por ser este o competente para decidir a causa (fls.74/77). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 104/107, sustentando, em preliminar processual, indeferimento da inicial, ante a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, em preliminar de mérito, alegou a prescrição, e no mérito, alegou que a correção monetária incida somente a partir da propositura da ação e pela não incidência de multa e juros moratórios. Em petição a ré informou que os débitos condominiais foram totalmente quitados, em virtude da venda do imóvel ao Sr. Eduardo Falavinha (fls. 115). Aparte autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ante a realização do acordo firmado entre as partes (fls. 119) É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o requerimento das partes para que o processo seja extinto com base no artigo 269, III, do CPC, incubiria às partes antemão a juntada do acordo ora noticiado aos autos, o que não ocorreu. Porém, mais bem analisando casos como o dos autos, observo que a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da declaração de quitação de fls. 116, o valor referente aos débitos condominiais encontra-se quitado. E nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a autora pugna pelos valores atinentes as cotas condominiais atrasadas. Logo, uma vez que os débitos restam quitados, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com a cautela de praxe. P.R.I.C.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão proferida às fls. 554/555, ao fundamento de que permanece a omissão que maculou a sentença proferida às fls. 546/548. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que devam ser sanadas. De início, cabe salientar que os presentes embargos foram opostos em face de decisão que rejeitou embargos anteriormente opostos em face da sentença prolatada, de modo que, assim, apenas poderiam versar sobre eventuais omissões, contradições ou obscuridades da última decisão, e não da sentença. Em relação à sentença já restou assentado que não há a omissão alegada. E o Embargante voltou a debater as mesmas questões. Já nesse ponto se revela a necessidade de rejeição dos novos embargos de declaração. A propósito disso, consoante já decidiu o C. STF: Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se volta a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado. (STF- 1ª Turma, Ag. 210.773-6/DF, j. em 25/05/1999, DJU de 25/06/1999, p. 26, v.u.) Observo, também, que mesmo as teses invocadas nos embargos (como a imprescritibilidade das alegadas nulidades ocorridas no

PAD e a não aplicação da norma que passou a prever o dever de reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz), inclusive aventadas nos primeiros embargos, são posteriores à sentença prolatada e, em acréscimo, referem-se à própria discussão da causa (o Embargante as alega para sustentar não ter ocorrido prescrição), dimanando-se, assim, ainda mais assente a pretensão de rediscussão da causa, com alegação de existência de error judicando, que inadmitte embargos de declaração (a omissão, contradição ou obscuridade deve existir no próprio corpo da decisão embargada) para a correção e reclama, em verdade, para a pretensão de modificação, a interposição do recurso apropriado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP 200900101338, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Ainda, as questões suscitadas foram, de forma fundamentada, enfrentadas, ainda que entenda o embargante cabíveis as teses que sustenta acerca destas. Aliás, a par de amplamente abordadas as questões, na linha do já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se acha o magistrado vinculado a tema apenas apresentado com os embargos, mormente se devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado: EMENTA Embargos de declaração. Reclamação. Recurso cabível. Omissão inexistente. 1. O julgado possui suficientes fundamentos no sentido de que a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil. Não está o Tribunal obrigado a apreciar tema trazido somente com os presentes embargos, relativo à eventual prejudicialidade da reclamação, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado, apreciada e decidida a questão posta a julgamento 2. Embargos de declaração rejeitados(Rcl-AgR-ED 2990, MENEZES DIREITO, STF)Além disso, como também já se pronunciou o C. STF, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.(RE-AgR-ED 344446, EROS GRAU, STF)Outrossim, conforme já decidiu o C. STJ, (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto ...:PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado. III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisor. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009). V - Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200901929411, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (Grifos meus)Na linha, portanto, do já exposto, nos novos embargos são suscitadas teses em relação à sentença, quando, porém, apenas poderiam se referir aos anteriores embargos, que foram rejeitados por inexistirem omissões na sentença. Ademais, os novos embargos não podem servir para reapreciação da causa. Outrossim, a teor do já expendido, a própria questão referente ao reconhecimento de ofício da prescrição já foi apreciada nos embargos anteriores, descabendo se falar em novos embargos por discordância quanto à aplicação do dispositivo (art. 219, 5º, do CPC), suscitando, para tanto, nova tese, novo fundamento.Nesse sentido, trilha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATERIA ANTERIOR AOS PRIMEIROS. EMBARGOS. PRECLUSÃO. 1. A matéria alegada nos presentes embargos não compuseram as razões dos primeiros embargos, de forma que não há que se falar em omissão no Acórdão embargado. Em verdade, a embargante está a agitar matéria anterior ao julgado original sobre a qual incidiu a preclusão consumativa. 2. Ocorre que o sistema processual brasileiro não admite a

interposição retalhada, ou à prestação, de recursos, a pretexto de se sanear eventuais omissões do julgado ou quaisquer outras incorreções que nele se pretenda imputar. (EDEAMS 0033483-05.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.10 de 27/08/2010) 3. Muito embora admissíveis os segundos embargos declaratórios, mostra-se necessário, em tal caso, que o vício haja resultado do julgamento dos primeiros. Não se pode trazer à balha matéria estranha à veiculada no recurso anterior e também tema já objeto de apreciação. (Ext 906 ED-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00001) (EDAC 200001000762388, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:446.) (Grifos meus)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA REPETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. MULTA. ARTIGO 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA. - O julgador não está obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (Art. 131 do CPC). Inexistem as irregularidades suscitadas pelo particular. - Da simples leitura dos embargos de declaração interpostos observa-se que se trata de mera repetição dos embargos de declaração apreciados pelo em. Des. Fed. Manoel Erhardt, ao concluir pela existência de omissão quanto ao julgamento do agravo retido, e rediscussão da matéria em relação aos demais pontos aventados. - A reincidência de interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, permite ao Tribunal condenar o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC. - Embargos conhecidos e rejeitados. (EDAC 20058100016572902, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::21/08/2009 - Página::264 - Nº::160.) (Grifos meus)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, apenas, para sanar omissão, contradição ou obscuridade. 2. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, há necessidade de que existam os vícios legalmente previstos. Os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa. 3. O recurso integrativo, no caso, merece ser acolhido apenas para maior detalhamento das razões que conduziram à rejeição dos primeiros embargos de declaração, quanto ao valor dos honorários, decadência administrativa e boa-fé. (EDAC 200038000052554, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:314.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). II - Cristalino o objetivo do embargante de ver postergado o desfecho da ação, resvalando até mesmo em má-fé, uma vez que a questão já foi devidamente apreciada por esta Turma de Julgamento, nos exatos termos do que volta a ser posto por meio dos novos embargos de declaração. III - Aplicável o parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil que, expressamente, prevê a cominação de multa para os casos de interposição de embargos declaratórios com fins exclusivamente protelatórios. IV - Embargos de declaração improvidos. Aplicação de multa. (AC 00012590320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)De todo modo, tão somente a título de argumentação, não obstante a questão atinente à prescrição, na linha do já exposto acima, já tenha sido devidamente fundamentada (conforme expressos fundamentos constantes das decisões - ainda que o embargante entenda corretas outras teses - suscitadas, aliás, apenas ulteriormente - e, nos presentes embargos, sustente nova, agora no que pertine à impossibilidade de aplicação do 5º do art. 219 do CPC ao presente feito), não se podendo falar, por conseguinte, em omissão, contradição ou obscuridade, observo que não se pode adotar a tese explicitada nos novos embargos sobre a aplicação do 5º do art. 219 do CPC ao presente feito. O embargante afirma que a Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219, 5º, do CPC, passou a ter vigência em 16/05/2006. Partindo desta premissa, conclui que a prescrição não pode ser pronunciada de ofício, in casu, posto que, entre a vigência da Lei (16/05/2006) e a propositura da presente ação (01/03/2011), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Porém, na data em que proferida a sentença na qual se pronunciou a prescrição da pretensão, qual seja, 29/06/2012, já vigia no ordenamento jurídico o art. 219, 5º, do CPC, que determina o pronunciamento de ofício pelo Juiz. Trata-se de norma processual de aplicação imediata e que se refere à aferição de ofício da prescrição em relação ao caso concreto (o que trouxe a norma processual foi apenas a análise de ofício pelo juiz, e não nova disciplina da prescrição em si), dimanando deste o termo a quo, e não do momento em que a sobredita norma processual passou a vigor. A prescrição é analisada em relação ao fato submetido a julgamento. E, nesse passo, com esteio na nova norma processual (que determina o reconhecimento de ofício da prescrição e tem aplicação imediata), o termo inicial da prescrição foi amplamente fundamentado, inclusive com base na jurisprudência, na sentença. A propósito, a pacífica a jurisprudência acerca da aplicação imediata da norma processual em

exame:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido.(RESP 200801129782, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/11/2008.)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200602791848, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Considerando: a) que a homologação do acordo dos cálculos firmado entre exequentes e executado transitou em julgado em 05.09.1991; b) que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento dos referidos valores atualizados em 29.06.1993; c) que o referido pagamento teve o condão de interromper a contagem do lapso prescricional, que recomeçou a contar pela metade, conforme o disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/32; e, d) que a ação de execução para cobrança de diferenças de juros e correção monetária foi ajuizada apenas em 15.03.1998, evidente a ocorrência da prescrição da ação executória. 2. O advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, cuja vigência iniciou a partir de 17/05/2006, dando nova redação ao 5º do art. 219 do CPC, possibilitou a declaração da prescrição de ofício, bastando, para tanto, a verificação de sua ocorrência, independentemente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, ou, ainda, de ter sido debatida nas instâncias inferiores. 3. Pela sua natureza processual, a norma tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso (Precedente do STJ - REsp 814696/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 10/04/2006; REsp 1036756/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02/04/2008; REsp 1028694/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/03/2008). 4. Prescrição declarada de ofício. Ação executória extinta, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação dos embargados prejudicada.(AC 200501990576731, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:495.)Destarte, ainda que entenda o embargante que outros fundamentos sejam os corretos (aliás, constantes apenas dos embargos e com o escopo de rediscutir a causa), dessume-se que este juízo (que, conforme jurisprudência citada, não estaria obrigado a responder a todos questionamentos, frisando-se, porém, que, como já dito, estes, in casu, surgiram e foram suscitados apenas nos embargos, que foram rejeitados) enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, no caso, aliás, da própria sentença já objeto de anteriores embargos rejeitados (no caso em tela, os presentes embargos foram opostos em face de outros embargos), o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Denoto, aliás, a teor do já explanado acima, que houve reiteração de embargos em relação às mesmas questões já explicitadas e, ainda, para rediscutir a causa. Oportuno, aliás, nesse passo, observar que embargos protelatórios podem ensejar a aplicação do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho, por conseguinte, integralmente a sentença de fls. 546/548 e a decisão de fls. 554/555.P.R.I.

0006847-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)
Vistos, etc. União Federal representada pela Advocacia Geral da União move em face do espólio de Englantina Locanto Lang AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, objetivando a restituição de valores pagos a título de

proventos de aposentadoria, irregularmente creditados na conta-corrente da servidora, após seu falecimento. Alega que a senhora Eglantina Locanto Lang, servidora/aposentada do Ministério da Saúde, veio a falecer no dia 19/06/2004. Aventa que, porém, continuou a União a pagar os proventos decorrentes de aposentadoria nos meses de junho, julho e agosto, só tomando conhecimento do óbito em data posterior, em decorrência do cruzamento de dados entre o Governo Federal e os Cartórios de Registro Civil. Aduz que, ao tomar conhecimento do óbito, tentou reaver os valores depositados na conta do de cujus, junto ao Banco do Brasil, todavia, os valores tinham sido sacados indevidamente. Relata que ajuizou perante a Justiça Federal, ação cautelar inominada, a qual tramitou ante a 23ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pugnando pela apuração da responsabilidade pelos saques efetuados na conta da falecida, sendo que, a final sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a instituição bancária informasse a existência ou não de outros titulares da conta as movimentações realizadas no período de 19/07/2004 a 31/08/2007, especificando a forma e o local da movimentação. Explica que, em resposta encaminhada pelo referido Banco, através do Ofício nº CSDO-SJ Nº 2010/4173, de 28 de dezembro de 2010, foi informado que a aludida conta tinha sido movimentada pela Sra. Elizabeth Lang de Carvalho de Barros, filha do de cujus e inventariante do espólio. Informa, ainda, que os valores sacados indevidamente ocorridos entre os dias 19/07/2004 e 31/08/2007, naquele momento, totalizavam a quantia de R\$ 5.969,85. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 124/125, sustentando que o valor atinente ao débito é excessivo, e que já houve a sua quitação. Pela autora foi apresentada réplica (fls. 132). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas que pretendiam produzir (fls. 134), a autora nada requereu (fls. 136), e restou decorrido in albis o prazo para a ré se manifestar (fls. 146-v). Às fls. 148/150, por meio de decisão, foi declarada a incompetência do Juízo da 10ª Vara Cível Federal, tendo em vista ter sido prolatada sentença em processo cautelar, que tramitou perante a 23ª Vara Cível Federal. O presente feito, primeiramente, foi distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal, porém, após, em virtude do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência Cível para Previdenciária, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 173). É o relatório. Passo a decidir. Em relação à responsabilidade do Espólio da ex-servidora, verifico que esta faleceu em 19/06/2004, tendo o Ministério da Saúde realizado os depósitos devidos, em conta corrente, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2004, no montante de R\$ 2.233,52. Infere-se dos extratos bancários acostados aos autos às fls. 111/112, que os valores foram sacados nos dias 02/07/2004, 05/07/2004, 02/08/2004, 03/08/2004, pela Sra. Elizabeth Lang Carvalho de Barros. Diante deste contexto, deflui-se que os proventos debitados indevidamente não poderiam ter sido sacados, eis que, como é cediço, com o óbito do servidor público, ocorre a cessação do benefício previdenciário que eventualmente esteja sendo recebido. No caso dos autos, ainda, não havia dependentes legais que pudessem fazer jus aos proventos, de modo que, assim, não poderiam ter sido sacadas as importâncias. Apenas ad argumentandum, o artigo 185 da Lei 8112/90, em seu parágrafo 2º, dispõe que o recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. No caso dos autos, não se revela boa-fé da inventariante na realização dos saques, eis que, com o falecimento de sua genitora, os proventos provenientes do seu cargo público deveriam ter sido devolvidos ao erário público, e não terem sido utilizados de forma indevida. Impõe-se observar que, em inexistindo dependentes, com a ciência, pois, de que valores, de qualquer modo, não poderiam continuar a serem pagos, notadamente quando os saques foram feitos pela inventariante, não se pode falar em boa-fé. Emerge-se dos autos que a ré tinha pleno conhecimento de que as quantias eram indevidas. Não se poderia, destarte, falar-se, por exemplo, em erro. Aliás, a ré, na contestação, sequer aventa que não possuía conhecimento acerca da origem dos valores. Assim, malgrado a jurisprudência trilhe no sentido de que não se procede à devolução de valores recebidos de boa-fé, tal posicionamento não se aplica ao caso vertente. Nessa linha, ainda, na contestação ofertada pela ré deixa-se claro o reconhecimento de parte destes valores, tanto que os mesmos foram quitados. Porém, como será bem mais explicado posteriormente, houve grande atraso no adimplemento destes valores, os quais só foram quitados em 27/06/2011. Conclui-se, então, que os valores depositados equivalentes aos meses referidos acima devem ser considerados indevidos pela análise do período em que houve os saques. Nessa linha, em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da apelação cível nº 0003178-70.2009.4.02.5101, ser devida a restituição dos valores sacados indevidamente pela filha do de cujus, segue ementa: ADMINISTRATIVO - MILITAR - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FILHA DE PENSIONISTA - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - VALIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50 (...). Cabível a restituição de valores ao erário por filha de pensionista militar, com espeque nos artigos 884 e 927 do Código Civil, se restou demonstrado nos autos, através de farta prova documental produzida pela Autora, que aquela realizou saques indevidos na conta de sua mãe, após o seu falecimento, no período compreendido entre outubro de 1988 e agosto de 1989. (...) (AC 0003178-70.2009.4.02.5101, Des. Frederico Gueiros, TRF 2, data 12/03/2012) Por serem indevidos os valores pleiteados, denota-se que devem ser aplicados os juros legais e a correção monetária devida. De outra parte, porém, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o valor pleiteado na inicial é excessivo, eis que foi calculado sem a devida

compensação. Denota-se dos documentos de fls. 67, 79 e 155/157, que administrativamente houve a devida compensação do crédito que a ré tinha para receber, porém tal dedução não foi calculada no pedido principal. Conforme se extrai do SIPAR nº 25004.012346/2006-45, da Divisão de Administração do Ministério da Saúde, há um débito em relação à servidora Englantina, no valor de R\$ 4.565,62, porém, há, ao mesmo tempo, um crédito a receber de R\$ 2.332,10, referente ao passivo dos 3,17%. Efetuando as devidas compensações, se tem um débito no valor de R\$ 2332,52. Depreende-se dos autos que é incontroverso que o débito principal referente aos meses de junho a agosto de 2004, totalizando o montante de R\$ 4.565,62, já fora integralmente quitado, eis que foi pago o valor de R\$ 2.333,52 (fls.129), juntamente com a compensação do crédito que a ré possuía no valor de R\$ 2.332,10, atinente ao passivo de 3,17%. Além disso, a autora às fls.171/172, pugna, somente, pelos juros e pela correção monetária, não pleiteando os valores oriundos do débito principal. Desse modo, tem como verdadeiro que foi efetuada a devida compensação. Extrai-se dos autos que a inventariante tomou conhecimento do débito para com a União no dia 22/03/2007 (fls.75) e só o adimpliu em 27/06/2011, quase 05 anos após a notificação. Desse modo, encontrava-se em mora perante a ré. Depreende-se que sobre os valores sacados, descontada a compensação, considerando que a devolução apenas se deu em 27/06/2011 (fls.129), devem incidir os juros e a correção monetária, eis que, do contrário, haveria enriquecimento sem causa a uma das partes. Em que pese a alegação da autora de que, por falta da regulamentação da correção monetária na seara administrativa, esta não deveria incidir, tal alegação não pode prosperar, porquanto, além de se tratar de correção da moeda, trata-se de dinheiro público. Destarte, deve ser cobrado como valor principal o valor de R\$ 2332,52, ao qual devem incidir os juros e as correções legais. Com base no documento de fls. 128, a administração somente cobra o débito sem a correção e os juros legais devidos. Desse modo, o cálculo deverá ser efetuado com a incidência dos juros legais e da correção monetária sobre o valor de R\$ 2335,52, tendo como marco inicial a data do primeiro saque indevido 02/07/2004 até 27/06/2011, data do efetivo pagamento. Após apuração desse montante, deverá este ser deduzido do valor de R\$ 2.335,52, adimplido pela ré. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do resíduo referente à correção monetária e juros dos valores debitados na conta corrente nos meses de junho a agosto de 2004, no valor de R\$ 2.333,52, até o momento do adimplemento em 27/06/2011. Para efeito da realização do cálculo deverá este ser efetuado com a incidência dos juros legais e da correção monetária sobre o valor de R\$ 2335,52, tendo como marco inicial a data do primeiro saque indevido 02/07/2004 até 27/06/2011, data do efetivo pagamento. Após apuração desse montante, deverá este ser deduzido do valor de R\$ 2.335,52, adimplido pela ré. Quanto aos juros e à correção monetária, aplique-se o disposto na resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% sobre o valor ora dado a causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA X MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 202/208, em que alega a autora omissão em relação à apreciação do seu pedido de produção de provas (eis que requerido o exame pericial e prova documental), bem como no que concerne à alegação de juros abusivos. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo, ao vislumbrar tratar-se a matéria vertida nos autos, unicamente de direito, conheceu diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil e proferiu sentença de improcedência (fls. 202/208). No mais, este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Desta sorte, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls.202/208.Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Iberograf Formulários LTDA move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare a inaplicabilidade da SELIC (como a taxa dos juros a ser aplicada) ao débito tributário da empresa, bem como seja declarada indevida a inclusão de honorários advocatícios no percentual de 20%. Requer, ainda, subsidiariamente, decisão judicial que autorize o parcelamento de seus débitos em prazo superior ao estabelecido na legislação administrativa. Inicialmente, foi determinado que o autor procedesse à emenda da inicial (fls. 62), para adequar o valor da causa ao benéfico econômico almejado, e, por conseguinte, recolher as custas suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado a dar regular andamento ao feito, em duas ocasiões, conforme se depreende do determinado às fls. 67/68 e, mesmo após ser intimado pessoalmente (fls.71), deixou o autor de cumprir o determinado às fls. 62. O autor juntou petição (fls. 73), requerendo a emenda à petição inicial, bem

como o deferimento de novo prazo suplementar para recolhimento das custas iniciais. Em seguida, foi proferida decisão às fls. 74, recebendo a petição do autor como aditamento à inicial e deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais complementares, tendo decorrido in albis o prazo legal para manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O recolhimento das custas processuais é ato indispensável ao prosseguimento da demanda, não sendo recolhida implica na extinção do feito. Com efeito, dispõe o art. 257 do CPC, que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Considerando o decurso in albis do prazo para o recolhimento das custas inicial (fls.62/67/68), mesmo após sua intimação pessoal, e sendo este ato indispensável ao prosseguimento do feito, deflui-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. José Giuntoli move em face da União Federal ação ordinária de Repetição de indébito, objetivando a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas, de forma a se excluir os valores pagos pela São Rafael - Sociedade de Previdência Privada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, bem como condenar a ré a restituir/compensar os valores que já foram pagos a este título. Alega que foi empregado da empresa Xerox Comércio e Industria Ltda., sendo que, durante a vigência do contrato de trabalho, aderiu ao plano de previdência privada - São Rafael- Sociedade de Previdência Privada, tendo contribuído mensalmente até a data do seu desligamento. Aduz que passou a receber o benefício de aposentadoria suplementar, em fevereiro de 2006. Explana que adquiriu o direito à complementação de rendas na vigência da Lei 7713/88, que determinava a tributação, na fonte, das contribuições feitas mensal e diretamente pelos empregados e isentava do pagamento do mesmo imposto os benefícios recebidos quando da aposentadoria ou qualquer outro tipo de resgate efetuado, desde que originários das contribuições do participante e tenham sofrido tributação na fonte. Todavia, com a edição da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 a regra para a retenção do imposto de renda foi invertida, sendo autorizada a dedução das contribuições feitas pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto de renda e tributados os benefícios recebidos da entidade de previdência fechada. Desse modo, a cobrança do imposto de renda quando do recebimento do benefício representa um bis in idem, posto que tais valores já foram tributados na fonte. A ré, citada, ofertou contestação às fls.44/53, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como a dispensa para contestar a ação em relação ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, desde que seja este o período pleiteado, conforme o Ato Declaratório do PGFN nº 04/2006. É o relatório. Passo a decidir. Acolho em parte a preliminar de mérito atinente à prescrição, posto que o autor está aposentado desde fevereiro de 2006, e, a presente ação foi proposta em 23/03/2012, do que se depreende ter ocorrido a prescrição no que concerne aos montantes recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. No caso em testilha, o autor pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela São Rafael Sociedade de Previdência Privada, a partir do recebimento dos proventos decorrentes da sua aposentação, que ocorreu em fevereiro de 2006. Assim, a incidência do imposto de renda somente iniciou-se a partir do início do recebimento da complementação de aposentadoria. In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 23/03/2007, se consumou, eis que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2012 (fls.18) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência fevereiro de 2006 (ao tempo da concessão da aposentadoria). Conclui-se que as parcelas anteriores a 23/03/2007, encontram-se prescritas. Feitas sobreditas considerações acerca da prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido procede em parte. Observo, de início, que quanto aos montantes descontados a título de imposto de renda sob a égide da Lei 7.713/88, a MP 1.851, em seu art. 6º, exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate correspondente às parcelas de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A jurisprudência, aliás, tem reiteradamente explicitado a existência de bitributação tendo em vista o aludido período de vigência da Lei 7.713/88. A incidência do Imposto de Renda nesse período, sem dúvida alguma, consubstancia evidente *bis in idem*. Com efeito, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que, como é cediço, não pode ser malferida pela superveniência de lei, para as hipóteses de aposentadoria efetivada antes da do advento da Lei 9.250/95, não se pode impor a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Entendimento diverso, todavia, deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a aposentadoria do Requerente deu-se após a Lei nº 9.250/95, uma vez que não há que se falar em direito adquirido. Ademais, na vigência da Lei nº 9.250/95, as contribuições deixaram de sofrer a incidência da fonte, na medida em que o participante passou a deduzir as contribuições da base de cálculo do imposto devido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito. 4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95. 5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria. 6. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 7. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 836.965/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 318) (Grifo meu) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a

entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.7. Procedência da ação nos limites do pedido.8. Recurso especial provido.(REsp 541.207/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 01.12.2003 p. 339) (Grifo meu) Desta sorte, assente o desconto indevido de montantes a título de imposto de renda, ante a ofensa ao postulado que veda o bis in idem, a bitributação, merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica proporcionalmente às contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95. Ressalto, ainda, que o Requerente juntou aos autos, com o escopo de demonstrar a incidência de imposto de renda, os extratos das contribuições sob a égide da Lei 7.713/88 (fls. 18/20). Ademais, conforme já se decidiu, (...) 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores vertidos para fundo de previdência privada complementar, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelo autor (art. 333, I e II, do CPC). (...) (TRF4, AC 2006.72.08.000357-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 18/12/2006). Logo, o pedido formulado na inicial procede em parte, de modo que se impõe seja afastada a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88. Posto isso: a) quanto às prestações recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação - até 23/03/2007 - PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, declaro extinta a relação jurídica processual com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria do Requerente, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, bem como para CONDENAR a requerida a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, ressalvadas as parcelas prescritas, corrigidos nos Resolução 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95. Considerando a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, atento ao que dispõe o art. 21, do CPC. Despesas processuais ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos para o E. TRF 3ª Região, para apreciação da matéria. P.R.I.

0006376-93.2012.403.6100 - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 100/109, em que alega a ré omissão no que concerne ao termo a quo de incidência dos juros de mora. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. A decisão embargada determinou que à quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrada a título de danos morais, deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Entretanto, pretende a embargante, em verdade (ao alegar que os juros de mora deveriam incidir desde o arbitramento do quantum), a reforma da sentença embargada. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Desta sorte, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 100/109. Int.

0009299-92.2012.403.6100 - LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X FERNANDA MOREIRA FERREIRA REZENDE X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores pedem provimento jurisdicional que declare inconstitucional a Resolução nº 1154/86 do BACEN e, conseqüentemente, seja o réu condenado a restituir as quantias recolhidas a título de encargos financeiros no percentual de 25% do valor de compra, na emissão de

passagens internacionais aéreas, totalizando a quantia de R\$ 9.187,97. Esclarecem que em maio de 1990 ajuizaram esta mesma ação de repetição de indébito, com idêntico objeto contra o Banco Central do Brasil, que foi julgada extinta por ilegitimidade passiva ad causam. Diante disso, em março de 1995, ingressaram com nova ação judicial, porém, em face da União Federal, que foi julgada procedente em primeira instância e reformada pelo Tribunal Regional Federal em outubro de 2010, por entender aquela Eg. Corte que a União Federal era ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, devendo a demanda ser proposta em face do Banco Central do Brasil, em razão do disposto na Súmula nº 23, do STJ. Afirmando que a questão atinente à inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154/86 do Conselho Monetário Nacional já está pacificada perante nossos Tribunais, conforme decisões colacionadas à petição inicial. Sustentam ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da indelegabilidade de função e da anterioridade. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/69. Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN apresentou contestação às fls. 88/91 arguindo, em preliminar, a coisa julgada e a prescrição. No mérito, limita-se a apontar incorreção dos autores na apuração do valor devido, consistente na utilização equivocada dos índices adotados pela Justiça Estadual e não aqueles aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, especificados na Resolução 134/2010. Réplica apresentada às fls. 95/99. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo civil. Não há que se falar em coisa julgada a impedir o ajuizamento pelos autores, desta ação, porque a questão atinente à legitimidade passiva do BACEN para figurar nas ações em que se discute o empréstimo compulsório incidente sobre a compra de passagens aéreas restou pacificada somente com a edição da Súmula nº 23, do STJ, segundo a qual O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154-86. A corroborar o deduzido, oportuna a seguinte transcrição: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO BACEN 1.154/86. IMPUGNAÇÃO EFICAZ DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE AJUIZAR NOVA AÇÃO. ART. 268 DO CPC. Conquanto a Corte de origem tenha-se manifestado a respeito da decadência do direito pleiteado na presente ação, este não constituiu o fundamento central para se concluir pela extinção da presente demanda, tendo havido, portanto, a efetiva impugnação do único fundamento do aresto impugnado a permitir o conhecimento do recurso especial. Ajuizamento de nova ação contra o Banco Central do Brasil - repetindo o mesmo pedido formulado em ação anterior na qual foi declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam - objetivando a repetição dos encargos financeiros decorrentes da Resolução BACEN 1.154/86. A extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro (REsp 160.850/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003). Assim, inexistente óbice para o ajuizamento de nova demanda com mesmo pedido e causa de pedir, conforme o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil - Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial, afastando-se, no caso, a existência de coisa julgada em relação à ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas. (STJ - AGREsp 200700009304 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2007 - pág. 413) No entanto, tem razão o Banco Central do Brasil - BACEN, quando argumenta com a prescrição. Conforme se infere da leitura dos documentos acostados às fls. 64/69, os bilhetes de passagem aérea foram emitidos em dezembro/86, janeiro/87 e agosto/87. Os autores ingressaram com a primeira ação judicial em maio de 1990 e a sentença reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade passiva de parte foi proferida em fevereiro de 1992. A segunda ação, porém ajuizada contra a União Federal, também extinta por ilegitimidade passiva de parte, foi proposta em março de 1995, sobrevindo decisão final em outubro de 2010. Não é possível sustentar que os dois processos ajuizados anteriormente teriam interrompido o prazo prescricional, porquanto esta afirmação colide com a disposição existente no artigo 202, do Código Civil. Ademais, há que se observar que a segunda ação ajuizada, o foi em face da União Federal, pelo que não se aplicam as disposições constantes do artigo 219, do Código de Processo Civil, por divergirem as partes contendentes. Considerando, assim, que a prescrição foi interrompida em 1992, quando reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, o prazo transcorrido para o ajuizamento da presente ação (24/05/2012) foi de vinte anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição, seja ela quinquenal, seja ela decenal. Posto isso, pronuncio a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil - BACEN, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser repartido entre todos os autores. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. São Paulo, 17 de outubro de 2012. P.R.I.

0009587-40.2012.403.6100 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora em petição de fls. 66/74 e em que pese o CPC, em seu artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º exija a anuência do réu ao pedido formulado após o prazo para a defesa, depreende-se dos autos que a ré, instada a se manifestar a respeito do pedido formulado, ficou-se inerte. Desta sorte, vislumbro ter havido, no caso em apreço, concordância tácita da ré ao pedido de desistência formulado pelo autor. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R.I.

0034301-43.2012.403.6301 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo autor em petição de fl. 112, em virtude de ter sido ajuizada ação ordinária, antes da citação da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à decisão de fls. 107, alegando a ocorrência de contradição entre as petições interpostas e a sentença. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há contradição. Como é cediço a contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada no corpo do próprio julgado embargado, decorrente de proposições logicamente incompatíveis entre si. E tais situações não foram evidenciadas no presente caso, pretendendo o embargante, na verdade, conferir efeitos infringentes ao julgado à guisa de inexistente contradição interna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Os embargos de declaração, por serem, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não merecem acolhimento quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida. 2. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1284718/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011) Dessa forma, entendo que não houve a contradição apontada. A condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Nesse sentido segue a jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO DO RÉU. CONCORDÂNCIA DESTE CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS EFETUADAS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM RECUSA. RECUSA JUDICIAL IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. Expressa o réu concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor após o prazo de resposta, mesmo condicionando-a ao recebimento das verbas da sucumbência. Isso por que, pelo princípio da causalidade, tendo o autor dado causa à propositura da ação, obrigando o réu a se defender com a contratação de advogado e formulação de sua contestação, ao dela desistir, há que arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 26 do CPC. Daí, por esse motivo, não cabe recusa à extinção do processo pela desistência pedida. (Processo: APL 992090837125 SP Rel.: Adilson de Araujo, Julgamento: 29/06/2010, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/07/2010) Ademais, ante ao princípio da causalidade, deve o autor arcar com os honorários advocatícios e os ônus sucumbenciais. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida à fls. 107. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

No título em que se funda a presente execução foi assegurado o direito dos autores à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate do plano da entidade de previdência privada (FUNCEF), no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por eles à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte. Considerando a premissa inserta na sentença transitada em julgado de que os valores já foram tributados, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observando a planilha acostada às fls. 392/395, na qual estão indicados os valores vertidos pelo participante, cabendo ao contador judicial aferir o valor referente ao Imposto de Renda incidente em cada mês de referência.

0012262-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

VISTOS, etc. Alexandre Ianicelli move em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Embargos à execução, objetivando anulação da execução, ante a ilegitimidade passiva do embargante. Alega que, em 26/02/2002, vendeu suas quotas da empresa Lual Comércio Comunicação Visual Ltda., ao Senhor Joel de Gregório, o qual assumiu solidariamente perante a sociedade por todos os direitos e obrigações. Aduz que, em razão da alienação de suas quotas aos Sr. Joel de Gregório, o qual é devedor solidário da dívida, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de execução nº 0008372-08.2005.403.6100. O embargado, citado, ofertou impugnação às fls. 25/26, alegando a intempestividade dos embargos, eis que não houve formalização da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a pretensão posta em juízo, já fora deduzida nos autos da ação nº 0016161-26.2005.403.6100, a qual possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, deflui-se que o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o pedido, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO extinto o pedido, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005747-22.2012.403.6100 - FLAVIO BORALLI MASSULINI(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do impetrante para que se manifeste sobre a petição juntada pelo INSS às fls. 53/53 verso, esclarecendo, inclusive seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0015093-94.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT, INC.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada às fls. 510/512. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002505-55.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos etc., Companhia Siderúrgica Nacional - CSN move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente aos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 16682.720181/2010-82 e 16882.720686/2011-28, bem como a CDA nº 80.611.094521-22, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/96. Em contestação, a fls. 104/105, a União Federal concordou com a garantia oferecida. Foi apresentada réplica pelo autor às fls. 107/108. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão parcialmente à parte autora. De início, como se depreende da jurisprudência, ações como a dos autos, possuem caráter satisfativo (denota-se uma hipótese de admissão excepcional da cautelar satisfativa), não detendo, assim, em verdade, em que pese a nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal ulteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de

ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009)No que concerne ao pedido de oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por conseqüência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos caso em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observe, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR

CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC,

por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, a ação de execução fiscal ainda não tinha sido ajuizada e, além disso, a parte autora ofertou fiança bancária no montante total do débito. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls.106/107, já tenha sido supervenientemente ajuizada ação de execução fiscal (autos do processo nº 0002068-59.2012.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Fiscal da Capital), não se pode dimanar, em razão disso, a teor do explanado acima, consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Aliás, a garantia ofertada já fora remetida aos autos da aludida execução fiscal, bem como já houve aquiescência das partes. Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a 9ª Vara de Execução Fiscal, o pedido de oferecimento de caução deve ser atendido. De outro lado, porém, não se pode falar em determinação genérica para que a ré não proceda a quaisquer outras restrições, já que questões outras, aqui não deduzidas, poderiam emergir. Aliás, é inclusive possível, eventualmente, que entendimentos e determinações em relação a contrições, ocorram por exemplo, nos autos da execução fiscal. Logo, a prestação jurisdicional nos presentes autos deve se ater e se limitar ao necessário para atender o escopo buscado, qual seja, assegurar ao contribuinte a prestação de caução e, por conta desta, expedição de CPDEN, em razão de situação excepcional de inexistência de ação de execução fiscal em trâmite (quadro esse que era existente ao tempo da propositura da presente ação). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls.36, em relação aos débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 16682.720181/2010-82 e 16882.720686/2011-28, bem como da CDA nº 80.611.094521-22, bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Confirmando a liminar concedida a fls.94/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

0012809-16.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP107296 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E RJ140427 - SOL ALEXANDER SANDRINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.All - América Latina Logística Malha Paulista S/A. move AÇÃO CAUTELAR INONIMADA, com pedido de liminar, em face da União federal, objetivando AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente ao PIS e CONFINS, quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10830.006.160/2005-66, mediante antecipação da garantia (bens móveis) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo.Explana que possui um débito perante a União, exteriorizada no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.006.160/2005-66, inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.12.020580-72 relativo a CONFINS e 80.7.12.008382-30 referente ao PIS.Informa que está impedido de obter a expedição de CND, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional não propôs a Ação de Execução Fiscal, razão pela qual oferece como garantia 10 (dez) locomotivas constantes do quadro de bens de sua frota, totalizando o valor de R\$ 17.259.520,00.O pedido de liminar foi indeferido às fls.111/114-v.Às fls.118/119 houve pedido de reconsideração por parte do autor.A Magistrada de antanho se retratou e, concedeu, em parte, o pedido de liminar (fls.172/173-v).A ré, citada, ofertou contestação às fls.211/219, sustentando que não há interesse na garantia oferecida, eis que os bens ofertados são de baixo interesse de arrematação, bem como a autora possui outros bens, os quais são preteridos na ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6830/80.Às fls. 305 a autora requereu desistência do processo, em virtude do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0045611-12.2012.4.03.6182, a qual tramita perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. O presente feito, primeiramente, foi distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal, em virtude do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência Cível para Previdenciária, estes autos foram remetidos para este Juízo (fls. 350).Às fls. 551-v, petição da ré não se opondo ao pedido de desistência.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 305, bem como a concordância da ré ao pedido de desistência ofertado pelo autor à fl. 551-v, deve-se extinguir o pedido sem resolução do mérito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 12427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando informado pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fls. 291, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da audiência DESIGNADA às fls. 282 (23/01/2013 às 14hs.), INTIME-SE o patrono do autor para que comunique a este Juízo o atual endereço de MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES. Ciência às rés acerca do comparecimento da testemunha LUIZ GONÇALO FONSECA nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, conforme informado às fls. 292 verso. INT.

Expediente Nº 12434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

fls. 255 - Prejudicado o pedido de desistência da oitiva do representante legal da autora, face ao requerido às fls. 231/234 e fls. 244/245. fls. 256 - Cumpra o patrono do autor a determinação contida às fls. 254, indicando o atual endereço da empresa autora BOMBONIERE SILOE LTDA-ME, nos termos do disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta de intimação ao representante legal no

endereço constante da inicial. A fim de aguardar cumprimento das determinações supra, REDESIGNO a audiência anteriormente designada no dia 21/11/2012 às 15hs, para o dia 19 (dezenove) de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes acerca da redesignação, expedindo-se com urgência. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751120-46.1986.403.6100 (00.0751120-5) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

PA 1,8 Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRAIISHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista que não há, nos autos, notícia acerca da liquidação ou cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 256/257, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações sobre eventual levantamento realizado na conta n.º 5300000170.2 - Após, caso não tenha sido realizado qualquer levantamento na conta n.º 5300000170, expeçam-se novos alvarás para levantamento do depósito realizado às fls. 248/251, com exceção das quantias depositadas em benefício de Junshi Adashi e Mario de Lima de Castro, em relação aos quais a demanda está suspensa, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Em seguida, intime-se para retirada dos alvarás de levantamento, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância.4 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução promovida em face da União.5 - Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 267/268, tendo em vista que a execução promovida em face de Junshi Adashi está suspensa, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.I.

0056723-34.1992.403.6100 (92.0056723-1) - NERMEVAL JOIA X OCTAVIO RUY X IVAN RUY X ATAIDE CARDOSO BONFIM X BENJAMIN DURAN X AUREA HELENA LUCCHESI BATISTA(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal, às fls. 316/318, manifesta sua discordância com os cálculos da contadoria judicial fundamentando sua irrisignação no argumento de que os cálculos apresentados pela Ré divergem dos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 316). Em análise incipiente, verifica-se que o patente argumento ventilado pela parte ré em nada congrui com seu inconformismo. Não visualizo a relação de causa e efeito no argumento pretendido. Mas, ainda que assim não fosse, não merece prosperar, de qualquer forma, a questão suscitada pela União Federal uma vez que o fato de ter manifestado sua expressa concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à fl. 251, gerou à preclusão lógica quanto a eventuais questionamentos sobre possível divergência. A revisão dos cálculos em tempo posterior à concordância das partes, cabe, somente, para correção de erro material - cálculos aritméticos - mas não em relação aos critérios adotados pela Contadoria Judicial que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. Assim, ratifico o quantum debeatur inserto nos cálculos judiciais e indefiro o pleiteado pela União Federal. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 295/296 e, após a manifestação da parte ré, não havendo óbices, os remanescentes. Dê-se vista à União Federal. I.

0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3) - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONÇA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0029215-69.1999.403.6100 (1999.61.00.029215-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X CICANORTE INDUSTRIAS DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0) - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8) - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária movida por ACV Técnica de Vendas S/C Ltda. em face de Bron Fer Fundação de Metais Ltda - EPP, da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do protesto dos títulos mencionados na exordial, bem como a suspensão da exigibilidade de duplicatas. Narra, em síntese, que no início do corrente ano recebeu diversos títulos protestados. Informa que os títulos figuram como sacado a ACV Técnica de Vendas Ltda, como sacador a Bron Fer Fundação de Metais Ltda.

e como apresentantes a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A. Sustenta que jamais participou da constituição dos títulos de crédito, bem como de suas emissões. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, os documentos trazidos pela parte autora não comprovam o alegado. Portanto, não constato a verossimilhança das alegações iniciais. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor da declaração da autora em sua petição inicial, determino seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual para apuração da prática de eventual delito penal. O ofício deve ser instruído com cópia da petição inicial e documentos de fls. 59/107. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017662-68.2012.403.6100 - IVAN ESTEVES RIBEIRO FILHO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se o impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ele tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017691-21.2012.403.6100 - ALESSANDRO BARBOSA DIOGENES DOS ANJOS (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se o impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ele tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO (SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, faculto a apresentação de memoriais. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, abra-se conclusão para análise sobre o deferimento de levantamento dos honorários periciais depositados. I.

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Fls. 391: Concedo a expropriada o prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. I.

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA (SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA (SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de oitiva da testemunha Selma Helena Igreja Sadala, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 581 e a requisição de substituição de testemunhas de fls. 579/580. I.

MONITORIA

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0020750-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 427: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA (SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLA (SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 85: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Fls. 104: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0023212-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 71/72.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA - INCAPAZ X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO

Desentranhe-se a petição de fls. 647/649, tendo em vista que juntada a estes autos por equívoco. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls. 124: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

Expediente Nº 8602

MANDADO DE SEGURANCA

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 43/47, determino a inclusão no polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o acima determinado.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Int. IS: Providencie a parte impetrante cópias da inicial e dos documentos, a fim de intruir o ofício expedido.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Petição e documentos de fls. 138-427: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0033220-76.1995.403.6100 (95.0033220-5) - JOAO MACK X JOAO PAULO BARALDI NETO X JOAO PAULO MARQUES DA SILVA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X JOAO PINTO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO X JOAO TRUJILLO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA X JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 136 retro, requeira a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 323 e 315-316: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a diferença de valores requerido pela(s) parte(s) autora(s) à fl. 316. Com o retorno dos autos, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença de fls. 555-556 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 557 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0001364-98.20124.03.6100. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0047024-35.2001.403.0399 (2001.03.99.047024-8) - RICARDO MAZETTI X OMAR MAZETTI(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Diante das certidões negativas de fls. 210 e 104, determino a intimação do sucessor da parte autora, o senhor RICARDO MAZETTI, no endereço indicado à fl. 215, para que promova a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.093,08 (dois mil e noventa e três Reais e oito centavos - Ref: junho/2011), ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J DO CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 187-189. Outrossim, os valores devidos ao BACEN deverão ser recolhidos

por meio de depósito na cota corrente de nº 2.066.002-2, Agência nº 0712-9, ID 9900929323 do Banco do Brasil, devendo constar na guia de depósito de honorários advocatícios, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste-se o BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, arquivem-se os autos. Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 167 retro, requeira a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008829-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

Fl. 61: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora (credora) integralmente a r. decisão de fl. 52. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, e, considerando as diversas prorrogações de prazo concedidos pelo Juízo (fls. 52; 54 e do teor da presente decisão), determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até eventual manifestação a ser promovido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 181 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.728,11 (três mil e setecentos e vinte e oito Reais e onze centavos), calculada em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 183-201.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025938-21.1994.403.6100 (94.0025938-7) - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 202 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos Reais), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 206-208.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO

FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0029117-26.1995.403.6100 (95.0029117-7) - FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 70 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.502,18 (um mil e quinhentos e dois Reais e dezoito centavos), calculado em setembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 144-147. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 105, haja visto que a parte credora nos autos corresponde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora (IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.199,77 (quatro mil e cento e noventa e nove Reais e setenta e sete centavos), calculado em julho de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 99-104. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-

se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025990-80.1995.403.6100 (95.0025990-7) - ORDALIO NASCIMENTO X WANDERLEI SALMEIRON CODOGNATO X SIDNEY AUGUSTO TRENTINO X JOSE MINERVINO DE CARVALHO X JOAO FERREIRA LISBOA X MANOEL FRANCA X CARLOS APARECIDO MAINETI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIO NASCIMENTO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 508,10 (quinhentos e oito Reais e dez centavos), calculado em agosto de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 141-143.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0042592-49.1995.403.6100 (95.0042592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015077-10.1993.403.6100 (93.0015077-4)) RAPHY INDUSTRIAS TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X RAPHY INDUSTRIAS TEXTIL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 205 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 806,34 (oitocentos e seis Reais e trinta e quatro centavos), calculada em setembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 208-211.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0026167-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026167-9) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 429 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.724,78 (cinco mil e setecentos e vinte e quatro Reais

e setenta e oito centavos), calculado em setembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 432-435. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 959 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos Reais), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 964-966. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012653-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012653-4) - GINO VACCARO (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GINO VACCARO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 111 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.631,94 (um mil e seiscentos e trinta e um Reais e noventa e quatro centavos), calculado em setembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 115 - 115 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Unidade Favorecida: COORDENAÇÃO GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/SG/AGU - Código de Recolhimento nº 13903-3 - UG/Gestão 11060/00001, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado

de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010742-59.2004.403.6100 (2004.61.00.010742-1) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ELECTRO PLASTIC S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 143 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.176,57 (um mil cento e setenta e seis Reais e cinquenta e sete centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 146-149.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X FAZENDA NACIONAL X JORGE NASCIMENTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X WILSON PINTO MOREIRA(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES)

Cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 56), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 131-134, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 147 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 149-151.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010953-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE JESUS ALMEIDA(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA X PRISCILA DE JESUS ALMEIDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores

advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em outubro de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 86. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0018786-86.2012.403.6100 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, objetivando a parte autora, ora devedora, obter tutela jurisdicional para afastar a aplicação da alíquota da CPMF de 0,38%, como prevista pela Emenda Constitucional nº 42/2003, à partir de janeiro de 2004. Sustenta a autora que a aludida Emenda Constitucional não apenas prorrogou o tributo, mas também majorou a exação, violando o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal). A r. Sentença proferida em 16.07.2009 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O eg. TRF1ª Região (8ª Turma) em 26.08.2011, negou por unanimidade provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, sendo o seu trânsito em julgado devidamente certificado em 01.02.2012. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorra no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 19ª Vara Federal. Inicialmente, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira que entenda o que de direito, apresentando, se assim entender, planilha de cálculos devidamente atualizada. Nada sendo requerido no prazo concedido determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6224

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Vistos, Fls. 507-508. Informe a autora Caixa Econômica Federal - CEF, se foi realizado acordo extrajudicial noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso negativo, intime-se a autora para indicar bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

0900836-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900836-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

... A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0009757-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA E SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO E SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

Fls. 273-374: Intime-se a executada MARIS LÚCIA DOS SANTOS, para que providencie o depósito de R\$ 82,89 (oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondentes aos emolumentos previstos na Lei n. 4.476/1984 e Legislação Complementar (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo). O pagamento poderá ser feito diretamente no caixa deste Cartório, usando como referência a prenotação n.º 1.009.532 ou então, na conta corrente do Cartório (Banco Bradesco - 237- Agência Major Diogo - n.º 0200, C/C n.º 66.477-4), 11º Cartório de Registro de Imóveis, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.566.486/0001-68, e, confirmando através do Fax 11-3779-0007, ou pelo email sac@11RI.com.br. Após, comprovado o depósito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029305-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiado(s) à(s) fl(s). 110-111 e 115-118, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fl(s). 119: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015029-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VACIRLEI SANTIAGO LEOA

Fl.37: Defiro o pedido da parte exequente (ECT) de desentranhamento dos cheques originais. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Fls.185: Indefiro, haja vista que o terceiro devedor Sr. Guillessp Colalilo Duarte foi devidamente intimado às fls. 180 para proceder ao depósito do valor suficiente à garantia do presente feito, bem como todos os devedores foram regularmente citados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o que de direito para o

regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante aos bens penhorados. Fls. 92 e 94: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor LUIZ FERNANDES ROCHA, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Da análise dos autos extrai-se que foram expedidas 2 (duas) cartas precatórias para a Comarca de Cotia e Comarca de Carapicuíba, objetivando a citação da ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeçam-se novas Cartas Precatórias (Estrada do Embu, n. 1335, casa 75, Jardim Torino, Cotia/SP, CEP 06713-100 e Rua Monte Aprazível, n.º 75, Jardim Ana Stela, Carapicuíba/SP, CEP 06361-300, Telefone: (11) 8281-6870) a serem encaminhadas por correio, com aviso de recebimento. Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor FRANCISCO BARRIO NOVO GONÇALVES, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 110-111 e

114-116, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores RENATO DOS SANTOS MENDES - ME e RENATO DOS SANTOS MENDES, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES
Fls. 162: Diante da notícia do Sr. Oficial de Justiça, do falecimento co-réu ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de penhora ou arresto, avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra o despacho de fls. 99.Decorrido o prazo supra, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
Considerando o teor do bloqueio de veículos (RENANJUD) negativo realizada à fl. 141, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretariaobservar as cautelas de praxe.Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E FABIO AUGUSTO TROZO , bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prossefeito. .PA 1,10 Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e

avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Vistos. Pronuncie-se a parte exequente (CEF) sobre a petição de fls. 131-148 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022371-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da devedora ELZA MARIA NATAL, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da devedora DIANA SANCHES ESTEVES PINTO, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int. Int.

0003949-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE GUATELLI BERSANI X CINTIA GUATELLI BERSANI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60 e 65, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007223-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUVITA TRANSPORTES LTDA X JORGE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores GLAUVITA TRANSPORTES LTDA E JORGE FERREIRA DA SILVA, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos

conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007637-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO PEREZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor DANILO PEREZ, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0008902-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR RAMIRO DE SANTANA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0009742-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL JOSE BARBOSA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da devedor MANOEL JOSE BARBOSA, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0012068-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012301-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES

Fls. 39-40: Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu VALDECIR FRANCISCO FERNANDES faleceu (registro de óbito no Livro 119099 01 55 2011 4 00187 124 0083864-17 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação). Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0012729-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o fornecimento do termo de liberação de hipoteca dos imóveis de matrículas 9.383 e 9.384, ambas do 16º CRI/SP. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6) - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 234/236: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que não havia nos autos procuração atribuindo poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, subscritor do substabelecimento de fl. 210, conforme certidão acostada aos autos (fl. 212), não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 241/248. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MOUTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X OSCAR FERREIRA BRODA

Diante da notícia de falecimento dos confinantes e/ou confrontantes MOUSTAFA ORRA e de OSCAR HERMÍNIO FERREIRA JUNIOR (fl. 828), (herdeiro de Oscar Hermínio Ferreira Filho), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias os documentos necessários para citação dos sucessores dos de cujus: a) atestados de óbitos; b) qualificações completas (nomes e endereços completos); c) formais de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade e/ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome dos falecidos, caso não tenha apresentado; d) certidões de casamentos; e) procurações atualizadas de todos os sucessores, atribuindo poderes de representação aos causídicos. Fls. 842/845: Manifeste-se a parte autora acerca dos requerimentos de AICHAH ORRA MOURADA e seu marido (sucessora de Moustafa Orra). Em seguida, havendo a apresentação dos documentos acima requeridos, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão dos sucessores dos de cujus. Após, expeça-se mandado de citação dos confinantes e/ou confrontantes. Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Fls. 251/253: Defiro. Expeça-se novo edital de citação, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Fl. 207: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 206, indicando o atual endereço da corré Cristiane Aparecida de Almeida. Após, expeça-se mandado de citação à corré, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 234, indicando o atual endereço da corré NOELIA OLIVEIRA SENA, sob pena de extinção do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 128), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da corré JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls. 704/706. Por oportuno, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo prazo, a notícia de falência da corré Roma Incorporadora de Bens Ltda (fl. 733). Após, dê-se vista à DPU. Por fim, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-50.1990.403.6100 (90.0005407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALVARO LUIS LUCARELLI - ME X ALVARO LUIS LUCARELLI X JOSE CARLOS LUCARELLI (SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

Fls. 153/157: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que não havia nos autos procuração atribuindo poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, subscritor do substabelecimento de fl. 137, conforme certidão acostada aos autos (fl. 139), não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES
Oficie-se a 2ª Vara Cível Judicial do Fórum de Mogi Mirim/SP, por meio de Correio Eletrônico, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 363.01.2012.003890-3 em trâmite naquele Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6239

ACAO CIVIL PUBLICA

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, para que se manifestem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo GC 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1660BR534740, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF8169, RENAVAL 337947180, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo GC 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1660BR534740, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF8169, RENAVAL 337947180, alienado fiduciariamente.O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiComo se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de emissão de carta registrada expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos de fls. 18/20, o que demonstra o inadimplemento.Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013462-18.2012.403.6100 - MAURILIO BARRETO DE ARAUJO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Fls. 176: Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do co-réu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília (CESPE/UNB).Int.

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019252-80.2012.403.6100 - MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Processos Administrativos relativos a Pedidos de Compensação - PER/DCOMP n°s 35001.73145.170511.1.2.15-6033, 39086.41927.170511.1.2.15-7011, 28301.49164.170511.1.2.15-4554, 03466.12573.170511.1.2.15-8064, 35481.37824.170511.1.2.15-0042, 16346.62888.170511.1.2.15-2407, 26203.54401.170511.1.2.15-1046, 14648.91799.170511.1.2.15-6736, 38607.57357.170511.1.2.15-2702, 08293.79000.170511.1.2.15-0142, 28345.98373.170511.1.2.15-9848, 03915.67978.170511.1.2.15-6110, 27909.58679.170511.1.2.15-5635, 02683.10883.170511.1.2.15-3720, 24643.86508.170511.1.2.15-1214, 37380396642.170511.1.2.15-9143, 02918.79638.170511.1.2.15-6341, 02969.69630.170511.1.2.15-3960, 09371.92200.170511.1.2.15-1217, 03732.36102.170511.1.2.15-7180, 08091.05816.170511.1.2.15-3439, 21018.35741.1700511.1.2.15-2093, 30563.79367.170511.1.2.15-4095, 27426.55554.170511.1.2.15-2830, 24056.19033.170511.1.2.15-8474, 14475.80688170511.1.2.15-8733, 16002.59651.170511.1.2.15-3774, 20576.09419.170511.1.2.15-5403, 40375.73332.170511.1.2.15-2897, 06281.70500.170511.1.2.15-7392, 19517.75049.170511.1.2.15-5031, 39534.54187.170511.1.2.15-9517, 22224.82756.170511.1.2.15-7341, 05299.84968.170511.1.2.15-1055, 13934.93915.170511.1.2.15-9657, 36928.07331.170511.1.2.15-4500, 35048.81922.170511.1.2.15-9967, 19401.03374.170511.1.2.15-6607, 05300.21740.170511.1.2.15-0239, 03750.51859.170511.1.2.15-5939, 3756194443.170511.1.2.15-5162, protocolados em 17/05/2011.Alega que a demora na análise do pedido de informações afronta os princípios da moralidade e eficiência previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. Além disso, fere duas garantias constitucionais, quais sejam, o direito a informação de seu interesse e a certidão, inseridos nos incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º, da CF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Compensação por ela formulados em 17/05/2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 17/05/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de compensação n°s 35001.73145.170511.1.2.15-6033, 39086.41927.170511.1.2.15-7011, 28301.49164.170511.1.2.15-4554, 03466.12573.170511.1.2.15-8064, 35481.37824.170511.1.2.15-0042, 16346.62888.170511.1.2.15-2407, 26203.54401.170511.1.2.15-1046, 14648.91799.170511.1.2.15-6736, 38607.57357.170511.1.2.15-2702, 08293.79000.170511.1.2.15-0142, 28345.98373.170511.1.2.15-9848, 03915.67978.170511.1.2.15-6110, 27909.58679.170511.1.2.15-5635, 02683.10883.170511.1.2.15-3720, 24643.86508.170511.1.2.15-1214, 37380396642.170511.1.2.15-9143, 02918.79638.170511.1.2.15-6341, 02969.69630.170511.1.2.15-3960, 09371.92200.170511.1.2.15-1217, 03732.36102.170511.1.2.15-7180, 08091.05816.170511.1.2.15-3439, 21018.35741.1700511.1.2.15-2093, 30563.79367.170511.1.2.15-4095, 27426.55554.170511.1.2.15-2830, 24056.19033.170511.1.2.15-8474, 14475.80688170511.1.2.15-8733, 16002.59651.170511.1.2.15-3774, 20576.09419.170511.1.2.15-5403, 40375.73332.170511.1.2.15-2897, 06281.70500.170511.1.2.15-7392, 19517.75049.170511.1.2.15-5031, 39534.54187.170511.1.2.15-9517, 22224.82756.170511.1.2.15-7341, 05299.84968.170511.1.2.15-1055, 13934.93915.170511.1.2.15-9657, 36928.07331.170511.1.2.15-4500, 35048.81922.170511.1.2.15-9967, 19401.03374.170511.1.2.15-6607, 05300.21740.170511.1.2.15-0239, 03750.51859.170511.1.2.15-5939, 3756194443.170511.1.2.15-5162, protocolados em 17/05/2011.Providencie a impetrante a juntada dos documentos de fls. 15-109 para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse

sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 6240

MONITORIA

0025591-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA SOUZA

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 530), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, nos termos do pleito formulado às fls. 529. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025855-73.1992.403.6100 (92.0025855-7) - ROBERTO TSUNEO MOROTA(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 92.0025855-7 AUTOR: ROBERTO TSUNEO MOROTARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Requisitório, constante do extrato de fls. 164/166 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante da complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.215,00 (nove mil, duzentos e quinze reais). Considerando que foram adiantados a título de honorários provisórios (fl. 530) a importância de R\$ 9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais), determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Expert no valor acima arbitrado. Expeça-se, também, alvará do saldo remanescente em favor da parte autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste de igual modo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n. 261/19a/2011 - NCJF 1900359, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório de fls. 198 e 209, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, o arquivo sobrestado. Int.

0029017-71.1995.403.6100 (95.0029017-0) - GERALDO PRESTES DE CAMARGO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERALDO PRESTES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório de fls. 258, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença fls. 265. Posteriormente, certificado

o trânsito em julgado da r. sentença e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035025-30.1996.403.6100 (96.0035025-6) - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO DE VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE DEUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO COROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL REBOLHO SUBIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GARSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos,Fls. 913-914. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 428) em favor da advogada da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se vista dos autos a União Federal (AGU).Após, certificado o trânsito em julgado da r. sentença e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015316-23.2007.403.6100 (2007.61.00.015316-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO FLS. 75Fl. 73/74: ciência ao exequente do depósito, manifestando-se em termos da satisfação da execução. Prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. DESPACHO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL SÃO PAULO FLS. 78Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 74) referente aos honorários advocatícios em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020113-37.2010.403.6100 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
Vistos,Remeta-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 252-288.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora nas contas 0265.635.00295557-4 e 065.635.00295558-2.Posteriormente publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovados os levantamentos dos alvarás ou no silêncio da parte autora, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I
Vistos,Fls. 161. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 19.635,43 e a quantia restante em favor da CEF. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e da CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamentoEm seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Designo o dia 05/12/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexo causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito.Designo o dia 05/12/2012, às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada,, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil..Intimem-se.

0018541-12.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexo causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo o dia 12/12/2012, às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Intime-se a testemunha indicada pela autora à fl. 175.Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada,, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil..Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023958-58.2002.403.6100 (2002.61.00.023958-4) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2002.61.00.023958-4 NATUREZA:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: COLÉGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA

EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2012

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 283 e 285/286, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, o exequente noticiou o pagamento do RPV, fls. 295/296. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Processo n. 0015765-10.2009.403.610022ª. Vara Cível Federal de São Paulo Autor: CNEC ENGENHARIA S/A Ré: União Federal SENTENÇA TIPO A Reg.

_____/2012 SENTENÇA CNEC ENGENHARIA ingressou originariamente com ação cautelar objetivando ofertar garantia (fiança bancária), tendo por fim a emissão da certidão de regularidade fiscal. Foi deferida a liminar às fls. 111/112 para aceitar as cartas fiança com vistas a garantir os débitos constantes dos processos administrativos nº 13811.001211/98-17 e 13811.1218/98-66, mas indeferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em razão da existência de outros débitos em aberto. Às fls. 115/116 o autor pediu a reconsideração daquela decisão, alegando que os demais débitos existentes não eram óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo deferido o pedido formulado (fl. 118). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 442/451), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 472/475). Determinado ao autor que promovesse a emenda à inicial, converteu o feito em rito ordinário, em ação anulatória de débito fiscal, alegando que efetuou a compensação dos débitos em aberto, as quais não foram homologadas em razão da ausência de comprovação da origem dos créditos pertencentes à empresa, apurados nos autos dos processos administrativos nº 13811.001211/98-17 e 13811.1218/98-66 e pleiteando, assim, a anulação dos respectivos débitos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 452/465, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 483/494. Foi determinada a realização de prova pericial pelo juízo (fl. 518). Laudo pericial acostado às fls. 541/589, com o qual concordou a parte autora (fls. 591/592). A União manifestou-se pela não comprovação do direito creditório (fls. 594/617). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a autora que, no desempenho de suas atividades, incorporou a empresa BRASCONSULT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, a qual havia incorporado a empresa MDK- ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, incorporando também todos os direitos e obrigações inerentes a elas. Afirma ainda que os pedidos de compensação que não foram homologados pela Receita Federal e que ensejaram a constituição do crédito em cobrança nos processos administrativos mencionados foram efetuados em nome da BRASCONSULT. Esclarece que referida empresa sofreu, em 1995, retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras bem como sobre as receitas por ela auferidas na época. Da mesma forma, sofreu tal incidência a empresa MDK Engenharia de Projetos em 1994. Porém, após sofrerem a retenção do IR, apuraram saldo negativo do imposto sobre a renda para os mesmos períodos de apuração, gerando crédito a restituir de R\$ 156.120,50 (1995) e de R\$ 48.985,64 (1994), os quais foram informados nas respectivas declarações de rendimentos de 1995 e 1996. Assim, em 1998 foram protocolados requerimentos para que fosse autorizada a compensação dos valores declarados, os quais geraram os processos administrativos nº 13811.001211/98-17 e 13811.1218/98-66, sendo indeferidos sob o fundamento de que não teria sido comprovada a efetiva origem das retenções sofridas pelas empresas. Sustenta que as retenções estão demonstradas nas declarações de rendimentos de 1995/1996, tendo sido declarado naquelas os respectivos créditos. Assim, teriam sido tacitamente homologadas as declarações em 1999 e 2000, considerando o fato gerador em 31/12/1994 e 31/12/1995. Ademais, tendo efetuado pedido de compensação em 27/07/1998, através dos processos administrativos nº 13811.001211/98-17 e 13811.1218/98-66 e proferido o despacho indeferitório somente em 25/09/2003, já havia decorrido o prazo para homologação tácita, de cinco anos. Por fim, alega que a origem e a procedência dos créditos estão devidamente demonstradas através das declarações de rendimentos entregues às épocas próprias. A União, por seu turno, alega que para compensação do imposto retido na fonte, o contribuinte deve comprovar a efetiva retenção, não bastando, para tanto, a apresentação da DIRPJ, que somente teria o condão de comprovar o valor do IRRF deduzido do IRPJ negativo e não a retenção do respectivo valor. Assim, embora as declarações tenham apontado a existência do crédito, não houve sua comprovação por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, não tendo juntado esses, embora tenha sido

solicitado no bojo dos processos administrativos. Impugna também a alegação de que teria havido homologação tácita dos créditos. Quanto a esse ponto, o art. 150 do CTN estabelece que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Porém, como bem ressaltado pela União, a homologação é do pagamento e não da declaração. Assim, não ocorrendo o pagamento, aplica-se o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, o fato de ter sido declarado o crédito não implica na sua homologação tácita após o decurso de cinco anos se nesse prazo o contribuinte não pleitear a compensação, considerando a sistemática da época, que dependia da entrega, pelo contribuinte, de requerimento nesse sentido, o qual ficava na dependência da autorização ou não do Fisco quanto à utilização dos créditos (art. 74, Lei 9.430/96, em sua redação original). Quanto à homologação tácita do pedido de compensação, ressalto que a previsão legal de homologação no prazo de cinco anos decorreu de alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833, de 29/12/2003 (5º do art. 74), posterior, portanto, à decisão de indeferimento. A compensação de que tratava originalmente o art. 74 da Lei 9.430/96 fazia-se pelo Fisco, mediante requerimento do contribuinte e, enquanto não apreciado o pedido, mantinha-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que seria quitado pela compensação. Conforme afirma Leandro Paulsen, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, todos os pedidos de compensação pendentes de decisão foram convertidos em declaração de compensação, produzindo efeitos imediatos, sujeitos à condição resolutiva da não homologação. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006, p. 1234). Assim, a aplicação imediata da Lei 10.637/2002 fez com que o requerimento de compensação se convertesse em declaração de compensação, que tinha o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação. No entanto, o prazo de homologação tácita de cinco anos somente foi introduzido a partir de 2003, quando já havia sido apreciado o requerimento apresentado pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em homologação tácita no caso concreto. Nesse sentido: Processo AI 00069477020084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327488 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 735 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - ANÁLISE DO FISCO - SALDO REMANESCENTE - COBRANÇA: POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 74, 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9430/96, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10833/03: INAPLICABILIDADE: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO. 1. O Fisco, ao proceder a análise da compensação, concluiu pela insuficiência do saldo credor para a extinção dos débitos, viabilizando a cobrança do saldo remanescente. 2. Não houve homologação tácita, pois a redação conferida pela Lei Federal nº 10.833/03 ao artigo 74, 5º, da Lei Federal nº 9430/96, que fixa o prazo de 5 anos para a homologação, não havia ocorrido à época da apresentação do pedido de compensação. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AC 200783080014593AC - Apelação Cível - 437951 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 10/05/2012 - Página: 112 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. 1. O prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o parágrafo 5º ao dispositivo legal. 2. O crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, tem natureza escritural. O seu aproveitamento é limitado aos créditos comprovados, ou seja, lastreados em notas fiscais; documentação que está sujeita à ampla verificação da autoridade administrativa competente. 3. Apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores - entradas de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem - geram direito ao creditamento. Não há geração de crédito de IPI na aquisição de insumos submetidos aos regimes tributários de alíquota zero, não-tributação ou isenção, utilizados na fabricação do produto final tributável. 4. Apelação improvida. Assim, resta analisar a questão da comprovação dos créditos declarados. A prova pericial realizada em juízo analisou toda a documentação acostada aos autos, destacando o perito que a autora deixou de juntar a documentação por ele solicitada (Livro Diário e Livro Razão da autora e incorporadas, original do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do Imposto de renda na fonte das empresas). DA EMPRESA BRASCONSULT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Quanto ao imposto de renda retido na fonte

no ano de 1995 sobre aplicações financeiras bem como sobre as receitas auferidas pelos serviços prestados, o perito identificou na declaração de rendimentos o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 153.544,64. Verificou ainda, com base nos documentos de fls. 158/197, cópias de extratos bancários e notas de prestação de serviços, o valor recolhido a título de IRRF no montante de R\$ 146.291,09, além de R\$ 23.634,74, fls. 201/204 e 207, totalizando o montante de imposto de renda retido na fonte no ano de 1995 de R\$ 169.925,83. Assim, o anexo 1 do laudo pericial relacionou todos os valores recolhidos a título de IRRF no ano de 1995, pela empresa Brasconsult, conforme documentos juntados aos autos, comprovando-se efetivamente a retenção do montante de R\$ 169.925,83, superior até mesmo ao montante de R\$ 153.544,64, constante da declaração de rendimentos do exercício 1996, ano base 1995 (fl. 242). O perito constatou, pela análise da declaração de imposto de renda exercício 1996, ano base 1995, que foi apurado lucro real negativo de R\$ 153.544,64 e o pedido de compensação foi feito pelo valor de R\$ 156.120,50 - fl. 256 (processo nº 13811.001211/98-17). DA EMPRESA MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA Esta empresa sofreu no ano de 1994 retenções de imposto de renda na fonte incidente sobre aplicações financeiras e serviços prestados, que totalizaram R\$ 51.862,74, conforme apurado pelo perito com base nos documentos constantes dos autos (fls. 212/231). Observo que, no cálculo efetuado, alguns recolhimentos constam em duplicidade, especialmente os da CESP, período de 28/02/94 a 31/12/94 (fl. 572). Relativamente à declaração de imposto de renda entregue (fls. 372/422), foi apurado pelo perito saldo negativo de R\$ 17.339,27 (fl. 562). O pedido de compensação (processo administrativo nº 13811.001218/93-66) foi feito pelo valor de R\$ 48.985,62 (fl. 323). No entanto, apesar de demonstrados os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, não restou comprovado o prejuízo fiscal. Verifico que, nos autos do processo administrativo, o autor foi por diversas vezes intimado a apresentar documentos. Conforme fl. 273 a empresa foi intimada (fls. 215) em 22/04/2003, conforme AR às fls. 216, considerando que as estimativas do imposto relativo ao ano calendário de 1995 foram calculadas com base em balanços de redução e suspensão, a juntar as transcrições dos balancetes no Livro Diário. Foi também intimada, nesta oportunidade, a comprovar os valores de imposto de renda retido na fonte, os quais o contribuinte utilizou para redução do imposto de renda no decorrer do ano calendário de 1995, exercício 1996. O pedido foi indeferido porque o contribuinte não apresentou documentação ilibada que comprovasse a procedência dos tributos retidos na fonte nem apresentou os balanços de redução e suspensão. Foram solicitados os documentos, assim, para respaldar o não recolhimento de estimativa do imposto relativo ao ano calendário 1995, bem como para comprovar os valores de IRRF utilizados para calcular o IRPJ negativo. Conforme apurado pelo Fisco, os documentos apresentados (...) foram balanços e demonstrativos de resultados mensais registrados no livro diário, que não são os balanços de suspensão e redução, que devem estar registrados no LALUR, e que apontam o lucro real ou prejuízo fiscal do período, que fundamenta a redução e suspensão (fl. 293). Relativamente ao processo administrativo nº 13811.001218/98-66, a empresa também foi intimada a comprovar os valores, mediante transcrição dos balancetes no livro diário e LALUR, acompanhada das respectivas cópias, bem como a comprovar, com documentos originais acompanhados de cópias, os valores do IRRF utilizados para dedução do Imposto de Renda, no curso do ano-calendário de 1994, exercício 1995. A DERAT/DIORT indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que as informações colhidas nos balanços constantes do Livro Diário (fls. 580/621), denotou-se que os valores registrados no referido livro para lucro líquido destoaram dos descritos na DIPJ, o que motivou a intimação retromencionada, e que não restou atendida pela interessada. Desta forma, diante da ausência de comprovação da disponibilidade de crédito oriundo de antecipação do Imposto de renda, a interessada teve seu pleito indeferido. Ressaltou-se que para restar caracterizada a existência do crédito do imposto de renda, é indispensável a demonstração de que sobre as receitas oferecidas à tributação em certo período foram antecipados valores atinentes a IRRF ou estimativas em montante superior ao efetivamente devido, o que não logrou demonstrar a interessada ao apresentar tão somente a declaração de rendimentos do respectivo período e cópias do livro diário, documentos que não comprovam efetivamente a retenção da fonte, tampouco a possibilidade de utilização para dedução do imposto mensal e apuração de crédito na apuração anual. Concluiu-se que da documentação ofertada não se pode aferir se o valor do crédito de IRPJ seria efetivamente do ano calendário de 1994, tampouco a atualidade da disponibilidade na escrituração contábil. Tem-se portanto que, apesar de comprovadas as retenções de imposto de renda, para fins de deferimento da compensação faz-se necessário o devido encontro de contas e para tanto há necessidade de restar comprovado o prejuízo fiscal. Porém, a autora não apresentou todos os documentos ao Fisco, no bojo do processo administrativo e também não atendeu à solicitação do perito judicial, que solicitou o livro diário e o livro razão das empresas, bem como o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda. Assim, apesar de constar dos autos os documentos relativos à retenção do imposto de renda, não é possível afirmar, inequivocamente, quanto à existência do crédito, pois para isso necessitaria da demonstração do prejuízo efetivo. O laudo pericial, por sua vez, nada conclui acerca disso. Ressalto ainda que o ônus da prova cabe àquele que alega o direito, no caso, a parte autora. Até mesmo a prova pericial somente foi realizada após determinação do juízo. Assim, a não confrontação dos documentos apresentados com os livros fiscais das empresas impede que se verifique efetivamente o crédito em favor da autora, razão pela qual não podem ser deferidos os seus pedidos de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ressalto que as cartas de fiança ofertadas ficam vinculadas aos

respectivos débitos por elas garantidos, dependendo do resultado final desta ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0021014-05.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 117, 123/124 e 143/144, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, o exeqüente noticiou o adimplemento da obrigação, fls. 125/126. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0007382-72.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MARCELO LEONATO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 64, 66 e 81/82, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, o exeqüente concordou com os valores depositados, fls. 71/72 e nada mais requereu nestes autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024064-06.1991.403.6100 (91.0024064-8) - ODALCY DESTRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ODALCY DESTRO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 00.0024064-06.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ODALCY DESTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 172/174 e 176/185, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001146-71.1992.403.6100 (92.0001146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731393-28.1991.403.6100 (91.0731393-4)) ITU DIESEL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0001146-2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: ITU DIESEL LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 313/314, 333/337 e 354/357, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 344, exeqüente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0074042-15.1992.403.6100 (92.0074042-1) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0074092-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELETROREDE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 130, 144/146, 162/163, 187, 190/191, 226, 238/239, 248, 255/256, 264 e 288/297, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022380-70.1996.403.6100 (96.0022380-7) - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 389/390, 406/408, 427/428, 546/547, 552, 566, e 588, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014220-27.1994.403.6100 (94.0014220-0) - MIGUEL CABRERA X ANA ALVES CABRERA(SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CABRERA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 94.0014220-0 EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MIGUEL CARRERA e ANA ALVES CARRERA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 201/202, 204/205, 213/215 e 226/227, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 216, a CEF nada requereu. À fl. 181 o BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0016658-89.1995.403.6100 EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ, ESPÓLIO DE SILVIO LARocca DE PAIVA, ESPÓLIO DE AMÉRICO PIRONDI, YARA BIRD PIRONDI e

ANGELA MARA PIRONDI Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 439/440, 455/457 e 469, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 462, a CEF limitou-se a requerer a expedição dos alvarás de levantamento, fl. 463. À fl. 362 o BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009410-33.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fl. 269/271 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 272, a União informou a quitação do débito, fl. 273. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001180-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001180-0) - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 2008.61.00.001180-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário definitivamente julgada, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 540, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 2º da Portaria AGU n.º 377/2011. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020724-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020724-3) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2009.61.00.020724-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAÚ S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/146 e 158/165, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os valores depositados a título de honorários, fls. 167/168, e solicitou a baixa do débito à Procuradoria Regional da União. Posteriormente, exarou o seu ciente e nada requereu, fl. 175. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

Expediente Nº 7354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

D E C I S Ã O (Defesa Prévia fls. 4813/4836 -Réu Emerson Kapaz) Tendo em vista a concessão parcial da tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 0020594-93.2012.4.03.0000/SP, fls.6455/6458, interposto por EMERSON KAPAZ, pela qual foi determinada a análise da defesa prévia apresentada de fls.4813/4836, passo a decidir.A presente Ação Civil Pública objetiva a responsabilização dos réus, dentre eles Emerson Kapaz, pela prática de atos de improbidade administrativa com base na lei nº 8.429/92, sob o fundamento de violação aos princípios constitucionais e legais, causando prejuízos financeiros aos cofres públicos. A Defesa Prévia apresentada pelo referido réu argüi a inépcia da inicial sob os seguintes fundamentos: a) falta de lastro probatório mínimo, b) falta de clareza na capitulação da conduta, c) falta de individualização das condutas, tudo com base nos termos alinhados às fls.4816/4829.Às fls.4829/4831, sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, conforme disposição do Art. 23 da Lei nº 8.429/1992. E por fim, sustenta que foram ilegitimamente bloqueados valores pertencentes a sua genitora.Às fls.4832/4833, requer: a) desentranhamento da Defesa Prévia apresentada anteriormente.b) acolhimento das alegações, principalmente em relação à falta de elementos probantes para sua inclusão no pólo passivo, e,c) para a eventualidade de não acolhimento das preliminares supra, que seja declarada a prescrição nos termos do Art.23, I, da Lei nº 8.429/92, com a conseqüente extinção do processo com base no Art. 269, IV do CPC; d) requer ainda o desbloqueio da quantia de R\$311.793,15 da conta nº 24101-3, Ag. 3744, Banco Itaú, bem como, dos demais ativos de sua propriedade. Feito este breve relato, passo a decidir. A) Quanto à preliminar de inépcia da inicial.Observa-se que as condutas perpetradas por todos os réus foram descritas pelo Ministério Público Federal de forma clara e bem individualizada, conforme se percebe da inicial de fls.02/80, seja quanto a capitulação da conduta, seja quanto a individualização das condutas dos corréus, inclusive, assinalando item por item no tocante as investigações dos fatos e as atuações do suposto bando em fases distintas de cada cometimento do fato ilícito, relativo aos núcleos dos componentes da apontada organização criminosa, acostando os documentos probantes relativos aos fatos.Ressalto, em especial quanto ao corréu Emerson Kapaz, que os fatos que lhe são imputados foram precisamente detalhados às fls.65/66 da petição inicial, os quais, em princípio, encontram-se previstos no art.10, caput e incisos I, II e VIII da Lei nº 8429/92.A petição inicial expõe claramente os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, de forma objetiva, encontrando-se instruída com documentos destinados a demonstrar os indícios da suposta prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus (6º, Art. 17 da Lei nº 8.429/92). Observa-se, ainda, que o convênio 2595/2003(que deu ensejo ao desvio dos recursos públicos objeto desta ação) teve como origem emenda parlamentar apresentada pelo então Deputado Federal EMERSON KAPAZ. O juízo reconhece que, tal como foi aduzido na petição inicial, nesta ação não se busca responsabilizar este réu pela simples apresentação de uma emenda parlamentar e sim por sua suposta participação no esquema de desvio dos recursos de que trata Convênio 2595/2003. Nesse sentido, os co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, ao prestarem depoimento nos autos dos processos nº006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Mato Grosso, confessaram que teriam feito um acordo com o Deputado Emerson Capaz, através do qual o mesmo receberia 10% sobre o valor de emendas destinadas à área da saúde (fls. 1319/1325), incidindo, assim, esse corréu na conduta descrita no art. 10, I, II e VIII da Lei nº 8429/92. Nesta fase de cognição inicial do feito, os depoimentos dos referidos corréus representam os indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, , 8º, da Lei 8429/92, uma vez que a conduta que lhe foi imputada encontra-se prevista nesta lei como ato de improbidade administrativa, no citado artigo 10, incisos I, II e VIII. Repiso que neste fase não se exige prova definitiva e cabal dos fatos.Embora se reconheça que a mera presença dos indícios necessários ao recebimento da ACP de

improbidade não autorizam o decreto de condenação do réu (uma vez que o ordenamento jurídico constitucional não admite a responsabilidade penal objetiva, nem presunção legal que seja incompatível com o princípio da inocência, cabendo ao órgão acusador o ônus da prova da culpa do acusado), certo é que na defesa preliminar apresentada, o réu em questão não ilidiu de forma cabal os referidos indícios de sua participação, o que inviabiliza a extinção prematura do feito, justificando-se seu prosseguimento para se oportunizar ao órgão acusador uma instrução adequada dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. B) Quanto à preliminar de prescrição (Art.23 da Lei nº 8.429/1992)A prescrição alegada às fls. 4829/4831 resta afastada de plano ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade, conforme Art. 37, 5º da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)IXXII 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso).Neste sentido tem decidido as Cortes Superiores, confira: Processo RESP 200801977139RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089492Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador :PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 18/11/2010Quanto ao mais, como o pedido do órgão autor se fundamenta em ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (direito cuja prescrição foi acima afastada), entendo por bem manter o bloqueio de bens decretado nos autos, ficando ratificadas neste ponto as decisões já adotadas.Isto Posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL ofertada pelo Ministério Público Federal, em face do Corréu Réu Emerson Kapaz, por ato de improbidade administrativa.INDEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 311.793,15, (conta nº 24101-3- Ag. nº 3744 - Banco Itaú, data do bloqueio:30.11.2009), uma vez que não se encontra comprovado nos autos tratar-se de recursos efetivamente pertencentes à genitora de Emerson Kapaz. Desentranhe-se a defesa prévia acostada às fls.2620/2628 conforme requerido à fl.4833, devolvendo-a, após as formalidades de praxe, ao seu subscritor.Devolva-se ao Corréu EMERSON KAPAZ o prazo para oferecimento de contestação.CITE-SE o Corréu Emerson Kapaz, nos termos do artigo 17, 9º da Lei 8.429/92, ressalvando-se ao mesmo o direito de, querendo, ratificar a contestação já apresentada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018462-96.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LIMA BARRETO FALCAO(SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação de consignação em pagamento com interdito proibitório, contra pessoa jurídica de direito

público, defiro a realização de audiência prévia para oitiva dos representantes da ré. Após, será apreciado o requerimento de depósito judicial dos alugueres vencidos. Designo audiência para o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 15:00horas. Cite e intime-se as partes URGENTE, nos termos do art.932, 926 e seguintes, art. 893, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Requeiram as parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença extinção.

ACAO POPULAR

0015060-07.2012.403.6100 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ(SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Ante a formação do polo com a citação válida (fls.268, 270, 272) e, contestação de fls.273/351, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência de fls.263/264. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica DESIGNADO O DIA 19/02/2013, às 13horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, DESIGNADO O DIA 07/03/2013, às 11horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2089

MONITORIA

0035168-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/,REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018292-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DIAS FREIRE

Fl. 54: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a substituição por cópias simples LEGÍVEIS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015227-20.1995.403.6100 (95.0015227-4) - FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR X SERGIO RIBEIRO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO X CLEIDE BIZERRA AGUIAR DE CARVALHO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM X JOSE ALBERTO FREIRE FATUCH X MARIA ALICE FREIRE DE ANDRADE FATUCH X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0004894-13.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 352/366), em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte contrária (fls. 371/381), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Considerando que ainda não houve a citação do corréu Alexandre Gomes de Souza, intime-se o INSS para que apresente cópia da ficha cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 78.Com a juntada do documento, cite-se referido corréu.Int.

0007397-07.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela Ré nos autos da exceção em apenso, com pedido de efeito suspensivo, mantenham os autos em secretaria até a apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016463-11.2012.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º do CPC, à vista da complexidade da matéria e em face da inexistência de prejuízo às partes, CONVERTO o rito da presente ação para ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511, §2º do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 153/164, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Esclareço que as custas devem ser recolhidas na forma preconizada pelo art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselheiro de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região nº 411/2010, consoante Comunicado nº 50/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União Federal, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011172-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-07.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela Excipiente, com pedido de efeito suspensivo, mantenham os autos em secretaria até apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1) - MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO)

Fls. 235: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0) - MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 169: Providencie a subscritora da petição, Dra. Itaci Paranagua Simon de Souza, a regularização da situação processual nos autos, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento outorgados em seu nome. No silêncio, desampense-se a petição protocolada sob nº 2012.63870032477-1, arquivando-a em pasta própria. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Intime-se.

0045656-19.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Requerente acerca da manifestação da União Federal às fls. 66/67. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Deixo de apreciar o pedido de extinção da execução formulado pela União Federal (fl. 397), tendo em vista a anterior prolação da sentença de fls. 377/v, a qual homologou o pedido de desistência desta fase executiva requerido pela exequente à fl. 376, havendo, inclusive, a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 379v). Após a ciência da União Federal, providencie a Secretaria a liberação dos veículos constritos à fl. 236. Int.

Expediente Nº 2090

MONITORIA

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM
Comprove a parte autora a publicação do edital de fls. 98 em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à DPU para representação do réu, nos termos do art. 9º, II do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-08.1996.403.6100 (96.0003883-0) - CHUNITI YKEMOTO X ALEXANDRE DANTAS BARBOSA X DIMAS SOUZA DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X FLAVIO BRAZOLIN X IVENS SATHLER X JOAO ASCENCIO X JORGE VELEHOV X JOSE CARLOS DE ABREU X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 668/748, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)
Vistos etc. Fl. 334: Trata-se de pedido do corréu Antônio Carlos Franci para devolução do prazo de contestação, consubstanciado no fato da suspensão do andamento deste feito determinada nos autos da exceção de incompetência nº 0016013-78.2006.403.6100 (fl. 340).Ocorre que, conforme se extrai das ocorrências de fls. 21/30 e 38/44 e da informação de fls. 337/340 referentes à exceção, não há falar em devolução de prazo.A corrê Alda Lúcia Amaral Ayres, última a ser citada nestes autos, em 26/04/2006 (fls. 44), apresentou contestação juntada às fls. 80/98. Já nos autos da exceção de incompetência, distribuída aos 25/07/2006 (fl. 338), verifica-se que seu recebimento e a suspensão do andamento da ação principal (este feito) somente se deram em 28/08/2006 (fl. 340), de modo que o prazo para apresentação de defesa há muito havia se expirado.Issso posto, indefiro o pedido do corréu e, em consequência, declaro-o revel, em consonância com o art. 319 do CPC.Após, voltem conclusos para designação de audiência.Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentação comprobatória das contas fundiárias no período constante da sentença retro, a fim de que a parte ré dê cumprimento a obrigação a qual foi condenada, sob pena de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)
Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls.360/369, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0003523-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 209), requeira a parte exequente o que entender de direito. Sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, haja vista a pesquisa negativa do Renajud (fls. 659/662).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se procedeu ao cumprimento da sentença no tocante a quitação, por meio do FCVS, do saldo remanescente. Isso porque, às fls. 335/340 a CEF informa que não houve habilitação do contrato no FCVS.Entretanto, às fls. 381/382 o agente financeiro TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA esclarece que, posteriormente, o procedimento administrativo para habilitação do FCVS foi realizado, tendo o documento recebido o protocolo de nº 6146EF64.37F64088.A8AEB2EO.4C979B53.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 294), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X ALBERTO DA SILVEIRA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X PEDRO ROBERTO GARCIA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA
Manifeste-se a CEF sobre o depósito sucumbencial de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.65), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 81), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2091

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 256/257, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 193/194, bem como da Carta Precatória negativa de fls. 198/202, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0009060-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA GARCIA GAMBARO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 53/54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 487/488, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 193/225, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 842/853 e 868/886) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões (fls. 859/866), intime-se a outra parte para apresentar as suas, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interposta por ambas as partes, em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0012606-54.2012.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0012649-88.2012.403.6100 - MARLENE AGREDA DA MOTTA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-15.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 270/294 e 311/325), somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já ofertou suas contrarrazões (fls. 298/310), intime-se a parte contrária para apresentar as suas, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0007211-81.2012.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0010467-32.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado (fls. 143/154), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2092

MONITORIA

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ LUIS FERREIRA e SEVERINA FRANCISCA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 30.045,55 (trinta mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em 05/2006, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD nº 1608.160.0000021-17, datado de 25.09.2003, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/17). A requerida SEVERINA FRANCISCA DA SILVA foi pessoalmente citada (fl. 99), ao passo que o requerido JOSÉ LUIS FERREIRA foi citado por hora certa, sendo que ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos, consoante certidão de fl. 103. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo ante a ausência dos requeridos (fl. 110). A Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação processual do corréu JOSÉ LUIS FERREIRA, oferecendo embargos às fls. 115/122. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; o anatocismo; a incorporação dos juros ao saldo devedor, a incidência do IOF e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF às fls. 148/164. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 166), ao passo que a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Afasto a preliminar sustentada pela requerida, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na

hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287)Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria.Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 25.09.2003 (fls. 09/12), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Etiópia, nº 370, na cidade de Taboão da Serra/SP.Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação.Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; o anatocismo, incorporação dos juros ao saldo devedor, a incidência do IOF e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de

Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 25.09.2003. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 13/14, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Segunda (fl. 10). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência. DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como a cláusula décima nona (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21,

do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I..

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de JOÃO BATISTA LIMA e ABILIO NETO PEREIRA, visando a cobrança do valor de R\$ 38.752,94 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.02169.185.0002708-97, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas pelo contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$ 38.752,94 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), posicionado para o dia 31/03/2010, a ser pago pela parte requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/42. Citado, o requerido ABILIO PEREIRA NETO ofereceu embargos monitórios às fls. 96/107. Informou, inicialmente, que o estudante e correquerido JOÃO BATISTA LIMA faleceu em 16/01/2003 (fl. 109), pelo que operou-se a extinção da dívida, nos termos do art. 6º, 1º da Lei nº 10.260/2001. Aduziu, ainda, a inépcia da petição inicial; falta de interesse processual por inadequação da via eleita e ocorrência de prescrição. Impugnação aos embargos às fls. 115/124. Após a notícia do óbito do estudante, a CEF, por meio da petição de fls. 183/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Todavia, considerando a notícia de falecimento do estudante JOÃO BATISTA LIMA, ora requerido, a improcedência da ação é medida que se impõe. A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece que: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Dessarte, o falecimento do estudante tem como consequência jurídica a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino. A Lei nº 10.260/2001 ainda disciplina qual percentual do débito ficará a cargo da instituição de ensino e por qual percentual responderá o FIES. Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. Logo, persistir com a presente ação para a cobrança do débito em face do fiador contraria o disposto na norma que regulamenta a matéria, que, dado o caráter especial, deve prevalecer sobre os preceitos normativos de caráter geral que cuidam do instituto da fiança. Trago a colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007.

PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub iudice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida. 4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00101709420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 58

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIES. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE UMA DAS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO, DE

OFÍCIO, DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, compelindo esta instituição financeira ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos a cada uma das demandantes. 2. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em Juízo dentro do prazo previsto no art. 2º da Lei nº. 9.800/1999, segundo o qual, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 3. Como o prazo de que dispunha para interposição do recurso de apelação somente se encerraria em 05 de dezembro de 2008, a CAIXA teria cinco dias, a contar desta data, para apresentar a petição original. Tendo protocolado o referido recurso em 09 de dezembro de 2008, não há como declará-lo intempestivo já que o prazo findaria no dia 10 de dezembro desse mesmo ano. 4. Ilegítima é uma das autoras - genitora do estudante falecido -, eis que o contrato de financiamento estudantil, objeto da cobrança pela CAIXA, foi assinado diretamente pelo de cujus, quando já maior de idade, enquanto o contrato de aditamento foi subscrito pelo estudante e pela sua fiadora, a Sra. MARIA JOSÉ CONRADO DE SOUSA. Ademais, as inúmeras correspondências da CAIXA que tinham por fim cobrar o pretense débito foram enviadas à própria fiadora e ao falecido, IGOR JOEMYR DE LIMA ANDRADE; tanto que, não tendo obtido êxito, a instituição financeira ré providenciou a inscrição, nos cadastros restritivos de crédito, apenas deles dois. 5. Ademais, a Sra. IRIS JACYRA DE LIMA ANDRADE, mãe do falecido estudante, ajuizou a presente ação em nome próprio para pleitear direito seu e não em nome do espólio, para vindicar direito daquele. 6. A negativação indevida de uma das autoras, em razão de uma dívida que à época do fato não mais existia - em vista do enunciado constante no parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº. 11.552/07, o qual dispõe expressamente que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino -, é capaz de comprovar os danos morais alegados na inicial. 7. A CAIXA não pode desejar que, aquele que é convocado a pagar dívida inexistente e ainda tem seu nome negativado ilegalmente tenha o seu direito de acionar o Poder Judiciário tolhido por não haver procurado a instituição financeira previamente. 8. O valor fixado a título de indenização não merece reforma, posto que se apresenta plenamente razoável e de acordo com seu objetivo precípuo, qual seja, o de coibir a continuidade de atos de mesma natureza, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Ilegitimidade ativa ad causam da Sra. IRIS JACYRA DE LIMA ANDRADE conhecida de ofício para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela. Apelação improvida. (AC 200883020006791, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 501.) Entretanto, anoto que tendo o estudante falecido em 16.01.2003, tal informação não foi repassada para a CEF, seja pelo fiador, seja pelos familiares do de cujus, tanto que a instituição procedeu ao ajuizamento da presente ação. Assim, em decorrência do princípio da causalidade, deve o requerido responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que deu causa à propositura da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos oferecidos e julgo improcedente ação monitória, tendo em vista o disposto no art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.271,78 (dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA (CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. A petição inicial veio instruída com documentos. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Cível. O requerido foi citado por hora certa (fls. 60/61 e 64) e, em consequência, a Defensoria Pública da União nomeada para assumir o munus da curadoria especial. O demandando ofereceu embargos monitórios (fls. 66/75). Sustentou, preliminarmente, a ausência de prova escrita do débito a fim de instruir a ação monitória. No mérito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a composição da comissão de permanência; a pena convencional; a capitalização mensal dos juros; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios e a possibilidade de autotutela. Impugnação aos embargos às fls. 78/89v. Instadas à

especificação de provas, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 92v, ao passo que o requerido pugnou pela produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação do requerido por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo requerido, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CONTRATO DE ADESAO AO CREDITO DIRETO CAIXA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS HABEIS À PROVA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIQUIDAÇÕES PARCIAIS DOS VALORES. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (STJ, Súmula 247). 2. A perícia contábil aponta depósitos que a devedora valizou para abater a dívida, devendo estes valores serem considerados apuração do total que ainda é devido. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200635010019339, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:140.) As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. No mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Os contratos preveem que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 18 e 21). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no

período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Considerando que a ação monitória foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 3º do CPC. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(AC 200535000027931, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:225.)Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento).É o que consta da cláusula décima quinta do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (fls. 14/18).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Não há, assim, a incidência da pena pelo simples inadimplemento da obrigação. É necessário que a CEF faça uso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança da dívida.Contudo, de maneira diversa, o CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL (fls. 19/22) prevê, em sua cláusula décima quinta, a incidência de pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pago, caso haja o atraso no pagamento de qualquer prestação ou valor devido. Cuida-se, pois, de uma pena que incide em razão do simples inadimplemento contratual. Como a avença prevê a utilização da comissão de permanência para a hipótese de impontualidade, tenho que tal cumulação (comissão de permanência + multa) revela-se ilegal.Nesse norte, a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsps nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencional pelos litigantes. 4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ). Tal parcela tem dúplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. 5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. 6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decism agravado. 7. Agravo regimental não provido(AGRESP 200500966048, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE, NO CASO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima, nos contratos de abertura de crédito, depois de caracterizada a mora do devedor, desde que não cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), consoante Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, em parte. (AC 200435000210603, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:96.) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20.04.2010. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS Os contratos estabelecem, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada/condenação (fls. 18 e 22). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DA AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao

consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar as cláusulas sétima, parágrafo, 3º e décima quinta (ao fixar o valor das despesas judiciais e honorários advocatícios) do Contrato de Crédito Direto Caixa e, ainda, as cláusulas sexta, parágrafo 2º; décima quinta e décima sexta, do Contrato de Cheque Especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026677-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026677-7) - WILSON FARIA CAMACHO X GILDA SILVA CAMACHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais de fls. 261 e 269, assim como o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na liberação da garantia hipotecária (fls. 262/265 e 274/287), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 275/287, mediante a substituição por cópia simples. P.R.I.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 576), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Providencie a Secretaria a liberação do veículo constrito à fl. 550. P.R.I.

0011946-94.2011.403.6100 - JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO (SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO PAULO DE ARRUDA FILHO em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ele suportados em decorrência da atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 2002.39.00.002923-7. Narra o autor, em síntese, que foi surpreendido com o bloqueio de suas contas bancárias, quando constatou que a ordem para a constrição originou-se da ação de execução fiscal registrada sob o nº 2002.39.00.002923-7, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Belém, Estado do Pará. Esclarece o demandante que mencionada ação executiva foi ajuizada pela União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, referindo-se a Dívida Ativa com origem em Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1996, constando da exordial o nº de CPF 475.346.641-87 e como endereço a Av. Serzedelo Correa, nº 15, Belém, Estado do Pará. Ocorre que o CPF indicado jamais foi de sua titularidade, cujo número correto é 007.353.028-45. Informa que o MM. Juiz de Direito, constatando o erro quanto à pessoa, determinou que a exequente se manifestasse, ocasião em que a exequente apenas abordou a questão do endereço equivocado, alegando, ainda, que o executado fora citado por edital. Dessa forma, o Juízo de Direito também ignorou o erro quanto a pessoa. Posteriormente, alega que foi expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu o mandado de registro de penhora para constrição de bens em seu nome. Contudo, a Oficial do Registro de Imóveis daquele município informou que havia deixado de efetuar a penhora pois o imóvel gerador do tributo executado fora transmitido pelo demandante, em 1999, para a Agropecuária Caraíbas Ltda, conforme respectiva matrícula. Assevera, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional deveria ter pleiteado ao Juízo da execução a substituição do polo passivo pela Agropecuária Caraíbas Ltda. Contudo, a demanda executiva teve seguimento, culminando, após a retificação de seu CPF, com a ordem para o bloqueio de valores pelo Sistema BanceJud. Com isso, de 04/03/2011 a 20/04/2011 estiveram bloqueados, além do valor do débito (R\$ 19.494,69), o montante de R\$ 27.882,05. Aduz o requerente que a constrição de tal quantia acarretou a não realização de uma aquisição imobiliária, pelo que a União Federal deve reparar a violação sofrida. Em consequência dos atos praticados no processo executivo, se viu obrigado a ingressar com uma exceção de pré-executividade, a qual se encontra pendente de sentença. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 85/81v. Destacou, inicialmente, que a questão da legitimidade do ora autor para figurar no polo passivo da ação executiva ainda não foi apreciada pelo Juízo competente, daí porque inexistente o flagrante ajuizamento de ação indevida por parte da Fazenda Nacional. Ademais, o prejuízo alegado pelo autor refere-se ao bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias. No entanto, tal bloqueio não decorreu de ato do Procurador da Fazenda Nacional, mas sim de ato judicial, o qual, regra geral, não importa em responsabilização do Estado pelos danos porventura decorrentes, salvo se comprovados o dolo ou a má-fé. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 92/212. Réplica às fls. 215/223. Instadas as partes, o demandante pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 222/223), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225). As decisões de fls. 226 e 232 determinaram que o requerente esclarecesse se fora proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 2002.39.00.002923-7. Em manifestações de fls. 227/228 e 233/234 o postulante informou que o feito ainda não havia sido sentenciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante a reparação pelos danos materiais e morais suportados em decorrência dos atos praticados no processo executivo registrado sob o nº 2002.39.00.002923-7. Mais especificamente, Referente ao dano material, o peticionário Requer que esse R. Juízo de Direito, tenha como base o valor da transação imobiliária, não concretizada com do Espólio de Pedro Paulo Matarazzo, qual seja, R\$ 50.000,00. Referente aos Danos Morais, que esse R. Juízo de Direito, tenha por base o montante bloqueado das contas bancárias, no montante de R\$ 47.376,74. (fl. 16) Para fundamentar sua pretensão, assevera o autor i) não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal nº 2002.39.00.002923-7, uma vez que o imóvel gerador do tributo executado (Imposto Territorial Rural ITR, exercício de 1996), não é de sua propriedade desde o ano de 1999, quando foi transmitido para a pessoa jurídica Agropecuária Caraíbas Ltda (fls. 04; 33 e 34); ii) que a

errônea indicação de seu CPF pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando do ajuizamento da ação executiva impossibilitou a sua correta citação e, em consequência, impediu o pleno exercício do direito de defesa (fl. 218); iii) que instada a se manifestar em relação ao erro quanto a pessoa, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas abordou a questão do endereço do executado (fl. 04); iv) que a exequente requereu penhora do montante da dívida pelo Sistema Bacen Jud, tendo o Juízo deferido o pedido até o limite do débito exequendo (fl. 05), porém, de 04/03/2011 a 20/04/2011 estiveram bloqueados, além do montante do débito (R\$ 19.494,69), o valor de R\$ 27.882,05 (fl. 06) e v) em decorrência da constrição efetuada, foi dissolvido um negócio para aquisição de uma propriedade com o Espólio de Pedro Paulo de Matarazzo (fl. 70) Após a contestação da União Federal, o demandante, rebatendo as alegações aduzidas em defesa, delimitou a lide no seguinte sentido: EM RESUMO: A REQUERIDA AJUIZOU AÇÃO COM CPF E ENDEREÇO ERRADO DO REQUERENTE, muito embora ser de fácil consulta em suas bases de dados, IMPOSSIBILITANDO SUA CORRETA CITAÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, SEU PLENO EXERÍCIO DE DEFESA. ALERTADA DESTES FATOS e, principalmente, DE QUE O IMÓVEL FORA MUITO ALIENADO, NADA FEZ OU REQUEREU PARA CORRIGIR OU EVITAR O PREJUÍZO DO REQUERENTE. AO CONTRÁRIO, AINDA PEDIU O BLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES DO REQUERENTE, CAUSANDO-LHES GRAVES PREJUÍZOS. Assim, A PROCURADORIA - E NÃO O R. JUIZ DE DIREITO, COMO QUER FAZER CRER A REQUERIDA - indiscutivelmente cometeu um ato ilícito. Dessume-se, pois, que o postulante imputa à Procuradoria da Fazenda Nacional a autoria pelos danos alegados. Sem razão, contudo. Imperioso registrar, desde logo, que a questão da legitimidade/ilegitimidade do ora requerente para figurar no polo passivo da ação executiva está sendo discutida nos autos do respectivo processo nº 2002.39.00.002923-7, em razão da apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 40/63). É da competência da Justiça Federal de Belém, Estado do Pará, decidir se o demandante é legítimo ou não para figurar na condição de executado. O mesmo raciocínio deve ser adotado para o exame da alegação de que o equívoco, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, na indicação de seu CPF quando do ajuizamento da ação executiva obstou o pleno exercício do seu direito de defesa. Caso o Juízo da 6ª Vara Federal de Belém decida pela ocorrência de vício (desde que superada a preliminar de ilegitimidade), poderá determinar a anulação do ato citatório. Entretanto, tais questões devem ser submetidas à apreciação daquele Juízo, constitucionalmente competente para decidi-las. Em que pese o autor atribuir a autoria do dano experimentado à forma como a Procuradoria da Fazenda Nacional atuou no processo executivo nº 2002.39.00.002923-7, não se pode olvidar que o prejuízo, tal como alegado, adveio da decisão judicial que determinou o bloqueio de numerário por meio do Sistema BacenJud, com a sua consequente operacionalização. Ora, a não realização da transação imobiliária (dano material) teve por fundamento a penhora dos valores constantes das contas correntes de titularidade do postulante, que foi judicialmente deferida. O bloqueio de suas contas bancárias além do limite legal e pelo período de 04/03/2011 a 20/04/2011 (dano moral) foi uma decorrência da própria concretização do ato de constrição (fl. 11). Em outras palavras, o dano alegado pelo autor não teve origem no simples ajuizamento da ação executiva ou do fato de constar o seu CPF de forma equivocada na petição inicial ou mesmo da atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. O prejuízo aduzido decorreu da própria atuação do Poder Judiciário. Não se quer dizer, anoto, que o Juízo da 6ª Vara Federal de Belém conduziu o processo executivo de forma equivocada. Pelo contrário, se o demandante for considerado legítimo para figurar no polo passivo do feito executivo (essa questão ainda não foi dirimida), revela-se juridicamente possível a ordem para a constrição por meio do sistema BacenJud, encontrando-se devidamente fundamentada (fl. 37). No entanto, quando o Magistrado efetivamente encaminha a ordem para a penhora judicial, o sistema não lhe permite a escolha de quais contas serão atingidas. Assim, todas as contas vinculadas a um determinado CPF serão bloqueadas à procura do correspondente numerário. É, dessa forma, rotineiro que ocorra o bloqueio de diversas contas, sendo que o somatório dos valores constritos acaba ultrapassando o limite do débito exequendo. Embora não seja recomendável, cuida-se de situação, de fato, habitual. Sem adentrar, portanto, na correção ou não da decisão judicial que deferiu o pedido para a denominada penhora on line, uma vez que, por certo, tal providência compete ao próprio Juiz do processo ou aos Tribunais hierarquicamente superiores, se instados a tanto, imperioso ressaltar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o Estado não responde por seus atos jurisdicionais, salvo os casos expressamente previstos (art. 5º, LXXV, CF) e quando comprovados dolo ou má-fé, o que não vislumbro. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.) Vide: RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, DJ de 12-4-2002. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO REGULAR DA PROPRIETÁRIA E DA RECLAMADA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente, na qual se objetiva a condenação da União ao ressarcimento de prejuízo econômico decorrente da perda de linha de

telefonia fixa de propriedade da autora, em razão de adjudicação levada a efeito em execução de reclamação trabalhista. O artigo 188 do Código de Processo Civil prevê que computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, estando, portanto, tempestiva a contestação. Atendem-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Magistrado concede às partes o direito de conhecerem e de se manifestarem sobre todos os atos procedimentais realizados na demanda. Basta, portanto, que seja dada ciência às partes do que ocorre no processo, com a oportunidade de resposta. O Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo cumpriu regularmente os procedimentos legais inerentes ao processo executivo em questão, garantindo à parte executada a oportunidade de manifestação e defesa naquele feito, eis que a empresa requerida na execução da reclamação nº 2170/93 foi devidamente notificada da penhora da linha telefônica que utilizava em 19/11/1993, não tomando, no entanto, nenhuma medida em sua defesa. Foi designada a praça pública, tendo a proprietária da linha telefônica, ora apelante, sido devidamente notificada quanto à data do leilão, assim como a empresa reclamada. Além disso, o edital do leilão foi publicado dois meses antes da realização da hasta pública. Na Justiça Trabalhista, considera-se suficiente a notificação postal para ciência da penhora (Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Quinta Turma, Processo: 00979-2003-092-03-00-9, publicado em 29/06/2010, Relatora Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo) Os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente atendidos, de modo a não restar configurada a prática de qualquer ato irregular ou mesmo omissivo por parte da Justiça Trabalhista na hipótese em tela. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei e tão somente na hipótese de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou desídia no exercício das funções, o que, conforme plenamente demonstrado, não ocorreu na espécie. (Precedente do STF: RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 03/08/1999, Primeira Turma, DJ 29/10/1999) Apelação a que se nega provimento.(AC 00535335819954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas.(AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::444 - Nº::41.)Nessa senda, tenho que os atos praticados no feito executivo tombado sob o nº 2002.39.00.002923-7 não denotam desídia ou erro grosseiro do Estado, seja em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional (que, no exercício do direito de ação, atuou para a cobrança do crédito tributário), seja em relação ao Poder Judiciário (que, no intuito de conferir a prestação jurisdicional, motivou as decisões proferidas).A situação vivenciada pelo autor se situa entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.Com tais considerações, tenho que não merecem acolhida os pedidos formulados. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos

do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 257/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 141/148, no qual requer o esclarecimento da contradição existente na Nobre decisão com relação a forma de cálculo do Imposto de Renda, observando que não é possível a retificação das Declarações de Imposto de Renda anteriores a 5 anos, e declarando para fins de lançamento a natureza jurídica dos valores recebidos acumuladamente para rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte. Esclarece que não é possível retificar todas as declarações de Imposto de Renda, isto porque o sistema está somente preparado e possuidor de informações de até 5 anos anteriores ao exercício vigente, ou seja, somente é possível retificações dos anos de 2007 até 2012, prejudicando assim tal entendimento. Afirma que, para solucionar as questões existentes em relação à matéria, foi editada a Lei nº 12.350/2010 que fixa que os rendimentos recebidos acumuladamente são calculados separados de quaisquer outros rendimentos, ou seja, tributação exclusiva na fonte, sendo que para a base de cálculo é a soma de todo o rendimento inclusive com o 13º salário e dividido por todos os meses a que se refere tal rendimento, por fim, verifica-se na tabela do ano do recebimento em que alíquota ou isenção caberá aquele rendimento mensal. Alega que pela lei os rendimentos recebidos acumuladamente são tratados de forma autônoma, sem agregar quaisquer outros rendimentos recebidos pelo contribuinte que por muitas vezes já foram declarados nas Declarações de Ajuste Anuais anteriores, já processados que por fim já foram restituídos ou pagos os impostos devidos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. In casu, embora o embargante requeira o esclarecimento da contradição existente na Nobre decisão com relação a forma de cálculo do Imposto de Renda, o que realmente pretende é a aplicação da Lei nº 12.350/2010 (art. 12-A da Lei 7.713/88) para que o valor recebido acumuladamente por ele seja tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Em que pese o embargante venha reiterar os argumentos expendidos em sua exordial - que deixaram de ser expressamente mencionados na sentença embargada, por decorrência lógica de seu julgamento -, vejamos o que dispõe aludida norma: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Dessa forma, além de a decisão vergastada ter reconhecido a inconstitucionalidade de referido art. 12-A da Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350/2010 - a fim de que o valor recebido acumuladamente fosse considerado percebido mensalmente -, tal dispositivo legal não pode ser cindido (retirado do contexto) para que apenas a parte que interessa ao embargante seja aplicada em seu favor. A norma não diz isso. Observo que o embargante postula, desse modo, que os valores recebidos acumuladamente sequer sejam levados à tributação. Que não é o caso, pois esses valores deverão ser considerados como se tivessem sido recebidos mensalmente. Em virtude do que o cálculo para apuração do imposto devido deve ocorrer exatamente na forma descrita na sentença embargada: Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (período de 30/11/1998 a 31/08/2009) deverá ser somada ao benefício de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Portanto, tenho não há contradição a ser aclarada, por uma vez que a sentença embargada é clara e motivadamente apreciou tal questão. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0016772-45.2011.403.6301 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA em

face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição do lançamento do crédito tributário originado da aplicação da penalidade de multa, nos termos do auto de infração nº 1823536 e processo administrativo nº 11371/09. Narra a autora, em suma, que fabrica e comercializa uma série de produtos, dentre os quais é possível destacar as massas de modelar das marcas LICYN e UTIGUTI. Relata que no dia 13/07/2009 agentes de fiscalização do requerido, em diligência realizada na sociedade empresária E.ANZOLIN E CIA. LTDA, verificaram que esta pessoa jurídica estava comercializando massa de modelar supostamente da marca LICYN, pelo que foi procedida a apreensão do produto para a realização de testes. Assevera a demandante que os exames realizados concluíram pela reprovação do produto por peso abaixo do mínimo legal, oportunidade em que restou lavrado o auto de infração nº 1823536, dando início ao procedimento administrativo. Esclarece a requerente haver constatado que o lote de massinhas coletados na empresa A. ANZOLIN E CIA. LTDA não era de sua fabricação, sendo que jamais manteve qualquer relacionamento comercial com a citada empresa. Em decorrência do que foi apurado, aduz haver solicitado a instauração de inquérito policial perante a Delegacia de Polícia de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul. Em que pese a apresentação de defesa administrativa com a exposição de tais fatos, o INMETRO simplesmente decidiu que o valor da multa foi adequado aos critérios previstos na Lei nº 9.933/99 e que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Irresignada com a manutenção da penalidade aplicada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/75). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 76/78 a parte autora pleiteia o depósito judicial do valor da multa. A decisão de fls. 80/82, ao declarar a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o feito, determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal de São Paulo. A decisão de fl. 90 determinou que a postulante providenciasse a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 91/95, oportunidade em que também comprovou a efetivação do depósito judicial do valor da multa. A decisão de fls. 102/103 deferiu o pedido formulado in initio litis. À fl. 112 o INMETRO informa que o montante depositado é insuficiente para cobrir a integralidade do débito. A demandante providenciou a respectiva complementação às fls. 119/120. Em petição de fls. 122/126 a autora informa que foi notificada pelo INMETRO de que o processo administrativo nº 11371/09 foi revisto de ofício, decidindo-se, em razão do surgimento de fato novo, pelo afastamento de sua responsabilidade. Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 127/165). Assevera que após tomar conhecimento do resultado da investigação policial que apurou a falsificação dos produtos fiscalizados, houve por bem reconsiderar a decisão administrativa de imposição de penalidade de multa, optando por torná-la insubsistente. Requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À fl. 167 a postulante discorda do pedido para extinção do processo sem resolução do mérito, pelo que requer a incidência do disposto no art. 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tenho que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da decisão administrativa de eximir a requerente da responsabilidade pela infração perpetrada. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai do documento de fls. 164/165, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato (decisão administrativa de fls. 164/165) que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como a falsificação dos produtos apreendidos já tinha sido levada ao conhecimento do INMETRO quando da apresentação de defesa administrativa (fls. 29/32)/razões recursais (fls. 38/41) e não foi por ele considerada ao prolatar a decisão que determinou a aplicação de multa, dando causa à propositura do feito, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/2012 do CJF. Considerando que não há dissenso entre as partes no que concerne ao objeto da ação, mas, tão somente, quanto à forma de extinção do processo, defiro o pedido para imediato levantamento dos depósitos de fls. 94 e 120. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. P.R.I.

0000182-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ELISA ROSA LOPES SERVICOS DE ENTREGA - ME(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO e ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, visando i) a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 21/2011, cujo objeto é o serviço de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, os quais se enquadram no conceito legal de carta; ii) a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a abstenção para iniciar novos procedimentos de licitação que tenham por objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenas cargas. Alega a autora, em síntese, que, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, presta serviços postais em todo o território nacional, os quais, a teor do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, são executados em regime de exclusividade (monopólio postal). Afirma que o monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada é maciçamente reconhecido pela jurisprudência, cabendo citar o posicionamento do STF no julgamento da ADPF 46, em 05/08/2009, que manteve o monopólio postal da ECT ao decidir que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assevera, todavia, que a despeito da previsão legal de exclusividade, o réu desencadeou o Pregão Eletrônico nº 21/2011, que tem por objeto/justificativa a contratação de serviços de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos por meio de motofrete. Por entender que há uma ofensa ao monopólio estatal, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/91). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). Citado, o Estado de São Paulo ofereceu sua contestação (fls. 101/118). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo da sociedade empresária ELISA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, vencedora do certame. No mérito, asseverou que o serviço de motofrete não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada, mas sim de serviço de entrega pessoal, diferenciado, portanto, da atividade desempenhada pela autora. Esclarece, ademais, que a Secretaria da Justiça possui contrato firmado com a autora desde 21.03.2011 para a prestação de inúmeros serviços postais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. A decisão de fls. 186/188, ao acolher a preliminar suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a inclusão da pessoa jurídica vencedora do Pregão nº 21/2011 no polo passivo da ação. Citada, a pessoa jurídica ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA-ME apresentou sua defesa (fls. 196/198), por meio da qual aduziu que o serviço de motofrete objeto do pregão não tem relação com serviço postal, referindo-se, tão somente, à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos de caráter emergencial. Requereu, assim, a improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 207/212. Instadas as partes, tanto o ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 215), quanto a ECT (fls. 216/217) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 219/230. Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida in initio litis (fls. 233/273). Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto, a qual determinou a sua conversão em retido (fls. 278/279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente demanda não tem por objeto analisar a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), que instituiu o monopólio postal que ora se visa preservar, em face das disposições da Constituição da República de 1988, mas sim, analisar quais as categorias de serviços postais que estão abrangidos pelo monopólio estatal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os Serviços Postais, regulamentando os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. Dispõe, ainda, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União Federal, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Por muito tempo a jurisprudência se controverteu quanto à constitucionalidade ou não do monopólio estatal sobre os serviços postais, bem como sobre a validade e constitucionalidade da Lei nº 6538/78, embasando-se tal discussão no art. 21 da Lei Maior, inciso X, que prevê competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sem qualquer alusão ao caráter exclusivo de tal atribuição. O Supremo Tribunal Federal pôs termo a essa discussão ao decidir que a atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o privilégio postal da União (ADPF nº 46/DF). A subsistência desse privilégio em poder da União, executado pela ECT, não é incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. O só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Como já dito, no Brasil o tema foi decidido na ADPF nº 46, ajuizada perante o E. Supremo Tribunal Federal, pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO - ABRAED em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS - ECT. O E. STF, no referido julgamento, assim se pronunciou: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA

DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Como se vê, o STF, na ADPF nº 46, decidiu que a União Federal é detentora do privilégio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). Pois bem. O Pregão Eletrônico nº 21/2011, contra o qual se insurge a requerente, tem por objeto: I - DO OBJETO 1.1. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme especificações técnicas, planilhas e locais de prestação de serviços. (fl. 51v) II - JUSTIFICATIVA 2.1 - A finalidade deste licitação é contratar firma especializada para prestação de serviços de motofrete, para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, na Capital e nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo Grande São Paulo, visando dinamizar e agilizar as entregas de documentos e pequenos volumes, tendo em vista a insuficiência de funcionários e a disponibilidade de veículo. (fl. 60) Com efeito, basta verificar o conceito de serviço postal, mais especificamente o conceito de carta, cartão postal e correspondência agrupada, para aquilatar se deles estaria excluída a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas (pequenos volumes e documentos) por meio de motocicletas, tal como alega a parte ré. Nessa linha, dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Certo que constitui exclusividade da União o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, além da entrega de telegramas (art. 27, da Lei nº 6.538/78) Por sua vez, o art. 47 da Lei n 6.538/78 adota as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido a pessoa jurídica de direito público

ou privado, suas agências, filiais ou representantes. É certo que tais conceitos são por demais abrangentes e o E. STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, mas não disciplinou a fundo o que estaria abrangido pela definição de carta, cartão postal e correspondência agrupada. Há entendimento no sentido de que o STF, ao limitar o privilégio estatal aos conceitos de carta, cartão postal e correspondência agrupada, não abarcou, portanto, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, isto porque teria havido uma restrição à aplicação do disposto no art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9º do mesmo diploma legal. No caso específico dos autos, tenho que o termo carga, entendida esta como pequenos volumes e documentos, está inserido no conceito legal de carta, tal como disciplinado no art. 47 da Lei nº 6.538/78 e, portanto, o objeto do mencionado pregão eletrônico afeta setor marcado pelo privilégio da postulante. Além disso, a contratação de empresa para intermediar o transporte da carga afronta o disposto na alínea a, 2º, do art. 9º da Lei nº 6.538/78, que somente autoriza o transporte de carta ou cartão-postal efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios. O próprio edital do certame denota que os documentos/pequenos volumes devem ser, em regra, transportados pelo próprio ESTADO DE SÃO PAULO (o que não afrontaria a norma susomecionada), contudo, tendo em vista insuficiência de funcionários e a disponibilidade de veículo., foi necessária a contratação de empresa específica para tal fim, o que, no caso específico dos autos, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. A respeito da matéria, trago à colação os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1443834, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/07/2012) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT-EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ECT. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea a, que assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida. (AMS 200683000024201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES POSTAIS. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MONOPÓLIO DA UNIÃO. LEI Nº 6.538/78. 1 - Não faz coisa julgada na esfera cível o julgamento de processo criminal quando nesse não ficou definida qualquer questão atinente à materialidade ou à autoria do fato incriminador. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 2 - Não há identidade de ações entre a cautelar que discute contrato específico e a ordinária que discute a matéria de fundo genericamente. Litispendência não configurada. 3 - A Constituição

Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 4 - Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionada a Lei nº 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União. 5 - A prestação de serviços de malote e de entrega de coleta, transportes e entrega de documentos, cartas e pequenos volumes, desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200201000173424, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PAGINA:149.)Assim, restou comprovado nos autos que o ESTADO DE SÃO PAULO contratou a sociedade empresária ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME para o serviço de entrega e coletas de pequenas cargas (volumes e documentos), atividade esta que constitui violação ao privilégio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78).Com tais considerações, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2011, cujo objeto é o serviço de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, os quais se enquadram no conceito legal de carta e, em consequência, determinar que o ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação com o mesmo objeto. Custas ex lege.Condeno os réus ao pagamento, pro rata, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98, mediante o reconhecimento da prescrição da cobrança das 431 AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar exigidas através da GRU n.º 45.504.020.576-5.Em caso de não acolhimento da prescrição, requer a procedência da ação para: A) declarar nulo o pretense débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 555.364,47, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, indevido o valor de R\$293.843,33 relativo à multa e juros; B) reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança do ressarcimento através da Tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos, ao invés de se utilizar da Tabela do próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 252.653,01 proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 293.843,33, eis que a cobrança foi realizada de forma ilegal não podendo ser majorada por multa e juros.C) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn n.º 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e todas as alterações posteriores, e RDC n.º 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37, de 09 de junho de 2009.Afirma, em síntese, possuir como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por isso, estar sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS.Argumenta que o Ressarcimento ao SUS não pode desconsiderar os contratos mantidos pelas partes, bem como as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos planos de saúde, na medida em que conforme o plano de saúde eleito, o beneficiário fará jus a uma determinada cobertura, rede credenciada, padrão de acomodação e área de abrangência geográfica.Assevera que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, este sim, configurando enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).Defende, ainda, a

inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 404/441 e 479/480). Foi deferida (fls. 456/458) a realização do depósito integral da quantia controvertida. Houve comprovação de sua efetivação às fls. 449/454 e de sua complementação, às fls. 481/483. Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 484/781), sustentando, em preliminar, a existência de litispendência em relação aos pedidos B e C. Defendeu a imprescritibilidade do direito à ação de cobrança dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, conforme decisão proferida no Acórdão nº 502/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Alternativamente, sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 783/871) e formulou (fls. 872/876) pedido de realização de perícia médica, a fim de comprovar a urgência e emergência de alguns atendimentos. Alegou, ainda, que por ausência de impugnação específica os fatos constantes da inicial - relativos aos atendimentos sem cobertura - tornaram-se incontroversos. Por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 878/882). Instada, a autora juntou a cópia do feito autuado sob o nº 2001.51.01.023006-5 (fls. 884/927). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de realização de Perícia médica, uma vez que para o deslinde da causa é irrelevante a comprovação da urgência e emergência de alguns atendimentos. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que embora a causa de pedir seja a mesma, os débitos que se pretendem anular são diferentes. Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. E embora o prazo prescricional seja quinquenal, este somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos referentes ao período de 10/2002 a 12/2002 foram constituídos nos autos do PA nº 33900209992420030, por meio da notificação de lançamento expedida, em 25/02/2003 (fls. 608/609), de modo que a partir dessa data, não há mais que se falar em decadência. E como a autora interpôs impugnação administrativa, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até o proferimento de decisão final irrecurável. Isso ocorreu, em 19/11/2007, após a revisão e acolhimento das impugnações relativas a algumas AIHs, que determinou o cancelamento da mencionada GRU nº 45.504.012.987-2 e a sua substituição pela GRU nº 45.504.020.576-5 (fls. 685/686). Contudo, a autora por meio do depósito judicial do valor do crédito em questão, suspendeu a sua exigibilidade, impedindo, assim, a respectiva cobrança executiva. Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos (19/11/2007) e a efetivação, em 29/02/2012 (fls. 449/454), do aludido depósito judicial, complementado em 12/06/2012 (fls. 481/483). No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Assim, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não sustenta. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa a empresa privada ressarcir despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112).ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Por fim, tampouco merece acolhida a alegação de existência de contrato entre a autora e seus beneficiários - que determina, de acordo com o plano de saúde eleito pelo beneficiário, a cobertura, rede credenciada, padrão de acomodação e área de abrangência geográfica, que fará jus -, pois, como se sabe, a convenção entre particulares pode e é juridicamente válida somente entre as partes contratantes, não sendo, todavia, oponível à Fazenda Pública. Além disso, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.Custas ex lege pela autora,

a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0005254-45.2012.403.6100 - DAVID PEDRO X YNDU IVETTE PEDRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DAVID PEDRO e YNDU IVETTE PEDRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos autos de infração lavrados pela requerida e, em consequência, a anulação da multa aplicada. Asseveram os autores - que são de nacionalidade angolana - que mesmo tendo sido a eles deferido o Visto Permanente, em razão de serem pais de filho brasileiro, foi-lhes aplicada multa por estarem em situação irregular. Alegam incoerência da Administração e pedem a desconstituição da multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/48). A apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 52). Citada, a União Federal ofertou sua contestação (fls. 59/76). Sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da autora YINDU IVETTE PEDRO, uma vez que, contra ela, não foi constituído auto de infração. Alegou, ainda, impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a legalidade da multa aplicada independentemente do posterior deferimento do visto de permanência. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Por força da decisão de fls. 77/79 restou indeferido o pedido formulado in initio litis. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 82/85v). Em petição de fls. 87/88v a requerida informa haver arguido, de forma equivocada, a preliminar de ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa da coautora YNDU IVETTE PEDRO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Restam prejudicadas as preliminares de falta de interesse de agir e de legitimidade em relação a coautora YNDU IVETTE PEDRO, tendo em vista a manifestação de fls. 87/88v; e, também, a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, ante a decisão de fls. 77/79. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 77/79), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Quando já estavam em situação irregular no Brasil, o casal David e Yndu, angolanos, compareceram ao Departamento de Polícia Federal e efetuaram o requerimento de visto permanente, ao fundamento de serem pais de filho brasileiro. Isso ocorreu em 14.02.2011. E nessa data, realmente, os dois estrangeiros estavam em situação irregular no País, conforme se colhe dos documentos de fls. 12 (Yndu) e 34 (David). E porque ambos haviam, naquela ocasião, extrapolado o prazo a eles concedido para permanência no território nacional, tem-se que essa conduta subsume-se na figura infracional prevista no art. 125, II, do Estatuto do Estrangeiro, que dispõe: Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. E tratando-se de conduta formal, resta evidente que a infração não desaparece pelo fato da posterior regularização da situação do estrangeiro. Em suma: a multa foi corretamente aplicada e deve subsistir. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0007471-61.2012.403.6100 - JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por JOÃO KARPUKOVAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no importe de R\$ 74.217,67. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1398/95, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Sustenta que sobre os valores recebidos a título de rendimentos recebidos acumuladamente houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a

aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pela autora (fl. 88). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/99), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Réplica (fls. 102/107). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 1398/95), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Assiste razão à parte autora. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da

isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. Para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014630-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO MALTA. Insurge-se a embargante contra os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo autor, totalizando o valor de R\$ 38.131,25 (trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), estão em desacordo com o título judicial. Indica como correto o valor de R\$ 30.886,32 (trinta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Manifestação do embargado à fl. 28, por meio da qual concorda com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos elaborados pela embargante, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela União Federal. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela União Federal, qual seja, R\$ 30.886,32 (trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado em agosto de 2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO

VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Carteira Profissional Definitiva de Enfermagem em seu nome, independentemente da apresentação de diploma. Narra, em suma, haver concluído em 21/12/2005 o Curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro e colado grau em 17/02/2006, mas que ao comparecer na Instituição de Ensino para solicitar a emissão de seu diploma, foi surpreendida com o fechamento da faculdade. Relata que, após inúmeras tentativas de encontrar os mantenedores de referida faculdade, todas sem sucesso, entrou em contato com o MEC em São Paulo, que, por sua vez, emitiu uma declaração certificando que a impetrante concluiu o mencionado curso de enfermagem. Afirma que desde o término do curso e sabendo da condição da impetrante, o COREN/SP vinha emitindo a Carteira Provisória de Enfermeira em nome da impetrante, sendo que a última com validade até 15/02/2012, todavia, está negando, agora, a renovação de sua carteira e exigindo a apresentação de seu diploma para somente emitir a Carteira Definitiva. Sustenta a ilegalidade da impetrada em não emitir a sua Carteira Definitiva, enquanto aguarda a emissão de seu diploma, uma vez que concluiu o curso, colou grau, bem como haver reconhecimento de seu curso pelo MEC. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24/24v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/53), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator e de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Afirmou que a partir da publicação da Portaria nº 783/11, o Ministério da Educação deixou de expedir declaração de curso, pois, estaria autorizado a expedir diploma àqueles que ingressaram no curso de Enfermagem da Faculdade João Paulo Primeiro até 2009. Motivo pelo qual a impetrante deve solicitar a emissão de seu diploma junto à Comissão Sindicante da SESUS, para após apresentá-lo ao COREN/SP para, assim, obter a sua inscrição definitiva legitimamente. Acrescentou que, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 7.498/86, apenas o titular do diploma de enfermeiro está habilitado ao exercício profissional nessa categoria. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 58/59), para determinar a renovação da inscrição provisória por mais doze meses. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). Instado, o Ministério da Educação apresentou manifestação às fls. 70/86. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 87). É o Relatório. Decido. As preliminares de ausência de ato coator e de prova pré-constituída se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, nos termos do douto Parecer do MPF, subscrito pela E. Procuradora da República, Dr. Lisiane C. Braecher (fls. 65/67), que transcrevo: A Lei nº 7498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, definindo esse profissional em seu art. 6º. Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Conforme observado, o enfermeiro a titularidade de diploma é indispensável ao exercício da enfermagem, o que confirmando ainda pelo art. 12, do regulamento anexo da Resolução COFEN 372/2010. Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância às previsões contidas nos artigos 6º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Faculdade João Paulo Primeiro, na qual a impetrante se formou, teve sua desativação expressamente reconhecida pelo Ministério da Educação que, através da Secretaria de Educação Superior, que publicou a Portaria nº 783 em 08 de abril de 2011, estabelecendo em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º. Determinar o encerramento da oferta do curso superior de bacharelado em Enfermagem, código 53144, ofertado pela Faculdade João Paulo Primeiro, autorizado pela Portaria MEC nº 312 de 31/01/2002, publicado no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2002, para fins de aditamento. Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009, o curso superior de bacharelado em Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos nº 784/800, Jardim Agu - Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo. Assim, a partir da publicação da Portaria nº 783/2011, se tornou possível o requerimento de expedição e registro de

diploma aos ingressantes do curso superior de bacharelado em Enfermagem oferecido pela Faculdade João Paulo Primeiro junto à Secretaria de Educação Superior do MEC. Conforme se observa dos autos, a impetrante, em qualquer momento peticionou seu diploma junto ao órgão competente, sequer aguardando sua emissão e registro. Não faz jus, portanto, à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Mantenho, contudo, a eficácia da liminar concedida, medida que considero ajustar-se à necessária modulação dos efeitos decorrentes do vencimento do prazo de validade da anterior carteira provisória e da disciplina estabelecida pela Portaria 783/2011. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013705-59.2012.403.6100 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS (SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, por meio do qual objetiva, em síntese, converter o cancelamento da inscrição 146.403 em licenciamento pelo período de 08 de agosto de 2011 a 10 de janeiro de 2012 (cinco meses), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94, determinando-se ao impetrado que proceda todas as retificações necessárias no cadastro de inscrição do requerente, para constar que sua inscrição é 146.403, com data de 22/04/1997, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil; Afirma que é bacharel em Direito, formado em 19 de dezembro de 1996. Em 1997, foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP, sob n 146.403. Ocorre que, em 08 de agosto de 2011, o impetrado determinou o cancelamento da inscrição 146.403, em razão de o impetrante haver sido aprovado em concurso público. Em 10 de janeiro de 2012 o impetrante solicitou exoneração do cargo público e na mesma data formulou pedido de retorno ao quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. A inscrição foi deferida e efetuada, porém passou a ter o novo número 315.905. O impetrante formulou pedido em Recurso que apresentou na esfera administrativa, tendo pleiteado o restabelecimento da inscrição primitiva 146.403, de 22.04.1997, em lugar da inscrição 315.905, de 10.02.2012. O pedido foi indeferido, sendo mantida como definitiva a inscrição 315.905. Assim, considerando que não há efeito suspensivo nos recursos administrativos e, diante do direito líquido e certo do impetrante, não restou alternativa senão recorrer ao judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/154). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 23ª Vara Cível. O pedido liminar restou indeferido por força da decisão de fls. 158/160. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 165/186). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 187/200). Sustentou, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do direito líquido e certo. No mérito, aduziu que o impetrante foi nomeado para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passando então a exercer em caráter definitivo atividade incompatível com o exercício da advocacia, pelo que o cancelamento de sua inscrição primitiva encontra amparo na Lei nº 8.906/94. Defendeu, assim, a legalidade da decisão proferida. Juntou os documentos de fls. 202/282. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do disposto no Provimento nº 349 de 21/08/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, houve por bem indeferir o efeito suspensivo pleiteado (fls. 286/289). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fl. 291). O Parquet Federal, em parecer de fls. 293/295, opinou pela denegação da segurança por não vislumbrar ilegalidade no ato da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 158/160), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fletcher Eduardo Pentead, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O artigo 11, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Assim, constata-se que a própria lei que regula o exercício profissional do advogado prevê, que na hipótese de novo pedido de inscrição, que é o caso dos autos, o número anterior não se restaura. Com relação ao pedido de licenciamento, este não pode prosperar, posto que o impetrante solicitou cancelamento de sua inscrição,

conforme certidão de fl. 27, sendo certo que não se pode confundir o licenciamento com o cancelamento. No caso de licenciamento, de fato, após a cessação do impedimento do advogado em exercer sua profissão (artigo 12 do Estatuto da OAB), ele pode reativar sua inscrição com o mesmo número, o que não ocorre com o cancelamento, em que a própria lei prevê que será fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil um novo número (artigo 11, 2º, do referido Estatuto). Para corroborar com tais assertivas, passo a transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. OAB. CANCELAMENTO DEFINITIVO EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE (MAGISTRATURA) INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. RETORNO. REQUERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. ART. 11, 2º, DA LEI 8.906/94. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por Miguel Antonio Juchem em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que expressou entendimento pela inexistência do direito à manutenção do número da inscrição originária na OAB, após o deferimento do seu cancelamento para ocupação definitiva em cargo incompatível. Colaciona-se aresto divergente da 1ª Turma que esposou entendimento de que o art. 11, 2º, da Lei 8.906/94 não veda a manutenção do número originário nem retira dos titulares de inscrições canceladas a perspectiva de manter o número primitivo que os identifica com a entidade. Apresentada resposta pela OAB pleiteando a manutenção do aresto embargado. 2. Não faz jus à manutenção do número de inscrição originária o advogado que obteve inscrição e seu cancelamento definitivo sob o pálio da Lei 4.215/63 para o exercício de atividade incompatível. A Lei 8.906/94 não assegura a restauração do número de inscrição anterior. 3. O pedido de retorno aos quadros da entidade deve seguir o procedimento de nova inscrição, obedecendo, portanto, aos preceitos da legislação vigente no momento em que for formalizado, não tendo que se cogitar na aplicação da legislação anterior ou considerar a data do requerimento do cancelamento da inscrição. 4. O cancelamento, como bem descrito no decisório embargado, é ato desconstitutivo que afeta definitivamente a existência da inscrição. Mesmo quando o ex-inscrito deseje e possa retornar à atividade da advocacia, cessando-se o óbice legal, sua inscrição anterior jamais se restaura, em nenhum de seus efeitos. 5. Embargos de divergência não-providos. (ERESP 200500684286, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/12/2006 PG:00250.) (Grifos Nossos). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. NOVA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 4.215/63 (ART. 62) E 8.906/94 (ART. 11, 2º). DOUTRINA. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A regular inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil credencia-o para desempenhar a advocacia. Porém, o exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com essa profissão implica o cancelamento da inscrição, ao passo que o desempenho temporário resulta no licenciamento do profissional. 2. O cancelamento e o licenciamento são, portanto, institutos distintos, com efeitos próprios. Na licença, comprovado o término do impedimento, o interessado pode requerer novamente sua carteira e o mesmo número de inscrição originário continua valendo. No cancelamento, ao revés, o interessado, uma vez comprovados os requisitos necessários, deve requerer outra inscrição, de modo que um novo número é emitido, observada a ordem cronológica do requerimento. 3. Cancelado o registro, seja na vigência do Estatuto antigo ou do novo regime, inexistente o direito à manutenção do número da inscrição originária, pois o art. 11, 2º da Lei 8.906/94 apenas explicitou o que já estava previsto no art. 62 da Lei 4.215/63. (REsp 475.616/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.4.2005). 4. Recurso especial provido. (RESP 200200358150, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00198.) (Grifos Nossos). E, à guisa de complementação, impende ressaltar que o documento de fl. 207 comprova que o impetrante requereu o cancelamento de sua inscrição definitiva perante a OAB, logo, a sua pretensão de ver restaurada a primitiva inscrição encontra óbice no que dispõe o art. 11, 2º do EOAB. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa (fls. 293/295), que transcrevo: O Estatuto da OAB, em seu artigo 11, 2º, expressamente prevê que o número original não é restaurado em caso de nova inscrição, por sua vez, o caput do mesmo artigo, em seu inciso IV, prescreve que a inscrição na Ordem é cancelada caso o profissional passe a exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter definitivo. O impetrante foi aprovado em concurso público, tendo sido nomeado e, em 08.08.2011, investido no quadro de escrevente do Tribunal de Justiça de São Paulo, cargo incompatível com o exercício da advocacia, segundo o art. 28, inciso IV, do Estatuto da OAB, razão pela qual teve seu registro cancelado. Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 11, 2º, do EOAB, uma vez que em consonância com a norma estampada pelo art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); Por esses fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014150-77.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS X CELINA MARIA DUBOIS FAVA X LOUIS JACQUES DO AMARAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome do de cujus, Jean François Joseph Dubois, para que possam dar andamento no processo administrativo de inventário.Afirmam, em suma, a ilegalidade da recusa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que os créditos tributários consubstanciados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 12278.000057/2009-84 e 12278.000058/2009-29 encontrem-se com a sua exigibilidade suspensa, por força de impugnação administrativa sem decisão definitiva, e que a exigibilidade do débito relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.1.11.002081-17 encontra-se suspensa ante o depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória n.º 0012965-38.2011.402.6100.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/151). Houve aditamento da inicial (fls. 157/161).Em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 162/163), os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 180/220), cujo seguimento foi negado (fl. 230).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/179), sustentando que embora os débitos relacionados na exordial encontrem-se com a sua exigibilidade suspensa, não há como ser expedida a certidão almejada, enquanto não comprovada a regularidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16151.720315/2012-25.O pedido de liminar foi deferido (fls. 221/223).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 234/235).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 221/223), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Pretendem os impetrantes que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos existentes no nome do de cujus encontram-se com as suas exigibilidades suspensas.De fato, os créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.ºs 12278.000057/2009-84 e 12278.000058/2009-29 e o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.11.002081-17 não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que, inclusive, conforme a própria autoridade impetrada reconhece, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (fls. 173/179), nos termos do art. 151 do CTN.Por outro lado, em que pese a impetrada também noticiar, em suas informações, a existência de um novo débito obstando a emissão do documento em questão, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16151.720315/2012-25 não é objeto do presente feito, de modo que não pode ser discutido nesta via mandamental.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do de cujus, salvo se existirem outros óbices que não sejam os relacionados na inicial.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0014807-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda incontinenti a emissão de Licenças de Importação em referência às Faturas PRÓ-FORMA n.ºs FPF-1600/12 e FPF 1.375/10, no Siscomex, liberando-as para embarque no exterior, imediatamente após o recebimento do ofício-notificação desse Digno Juízo, e independentemente do aguardo das informações da autoridade impetrada e do movimento grevista em questão.Narra, em síntese, que importa produto (contraceptivo) para uso médico do qual é distribuidor comerciante exclusivo em âmbito nacional.Nessa qualidade comprometeu-se a fornecer o produto aos Governos do Distrito Federal e do Estado de Tocantins, cujos prazos de entrega não está conseguindo cumprir em razão da greve dos servidores da ANVISA.Afirma que se encontra submetida a graves e onerosas sanções previstas no Termo de Referência para Aquisição do Sistema de Dispositivo Intra-Tubáreo para Contracepção Permanente na hipótese de descumprimento do prazo de entrega do material.Aduz que os mencionados produtos encontram-se já em negociação de comércio exterior (Faturas - Proforma de n.ºs FPF - 1600/12, de 30/07/2012 e FPF 1.375/10) e dependem, para embarque, no exterior, da emissão das respectivas Licenças de Importação pela autoridade impetrada, cujo setor se encontra paralisado em razão do movimento grevista.Afirma que a omissão do órgão público incumbido de desempenhar funções específicas e essenciais está lhe causando transtornos ante à

impossibilidade de honrar com seus compromissos de comercialização das mercadorias, das quais é única distribuidora no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/49). A ANVISA apresentou manifestação (fls. 60/66), requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, por ausência de ato coator, visto que aquela autarquia não detém competência para emitir licenças de importação, mas sim apenas para analisar e conceder autorização de embarque de produtos que possuem o protocolo da solicitação de autorização de embarque do Licenciamento de Importação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 67), afirmando que as autorizações relativas aos licenciamentos n.ºs 12/2902568-0 e 12/290685-6 já foi concedida em 20/07/2012 e que no pós-embarque protocolado em 28/08/2012 foram colocados em exigência por não apresentarem certificados de esterilização, incluindo prazo de validade, método de esterilização e assinatura referente à empresa que realizou o procedimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/70). Instada (fl. 74), a impetrante afirma que a liminar foi devidamente cumprida (fl. 75). É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual, uma vez que antes mesmo da impetração do presente mandamus, em 16/08/2012 (fl. 02), a autorização de embarque em debate já havia sido concedida (20/07/2012 - fl. 67). Além disso, é notório que em 31/08/2012, o movimento paredista que ensejou a impetração do presente mandamus se encerrou. Vale dizer, o procedimento de fiscalização e liberação de mercadorias importadas voltou a ser realizado regularmente, não por força do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, mas porque foram retomados os trabalhos na ANVISA. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015190-94.2012.403.6100 - MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/37). Houve aditamento à inicial às fls. 42/44. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/47). A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/64v), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67/69). É o Relatório. Decido. As preliminares de ausência de ato coator ou inexistência de direito líquido e certo, por se confundirem com o mérito da presente impetração com ele serão apreciadas. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o

resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 31) relativa ao ano calendário de 2002 - no campo Base de Cálculo do IR com exigibilidade suspensa (benefício mensal e/ou antecipação de 25%). Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 16). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 23). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de

compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final.(TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA:13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, não merece acolhimento o pleito de aplicação da alíquota de 15% em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, vez que o(a) impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015656-88.2012.403.6100 - ARNALDO CORREA DA MOTA FILHO X EDVALDO BORGES JUNIOR X CINTHIA JESUS PEREIRA OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DOS PASSOS NASCIMENTO X GUILHERME RODRIGUES AKUTAGAWA X LUZIANE SILVA SANTOS X MAGDA JANUARIA DE LACERDA X MARCIO VALENTIM DOS SANTOS X MARLY PEREIRA FELIX X PRISCILA GONCALVES MONTEIRO X RENATA REGINA RODRIGUES DE MINA X SIMONE PEREIRA PERES X SUELI DE CALAIS VICENTE GUEDES (SP313025 - ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO CORREA DA MOTA FILHO, EDVALDO BORGES JUNIOR, CINTHIA JESUS PEREIRA OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO DOS PASSOS NASCIMENTO, GUILHERME RODRIGUES AKUTAGAWA, LUZIANE SILVA SANTOS, MAGDA JANUÁRIA DE LACERDA, MÁRCIO VALENTIM DOS SANTOS, MARLY PEREIRA FELIX, PRISCILA GONÇALVES MONTEIRO, RENATA REGINA RODRIGUES DE MINA, SIMONE PEREIRA PERES e SUELI DE CALAIS VICENTE GUEDES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando que o impetrado promova imediatamente a realização de suas respectivas matrículas no oitavo semestre do Curso de

Ciências Contábeis, assim como disponibilize aos impetrantes as matrículas no Programa de Recuperação de Estudos das disciplinas que estes possuam como dependência, em período especial, que não coincida com as aulas a serem cursadas no transcorrer do semestre. Narram os impetrantes, em suma, serem acadêmicos de direito e que, após haverem cursado o 7º semestre do curso de Ciências Contábeis, ficaram com dependências em algumas matérias, o que os impediu de serem promovidos para o último semestre do curso. Afirmam que a Resolução UNINOVE n.º 38/2007, que impediu a promoção dos alunos com mais de uma dependência, viola o direito de acesso à educação. Sustentam, ainda, que a impetrada não disponibilizou nenhuma disciplina no Programa de Recuperação do Aluno (PRA), isto é, os impetrantes não tiveram sequer a oportunidade de cursar, durante as férias de julho de 2012, as PRAs que precisam para poder se promover ao semestre seguinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73/74). Os impetrantes formularam pedido de reconsideração (fls. 78/79), que foi indeferido (fl. 80). Houve novo pedido de reconsideração (fls. 81/83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/158), sustentando a legalidade do ato, uma vez que devido ao fato de os impetrantes restarem reprovados em diversas disciplinas, não preencheram os pré-requisitos necessários para a promoção de semestre. Defendeu que os dispositivos que impedem a progressão de semestre de aluno com dependências acadêmicas têm por escopo proporcionar ao corpo discente educação de qualidade. Acrescentou que a Universidade impetrada proporciona aos alunos a possibilidade de cursar as dependências no mês janeiro (turma de férias de janeiro), além de turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino a distância); turmas especiais, aos sábados, pela manhã e à tarde; turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos, cabendo aos alunos acompanhar pelo site da UNINOVE os períodos e horários em que as disciplinas são oferecidas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 160/162). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 84/89), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustentam os impetrantes ser ilegal a negativa da Universidade em efetuar as suas respectivas matrículas para o 8º semestre do curso de Ciências Contábeis, quando da existência de mais de uma dependência. Exigência esta imposta pela Resolução Uninove de n.º 38/2007. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, os impetrantes, alunos do Curso de Ciências Contábeis, foram reprovados em mais de uma disciplina no 7º semestre do referido curso, o que os impede de efetivar suas respectivas matrículas no 8º período do mencionado curso. Prevê a Resolução UNINOVE n.º 38 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo: O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º: Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 3 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 2 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º: Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Art. 3º: Independentemente do semestre letivo, deverão ser atendidos os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso. Art. 4º: Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogada e Resolução UNINOVE N.º 01/2006. Verifica-se que os impetrantes, desde a assinatura dos respectivos contratos, em 2009, tinham plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o último semestre, caso reprovasse em mais de uma disciplina, vez que a Resolução n 39/2007 é anterior à assinatura dos seus contratos. Ora, quando da reprovação dos impetrantes em mais de uma disciplina do curso de Ciências Contábeis, no primeiro semestre de 2012, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a eles se aplica aludida norma. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA

AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida.(TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0036170-82.2000.403.6100 (2000.61.00.036170-8) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista os depósitos efetuados no presente feito, requeiram o Banco Santander e o Estado de São Paulo o que de entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 309, 328 e 330), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos dos exequentes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DJALMA DOS SANTOS em face de LMPS COMÉRCIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do título de crédito nº 1715 e o cancelamento do respectivo protesto, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, no valor de correspondente a 100 salários mínimos, pelos danos morais suportados. Alega o autor, em apertada síntese, que a corré Caixa Econômica Federal apontou e protestou, em 10/08/2006, a duplicata nº 1715, no valor de R\$ 4.991,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais), com vencimento em 25/07/2006, junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de modo que até 18/05/2011 ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da CEF e da empresa LMPS. Aduz que referido protesto é indevido, pois o débito foi pago em 25/06/2006 perante a corré LMPS. Afirma que referida empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título nos cinco dias subsequentes ao pagamento, mas não o fez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) (fl. 58). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/127, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela

improcedência do pedido. Por meio da petição de fls. 180/182 o demandante requereu a desistência da ação em face da pessoa jurídica LMPS. A sentença de fls. 183/187, além de homologar o pedido de desistência da ação em relação à correqueira LMPS COMÉRCIO LTDA, deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença. Ocorre que, após a prolação da sentença de fls. 183/187, o demandante, por meio da petição de fls. 198/207, procedeu, de forma espontânea, a adequação do valor da causa, fixando-o em 50 (cinquenta salários mínimos). Recebo, portanto, a emenda à exordial. Inicialmente, ressalto não haver, ao meu sentir, qualquer mácula ao princípio da estabilização da lide, na medida em que este revela-se adstrito às modificações do pedido ou da causa de pedir (art. 264, CPC), o que não é o caso dos autos. Ademais, desde o início o valor da causa indicado era, em relação a CEF, compatível com o benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação. Houve, tão somente, uma adequação a nova realidade em virtude da exclusão de um dos réus. Contudo, em decorrência da adequação realizada, tenho que falece competência a este Juízo para julgar o feito. Explico. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTESTO DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Como se sabe, a antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. - Tanto a CEF quanto a pessoa jurídica que protestou o cheque confirmaram as alegações do autor de que o cheque não foi efetivamente assinado por ele, tendo sido devolvido por divergência de assinatura após ter sido extraviado. Presente o requisito da verossimilhança das alegações. - A prova inequívoca encontra-se configurada através dos documentos carreados aos autos, especialmente os de fls. 11/12 e de fls. 40/48, que demonstram que o agravante foi inscrito no SERASA em virtude de protesto do cheque mencionado. - O risco de dano irreparável está caracterizado pelos impedimentos e transtornos encontrados pelo agravante em continuar realizando os negócios jurídicos habituais de sua vida cotidiana por estar inscrito indevidamente no SERASA e, provavelmente, em outros cadastros restritivos de crédito. - O cancelamento do protesto do cheque e conseqüente emissão de ofício ao 4a. Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital/RJ devem ser requeridos junto ao juízo do XIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, tendo em vista que naquele juízo é que foi efetivado o protesto, conforme documentos de fls. 39/45. - Agravo parcialmente provido. (AG 200402010059399, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 06/12/2004 - Página: 124.) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PROVA. PREJUÍZO PRESUMIDO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 - É suficiente para a caracterização do dano moral a comprovação da manutenção indevida nos cadastros de devedores e no Cartório de Protestos de Títulos. Trata-se de prejuízo presumido à honra objetiva do autor. 2 - A indenização por danos morais deve atentar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não constituir enriquecimento indevido, observando ainda as condições pessoais e econômicas das partes, bem como as peculiaridades de cada caso. 3 - Apelo improvido. (PEDILEF 200236007011472, JULIER SEBASTIAO DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMT 15/10/2002.) Trata-se, anoto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por TELEFÔNICA DATA S/A. e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida

ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão das Autoras nos cadastros restritivos, tais como o CADIN Federal. Afirmam, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, calculado pela sistemática do lucro real. Sustentam que a ré vem exigindo o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial das autoras, mas apenas recomposição do seu patrimônio, notadamente nos casos em que recuperam tributos exigidos ilegalmente, seja através de restituição/compensação ou do levantamento de depósito judicial. Aduzem que sobre o valor do indébito tributário a ser restituído judicialmente, bem como sobre os valores depositados em juízo para garantia de tributos, aplicam-se juros calculados com base na Taxa SELIC, sobre os quais incidirão o IRPJ e a CSLL ilegalmente, tendo em vista que não representam efetivo acréscimo patrimonial, já que tais valores se revestem de natureza indenizatória. Alegam, ainda, ser ilegal a cobrança de aludidos tributos sobre os juros de mora pagos por seus clientes em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas na respectiva data de vencimento, haja vista que esses valores são pagos como forma de indenizar e recompor o valor patrimonial das autoras, que havia sido indevidamente reduzido. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/541). Houve aditamento da inicial (fls. 611/624). Em face do despacho que determinou a adequação do valor dado à causa (fl. 556), as autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 558/586), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 607/610). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 625/626). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 631/692), batendo-se pela improcedência da ação. Asseverou quanto ao levantamento dos depósitos judiciais que: devolver algo não é indenizar; fazê-lo de forma remunerada, por meio de banco custodiante, representa acréscimo patrimonial em relação à quantia primitivamente depositada; os acréscimos obtidos pela aplicação da SELIC constituem verdadeira remuneração incidente sobre as quantias depositadas. Acrescentou que o Decreto nº 3000/98 prevê expressamente em seu art. 718, 3º e 730, IV que haverá incidência do IR em caso de levantamento de depósitos judiciais. Argumentou que a regra fundamental da imposição tributária é o próprio pagamento dos impostos, e por não haver regra isentiva nesse sentido, é legítima a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os levantamentos dos depósitos judiciais. No tocante às quantias restituídas ou compensadas defendeu que a taxa SELIC é um índice de remuneração básica, já que os acréscimos decorrentes de sua aplicação tanto representam o pagamento pela manutenção do valor do dinheiro aplicado, como a remuneração que o sistema financeiro paga pela utilização da quantia depositada. E por haver ganho de capital nos dois casos, há disponibilidade de riqueza nova tributável. Alegou que a taxa SELIC, embora mista, apresenta-se como um indexador uno, vale dizer, não é passível de decomposição, na medida em que a sua fórmula não contempla fatores diretos e específicos de correção ou de remuneração, sendo uma complexa relação aritmética entre as operações diárias envolvendo títulos públicos. Por fim, sustentou a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores pagos a título de compensação pela inadimplência de devedores intempestivos, visto que se tratam de lucros cessantes e, como tais, devem ser oferecidos à tributação. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a tutela antecipatória não comporta deferimento. No caso em apreço, pretende a parte autora a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos acréscimos obtidos pela aplicação da SELIC por ocasião do levantamento de depósitos judiciais e da restituição do indébito tributário, bem como dos juros moratórios, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Assiste parcial razão às autoras. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência

patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º):I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;c) as despesas de cessão de créditos;d) as despesas de câmbio;e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I;II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido.Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República.Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.Por outro lado, a parte autora sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pelas autoras diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min.

ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estes instituições financeiras ou não.E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados.Por fim, embora a verba auferida a título de correção monetária não constitua renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir o IRPJ e a CSLL, a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, não é suscetível de fragmentação, uma vez que não há como se quantificar a parcela relativa à atualização monetária e a referente aos juros.Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as autoras sobre a contestação.P. R.I.

0018816-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido antecipatório comporta deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da(s) verba(s) questionada(s) nos presente autos. Vejamos:Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do

aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para impedir a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. P.R.I. Cite-se.

0019063-05.2012.403.6100 - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A (SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090017). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006847-12.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a parte final da r. decisão de fls. 395/396v, bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 521/524), proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018957-43.2012.403.6100 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA (SP303348 - JOSE AUGUSTO DE MACEDO E SP274243 - ILSON VITÓRIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANO JOSÉ CAMPOS LIMA em face do PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO OAB - SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a efetuar a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, Subseção de Caraguatutuba - SP, nos termos do artigo 10, 1º da Lei n.º 8.906/1994 c/c art. 30, I do mesmo diploma, num prazo razoável, sob pena de multa diária.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Intime-se. Oficie-se.

0019171-34.2012.403.6100 - DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por DIFUSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade requerida, uma vez que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 31.042.710-0 encontra-se suspenso em razão da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 95.0503542-0, cujos Embargos à Execução foram, inclusive, julgados procedentes.Narra que, na época da realização da penhora, os referidos bens garantiram integralmente os valores da dívida.Brevemente relatado. Decido.Presentes os requisitos, a liminar comporta deferimento.Conforme comprovado, um débito da impetrante está a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo contribuinte em sede administrativa (fl. 23).Ocorre que o débito - que está inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 31.042.710-0 - é objeto de Execução Fiscal já embargada, estando o juízo garantido por penhora (fls. 21/22).Portanto, nessa situação, a expedição de certidão de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do CTN é medida de rigor, não podendo a autoridade fazer qualquer outra exigência que não seja a de comprovação de estar o juízo da execução garantido por penhora.Por outro lado, não pode a autoridade questionar, em sede administrativa, a suficiência ou a regularidade da penhora. Tratam-se de aspectos processuais, que devem ser decididos pelo juízo da causa executiva, por provocação do douto Procurador responsável pela defesa processual da União naquele feito (Embargos à Execução).Assim, uma vez realizada a penhora, não pode o fisco, a seu talante, reputá-la irregular ou insuficiente, enquanto o juízo da causa assim não o decidir, o que, por óbvio, o fará (ou não) por provocação processual da exequente.Também, não cabe a este juízo dizer se a penhora realizada é suficiente ou se está a demandar reforço. Essa é uma questão atinente ao processo executivo.Caracterizado, pois, o fumus boni iuris, visto ser verossímil a alegação de que os débitos já estão garantidos ou pagos.O periculum in mora decorre do fato de que a impetrante necessita de tal Certidão para o normal desenvolvimento de suas atividades. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos moldes preconizados pelo art. 206 do CTN, a menos que existam outros débitos que a isso constituam óbices, que não o acima mencionado (ou seja, débitos diversos dos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 31.042.710-0).Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e requisitando informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0019184-33.2012.403.6100 - TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.In casu, a impetrante: (i) afirma que a Secretaria da Receita Federal indevidamente determinou o imediato envio dos processos administrativos relacionados na exordial para inscrição em dívida ativa; e (ii) objetiva o cancelamento de referida inscrição em dívida ativa e retorno dos débitos àquela mencionada SRF para interposição e processamento das Impugnações Administrativas que pretende interpor.Portanto, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a:I - inclusão da autoridade da Receita Federal do Brasil no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009;II - juntada de mais um jogo de contrafé para respectiva notificação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5217

ACAO PENAL

0011877-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fls. 337/338 para o dia 15 de ABRIL de 2013, às 14h. Anote-se. Adite-se o mandado expedido em fl. 370 para que o acusado compareça na audiência acima aprazada. Intime-se o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS por edital, vez que o mesmo já foi procurado em todos os endereços constantes dos autos e não foi localizado. Expeçam-se novos mandados nos mesmos moldes dos de fls. 359/360 a fim de notificar as testemunhas Lourdes B. Dias e José Lustosa Filho, comuns à acusação e à defesa de DENILTON. Intimem-se a defesa constituída, o MPF e a DPU.

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL

0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8) - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de que a testemunha da defesa não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado, em virtude de afastamento de suas atividades por 90 dias, por problemas de saúde (fls. 804/813), dê-se vista à defesa para que diga, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha EDUARDO MARIANO PEREIRA

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2461, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha ELPIDES MENEZES DE FREITAS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas, devendo a Secretaria providenciar anotação na pauta de audiências.

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fls. 223 para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 14h. Anote-se. Requistem-se novamente as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se novo mandado a fim de intimar a testemunha NATALIA D. MATARAZZO. Quanto às testemunhas RENATO A. FERNANDES e SILVANA COUTINHO, mantenho o entendimento anterior, devendo a defesa apresentá-las à audiência na data designada, independentemente de intimação. Intimem-se o denunciado, a defesa constituída e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1368

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011019-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-44.2012.403.6181) MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Márcio Alexandre Fazanaro, o qual alega, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 0006570-44.2012.403.6181, uma vez que o delito teria se consumado em Piracicaba/SP, sendo, portanto, competente o Juízo daquela localidade.3. O Ministério Público Federal pela improcedência da presente exceção (fl. 10v).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. As alegações do excipiente não comportam guarida.5. Inicialmente, urge destacar que a competência das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é material e, destarte, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepõe-se à territorial.6. Além disso, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei n.º 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos:Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.7. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral.8. Com efeito, assim já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (STJ, CC 57838/MS, 3ª Sessão, Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/04/2006, Fonte: DJ, 15/05/2006 p. 157)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS: INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.(...)6. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo no artigo 12 da Lei n 5.010/66 e na Resolução n 314/2003 do Conselho da Justiça Federal.7. O princípio do juiz natural disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária, não sendo ofendido pela especialização de varas em razão da matéria, que objetiva prestação jurisdicional mais célere, com o melhor aproveitamento do conjunto do Poder Judiciário Federal.8. Ordem denegada. (TRF3, HC 27596/SP, 1ª Turma, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da decisão: 05/06/2007, Fonte: DJ, 10/07/2007 p. 487)9. Ademais, ressalte-se que a cidade de Piracicaba encontra-se inserida na Jurisdição deste Juízo especializado, nos termos dos Provimentos n.º 238/2004 e 275/2005, do CJF.10. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgada

improcedente. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal n.º 0006570-44.2012.403.6181.P. R. I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização das 99ª e 102ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls. 150/52, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), a saber: - Dia 19/02/2013, às 11H00, para a primeira praça. - Dia 05/03/2013, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a Hasta Pública 102ª, com as seguintes datas: - Dia 09/04/2013, às 13H00, para a primeira praça. - Dia 25/04/2013, às 11H00, para a segunda praça. Intime-se o proprietário e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009526-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) MARCOS VINICIUS NATAL (SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de MARCOS VINICIUS NATAL intimada, para que se manifeste no prazo de 03 dias, acerca do interesse ou não em retirar os bens acautelados no Depósito Judicial, sendo que no silêncio será determinada a destruição dos mesmos.

0008074-90.2009.403.6181 (2009.61.81.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a restituição dos veículos, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara de Execuções Fiscais, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se, com urgência, mandado de avaliação dos veículos que se encontram com a autoridade policial. Após, providencie a Secretaria todo o necessário para a inclusão do lote na pauta da hasta pública unificada, observando-se os procedimentos formais. Reitere-se o ofício expedido à Corregedoria da Polícia Federal solicitando urgência na apreciação. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010886-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-04.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Intime-se a Defesa do réu Henrique Lamberti Júnior para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, também para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do parágrafo único do artigo 588 do Código de Processo Penal-----

ACAO PENAL

0006123-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO (SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)
FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO
RESIDENTE EM ELIAS FAUSTO/SP.

0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

...ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Marcos Glikas, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/1986, combinado com os arts. 65, III, d. 69 e 71 do CP brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a penas de 41 dias-multa no valor de 1,5 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno,

ademais, Marcos Glikas ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Marcos Glikas no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe.

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Vista a Defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código do Processo Penal brasileiro.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADimir DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISAIAS FERMINIO CASTELLAN, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 14H30, para a oitiva da testemunha PATRÍCIA ABBATE, que comparecerá independentemente de intimação, ocasião em que se procederá ao interrogatório dos acusados, na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P. Depreque-se à Comarca de Mairiporã/SP a oitiva da testemunha Alexandre de Lara e à Comarca de Diadema/SP a oitiva de Rutiléia Ribeiro Sales, com prazo de 60 dias, solicitando que a deprecata seja cumprida antes da data supra designada.

0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1) - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) TERMO DE DELIBERACAO DE FLS. 709: (...) Fica a defesa intimada do termo inicial para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do CPP.

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X MARCELO BIRMARCKER(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

= SENTENÇA PROFERIDA EM 15.08.2012 (Fls. 2085/2097): ... Quanto aos demais bens sequestrados, arrestados ou hipotecados nos autos nº 2006.61.81.011397-4, não subsiste mais a causa para manutenção da restrição. Assim, após o eventual trânsito em julgado para a acusação, devem os réus apresentar lista dos bens que ainda se encontram bloqueados, para liberação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** os acusados Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmarcker e Venâncio Pereira Velloso Filho, como incurso nas penas dos arts. 4º, caput, da Lei nº 7492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 16, 65, III, d e 70, desse último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 30 salários mínimos; e (ii) a pena de 16 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos vigente à época dos fatos, atualizado na forma da lei. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** os acusados Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmarcker e Venâncio Pereira Velloso Filho, como incurso nas penas do art. 1º, VI e VII, da Lei nº 9613/98, combinados com os parágrafos 4º e 5º desse mesmo artigo, mas deixo de lhes aplicar pena, determinando, contudo, o perdimento dos valores mantidos em depósito no exterior. Além disso, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7492/1986, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmarcker e Venâncio Pereira Velloso Filho, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não configuram essa infração penal. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/1986, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmarcker e Venâncio Pereira Velloso Filho, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não existir prova da materialidade delitiva. Declaro o perdimento em favor da União dos valores depositados nas contas correntes mantidas no exterior e bloqueados..... Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. **P.R.I.C. = SENTENÇA PROFERIDA EM 26.09.2012 (Fls. 2100/2102):** 1. Vistos etc.2. Os acusados Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmacker e Venâncio Pereira Velloso Filho, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão como incurso nos crimes previstos no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 16, 65, III, d e 70 desse último diploma legal. Ainda, os acusados foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98, c.c. os 4º e 5º desse mesmo artigo (fls. 2.085-2.097v).3. A r. sentença foi prolatada em 15 de agosto de 2012 e publicada em 17 de agosto de 2012 (fl. 2.098), tendo transitado em julgado para a acusação em 17 de setembro de 2012 (fl. 2.099).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição.5. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2006 (fls. 96-101). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 foi de 1 ano e 6 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 4 anos, conforme prevê o art. 109, V, do Código Penal brasileiro. Já a pena aplicada ao delito previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro foi de 6 meses de reclusão. Para esta pena, conforme previsão da antiga redação do inciso VI do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição se opera em 2 anos. Note-se que não é aplicável a nova redação atribuída a este inciso pela Lei n.º 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência da referida lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus.8. Assim, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 26 de janeiro de 2006, e da publicação da sentença (17 de agosto de 2012), decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.9. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, note-se que não foi fixada pena corpórea em razão do acordo de delação premiada. Contudo, foi determinado o perdimento dos valores depositados no exterior em favor da União. Os efeitos da presente sentença extintiva não alcançam a pena de perdimento mencionada. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmacker e Venâncio Pereira Velloso Filho, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e VI, do Código

Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Fica mantida a pena de perdimento dos valores depositados em contas correntes no exterior. Complemento a r. sentença de fls. 2.085-2.097v para incluir, no seu parágrafo 104, os bens sequestrados, arrestados ou hipotecados nos autos n.º 2006.61.81.011398-6. P. R. I. = SENTENÇA PROFERIDA EM 05.10.2012 (Fls. 2117/2118): 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 2.085-2.097, opostos pela defesa dos acusados Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmacker e Venâncio Pereira Velloso Filho, alegando a existência de omissão porque: i) tanto dessa sentença como daquela de fls. 2.100-2.102, não constou expressamente a aplicação de perdão judicial nem da extinção da punibilidade em virtude de tal perdão; e ii) não constou que o perdimento se deu em virtude de acordo de delação premiada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. No presente caso, assiste parcial razão aos embargantes. Com efeito, como bem expresso nos embargos, na própria sentença de fls. 2.085-2.097 foi adotado o entendimento de que a não aplicação de pena em virtude da aplicação da regra inserta no 5º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 possui a natureza jurídica de perdão judicial. Assim, desnecessária declaração expressa nesse sentido. 6. Contudo, da segunda sentença (de fls. 2.100-2.102) deveria ter constado a extinção da punibilidade em virtude do perdão judicial, com fundamento no disposto no art. 107, IX, do Código Penal brasileiro, uma vez que a primeira sentença já transitou em julgado para a acusação. 7. No que diz respeito ao fundamento do perdimento de bens para a União, o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a defesa não tem o condão de, por si só, gerar esse efeito, devendo ser considerado e confirmado pelo Juízo no momento do julgamento do processo, como foi feito no presente caso. Ademais, como tal perdimento foi uma das condições para a não aplicação de pena, ou perdão judicial, no que diz respeito ao crime de lavagem, ele não é afetado pela declaração da extinção da punibilidade. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e os ACOELHO PARCIALMENTE, para declarar a extinção da punibilidade dos acusados Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmacker e Venâncio Pereira Velloso Filho, no que tange ao crime previsto no art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/1988, com fundamento no disposto no art. 107, IX, do Código Penal brasileiro. P. R. I. = DESPACHO PROFERIDO EM 08.10.2012: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que no dispositivo da r. sentença de fls. 2117-2118, por um lapso não fez menção ao inciso VII, do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, quando da declaração de extinção da punibilidade dos acusados. 3. Destarte, corrijo a omissão supra e declaro extinta a punibilidade de Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Marcelo Birmacker e Venâncio Pereira Velloso Filho, quanto ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei n.º 9.613/1998, com fundamento no disposto no art. 107, IX, do Código Penal brasileiro. 4. Ciência às partes.

0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X RENATO WOHN RATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha de defesa residente em Bady Bassit/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0003472-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEVEN JOHN PADVAISKAS

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado STEVEN JOHN PADVAISKAS, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Custas e lege. Após o trânsito em julgado, expaçam-se os officios de praxe.

0008660-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

... 7. A preliminar argüida pela defesa não comporta deferimento, tendo em vista que, conforme consta da denúncia, o acusado ostenta antecedentes criminais relacionados ao crime de tráfico de entorpecentes, porquanto responde a feito criminal perante a 2ª Vara Federal em Salvador-BA. 8. Quanto às demais argumentos lançados pela defesa, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 10. Ademais, vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. 11. Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento. ...Ciência às partes. - Despacho proferido em 04.10.2012: Fl. 193: defiro o pedido. Nomeie-se intérprete para a audiência a ser realizada no dia 22 de novembro de 2012. - Despacho proferido em 18.10.2012: 1) Considerando que o pedido de viagem foi distribuído por dependência a estes sob o nº 0009369-60.2012.403.6181, traslade-se cópia de fls. 196/202 para aqueles autos, promovendo-os à conclusão. 2) Fls. 210: nomeie o Sr. Bernardo Simons para atuar como intérprete na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012. Providencie a Secretaria todo o necessário. 3) No mais, tendo em vista que o acusado já foi intimado,

conforme se vê às fls. 208/209, aguarde-se a audiência designada.

0012043-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO ADRIANO MORATELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Adriano Moratelli, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22 da Lei n 7492/86 c.c o art. 69 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 264-266).3. A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2011 (fl. 267)4. Citado, o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação, alegando preliminares a inépcia da denúncia (fls. 287-294).5. A defesa alega que a denúncia seria inepta, uma vez que não descreveria o período exato em que se deram os fatos.6. Ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.7. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Note-se que o período apontado da denuncia encontra-se longe de ser abarcado pelo prazo prescricional aplicável à pena do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n 7492/86, que é de 12 anos.8. Ademais, os documentos carreados aos apensos destes autos permitem a verificação da data de cada remessa irregular de valor para o exterior. Ainda, tais documentos, juntamente com os que constam do IPL, dão embasamento denuncia, de modo que há justa causa para a ação penal.9. Destarte, afastado estas alegações.10. Quanto aos demais argumentos lançados pela defesa, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontrava completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.11. Ademais, vale destacar que a análise sobre os fatos e a verificação da autoria delitiva se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do código de processo penal brasileiro, ou que demonstrem de plano a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante todo o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumaria do acusado, nos termos do art. 399 do código de processo penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denuncia, e designo o dia 11 de dezembro de 2012 às 14h30min para a oitiva de testemunha de acusação Mario Rogério Olive Esteves. Expedi carta precatória à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Ricardo Ferrarezi dos Passos. Ciência às partes.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Fls. 233-234: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco com prazo de 30 dias para cumprimento. Verifico ainda, que o defensor arrolou testemunhas residentes na cidade de Piracicaba, sendo que para tanto, determino a expedição de ofício à carta precatória já expedida (fls. 227), a oitiva das testemunhas relacionadas.***** Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a cidade de Osasco para oitiva da testemunha arrolada, bem como enviado Ofício para JF de Piracicaba incluindo as novas testemunhas arroladas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ X MARCELO SABADIN BALTAZAR X MARCOS SZLOMOVICZ X KANG MIAO YE
...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7..
...+...1. Face à informação retro, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, com cópia de

fls. 294, comunicando a inobservância ao artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo advogado Dr. Leonardo Missaci, OAB/SP nº 300.120, para as providências cabíveis.2. Ciência ao MPF e defesa.

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR X MARCOS SZLOMOVICZ

1. Face à informação retro, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, com cópia de fls.358, comunicando a inobservância ao artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo advogado Dr. Leonardo Missaci, OAB/SP nº 300.120, para as providências cabíveis.2. Ciência ao MPF e defesa.

Expediente Nº 3208

ACAO PENAL

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) Autos nº 0006464-53.2010.403.6181Fls. 195/200: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesas de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E HERMANN KALLMEYER JUNIOR, pelas quais, se alegam, em síntese:Quanto à defesa de Hermann:1. Inépcia da exordial, havendo, portanto, nulidade ab initio do processo; 2. A denúncia não descreve o fato delituoso, tampouco individualiza a conduta do réu, limitando-se a uma narrativa genérica; e,3. A ocorrência da prescrição retroativa.Foram arroladas 2 testemunhas, além das já arroladas na peça acusatória. Não foram apresentados documentos.Quanto à defesa de Luiz Antônio:1. A acusação é improcedente, pois o acusado não cometeu nenhum delito atinente às relações de consumo, ou expôs à venda produtos em desacordo com as normas estabelecidas, nem adquiriu ou distribuiu derivados de petróleo em desacordo com as normas, fatos que serão comprovados no decorrer do processo; Foi arrolada 1 testemunha. Não foram apresentados documentos. DECIDO I- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos, não havendo que se falar em nulidade do processo ab initio. II- A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III- A Lei nº 8137/90 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e, também, contra as relações de consumo. A conduta descrita na peça acusatória encontra-se prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, ou seja, um dos crimes contra a ordem tributária, desta forma, equivocou-se a defesa do corréu Luis Antônio, em citar condutas atinentes aos crimes contra as relações de consumo, porquanto impertinentes ao fato em questão. IV- No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 05/12/2012, às _15h:00min., para: 1.1 Oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Luis Torrano da Silva Filho, auditor fiscal da Receita Federal, que deverá ser intimado e requisitado.2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Jundiaí/SP, a fim de realizar-se audiência para interrogatório do corréu, Luis Antônio de Oliveira, bem como para oitiva da testemunha de defesa Mônica Marani. 3- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, a fim de realizar-se audiência para interrogatório do corréu, Hermann Kallmeyer Junior, bem como para oitiva da testemunha de defesa Jean Pierre Barckoczi. 3- Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campinas/SP, a fim de realizar-se audiência para oitiva da testemunha de defesa Sidney Delardi Rufino. 4- Consigne-se nas cartas precatórias a serem expedidas solicitação para que as audiências perante os MM. Juízos Deprecados sejam designadas em data

posterior à audiência designada neste Juízo, a fim de se garantir a ordem prevista no art. 400 do CPP.4- Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 14 de setembro de 2012. TORU
YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL

0010954-89.2008.403.6181 (2008.61.81.010954-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO SILVA ONOFRE X ADIR DA SILVA ONOFRE X ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 13/09/2012)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5371

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006798-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-48.2011.403.6181) WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação supra, intime-se a defesa do acusado Wagner Villar Perez para que comprove a apreensão, em virtude do mandado de busca expedido por este Juízo, dos dois computadores da marca DELL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

DECISÃO DE FLS. 647/653: Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, em decorrência dos quais foram lavradas as NFLDs DEBCAD nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2 em setembro de 2004.Acrescenta que teriam deixado de repassar no prazo legal, também, contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, bem como omitido

nas Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs parte das remunerações pagas ou creditadas empregados e contribuintes individuais, além de terem deixado de incluir na folha de pagamento as verbas correspondentes ao 13º salário devido a empregados quando da rescisão de contratos de trabalho, relativamente às competências de março a dezembro de 2004, tendo sido lavrados os Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 aos 30/06/2009, bem como o Auto de Infração nº 35.670.023-2 aos 29/09/2004. Inicialmente a denúncia foi rejeitada em relação aos débitos objeto dos Autos de Infração nº 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 devidos no período anterior a 30/06/2004, uma vez que este juízo entendeu estar configurada a decadência, o que configuraria a atipicidade do crime pela ausência de materialidade delitiva. Neste primeiro momento a denúncia foi recebida somente em relação aos débitos objeto das NFLDs DEBCAD nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2, do Auto de Infração nº 35.670.023-2, bem como dos Autos de Infração nºs 35.670.023-2, 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, nestes seis últimos somente com relação ao período compreendido entre julho/2004 e dezembro/2004 (fls. 404/412). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito pugnando pela reforma da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 415/423). Os acusados JOSÉ RUAS VAZ, MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, CARLOS DE ABREU, apresentaram resposta à acusação às fls. 451/462 alegando inépcia da inicial em virtude da ausência de individualização da conduta de cada acusado, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal. Já os acusados FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ apresentaram resposta à acusação às fls. 463/468 alegando inépcia da inicial em virtude da ausência de individualização da conduta de cada acusado. No mais, consignou que os denunciados nunca administraram a empresa. Em 26 de abril de 2011 este juízo proferiu sentença decretando a prescrição do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal unicamente em relação aos réus JOSÉ RUAS VAZ, MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, CARLOS DE ABREU. Em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal a denúncia foi recebida (fls. 488/501). Nesta mesma decisão houve reconhecimento do erro na contagem do prazo decadencial, reformando a decisão que rejeitou a denúncia em relação aos débitos objeto dos Autos de Infração nº 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 devidos no período anterior a 30/06/2004, acolhendo os argumentos apresentados pelo Parquet. Neste contexto, os acusados foram novamente intimados para ratificar ou aditar a resposta à acusação outrora apresentada, o que foi feito às fls. 585/586, onde a defesa novamente pugnou pela inépcia da inicial, bem como pela decretação da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime 337-A (fls. 585/586). Quanto à acusada ENIDE MINGOSSO DE ABREU, por não ter sido localizada para citação, foi publicado edital para a realização do referido ato processual, bem como para que constituísse advogado para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias. O edital de citação foi publicado em 24 de fevereiro de 2012, conforme documento de fls. 615. Diante do escoamento do prazo sem que houvesse manifestação da defesa de Enide, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito em seu favor (fls. 622). É o relatório. Decido. Primeiramente consigno que a questão referente à prescrição alegada pela defesa dos acusados já foi devidamente analisada por este juízo na decisão de fls. 488/501, à qual me reporto. Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. O delito de sonegação de contribuição previdenciária trata-se de crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada eis que se trata de omissão praticada pelos sócios administradores que, na qualidade de administradores da empresa, deviam e podiam agir para evitar o resultado. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Diante do transcurso do prazo para apresentação da resposta à acusação sem que houvesse manifestação em relação à acusada ENIDE MINGOSSO DE ABREU, a qual foi citada por edital, determino a suspensão do processo, bem como do lapso prescricional nos termos do artigo 366 da Lei Adjetiva Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para a referida corrê (ENIDE), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas, bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011655-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0)) JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo vista a conclusão do laudo pericial de fls. 31/37 e a retomada da instrução nos autos da ação penal nº 0001546-50.2003.403.6181, conforme decisão de fls. 255 lá proferida, determino o arquivamento do presente incidente com baixa na distribuição, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão e do laudo pericial para os autos principais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO) X FABIO HENRIQUE PIZZATO PEDROSO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 31/37 do Incidente de Insanidade Mental nº 0011655-45.2011.403.6181, que verificou a imputabilidade do acusado, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 39/40 daqueles autos e determino o prosseguimento da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013 às 14h00. Intimem-se.

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6) - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS(SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS X MANOEL PEREIRA DA COSTA X VICTOR HUGO MINISSALE(SP286440 - ANA PAULA MIGUEL E SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO)

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal 613/614, declaro habilitada como assistente da acusação a empresa TKS - Comércio Importação e Exportação Ltda, devendo receber a causa no estado em que se encontra, conforme disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal. Intime-se para que, no prazo de 48 horas, requeira o que de direito. Sem prejuízo redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013 às 14h00. Uma vez que as defesas dos acusados apresentarão suas testemunhas independentemente de intimação, conforme fls. 598 verso, intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos patronos por meio da Imprensa Oficial. Cumpra-se o quanto determinado no § 2º da decisão de fls. 539 verso, desmembrando-se os autos com relação aos acusados VITOR HUGO MINISSALE e MANOEL PEREIRA DA COSTA. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1506

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011595-82.2005.403.6181 (2005.61.81.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP159008 -

MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 308:J. Defiro. Publique-se em nome dos novos advogados. SP. 02.10.2012.MARCELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTODESPACHO DE FL. 292:Recebo a apelação do parquet federal (fl. 290).Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.Após cumprimento, intimem-se o requerido PAULO PIRES DE ALMEIDA para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o decurso do prazo, voltem conclusos.(PRAZO PARA A DEFESA DE PAULO PIRES DE ALMEIDA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL).SP 04.07.2012.MAIRA FELIPE LOURENÇO.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL

0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO

MACHADO(SP261746 - MIRELLA MACHADO) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP261746 - MIRELLA MACHADO) X EMIDIO ADOLFO MACHADO

DESPACHO DE FL. 323:Ante a manifestação do parquet federal, fls. 320/321, que deixou de propor a suspensão condicional do presente processo face ao acusado EMÍDIO ADOLFO MACHADO, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itatiba/SP para a citação de EMÍDIO ADOLFO MACHADO e para que ele responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

CIENTIFICAR o réu de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. CIENTIFICAR o réu de que deverá acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal, e que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial.Sem prejuízo e tendo em vista a decisão de fls. 304/306, proceda-se à intimação das defesas de JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO para apresentação de novas respostas escritas à acusação (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2012.

MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. DECISÃO DE FLS. 304/306:Vistos em decisão.1- DECISÃO DE FLS. 298/300:Diante da impossibilidade da reunião deste feito com aqueles distribuídos à Segunda Vara Federal Criminal Especializada desta Capital (autos nos 2002.61.20.001844-7; 2003.61.20.003196-1 e 2003.61.05.010110-0), passo a apreciar o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 282/286 relativamente aos processos distribuídos neste Juízo. 2- MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE FLS. 282/286:O Ministério Público Federal, às fls. 282/286, em manifestação acerca de eventual conexão com os autos 1.34.001.007920/2010-95, 2002.61.20.001844-7, 2003.61.20.003196-1, 0004563-82.2004.403.6109, 0003136-50.2004.403.6181 e 2000.61.05.001892-0, bem como eventual coisa julgada em referência à ação penal 2000.03.99.042843-4 (antigo 95.1003891-1), requereu o apensamento dos processos 1.34.001.007920/2010-95, 2002.61.20.001844-7, 2003.61.20.003196-1, 0004563-82.2004.403.6109 e 0003136-50.2004.403.6181 a estes autos, pela existência de conexão, excluindo-se a imputação atinente ao delito tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86, referentes a fatos ocorridos no ano de 1992, em face de JOSÉ ADOLFO MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, pela existência de coisa julgada. Em decisão proferida aos 24.08.2011, este Juízo reconheceu a conexão entre os autos nº 0003136-50.2004.403.6181, 2006.61.09.005875-9, 2005.61.07.012105-8 e 2004.61.03.007143-0, em trâmite perante esta especializada, e os autos nº 2003.61.20.003196-1, 2002.61.20.001844-7 e 2003.61.05.010110-0, que tramitam na Segunda Vara Federal Criminal Especializada desta Subseção Judiciária e, de conseguinte, declinou da competência em favor do citado órgão jurisdicional (fls. 289/292v.). Isto porque, conforme se deduz da decisão em referência, teria sido apurado que o primeiro procedimento conexo ao presente feito - autuado sob o nº 2002.61.20.001844-7 - fora distribuído à 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, razão pela qual aquele órgão jurisdicional teria se tornado prevento para o julgamento dos procedimentos distribuídos posteriormente, de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 0018813-07.2010.4.03.0000.Os autos foram, então, remetidos à 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, que, por intermédio de decisão datada de 11.01.2012, entendeu não estar configurada a hipótese de conexão probatória prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos de volta a esta 1,5 Ainda segundo a decisão em comento, os autos nº 2002.61.20.001844-7, em face do qual teria sido aventada a prevenção daquele juízo, se encontraria na fase da oitiva de testemunhas de defesa, estágio bastante adiantado relativamente a este feito, de modo que a reunião dos autos não se mostraria razoável, uma vez que ocasionaria tumulto à marcha processual (cf. fls. 298/300).Desta feita, em 26.01.2012 os autos foram remetidos

novamente a este Juízo (fl. 302). É o relatório. Decido. Além dos autos mencionados pelo Ministério Público Federal na manifestação sob exame e excetuados os feitos em trâmite perante à 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, cuja possibilidade de reunião com estes autos foi expressamente rechaçada pela decisão de fls. 298/300, existem outros procedimentos em trâmite nesta Vara cuja conexão já foi reconhecida por este Juízo. Vejamos. Na ação penal nº 0003136-50.2004.403.6181 foi oferecida denúncia em face de FABIANO DO CARMO PETRÔNIO, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, na qualidade de sócios das empresas SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA. e PETROCON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., sendo-lhes imputada a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, no período entre 2001 e 2003. Tal feito foi distribuído em 03.05.2004 e redistribuído à esta Vara Especializada em 12.11.2004, encontrando-se atualmente em fase de apreciação das respostas à acusação. Por sua vez, nos autos nº 0012105-26.2005.403.6107, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal abrange fatos ocorridos entre 2004 e 2005, quando, na qualidade de sócio e administrador da empresa SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., JOSÉ ADOLFO MACHADO teria praticado os delitos descritos nos artigos 5º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86 e artigo 171 do Código Penal. O processo foi distribuído em 24.10.2005 e redistribuído a esta Vara Especializada em 17.02.2006, estando na fase citação/intimação do acusado. Já no presente feito (nº 0005875-25.2006.403.6109), JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO estão sendo acusados pela prática, na qualidade de sócios da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., dos delitos tipificados nos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 171, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, no ano de 2004. O presente procedimento foi distribuído aos 25.09.2006 e redistribuído à esta Vara Especializada em 28.11.2006. Seguindo a ação o rito anterior à reforma processual ocorrida em 2008, a denúncia foi recebida em 11.04.2007 (fl. 208), os réus, com exceção de EMÍDIO ADOLFO MACHADO, foram interrogados (JOSÉ ADOLFO MACHADO às fls. 237/239 e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO às fls. 240/241), e a defesa prévia foi juntada à fls. 249/250. Ainda, na audiência para a oitiva dos réus, foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, para manifestação acerca da aplicação dos benefícios veiculados pela Lei 9.099/95 (cf. fls. 234 e 242). Quanto aos autos nº 2003.61.05.010110-0 e 2004.61.03.007143-0, estes se encontram apensados ao processo nº 0012105-26.2005.403.6107. Assim, considerando que: (i) os fatos narrados nos autos supraelencados foram praticados em continuidade delitiva; (ii) que todos eles se encontram em fases processuais próximas; e (iii) já foi reconhecida por este Juízo a conexão entre eles (fls. 289/292-vº), de rigor sua reunião, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina Judiciária, bem como que sejam proferidas decisões contraditórias. Por estes motivos, aplicando-se os critérios da prevenção, os Autos nos 0012105-26.2005.403.6107 e 0005875-25.2006.403.6109-9 devem ser apensados à Ação Penal nº 0003136-50.2004.403.6181, por ser este o feito de distribuição mais antiga a esta Vara Especializada. No que concerne ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal acerca da exclusão das imputações referentes ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 relativamente aos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO quanto aos fatos praticados no ano de 1992, tendo em vista a existência de coisa julgada, verifico que, de acordo com a relação formulada pelo do Parquet Federal às fls. 282/286 e com o rol constante da decisão de fls. 289/292-vº destes autos, os únicos procedimentos que abrangem fatos ocorridos neste período seriam as Ações Penais nº 0004563-82.2004.403.6109 e 2000.61.05.001892-0; vale dizer, a coisa julgada a ser eventualmente reconhecida implicaria a extinção de uma das referidas ações penais. Contudo, conforme se depreende de fls. 532/538 e fls. 540/546 dos autos da Ação Penal nº 0004563-82.2004.403.6109, foram acolhidas as alegações formuladas nas exceções de coisa julgada nos 2009.61.81.004002-9 e 2009.61.81.004003-0, que culminaram na extinção daquela ação, sem julgamento do mérito, com relação aos réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO. Já no tocante à Ação Penal nº 2000.61.05.001892-0, em consulta ao Sistema Processual, verifico que esta foi arquivada, tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado para Acusação e Defesa, declarando extinta a punibilidade dos réus em virtude da prescrição punitiva do Estado. Dessa forma, quanto à questão da existência de coisa julgada referente aos fatos ocorridos em 1992, não há o que ser decidido. Diante do exposto, determino o apensamento dos Autos nos 0012105-26.2005.403.6107 e 0005875-25.2006.403.6109-9 à Ação Penal nº 0003136-50.2004.403.6181, por ser este o feito de distribuição mais antiga a esta Vara Especializada. Os referidos autos deverão tramitar conjuntamente até a deliberação acerca da resposta escrita à acusação, fase a partir do qual todos os atos postulatórios e instrutórios deverão ser praticados nos autos da Ação Penal nº 0003136-50.2004.403.6181. Como consequência das deliberações supra e, muito embora, nestes autos, os acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO já tenha sido validamente interrogados sob a égide do rito processual anterior às alterações promovidas pela Lei 11.719/08, a fim de que esta ação penal tramite conjuntamente com aquelas suprarreferidas, determino a aplicação do novo rito estabelecido pela citada lei e, em consequência disso, concedo novo prazo a defesa para a apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (CPP). Ressalta-se, a propósito, que a determinação veiculada no parágrafo anterior em nada prejudicará os acusados ou o normal trâmite desta lei, haja vista que o réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, a respeito do qual o Ministério Público Federal ainda tem de manifestar sobre a

possibilidade do oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95 (cf. fls. 234 e 242), ainda não foi interrogado e, presentemente, seu interrogatório só poderá, eventualmente, ser realizado ao fim da fase instrutória, de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei 11.719/08. Em face disto, antes de se proceder à intimação da defesa para apresentação da resposta escrita à acusação (artigo 396-A do CPP), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade do oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95 ao acusado EMÍDIO ADOLFO MACHADO. Traslade-se cópia desta decisão aos processos nº 0012105-26.2005.403.6107 e 0003136-50.2004.403.6181. Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO. Juíza Federal Substituta

0001996-12.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) DESPACHO DE FL. 102: Encerrada a fase de instrução probatória, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal em 24 (vinte e quatro) horas, e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP NO PRAZO DE 24 HORAS).

Expediente Nº 1511

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010967-59.2006.403.6181 (2006.61.81.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) ROBERTA GALINDO NARDONI(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO DE FL. 52: Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 51. DESPACHO DE FL. 51: Proceda a Secretaria à devolução do objeto da restituição, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 50 e observando-se a petição de fl. 49. Lavre-se o respectivo Termo de Entrega. Após, remetam-se ao arquivo. (COMPAREÇA A DEFESA EM SECRETARIA PARA RETIRAR OS BENS CUJA RESTITUIÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE, NO PRAZO LEGAL.)

0010969-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) RODRIGO FERNANDO DE JESUS PASSE(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 35/36: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de 01 (um) rádio Nextel, marca Motorola, modelo i530, nº de série (FCC ID) AZ489FT5825, formulado por RODRIGO FERNANDO DE JESUS PASSE, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. P.R.I.C. (COMPAREÇA A DEFESA EM SECRETARIA PARA RETIRAR O BEM CUJA RESTITUIÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE, NO PRAZO LEGAL.)

Expediente Nº 1526

ACAO PENAL

0005093-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as informações constantes às fls. 869/871, intime-se a defesa do acusado HILÁRIO SESTINI, para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, manifeste-se perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0004948-58.2012.403.6106, em relação às testemunhas DANIELLA VIDAL GOMES e DANIEL ALEX CASTILHO, não localizadas por aquele Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das referidas testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo o presente como officio.

Expediente Nº 1531

INQUERITO POLICIAL

0008332-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008332-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls.150/156, nada a decidir tendo em vista que a restituição dos US\$ 3.282,00 (três mil, duzentos e oitenta e dois dólares) já foi deferida a fl.137, assim como já foram expedidos os ofícios nº 55 e 133/2012 ao Banco Central do Brasil, autorizando a retirada dos valores apreendidos, devidamente protocolados e juntandos as fls. 144 e 162 dos autos. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL

0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.636, intime-se novamente o defensor Dr.Douglas Rodrigo Viveiros - OAB/S.P 289.703 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)

1. Diante do decurso de prazo de fls.447, intime-se novamente o defensor do réu Marcos Aurélio Adriano para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001601-69.2001.403.6181 (2001.61.81.001601-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SEBASTIAO ALEXANDRE BARBOSA X ANTONIO MILTON DE SOUZA X LUCIMAR SOUZA(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls.1587/1588: Uma vez que a dativa renunciou ao seu encargo de defensora do réu Eduardo Rocha (fls.1043/1044), mantenho o valor arbitrado na sentença de fls.1522/1538, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.1.1 Com relação a defesa patrocinada em favor do acusado Marcelo Ricardo Rocha, reconsidero o arbitramento de fls.1522/1538 e arbitro os honorários da defensora dativa SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO no valor máximo, conforme fixado no ítem Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.1.2 Expeça-se a solicitação de pagamento com relação ao acusado Marcelo Ricardo Rocha.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.1589, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação a acusada Marlene Promenzio Rocha.2.1 Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDA para a sentenciada Marlene Promenzio Rocha, conforme sentença de fls.1522/1538. 3. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1565/1565vº pela defesa de Eduardo Rocha.3.1 Abra-se vista para a Defensoria Publica da União a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal. 4. Não consta nos autos mandado de prisão cumprido em desfavor do acusado Eduardo Rocha, razão pela qual INDEFIRO o pedido da defesa para expedição de guia de recolhimento provisório.5. Diante do decurso de prazo de fls.1589, intime-se novamente o defensor das rés Roseli, Regina e

Solange para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007897-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007897-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO E SP287359 - ABRAÃO JOSE MARQUES DE PAULA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO COSTA RIBEIRO, LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN, LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que os acusados CLÁUDIO COSTA RIBEIRO, LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN, LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO, na qualidade de responsáveis pela administração e gestão da empresa Abra Academia de Arte Brasil S/C Ltda, CNPJ nº 57.858.979/001-5, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados atinentes aos períodos de 06/00 a 07/00 e 09/00 a 11/00, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.620.034-5 (fls. 03/05). Oficiados por este juízo, a fim de se verificar a situação atual do débito constante na denúncia (fls. 167), o INSS informou que o débito encontra-se em fase administrativa (fl. 174), bem como o Comitê Gestor do Refis informou que a empresa em questão não optou pelo programa de parcelamento (fl. 179). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2005 (fl. 181). Os acusados CLÁUDIO COSTA RIBEIRO, LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN, LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO foram citados (fls. 210, 219, 214, 217), interrogados (fls. 234/235, 226/229, 222/225, 230/233) e apresentaram defesa prévia (fls. 244, 241/242, 238/239). A defesa do réu LAERTE acostou aos autos cópias de pagamentos parciais da contribuição devida ao INSS às fls. 252/257. Foram ouvidas as testemunhas de defesa José da Silva Paiva Filho, Décio Eduardo de Toledo, Cleio José de Souza, Ruth Adissi (fls. 317/318, 319/323, 341/342, 429/431). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou à fl. 380 a data da constituição definitiva do crédito tributário, qual seja, 30/04/2004. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese (fls. 450/458): a) pela absolvição dos acusados LÚCIA e CLÁUDIO, tendo em vista que o valor do tributo devido impõe o reconhecimento do princípio da insignificância; em caráter alternativo, caso não seja o entendimento deste juízo, a aplicação do contido no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal. b) a absolvição da acusada LÚCIA, por restar provado a ausência de participação desta nos fatos; c) a absolvição da ré PATRÍCIA, já que duvidosa sua participação nas decisões sociais; d) a condenação de LAERTE pelos débitos relativos à matriz e à filial 2, que somavam R\$ 69.655,81 em 04/2004. A defesa de PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA, por sua vez, requereu a absolvição da ré, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória não descreve a relação mínima da ré com os fatos descritos, afirmando, em síntese, que a ré não teve qualquer participação na administração da empresa ABRA, bem como dolo em sua conduta (fls. 464/475). A defesa de LAERTE GALESSO requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o INSS informasse os números dos CNPJ dos estabelecimentos e os endereços respectivamente declarados, bem como os números das competências e valores, alegando que o réu efetuou o pagamento da dívida constante na denúncia, mesmo não tendo relação com estes (fls. 517/519), acostando demais documentos (fls. 520/550). Em seus memoriais a defesa constituída do réu LAERTE, requereu a absolvição do acusado, argüindo, em síntese que, em face da separação judicial entre este e a ré PATRÍCIA, a sociedade foi dividida, cabendo ao réu a administração da unidade Portugal, afirmando novamente que o acusado teria realizado o pagamento de valor superior a R\$ 60.000,00 aos cofres previdenciários, reiterando o pedido de ser convertido o julgamento em diligência anteriormente requerido (fls. 551/554), acostando as guias de pagamento às fls. 559/578. O pedido foi deferido à fl. 579, sendo expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. A defesa de CLÁUDIO COSTA RIBEIRO e LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN requereu a absolvição dos réus, por restar comprovado nos autos que os acusados não eram responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados, haja vista que na data dos fatos delitivos descritos na denúncia, os acusados não mais figuravam como sócios da empresa ABRA (fls. 596/598). A resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil foi acostada às fls. 600/601. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a condenação do réu LAERTE GALESSO, bem como a absolvição dos demais réus (fls. 604/605). A defesa de LAERTE GALESSO requereu: a) às fls. 607/609, novamente a expedição de ofício ao INSS, para que este informe a situação atual do débito constante na exordial, acostando demais documentos às fls. 610/615, sendo o pedido indeferido à fl. 616. b) à fl. 616, a dilação de prazo para apresentação dos documentos mencionados na decisão de fl. 616, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, sendo estes indeferidos à fl. 649. c) à fl. 651/652, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de exibir a certidão de quitação da dívida perante o INSS. A fl. 675 foi

determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de verificar a atual situação do débito tributário, sendo esta acostada à fl. 678, informando que este se encontra em fase de 535 ajuizamento/distribuição, não havendo notícia de parcelamento, extinção ou suspensão dos referidos débitos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.620.034-5, a qual evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados dos estabelecimentos da ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA. e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativas às competências supracitadas (fls. 13/45), no que concerne às seguintes competências: a) do 13 de 2001; de janeiro a setembro de 2002; novembro de 2002; 13 de 2002; e março de 2003, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0001-50.b) junho, julho, setembro a dezembro de 2000, incluindo 13º; março, abril, junho e 13º de 2001; janeiro a março de 2002, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0002-31.c) junho e julho de 2002, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0003-12.d) junho e julho de 2002, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0004-01.AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVOa) Em relação a CLÁUDIO COSTA RIBEIRO e LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARVELIN.Ao perscrutar os autos, observo que no ano de 1999 houve uma cisão da sociedade ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA., realizada por instrumento particular, a qual foi registrada no ofício de Registro de Títulos e Documentos tão somente no ano de 2001. Por ocasião da cisão, à CLÁUDIO e LÚCIA foram distribuídas as unidades do Ipiranga e Paraíso, ao passo que à LAERTE e PATRÍCIA couberam a Matriz (unidade do Brooklin) e a unidade da Av. Rebouças.É o que deflui do depoimento da testemunha Décio Eduardo de Toledo (fls. 319/323), contabilista que prestou serviços à ABRA entre novembro de 1999 e início de 2004, o qual asseverou também que cada unidade possuía o próprio CNPJ, bem ainda folhas de pagamento e guias de recolhimento próprias.Referida cisão da sociedade, no que concerne à época, forma de divisão das unidades e todos os demais aspectos, é integralmente ratificada por todos os acusados, a saber, CLÁUDIO, LÚCIA, LAERTE e PATRÍCIA CRIVELLARO em seus respectivos interrogatórios (fls. 234/235, 226/229, 222/225, 230/233). Por derradeiro, a própria NFLD nº 35.620.034-5 discrimina por CNPJ os meses de competência em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos empregados da sociedade, de sorte a confirmar o conteúdo extraído da prova oral colhida.Nesse contexto, observo que a materialidade delitiva no tocante às unidades do Paraíso e Ipiranga (CNPJ nº 57.858.979./0003-12 e nº 57.858.979./0004-01) administradas à época dos fatos por CLÁUDIO e LÚCIA resta adstrita às condutas referentes às competências de junho e julho de 2000, perfazendo o total de R\$ 2.543,09 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos). Portanto, considerando tão somente o não recolhimento das contribuições devidas relativas às competências das unidades do Paraíso e Ipiranga, administradas por CLÁUDIO e LÚCIA, verifico a ausência de tipicidade material da conduta em questão. Senão, vejamos.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, observo que os valores não recolhidos correspondem a R\$ 2.543,09 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos) (fls. 27). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em questão. Assim, é de rigor a absolvição dos acusados CLÁUDIO e LÚCIA, por não consistir infração penal o fato a eles imputado.b) Em relação a LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELARO MOTTA GALESSO. Com efeito, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais relativos à ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA., acostados às fls. 85/119, apontam que a administração da supra-aludida sociedade empresária era exercida pelos réus LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELATO MOTTA GALESSO nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentado (entre junho de 2000 e março de 2003). Conforme explicitado acima, em decorrência de cisão da sociedade em questão, LAERTE e PATRÍCIA eram os sócios responsáveis pela administração da Matriz (unidade do Brooklin) e da unidade da Av. Rebouças.Ressalto, por oportuno, que a cláusula VI da 9ª alteração do contrato social aponta que a gerência da sociedade será exercida pelos sócios LAERTE e PATRÍCIA, que assinarão isoladamente. Observo também que as cotas sociais forma distribuídas igualmente entre ambos, conforme cláusula IV (fls. 107/119).Ao perscrutar os interrogatórios de LAERTE e PATRÍCIA, verifico que cada um deles atribui ao outro a administração financeira da sociedade.De fato, LAERTE afirmou que sua incumbência era cuidar da área didática e cultural, não tendo envolvimento com a parte financeira. Atribui à PATRÍCIA a administração da sociedade a partir de 1999 (fls. 223/225).Por sua vez, PATRÍCIA asseverou que a administração da sociedade era realizada por LAERTE juntamente com sua irmã, Silvana GalessO e outras duas funcionárias, Fernanda Tavares e Rosinéia Yan Tin. Aduziu ainda que comparecia na empresa somente de vez em quando. Em remate, declarou que, após a separação judicial entre ela e Laerte, era ignorada pelos funcionários e pelo contador da empresa (fls. 230/233). Sucede que o alegado por ambos em seus interrogatórios, além de contrastar com a prova documental já mencionada, também não se coaduna com as demais provas coligidas.A testemunha Décio Eduardo de Toledo

(fls. 319/323), contabilista que prestou serviços à ABRA entre novembro de 1999 e início de 2004, asseverou em seu depoimento que: a) Ambos os acusados sempre tiveram conhecimento das dívidas tributárias e alegavam dificuldades financeiras para o não recolhimento de alguns tributos; b) Tanto LAERTE quanto PATRÍCIA poderiam representar a empresa isoladamente até maio de 2001, quando alteração no contrato social determinou que a representação da sociedade seria realizada pelos dois conjuntamente. Por sua vez, a testemunha Cleio José de Souza (fls. 341/2) afirmou que LAERTE era o dono da academia e que, quando prestou serviços para a academia recebeu seu pagamento pelas mãos de Silvana Galesso, que era a gerente da academia e atuava sob o comando de seu irmão LAERTE. Por fim, a testemunha Ruth Adissi (fls. 429/431), que foi funcionária da academia ABRA asseverou em seu depoimento que: a) PATRÍCIA supervisionava a parte administrativa, sendo que a parte financeira era realizada pela funcionária Cristiane, representante de LAERTE; b) LAERTE assinava os cheques; c) freqüentemente avistava a acusada PATRÍCIA nas dependências da ABRA. Como se nota, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que ambos os acusados efetivamente administravam a academia ABRA e tinham conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, ambos possuíam o efetivo poder de decisão no tocante ao recolhimento dos tributos, não importando, pois, os pormenores administrativos e peculiaridades das atividades de cada um na sociedade. Saliento, nesse passo, a possibilidade de atuação isolada de cada um em nome da empresa, expressamente consignada no contrato social. Em remate, consigno que eventuais acordos posteriores aos fatos realizados entre os acusados, conforme alegado pela defesa de LAERTE, concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos tributos atrasados não possuem qualquer relevância na seara penal. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Resta demonstrado, pois, que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados LAERTE e PATRÍCIA, como administradores da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). TIPICIDADE A denúncia imputa aos réus a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constatado que a conduta dos acusados, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. Crime continuado Verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às

seguintes competências: a) do 13 de 2001; de janeiro a setembro de 2002; novembro de 2002; 13 de 2002; e março de 2003, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0001-5; b) junho, julho, setembro a dezembro de 2000, incluindo 13º; março, abril, junho e 13º de 2001; janeiro a março de 2002, concernentes ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 57.858.979./0002-31. Observo, porém, que os crimes (27 condutas) foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) No caso em tela, a defesa somente alega a excludente de culpabilidade, deixando de apresentar qualquer supedâneo probatório que a sustente. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA 1) **LAERTE GALESSO.** Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 511/2 e 592), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 27 (vinte e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 27 (vinte e sete) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art.

45, 1º do CP).2) PATRÍCIA CRIVELARO MOTTA GALESSO. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada em questão, que é primária e possui bons antecedentes (fls. 508 e 594), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 27 (vinte e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 - A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 27 (vinte e sete) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu LAERTE GALESSO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) ABSOLVER os réus CLÁUDIO COSTA RIBEIRO e LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARVELIN da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, em face da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)
Intime-se novamente a defesa da acusada Eliane, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

preclusão, acerca do endereço da testemunha MARIA GRACIETE CORREIA LEITE. Ciência à defesa do acusado David Mauro e ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela acusada Eliane às fls. 299/314.

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENÇA(SP302338A - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO) Fls. 172/173: Trata-se de ação penal movida em desfavor dos acusados PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 149). Decido. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no tocante, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) a acusada NILZA foi procurada nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 63/64, 75, 79); 3) foi citada por edital (fl. 92/148); 4) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado. No mais, intime-se novamente o defensor do acusado Pedro Batista de Proença, DR. SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA, OAB/SP nº 302.338, para que regularize a representação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fls. 158, bem como da resposta à acusação acostada às fls. 159/171. Caso não haja a regularização da representação judicial, intime-se o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário. Em face da decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desmembrem-se os autos em relação à acusada Nilza de Fátima Tavares de Proença, retirando-se cópia integral. Após, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que seja excluído do pólo passivo destes autos o nome da acusada e seja incluído no pólo passivo dos autos desmembrados. Ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes e os defensores regularmente constituídos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP191481E - ANA CAROLINA DE CARVALHO SIDNEI E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS)

Sentença de fls. 2124/2135: ...DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para: 1 - CONDENAR o réu ADRIANO MARIANO SCOPEL, brasileiro, filho de Pedro Scopel e de Marlene Mariano Scopel, nascido aos 30/08/1978, RG nº 1135796 - SSP/ES, à pena individual de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por estar incurso no art. 334, caput, do Código Penal (por seis vezes), devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada, ficando substituída por duas restritivas de direito na forma motivada; 2 - CONDENAR o réu CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, brasileiro, filho de João Batista Zampini e de Carolina Rossi Zampini, RG nº 11.923.309-5 - SSP/SP, CPF/MF 035.388-988-11, à pena individual de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por estar incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime

aberto, na forma acima especificada, ficando substituída por duas restritivas de direito na forma motivada. Inexistem fundamentos que impeçam os réus recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 91, inc. II, a, do Código Penal, decreto o perdimento dos veículos apreendidos, oficiando-se à Receita Federal para as providências pertinentes na esfera administração e destinação legal dos veículos. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----ATENÇÃO: prazo para apelação aberto às defesas.

Expediente Nº 4001

ACAO PENAL

0006210-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER NHOQUI(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP126613 - ALVARO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.563/568Vº:.... Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para ABSOLVER o réu VAGNER NHOQUI, brasileiro, casado, filho de Orlando Nhoqui e Aurora Garcia Nhoqui, nascido aos 08/03/1956, em São Paulo, RG nº 9.776.114-X/SSP/SP e CPF nº 768.654.878-34, da imputação de prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações necessárias. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2012. *****DESPACHO DE FL. 571:1) Fl. 570: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3) Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: O MPF já apresentou as razões de apelação, esta publicação visa EXCLUSIVAMENTE a intimação da defesa para ciência da sentença proferida e para oferecimento das contrarrazões recursais)

Expediente Nº 4002

ACAO PENAL

0009917-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)) JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.339/345Vº:....Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu RENATO DUPRAT FILHO, brasileiro, filho de Renato Duprat e de Maria da Luz Duprat, nascido ao 21.06.1954, em São Paulo/SP, RG nº 6.610.836/SSP/SP, CPF inscrito com o nº 567.734.638-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 2º e II, do Código Penal, por entender que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de agosto de 2012. DESPACHO DE FL. 348: 1)Fl. 347: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3) Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.4) Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: O MPF já apresentou as razões recursais, esta publicação visa EXCLUSIVAMENTE a intimação da defesa acerca da sentença proferida e para apresentação das contrarrazões de apelação).

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL

0004379-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL

0000964-06.2010.403.6181 (2010.61.81.000964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003669-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X LE YONGPING(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 192/2012 Folha(s) : 214...Posto isso:Absolvo sumariamente LE YONGPING, nascido aos 29/03/1961, CPF n.º 219.858.188-41, RNE n.º Y242085-G, filho de Lu Zhenfang e Lê Mengfei, da imputação constante da denúncia de fls.128/130, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.22, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao PAF n.º 10314.015045/2008-64.Dê-se baixa na pauta de audiência (31/01/2013, às 15:30 horas), comunicando-se à intérprete. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/09/2012

0006911-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PADILHA NOGUEIRA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO)

Atenção: prazo para a defesa apresentar as razões de apelação nos termos da decisão que segue: 1. Fls. 536 e 540: recebo o apelo dos sentenciados VICTOR PADILHA NOGUEIRA e BRUNO PADILHA NOGUEIRA. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 17 de outubro de 2012.

0011786-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 189/2012 Folha(s) : 208...Posto isso:Absolvo sumariamente RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, nascida aos 24/03/1981, CPF n.º 219.883.278-06, RG n.º 29.599.842-8/SSP/SP, filha de Bento Ferreira e Leopoldina da Silva Ferreira, da imputação constante da denúncia de fls.53/54, como incurso nas sanções dos artigos 273,1º-B, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se baixa na pauta de audiência (24/09/2012, às 16:00hs).Recolha-se a carta precatória expedida às fls.109. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/09/2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0013637-70.2006.403.6181 (2006.61.81.013637-8) - JUSTICA PUBLICA X NABIL YASSINE JIBAI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Sentença: Vistos em sentença. Ante os comprovantes de depósito, as certidões de comparecimento e as folhas de antecedentes criminais do acusado, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 279), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NABIL YASSINE JIBAI, libanês, casado, comerciante, nascido aos 10.10.1972, em Aitet/Libano, filho de Yassine Jibai e Fatme Nehmi, RG nº 38.294.038-6 SSP/SP e CPF/MF nº 005.795.439-94, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: NABIL YASSINE JIBAI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, officie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo as anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0005112-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005112-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, RG nº 8.568-794-7 SSP/SP, CPF nº 000.344.908-41, filho de José Rivaldino dos Santos e Maria Irinéia da Conceição, nascido aos 05.12.1955, em Serraria/Pb, e Kefane Magno Gomes dos Santos pelo delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 103/104), em apertada síntese, que no dia 9 de abril de 2008, os denunciados foram surpreendidos quando descarregavam, em residência situada nesta capital, 382 caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentação legal. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/98), foi recebida em 21 de setembro de 2010, ocasião em que, diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinado a requisição das folhas de antecedentes dos acusados (fls. 105). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 132/133), razão pela qual foi determinada a citação e intimação dos acusados para se manifestarem a respeito das condições (fls. 134). O corréu KEFANE aceitou as condições da proposta oferecida pelo Parquet Federal, ensejando, assim, a suspensão condicional do processo (fls. 155). O acusado JOÃO DOS SANTOS recusou a proposta, razão pela qual o feito prosseguiu normalmente em relação a ele (fls. 142). O réu apresentou resposta escrita (fls. 145/149). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi confirmada e designada audiência de instrução. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 187/192 e 224/225). Em diligências, nada foi requerido pelas partes (CPP, art. 402). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do acusado, pois não restou comprovada a autoria delitiva (fls. 231/235). A defesa, pugnou, igualmente, pela absolvição do réu (fls. 239). É o breve relatório. DECIDO. A materialidade do delito encontra-se demonstrada satisfatoriamente pelos elementos colhidos nos autos, especialmente as informações contidas no Laudo de Exame Merceológico (fls. 95/96) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 65/68). Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado. A testemunha de acusação PAULO RICARDO NASARRE afirmou, em juízo: [...] Recebemos uma ocorrência de veículo que estaria sendo desmontado... quando chegamos ao local, se não me falha a memória, o João dos Santos estava do lado de fora, enquanto vários indivíduos estavam descarregando as caixas lá no interior da residência... já tinha caixas no interior da residência também... esse senhor tentou fugir [referindo-se ao acusado João], meu parceiro deteve ele, e eu consegui pegar outro lá dentro, os outros fugiram... mais três... o João dos Santos falou que não era dono do caminhão e que ela tava só passando, e aí tentou empreender fuga... [questionado pelo defensor se tinha percebido que o réu é deficiente] não observei, por ele ser uma pessoa de certa idade, tinha suas dificuldades de locomoção [...]. A testemunha da acusação ADEMILSON PINHEIRO DA SILVA, ouvida em juízo, afirmou que: [...] alguns indivíduos descarregavam caixas de um caminhão... nós fomos para o local, não localizamos o caminhão na via... no final da via, tinha um senhor sentado, onde nós o abordamos, e tinha uma garagem aberta onde se encontrava um caminhão... pelo portão vimos que tinha um pessoal descarregando umas caixas... tinham umas quatro, quando avistaram a viatura correram... chegamos a abordar um... o senhor estava no portão e era o dono do caminhão... os outros pularam o muro... [indagado pelo defensor a respeito da distância que se encontrava o réu João dos Santos] ele tinha alugado o caminhão e estava esperando descarregar... ele não sabia que material que estava no caminhão, inclusive ele estava sentado na calçada, esperando... [indagado pelo juiz para prestar melhores esclarecimentos] ele era o proprietário do caminhão... não me recordo, mas ele falou que tinha alugado para uma pessoa... ele tava sentado na calçada, esperando [...]. As testemunhas da defesa ALEXANDRE SILVA NETO e MÁRIO SABINO DA SILVA nada acrescentaram a respeito dos fatos, afirmando apenas que o acusado trabalhava como motorista de

caminhão em determinado ponto da cidade prestando serviços de carreto e ou frete para terceiros. O acusado JOÃO, ao ser interrogado, afirmou, em linhas gerais, que trabalhava em um ponto com o seu caminhão para fazer mudanças e fretes e que tinha sido contratado para fazer um carreto. Afirmou que o contratante disse que tinha notas fiscais da mercadoria. Informou, ainda, que a mercadoria foi colocada em seu caminhão por ajudantes, não tendo qualquer contato com o que estava sendo carregado, pois foi chamado para ir tomar um café juntamente com o indivíduo que lhe contratou para prestar o frete. Além disso, alegou que não conhecia nenhuma das pessoas que estavam descarregando as mercadorias, tampouco o indivíduo que contratou os seus serviços. Aduziu, por fim, que não sabia da origem ilícita da mercadoria apreendida. Como se vê, do contexto dos autos, notadamente as contradições relativas aos testemunhos dos policiais que efetivaram a ocorrência, tenho como crível a versão do acusado, razão pela qual mostra-se desprovida de elementos probatórios a tese sustentada pela acusação, quanto à suposta participação do réu no delito descrito na denúncia. Isto porque resta evidente que ele não tomou parte efetiva de qualquer ato preparatório e ou executório na prática criminosa denunciada, tampouco tinha consciência da ilicitude dos bens que transportava em seu caminhão. Desta forma, com razão o Ministério Público Federal quando requer a absolvição do réu sob o argumento de que a autoria delitiva não esta devidamente comprovada, ou seja, no sentido de não existir prova de ter o réu concorrido para o cometimento da infração penal. Aliás, observo que as provas produzidas na instrução criminal demonstram que não há dolo na conduta do acusado, sendo ele, na verdade, induzido a erro no tocante ao transporte das mercadorias de origem ilícita, porém sem que tivesse qualquer compreensão do fato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOÃO DOS SANTOS, já qualificado, da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Tendo em vista o teor da presente sentença, expeça-se ofício à Inspeção da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a restituição do veículo apreendido Caminhão Baú, modelo VW 71100S, placas HVI 1978, RENAVAM nº 162086504, registrado em nome do acusado, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e de fls. 08/09, 30 e 60. Outrossim, oficie-se ao Delegado-Chefe da Coordenadoria do RENAVAM/SP para que, se eventualmente, ainda existir bloqueio do mencionado veículo apenas e tão-somente em razão do presente feito, seja baixada a anotação de restrição, exclusivamente, repita-se, em virtude da apreensão relativa a esta ação penal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 34. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOÃO DOS SANTOS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Parte final da deliberação da audiência realizada no dia 09.10.2012: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Marcos e David; e c) Wagner. OBS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA COMUM DOS RÉUS MARCOS E DAVID APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A EXECUCAO

0016251-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031606-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031606-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.97, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta contradição do julgado, uma vez que o valor atribuído à causa foi de R\$1.000,00, e os honorários advocatícios,

com base no artigo 20, 4º, do CPC, restou fixado no valor de R\$700,00 (fls.100/101).Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho, pois, de fato, a fixação dos honorários, ocorrida com base no artigo 20, 4º., do CPC, requer correção, que ora faço nos seguintes termos:Onde se lê:Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Leia-se:Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e Retifique-se.

0016201-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0057466-45.1999.4.03.6182 (1999.61.82.057466-9).Sustenta excesso e incorreção na atualização apresentada pela Embargada, apontando como correto o montante de R\$523,25 para junho de 2011 (fls.02/12).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.14).A Embargada-exequente aceitou os valores apresentados pela Embargante, por se tratar de quantia irrisória posta em discussão (fls.15/16).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. A Embargada aceitou textualmente o valor apresentado pela Embargante, em que pese sustentar irrisória a diferença apontada.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$523,25 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), para 06/2011, conforme cálculo de fls.09/12, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento.Condenno a embargada (SOLRAC) em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029949-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022962-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022962-0)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosCOMCABO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.2007.61.82.022962-0.Alega, preliminarmente, (1)ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, (2)ilegalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS e inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo de tais exações, (3)inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Insurge-se contra os (4)índices de correção aplicados, bem como sustenta (5)descabimento da multa em razão do disposto no artigo 138 do CTN e, por fim, requer a (6)exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/20 e 26/63)Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.64).A embargada impugnou (fls.66/103), afirmando que a quase totalidade da cobrança de PIS e COFINS, no presente caso, se sujeita à base de cálculo prevista nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Em relação a créditos da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram antes de 01/02/2004, defende a constitucionalidade do 1º, artigo 3º., da Lei 9.718/98. Defende, ainda, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a incidência dos acréscimos legais e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Requer o julgamento de improcedência, com a condenação da embargante nas cominações legais.Facultada a apresentação de réplica, bem como a especificação de provas (fls.104), a Embargante reiterou os termos da inicial, silenciando quanto à produção de provas (fls.108/111).Determinado às partes que se manifestassem acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl.113), a embargante não se opôs à suspensão do feito, nos termos da Medida Cautelar (fl.114), enquanto a embargada requereu o indeferimento da inicial, sustentando que nos embargos se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, incidência não comprovada pela Embargante (fl.115-verso). Considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC nº. 18, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.116). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) prescriçãoTrata-se de crédito constituído através de declaração entregue pelo contribuinte, referente a COFINS do período de 01/02/2003 a 01/12/2004, PIS do período de 01/02/2003 a 01/03/2004 e IPI do período de 21/04/2003 a 16/02/2004 (fls.29/60).Dos autos não consta a data de entrega das declarações, contudo, mesmo considerando como termo inicial a data de vencimento do tributo mais antigo, qual seja, 14/03/2003 (fls.33 e 56), verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, uma vez que a interrupção do prazo ocorreu em 22/05/2007, com o ajuizamento do feito executivo (Recurso Especial 1.120.295-SP).(2) ilegalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS e

inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo de tais exaçõesPrimeiramente, cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Porém, como não se trata de um Imposto e nem de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para contribuição social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, não incidindo mesmo a norma prevista no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois esta se refere aos Impostos, e não às demais figuras tributárias, bem como essa norma incide em caso de instituição de outras fontes, e não de alteração de uma já existente, caso da Cofins ou do Pis. Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), posto na ordem constitucional vigente a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, se a lei ordinária pode instituir a contribuição, pode o menos, isto é, aumentar a alíquota.Por outro lado, a impetração é relevante e se funda em bom direito quanto à questão da base de cálculo.No caso concreto, quanto ao estabelecimento da base de cálculo mais abrangente, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição.O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não.O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição.Nesse sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF - RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019).Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, dispositivo que incidiu, no presente, para os créditos de COFINS do período de 01/02/2003 a 01/01/2004 (fls.33/44).No tocante ao PIS, com relação à definição da base de cálculo, muito embora a Lei Complementar nº. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar nº. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional nº. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins (...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza).Ocorre que, no presente caso a cobrança é de PIS referente ao período de 01/02/2003 a 01/03/2004 (fls.56/60), ou seja, época em que a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor. Ademais, observa-se, pela fundamentação legal aposta na CDA, que a exigência do tributo está fundada nos artigos 1º e 3º, alínea b, da LC 7/70, combinado com dispositivos da Lei 10.637/2002. Logo, a contribuição ao PIS é plenamente exigível e não há recálculo a ser feito.A questão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 não beneficia a postulação da Embargante, pois a presente execução, embora se refira a contribuições ao PIS, não engloba incidência dos dois Decretos-lei mencionados. Isso se observa da própria CDA (fls.56/60), na qual não há referência a tal legislação, confirmada pela manifestação da embargada de fls.68.(3) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PISPor seu turno, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na

base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).(4) índices de correção aplicados, bem como sustenta (5)descabimento da multa em razão do disposto no artigo 138 do CTN. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Nesse sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada. (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Quanto à exclusão da multa com fundamento na denúncia espontânea, vejamos o que sustenta Sacha Calmon Navarro Coelho, em Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1997, página 337: As multas ditas moratórias são desnublamente punitivas, nunca ressarcitórias. Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO INSS. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. I - Ocorre denúncia espontânea capaz de elidir exigência de MULTA sancionatória desde que o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, revela a dívida e recolhe o principal corrigido e os juros de mora (art. 138 CTN). II - Não se fala em denúncia espontânea se o contribuinte em atraso se limita a confessar o débito e requerer parcelamento da dívida. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Fonte DJU DATA:09/09/2003 PG: 258, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.) Ademais, para os fins de exclusão da multa, a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Embargante. Primeiro, porque a prestação de informações relativas à arrecadação de tributos e a entrega da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ao contrário do que sustenta a Embargante, não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN), conforme determinava a Instrução Normativa/SRF nº 73/1996 (atualmente disciplinada pelas IN/SRF 695 e 730): (...) Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF: I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles; III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal. (...) Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração. (...) Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ; II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF; V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI - Contribuição para o Programa de Integração Social -

PIS;VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP;VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea.Quanto à Taxa SELIC, sua aplicabilidade encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.Dos Tribunais Superiores já emanaram decisões sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como as que seguem:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.1 - A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.2 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.3 - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968425, Processo: 200403990299391 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300120843 Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 440 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES.) Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic.(5) encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando que a Embargada retifique o cálculo que gerou o valor exequendo referente à COFINS do período de 01/02/2003 a 01/01/2004, utilizando a base de cálculo nos termos da LC 70/91, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 2009.61.82.013108-1. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.224). O Embargado impugnou (fls.230/239), sustentando, preliminarmente, que o depósito foi aquém do valor atualizado do crédito, pedindo rejeição dos embargos, e, no mérito, pediu julgamento de improcedência. Facultada a especificação de provas (fls.304), a Embargante requereu julgamento antecipado (fls.305/307) e, em seguida, desistiu do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando ter aderido a parcelamento (fls.308). O Embargado concordou com a desistência, mas informou que não houve parcelamento, juntando comunicação à Embargante de que a adesão não foi aceita (fls.311/319). A Embargante postulou a suspensão do processo, em face de ajuizamento de ação cível, cuja inicial trouxe aos autos (fls.321 e 324/339), na qual pretende o reconhecimento judicial de direito a parcelar seus débitos. Essa ação foi ajuizada em 18/3/2011, tendo n. 0004167-88.2011.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à insuficiência do depósito, alegada pela Embargada na impugnação, de um lado não impediria o processamento dos embargos (Art.739-A, 1º, do CPC), e de outro não se justifica discutir neste momento, pois o recebimento dos embargos se deu com suspensão da execução, sem interposição de recurso. O parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. No caso concreto, a Embargante, em 18/03/2011, após ter seu pedido de parcelamento recusado pelo Conselho-embargado, ajuizou ação cível postulando exatamente o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos e, aqui, postulou a suspensão do curso dos embargos. No entanto, não é caso de suspender o curso dos embargos. A simples adesão a parcelamento no curso dos embargos pressupõe confissão do débito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo extinção dos embargos com julgamento de improcedência. Assim, caso a adesão (confissão e a renúncia) seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Entretanto, na situação do caso concreto, de adesão no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, inicialmente referida, o destino do depósito judicial garantidor da dívida, após o trânsito em julgado desta sentença, não será a imediata conversão em renda. A execução fiscal que se encontra garantida pelo depósito deverá permanecer com trâmite suspenso, até decisão final da ação ordinária n.0004167-88.2011.4.03.6100, da 19ª Vara Cível. Caso obtenha sucesso naquela ação, o parcelamento terá início e a execução fiscal permanecerá suspensa porque suspensa estará a exigibilidade do crédito; caso não obtenha sucesso, aí sim deverá ocorrer a conversão do depósito em renda do Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A conversão em renda para o Exequente ou liberação do depósito em favor da Embargante, aguardará decisão final da ação cível e/ou o cumprimento do parcelamento, conforme o caso. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047485-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2)) GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos GRÁFICA RELEVO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº 2009.61.82.011934-2. A Embargante sustenta que está passando por dificuldades financeiras, que o maquinário penhorado é imprescindível para o desempenho de suas atividades e que pretende obter parcelamento administrativo do débito. Requer o sobrestamento da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/242 e 247/269). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.270). A Embargada apresentou impugnação, informando que a constituição do crédito exequendo decorreu de rescisão de parcelamento administrativo formalizado em 15/08/2005. Sustenta inépcia da inicial, por carência de ação, bem como defende a regularidade

da penhora. No mais, sustenta que o parcelamento administrativo pretendido pela Embargante deve ser requerido diretamente nas agências da CEF, conforme disciplina a Resolução do Conselho Curador do FGTS (n.615/09), competência prevista na Lei 8.036/90 (fls.274/284).Facultada a especificação de provas (fls.285), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada informou não possuir interesse na produção de provas (fls.285-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o recebimento e processamento dos presentes embargos, certo é que a embargada tem razão, quando sustenta inépcia da inicial.O pedido formulado não impugna o título ou o crédito. Ao contrário, a embargante reconhece seu débito, tanto que informa que vem tentando parcelar o pagamento, formulando pedido de sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias, tão somente.Verifica-se, então, que, embora formalmente se tenha um processo de embargos do devedor, na realidade o processo inexistente, pois não há pedido típico de embargos e o pedido existente não se destina a combater, ainda que minimamente, a cobrança executiva, nem a fundamentação descreve qualquer das hipóteses legais de suspensão processual.Sendo assim, falta pedido e causa de pedir para o processo de embargos do devedor.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, Parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei 8.844/94.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosSERVIÇOS MÉDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.2007.61.82.011570-4.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl.939). A embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.940/945). Pedido reiterado a fls.947/951 e 953/959.A embargante informou que três inscrições foram canceladas, e que o saldo da inscrição remanescente foi quitado. Requer o acolhimento dos embargos e condenação da embargada nas cominações legais (fls.960/969).Foi proferida sentença de extinção do feito executivo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento da quase totalidade do débito, bem como o pagamento do remanescente, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários neste feito, por entender suficiente o valor da condenação fixado na sentença da execução fiscal, proferida nesta data.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VistosPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº. 2009.61.82.023286-9.Sustenta, em síntese, que não se enquadra na obrigação disposta no artigo 24 da Lei 3820/60, uma vez que integra o Poder Público e não explora atividades de farmácia típica de entidades particulares. Alega que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos junto ao Pronto Socorro Municipal, não se tratando de drogaria ou farmácia. Por fim, sustenta que os profissionais de farmácia que integram o quadro de servidores municipais, ingressaram através de concurso público, que teria como requisito a habilitação e registro no Conselho-Embargado, razão pela qual estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei 3820/60. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição do título executivo, extinção da execução fiscal e condenação do embargado nas cominações legais (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/35).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.36).O Embargado impugnou, defendendo a necessidade de assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos, ressaltando a indisponibilidade do direito à saúde. Requer a improcedência dos embargos com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls.38/52). Juntou documentos (fls.53/78).Facultada a especificação de provas (fl.79), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls.80), bem como reiterou os termos da inicial (fls.82/84).Posteriormente, o Embargado requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso II e 3º, do CPC, em razão de tentativa de composição amigável entre as partes (fls.86).O feito foi convertido em diligência para manifestação da Embargante (fls.87), que não se opôs à suspensão ante a possibilidade de composição, contudo informa a inexistência de acordo até o momento (fls.89).Intimadas (fls.90), as partes

requereram a suspensão do feito, em que pese o acordo ainda não concretizado (91 e 92). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que as partes podem se compor a todo tempo, não se justificando que o processo judicial permaneça com trâmite suspenso.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A multa foi aplicada por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº.3.820/60: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O dispositivo legal que embasou a autuação fala em empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para atendimento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência, como se pode conferir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e dada a singeleza da causa, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o entendimento desta e. Quarta Turma. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1778305 Processo 0033817-89.2012.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 18/10/2012 Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos por entender pela desnecessidade de se manter farmacêutico habilitado nos dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde.(TRF3 Classe: Apelação Cível - 1716017 Processo: 0004682-32.2012.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: Sexta Turma Data do Julgamento: 06/09/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012 Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - Edcl no AgRf no AG1143078/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador T1 Primeira Turma, DJ: 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2011)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).2. Agravo regimental improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg no Ag 831697 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2007 p. 236.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(STJ- AgRg no Ag 832735 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0239148-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.2007 p. 239.).Com efeito, a Embargante não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, pois a tanto a lei não a obriga e, de fato, tal contratação se mostra desnecessária, posto que os medicamentos, além de não se destinarem à comercialização, são prescritos por médicos, inexistindo falar em risco à saúde dos assistidos ou, ainda, ofensa à Constituição Federal por violação ao direito à saúde universal e ao princípio da isonomia, conforme sustenta o embargado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desampare-se.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0027104-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018058-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)
VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe Embargos à Execução Fiscal n. 0018058-61.2010.403.6182, que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO para cobrar créditos relativos a Taxa de Licença para Funcionamento. Sustenta (1)nulidade da CDA, (2)inconstitucionalidade da base de cálculo, (3)inexistência de efetivo exercício do poder de polícia, e (4)isenção por equiparação dos Correios à Fazenda Pública, conforme artigo 12 do DL 509/69, (5)prequestionando a contrariedade aos artigos 145, II e 2º., e 150, II, da Constituição Federal, e 77 e 78 do CTN.Originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Osasco, a Execução veio a este Juízo, que admitiu a competência.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.21).A Embargada impugnou (fls.35/38).Facultada a apresentação de réplica e especificação de provas (fls.39), a embargante apenas replicou, dispensando outras provas (fls.40/49), enquanto a embargada informou não pretender produção de provas (fls.57).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.(1) nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(2) inconstitucionalidade da base de cálculo e (3) inexistência de efetivo exercício do poder de políciaOs créditos aqui executados possuem base de cálculo prevista na legislação municipal conforme segue:Lei n. 1434, de 21 de

dezembro de 1977.(Revogada pela Lei Complementar nº 139/2005)-INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - Art. 93. As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas.Art. 94. Não havendo nas tabelas especificação precisa, as Taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de característica, a critério da Autoridade administrativa.Lei Complementar n. 139, de 24 de novembro de 2005 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Art. 112 - As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de colaboradores, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meio ou práticas de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas constantes dos Anexos deste Código. Art. 113 - Não havendo nas tabelas especificação precisa, as taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de característica.Conquanto se possa rejeitar um dos parâmetros previstos para o cálculo, no caso o número de colaboradores, pois em nada influiria no custo do efetivo exercício do Poder de Polícia, a natureza da atividade, por exemplo, é critério que se mostra adequado juridicamente. Nesse sentido, existem precedentes jurisprudenciais, como se pode conferir: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - Complementado o voto para constar da fundamentação a legitimidade da base de cálculo da taxa em tela no exercício de 2004, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte.III - Em face da sucumbência recíproca, fica afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios.IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.0011285-05.2007.4.03.6182 (2007.61.82.011285/SP RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA), D.E. 21/09/2012.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO.I. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos.II. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, instituída pelo Município de Santos, bem como sua renovação anual, verificando-se, ainda, a existência do poder de polícia (RE 392224, DJe 22/09/2011; RE 260348, DJe 10/02/2011; AI 727307, DJe 19/06/2009).III. Está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério do tipo de atividade para cálculo da TLIF, sob a égide da Lei Municipal nº 3.750/71. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional.IV. Apelação desprovida.Publicado D.E.em 23/7/2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-27.2006.4.03.6104/SP - 2006.61.04.009342-9/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO- No. ORIG 00093422720064036104 6 Vr SANTOS/SP.Sendo assim, somente se a Embargante houvesse demonstrado que o lançamento levou em conta o critério número de colaboradores, poderia ser reconhecida nulidade do ato de constituição do tributo. Contudo, em termos genéricos e abstratos, o tributo aqui discutido não se revela inconstitucional.E quanto ao exercício efetivo do Poder de Polícia, não bastando a existência dos Órgãos de Fiscalização, certo é que se trata de questão de fato referente à eficiência ou a omissão do Poder Público, que deve ser analisada caso a caso, após produção de prova. O que não se mostra possível é reconhecer em Juízo, mediante alegação da própria parte que sofreria as diligências e exigências fiscais, que o Poder Público está se omitindo ou se omitiu, no caso concreto, de cumprir seus deveres legais de fiscalizar. (4) isenção por equiparação dos Correios à Fazenda Pública, conforme artigo 12 do DL 509/69É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.I. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela

Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpa as dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento. Por fim, quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. (5) prequestionamento a contrariedade aos artigos 145, II e 2º, e 150, II, da Constituição Federal, e 77 e 78 do CTN. Ante a fundamentação acima, não reconheço contrariedade aos dispositivos mencionados, conforme segue: CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Da fundamentação acima lançada, se vê que a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Osasco não possui base de cálculo idêntica a de imposto, nem é calculada em função do capital, nem se verifica abuso ou desvio de poder no exercício do Poder de Polícia

daquele município. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Artigo 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Artigo 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. E nenhum tratamento desigual entre contribuintes se constata da Taxa aqui tratada, pois ocupação profissional ou função exercida não se confunde com natureza da atividade, sendo juridicamente razoável admitir que, em face da natureza diversa da atividade de cada empresa, maior ou menor onerosidade terá o Poder Público para exercer a fiscalização decorrente do Poder de Polícia, não se podendo reconhecer que os diversos contribuintes municipais, cuja atividade é diversa, se encontrem em situação equivalente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0027427-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Vistos ROGÉRIO ANTONIO DE SOUZA opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 2006.61.82.036488-8. A Fazenda Nacional se manifestou nos autos da execução fiscal (fls. 146/165 e 166/191, requerendo a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. O pedido de substituição foi deferido, conforme decisão proferida de fls. 199 daqueles autos. O Embargante, intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls. 199 dos autos da execução), ajuizou estes. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que, em decorrência da substituição Certidão da Dívida Ativa, foi devolvido ao executado, ora embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, o embargante ajuizou nova ação, cujo feito foi autuado sob n. 0020350-48.2012.403.6182. Assim, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a discussão sobre o débito remanesce e, ainda, que não há provas, nestes autos, de quem teria dado causa à ação. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal e para os novos embargos opostos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0034681-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-88.2010.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs estes embargos à execução fiscal (feito n. 0015088-88.2010.403.6182) movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, que lhe cobra crédito inscrito referente a multa imposta a estipulante de seguro, por infração ao artigo 6º, Parágrafo único, da Resolução CNSP 107/04 c/c artigo 13, III, a, da Resolução CNSP 60/01. Sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução, pois não estaria sujeita a poder de polícia da Embargada, e, na questão de fundo, que se trata de contrato de adesão e o segurado teria concordado, quando da adesão, tendo plena ciência dos termos contratuais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em face de depósito do valor integral (fls. 24). A Embargada impugnou (fls. 25/195), juntando cópia do processo administrativo. Facultada a especificação de provas (fls. 196), a Embargante requereu o julgamento antecipado (fls. 197) e replicou (fls. 198/204), e a Embargada também dispensou outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução, embora da sustentação se observe que, na realidade, não é caso de ilegitimidade processual passiva, mas de nulidade do título executivo ante a impossibilidade de que sofra imposição de penalidade imposta pela SUSEP, embargada. As atribuições da SUSEP, embargada, estão previstas no artigo 36 do Decreto-Lei 73/1966: Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo

com as diretrizes do CNSP; c)fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; d)aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; e)examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) f)autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; g)fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras; h)fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; i)proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; j)organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento; k)fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010) l)celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010). E dessa previsão legal não consta tenha poder de polícia sobre empresa do comércio, caso da Embargante.É certo, entretanto, que, no caso, a Embargante figura como ESTIPULANTE em contrato de seguro firmado com ACE SEGURADORA S/A em benefício de seus empregados, entre eles Aromildo Aparecido Ferreira.Teria a Embargante deixado de colher do proponente da adesão, comprovação de ciência prévia da íntegra das Condições Gerais do Seguro. E como Aromildo teria sido demitido no prazo de carência, teve negado, pela Seguradora, o pagamento pretendido, formulando reclamação (fls.36/37).A embargante pode vir a ser, sim, parte passiva legítima, juntamente com a Seguradora, em eventual ação que venha a ser movida pelo interessado Aromildo. Todavia, nem por isso se deve reconhecer poder de polícia da embargada para autuar a embargante.Ao impugnar, a Embargada sustenta que o artigo 21, 3º., do Decreto-Lei 73/1966, dá respaldo a autuação imposta, quando dispõe: Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados. 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.Contudo, do dispositivo não se constata delegação para que, por atos administrativos, possa a Embargada estabelecer penalidades. O caput do dispositivo equipara o estipulante ao segurado, não ao Segurador. E estabelecer direitos e obrigações, por sua vez, também não significa estabelecer e impor penalidades. Logo, as Resoluções CNSP com previsão de penalidade ao estipulante que não seja Seguradora, não se sustentam, pois o Poder Regulamentar não pode ir além do que prevê a lei.Como já mencionado, a embargante, como empresa comercial e estipulante, pode vir a sofrer ação, do segurado e/ou da Seguradora, mas não pode sofrer fiscalização e imposição de multa pela Superintendência de Seguros, embargada.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento do depósito de fls.13, em favor da embargante.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desanexe-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0037931-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosINSTITUTO MARTIUS-STADEN DE CIÊNCIAS, LETRAS E INTERCÂMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMÃO opõe estes embargos à Execução Fiscal n. 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9) que lhe move a FAZENDA NACIONAL cobrando contribuições previdenciárias. Sustenta (1)prescrição de parte dos créditos e (2)imunidade.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.58).A Embargada impugnou (fls.59/61), sustentando não ter ocorrido prescrição e, na questão de mérito, litispendência.Facultada à embargante réplica e especificação de provas (fls.72), ela manifestou, reiterando a inicial e afirmando que a prova é apenas documental.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoAs competências cobradas vão de 04/2003 a 01/2007, crédito esse constituído por Auto de Infração de 27/4/2007. Como a Execução foi ajuizada em 16/10/2009 (Recurso Especial 1.120.295-SP), não se conta o quinquênio prescricional.(2)imunidadeAssiste razão à Embargada ao sustentar a impossibilidade de resolução do mérito nesta sede.Verifica-se que o Mandado de Segurança referido na inicial dos Embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, uma vez que a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, sofreu

interposição de apelação, improvida pelo Egrégio TRF3 (autos nº.2008.003.99.044349-5), mas ainda pendente de trânsito em julgado. É certo que o pedido formulado neste feito (referente à imunidade tributária da embargante) está contido no pedido formulado nos autos do MS, conforme consta do relatório acima e dos documentos de fls.62/71 juntados pela Embargada (acórdão e consulta ao andamento processual junto ao sistema informatizado do TRF3).O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e mandado de segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito.Constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação.Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução (no caso tal não ocorreu), a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e poderia, também, ser obtida na esfera cível, no Mandado de Segurança, mediante liminar ou decisão concessiva da ordem, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, quanto a imunidade sustentada, reconheço litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, quanto a prescrição do crédito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorária, sem fixação judicial, pois já existe a incidência do Decreto-Lei 1.025 no título executivo.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VistosFERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da execução fiscal n. 0033732-79.2010.403.6182.Sustenta (1)que na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias; e (2)que o valor da multa é superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa. Protestou por todos os meios de prova.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.63).O embargado impugnou (fls.65/183), juntando cópias do Processo Administrativo e sustentando que a embargante funcionava sem a presença de responsável técnico nas cinco datas em que fiscalizada, e que a norma prevista no artigo 17 da Lei 5.991/73 não se aplica à situação constatada.Facultada a especificação de provas (fls.186), a embargante informou não possuir interesse na produção, reiterando os termos da inicial (fls.187/192).É O RELATÓRIO.

DECIDO.(1)...na época das infrações possuía farmacêutico e corresponsável na filial, que se encontravam de folga, e a norma do artigo 17 da Lei 5.991/73 deve ser aplicada por permitir funcionamento sem responsável técnico por prazo de até trinta dias.É fato incontroverso que, por ocasião das fiscalizações, o estabelecimento funcionava sem a presença do responsável técnico, como também que o estabelecimento possuía responsável técnico.A Lei 5.991/73 prevê a obrigatoriedade de que a drogaria tenha a assistência técnica durante todo o horário de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Porém, o dispositivo invocado pela embargante, que consta da mesma Lei, permite o funcionamento até trinta dias sem assistência do profissional: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Apenas o dispositivo impõe alguma limitação à atividade, como se vê.A Embargada sustenta inaplicabilidade do artigo 17, uma vez que seu dispositivo se referiria tão-somente aos casos em que o empresário está buscando no mercado de trabalho outro profissional para substituir aquele que deixou de responder pelo estabelecimento.Tem razão o Embargado.Numa primeira análise, a tese da Embargante parece mesmo fazer sentido, na medida em que a própria lei, no artigo 17, não restringe a aplicação à situação mencionada pela Embargada. Contudo, o acolhimento da sustentação constante da inicial significaria tornar inexistente a previsão do artigo 15, o que não se mostra juridicamente possível em sede interpretativa. Faz-se necessário harmonizar a vigência dos dois dispositivos, daí porque o artigo 17 deve ser entendido como desdobramento do artigo 16, que trata da cessação da

assistência técnica. E no caso dos autos, não ocorreu tal cessação, devendo-se a ausência do responsável técnico a folga funcional, o que não se justifica, especialmente porque não autorizada pela lei e porque a Embargante possuía, como afirmou, a farmacêutica e o corresponsável.(2)... o valor da multa foi superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa.O Embargado sustenta que, entre os valores mínimo e máximo previstos no artigo 24 da Lei 3.820/60, é discricionário o poder do Conselho para escolher o montante, não se exigindo justificativa.A previsão legal é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo.Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência.Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subsequentes a dois salários-mínimos, devendo a execução prosseguir, oportunamente, por esse valor.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.A Embargante responderá por metade das custas.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda o montante da dívida, liberando-se o remanescente, e arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002837-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6)) ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VistosANTONIO BERNARDO PEREIRA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 98.0530344-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ele, BÚSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA e WILLIAN SERGIO MINOZZI. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para o processo executivo. Requer o julgamento de procedência, com a condenação da embargada em litigância de má-fé e cominações legais (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/53)Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC (fls.54).A Embargada impugnou (fls.55/61), sustentando, preliminarmente, insuficiência de garantia. No mérito, discorda da ilegitimidade sustentada pelo embargante. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais.Facultada a réplica e especificação de provas (fls.62), o Embargante silenciou (fls.65-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (bloqueio Bacenjud de fls.142/143) rejeito a preliminar arguida pela embargada.O Embargante é parte passiva ilegítima para a execução.Ocorre que opôs exceção nos autos da execução, que foi rejeitada nos autos de 2003, mas o foi apenas porque ele era sócio da empresa executada. Quando se manifestou sobre a exceção (fls.32) a Exequente fundamentou com o artigo 13 da Lei 8.620/93, no sentido de que estaria afastada a necessidade do exercício da gerência. E a própria decisão de meu ilustre antecessor não foi além de afirmar que ele fazia parte do quadro societário. Assim, embora seu nome consta da CDA, resta evidente que ali figurou apenas por força do referido dispositivo legal, posteriormente revogado e declarado inconstitucional pelo STF.A certeza de que não exercia gerência se evidencia, ainda, da fala do MM Juiz de Direito (fls.22/24), que julgou ação movida pelo Embargante em 1998. Dessa decisão se extrai: ... A participação do autor é de 0,01% na sociedade, nela figurando sem qualquer expressão para a vida societária, eis que os deveres de representação e prática de todos os atos internos, externos e com terceiros ficou mantido ao sócio-gerente William, sendo o autor sócio adjunto e atuando verdadeiramente na qualidade de empregado, fato que se evidencia com a ruptura de seu contrato de trabalho (fls.08)...Isso também se constata de fls.35/40, 41/4750/57 dos autos da execução fiscalAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ANTONIO BERNARDO PEREIRA do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de reconhecer litigância de má-fé, como requerido pelo Embargante, pois a inclusão no polo passivo, na época, de fato ocorria

com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, bastando a qualidade de sócio. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e cópias de fls.35/40, 41/47 e 50/57 da execução para os embargos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos de fls.166/167 dos autos da execução fiscal, em favor do embargante, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008890-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047890-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047890-1)) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A opõe estes Embargos à Execução Fiscal 2009.61.82.047890-1, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)inexigibilidade do título por força de decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança 2006.61.00.026794-9, fato esse que foi declarado, mas desconsiderado pelo Fisco, que, por sua vez, não efetuou o necessário lançamento de ofício; e (2)impossibilidade da exigência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e (3)subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, ao menos sejam excluídos multa de mora e encargos, ante o depósito judicial realizado nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.302).A Embargada impugnou (fls.305/314), sustentando que a tese da impossibilidade da exigência foi integralmente derrotada no âmbito do TRF3 e que a embargante interpôs recursos, especial e extraordinário, porém sem efeito suspensivo, o que legitima a presente execução fiscal. Quanto à multa de mora, sustenta que não se sujeita, no caso, à rotina do artigo 63 da Lei 9.430/96, pois o Mandado de Segurança não abarcava tal assunto.Facultou-se à embargante replicar e, às partes, especificar provas (fls.317). A Embargante se manifestou (fls.321/329), replicando e dispensando a produção de outras provas, enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.330).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)inexigibilidade do título por força de decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança 2006.61.00.026794-9, fato esse que foi declarado, mas desconsiderado pelo Fisco, que, por sua vez, não efetuou o necessário lançamento de ofícioA decisão liminar e a sentença, proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.2006.61.00.026794-9, datam de 06/10/2006 e 22/05/2007, respectivamente, tendo as inscrições em dívida ativa ocorrido em 17/08/2009. Na sentença de 1ª grau foi concedida a segurança para autorizar a impetrante a recolher PIS e COFINS tendo como base de cálculo a venda de mercadorias e/ou prestação de serviço tal como o previsto nas Leis Complementares 07/70 e 70/91 e afastando as exigências contidas na lei nº 9.718/98.Verifica-se, das cópias anexas à inicial e impugnação, bem como através de consulta ao sistema processual informatizado do Egrégio TRF3, que a r. sentença de 1º. Grau sofreu interposição de recurso de apelação, que foi parcialmente provida em 28/10/2010, para, mantendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (art.3º., 1º., da Lei 9.718/98), reconhecer devido o recolhimento de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras da embargante. Tal decisão sofreu oposição de embargos de declaração, rejeitados em 24/03/2011. Após, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sobrestados nos termos do artigo 543-B, 1º., do CPC (paradigma RE 609.096/RS).A Embargante, além de ressaltar a existência de decisão cível que impediria a inscrição dos créditos e subsequente execução, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9718/98, porém, este Juízo não pode se pronunciar a respeito, pois isso já foi decidido pelo Juízo Cível, revisto pelo Egrégio TRF3, ainda pendente de trânsito em julgado, como acima mencionado.Entretanto, dentro do âmbito da discussão, é certo que em 2006 a Embargante obteve liminar, depois sentença de procedência em 2007, sendo certo que a reforma parcial da apelação só ocorreu em 28/10/2010. Assim, quando do ajuizamento do feito executivo, os créditos se encontrariam com exigibilidade suspensa, e mesmo superada a questão após a reforma parcial do apelo, restaria, ainda, a iliquidez do título, pois englobaria valores em relação aos quais ainda perdura a decisão judicial obstadora da cobrança. Logo, não se justificaria, ao menos em seu montante, a inscrição levada a efeito em 2009 (observe-se que da CDA consta expressa referência aos artigos 2º.e 3º. da Lei 9.718/98 - fls.88/130).Todavia, do parecer da Receita Federal, que antes mesmo da reforma parcial da sentença de 1º. Grau, concluiu ser devido recolhimento das Contribuições sobre as receitas financeiras e, excluindo as receitas não operacionais, propôs o encaminhamento dos débitos à PGFN para inscrição.Certo é que os valores inscritos são exatamente os valores declarados pela Embargante em DCTF como créditos suspensos, segundo a Embargante por força da decisão judicial nos autos do MS. Logo, a embargante teria declarado o que suspenso estava por decisão judicial, e a embargada teria procedido à inscrição e ajuizamento de débito declarado como suspenso.Contudo, o que se extrai dos autos é que o direito da Embargante era de tomar como base de cálculo o faturamento, sem alargamento da base de cálculo (Lei 9.718/98), enquanto o Fisco entendia que as receitas decorrentes de operações financeiras, por decorrerem de atividade típica de Banco, estariam incluídas no conceito de faturamento.Assim, a contribuição sobre tais receitas, que a Embargante entendia com exigibilidade suspensa pelo afastamento da incidência da Lei 9.718/98, no entender do Fisco seriam plenamente exigíveis por força das próprias Leis Complementares 7/70 e 70/91, quer dizer, sem qualquer afronta à decisão suspensiva de exigibilidade proferida nos autos do Mandado de

Segurança. Aliás, nesse sentido, de que eram devidas as contribuições sobre as receitas financeiras, foi que, posteriormente, o TRF decidiu o recurso de apelação. Uma circunstância, porém, macula o título exequendo, no caso: a ausência de lançamento. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de tributo com exigibilidade suspensa, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando crédito que não seria exigível, assim justificando o não-recolhimento. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. Embora de fls. 310 se constate que o Fisco solicitou planilha dos créditos declarados como suspensos e daí constatou que ...correspondem às receitas decorrentes das atividades financeiras, exceto os valores contabilizados na rubrica receitas não-operacionais, que foram excluídos conforme planilha fls. 263, esse procedimento não substitui o lançamento de ofício que deveria ter ocorrido, com abertura de toda a fase recursal administrativa. O procedimento adotado pelo Fisco não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título. É o mesmo princípio do que se tem decidido em casos de compensação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. 3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário. 4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. Logo, a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 244/245 do feito executivo, em favor da embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017230-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Vistos TERRA NOVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e TAU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executa no feito n.96.0505636-4.Sustentam, em síntese, (1)que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes da inscrição em dívida ativa, uma vez que efetuaram depósitos no valor integral nos autos da Ação Cautelar n. 91.0652111-8, bem como ajuizaram Ação Declaratória, autos n.91.0698117-8, na qual obtiveram julgamento de procedência com a declaração de inexigibilidade dos valores referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da qual a União interpôs recurso de apelação, improvido, contudo pendente de julgamento de Recurso Extraordinário pelo STF. No mérito, sustentam (2) inconstitucionalidade dos valores exigidos, em razão da aplicação de índice de atualização monetária do BTNF (IRVF no lugar do IPC), que não refletia a inflação do período e teria acarretado distorções na apuração do lucro e dos próprios tributos, questão versada nos autos da ordinária, procedente e pendente de trânsito em julgado. Por fim, (3) insurge-se contra o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/11). Juntaram documentos (fls.12/20 e 24/42).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.43).A Embargada apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, litispendência entre os presentes embargos e ação declaratória 91.0698117-8, posto tratar-se de pedido idêntico, qual seja, a declaração de inexistência da relação jurídica em razão da aplicação de índice diverso para apuração da base de cálculo da contribuição, ora exigida no feito executivo. Quanto a matéria que sustenta litispendência, afirma que o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes embargos, em sede de RE apresentado pela União em razão do não provimento da apelação nos autos da ordinária, e que o feito encontra-se sobrestado, pendente de julgamento definitivo da Suprema Corte. No tocante a causa suspensiva da exigibilidade, sustenta insuficiência dos depósitos efetuados na ação cautelar, mencionando o parecer conclusivo da Receita Federal de fls.205/206 do feito executivo (fls.54/62). Juntou documentos (fls.63/69).Facultada a especificação de provas (fls.70), a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial/documental (fls.71/73), e a Embargada silenciou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente indefiro a prova pericial requerida, porque não há fato a provar que exija conhecimento técnico específico. A prova dos fatos alegados é essencialmente documental, cabendo à parte demonstrar que o valor discutido estaria com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento do executivo fiscal.(1) que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes da inscrição em dívida ativa, uma vez que efetuaram depósitos no valor integral nos autos da Ação Cautelar n. 91.0652111-8.Com efeito, dos fatos narrados e documentos colacionados, restou suficientemente comprovada a existência da causa suspensiva da exigibilidade apontada na inicial, qual seja, depósito no valor integral do débito.Os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar n.91.0652111-8, datados de 31/05/1991 e 30/09/1991 (fls.44 e 45 do feito executivo), não só garantem, como superam o valor do crédito exequendo. Tal afirmativa resta corroborada pelos extratos das contas referentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos da Cautelar, que em junho de 1998 (fls.73/74 do feito executivo), contavam com o saldo de R\$18.531,25 e R\$20.693,36, sendo certo que o crédito exequendo, em fevereiro desse mesmo ano, correspondia ao montante de R\$16.106,96 (conforme planilha de fls.58 do feito executivo, apresentada pela Exequente, aqui embargada). Constata-se assim a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito integral nos autos da ação cautelar (n.91.0652111-8 - 4ª Vara Federal de São Paulo/SP). Portanto, no momento do ajuizamento da Execução Fiscal n.0505636-85.1996.403.6182 (objeto dos presentes embargos), em 22/12/1995, a exigibilidade do crédito estava suspensa por força do depósito integral dos valores cobrados, conforme o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Conforme se verifica dos autos, bem como através de consulta processual efetuada nesta data, a Ação Ordinária n. 91.0698117-8 foi julgada procedente, a apelação improvida, e o Recurso Extraordinário encontra-se pendente de julgamento em razão do reconhecimento de repercussão geral reconhecida pelo STF. No entanto, conforme já explicitado acima, é o depósito integral do valor que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Logo, estando o crédito suspenso, não poderia a Embargada ter ajuizado a ação executiva em face das Embargantes. E não há que se falar em prejuízo, uma vez que estando o crédito inscrito e com a exigibilidade suspensa por força de lei, não há fluência de prazo prescricional, podendo a ação executiva ser ajuizada no momento em que não mais estiver suspensa a exigibilidade do crédito. Além disso, os depósitos no valor integral garantem a solvência do crédito.Logo, a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações da Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo quando do ajuizamento, e declarar nula a execução fiscal n.0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4), extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e fls.45, 46, 58, 73 e 74 da execução para estes autos.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento 0003602-91.2011.4.03.0000 e 0004891-59.2011.4.03.0000.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.257 do feito executivo, em favor da embargante TERRA NOVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Na sequência, archive-se, com baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019743-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005236-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Vistos REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.227/230, sustentando contradição do julgado consistente no reconhecimento de que a falta de requisitos legais da CDA caracterizariam cerceamento de defesa, mas não reconheceu a nulidade do título executivo, que conteria várias irregularidades impeditivas da conferência dos cálculos. Requer o saneamento da contradição apontada, com o reconhecimento da nulidade da CDA, extinção do feito e condenação da embargada nas cominações legais (fls.232/235). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a questão da legitimidade do título executivo, reconhecendo a presença dos requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º, da LEF. Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0021038-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)) DOLORES GARRIDO FOLIENI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos DOLORES GARRIDO FOLIENE opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.029284-8, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ela, CHAPABOIA INDUSTRIAL LTDA e VALÉRIA GARRIDO FOLIENE. Sustenta (1) ilegitimidade passiva para o processo executivo, por inexistir prova de prática de atos ilícitos, (2) cerceamento de defesa por não ter sido intimada a acompanhar o processo administrativo, (3) prescrição, (4) inconstitucionalidade da SELIC, e (5) descabimento ou, no mínimo, redução da multa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.36). A Embargada impugnou (fls.37/47), discordando de todos os tópicos sustentados. Facultada a réplica e especificação de provas (fls.53), a Embargante dispensou outras provas (fls.54), enquanto a Embargada silenciou (fls.54-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegitimidade passiva para o processo executivo, por inexistir prova de prática de atos ilícitos. A Embargante foi incluída no pólo passivo juntamente com VALÉRIA GARRIDO FOLIENE, por força de deferimento do pedido de fls.22/25, tendo a decisão (fls.66 da execução fiscal) indeferido o pedido em relação aos outros dois sócios. Na época, este Juízo considerava cabível o redirecionamento contra os sócios da época dos fatos geradores. Anoto que, em relação ao indeferimento do pedido no tocante aos sócios MANOEL E MARIZETE, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento (feito n. 2009.03.00.037806-0), sobrevindo decisão do Eminent Relator, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, da qual consta: Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art.135, caput, do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada. Ademais no que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito com base no art.13 da Lei n. 8.620/93, consigno que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, cumpre-se aduzir que o art.13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei 11.941/2009, afastando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela agravante (fls.94/97 dos autos da execução fiscal). Essa decisão monocrática sofreu interposição de Agravo Legal, restando mantida (fls.142/147 dos autos da execução fiscal). De qualquer forma, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Assim, não fosse por obediência ao Princípio da Isonomia, a impor igualdade de tratamento entre as partes no processo, a Embargante também deve ser reconhecida como parte passiva ilegítima para a execução e excluída do polo passivo porque deixou a sociedade em 2001, permanecendo no quadro social outros sócios, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fls.60/62 dos autos da execução fiscal). E, observe-se, a dissolução irregular motivadora do pedido de inclusão somente foi constatada em 2006 (fls.45-verso e 46 dos autos da execução fiscal) e, ainda assim, por devolução de AR, sem diligência de Oficial de Justiça. Reconhecida, assim, a ilegitimidade passiva da Embargante, prejudicadas restam as demais alegações constantes da inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de DOLORES GARRIDO FOLIENI do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e cópias de fls.45-verso, 46, 60/62, 66, 94/97 e 142/147 da execução para os embargos, vindo-me conclusos o feito executivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de

levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo (fls.128/130 dos autos da execução fiscal), em favor da embargante, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021040-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035828-6)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos CARLOS ROBERTO VISSECHI opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.035828-6, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ele e PRO LIVRO COMÉRCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LTDA. Sustenta (1) ilegitimidade passiva decorrente de ação julgada na Justiça Estadual, (2) prescrição, e (3) excesso de execução, inclusive quanto ao valor de multa e juros. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.32). A Embargada impugnou (fls.34/44), contestando todas as alegações e postulando julgamento antecipado. Facultada à Embargante, réplica e especificação de provas (fls.48), não houve manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que o pedido de redirecionamento ocorreu em 2003 (fls.42), o Embargante foi citado por via postal em 14/5/2004 (fls.49), sofreu penhora de bens em 2004, dela sendo pessoalmente intimado em 21/09/2004 (fls.51/54). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (25/04/2011), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após penhora on line, determinada em razão da diligência negativa de constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados (fls.68-verso do feito executivo). No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40., 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei n.º 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 223 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 18, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16

DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial.2. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, reconsidero o recebimento dos presentes embargos, declarando nulo todos os atos subsequentes (fls.32 e seguintes), e REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene o embargante em honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 42, 49 e 51/54 do feito executivo para estes autos. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023884-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Vistos EDUARDO JALAMOV, RONALDO JALAMOV e WALDEMAR JALAMOV opuseram estes embargos à Execução Fiscal n. 0502358-76.1996.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra eles e RETALINOX AÇOS E METAIS LTDA. Sustentam (1) ilegitimidade passiva para o processo executivo, pois nunca ocorreu atuação com excesso de poderes ou infração à lei, (2) prescrição, já que o redirecionamento ocorreu após cinco anos da citação da pessoa jurídica e (3) aplicação de multa excessiva. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.179). A Embargada impugnou (fls.180/193), sustentando improcedência. Facultada à Embargante réplica e especificação de provas (fls.194), apenas reiterou a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O reconhecimento da ilegitimidade passiva se mostra de direito, embora por fundamento diverso do sustentado na inicial. Analisando os autos da execução fiscal se constata que o primeiro redirecionamento (contra Eduardo), foi requerido em face de retorno de carta-AR (fls.9/10 e 14), ou seja, em face de presunção de dissolução irregular da empresa. Os dois outros redirecionamentos decorreram também dessa presunção, após não se lograr êxito em localizar bens de Eduardo (fls.18/19, 38 e 43). De qualquer forma, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Tendo, no caso, as inclusões (redirecionamentos) decorridos de presunção de dissolução irregular, embora não constatada por Oficial de Justiça, não é caso de perquirir sobre prática de atos ou omissões violadoras da lei ou do contrato, mas de quem deu causa à dissolução. Daí porque, embora devam ser reconhecidos como parte passiva ilegítima para a execução, tal não decorre da sustentação da inicial, mas da questão da não constatação válida, da dissolução irregular. É que firmou-se a jurisprudência no sentido de que tal presunção só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça, não só por devolução de Carta com AR, como ocorreu. E a isso se soma o fato de que, na Ficha Cadastral da JUCESP (fls.32/36 dos autos da execução), está registrada a saída de Ronaldo do quadro social, continuando a empresa a existir com outros sócios. Desse documento também se constata que Waldemar, Eduardo e Ronaldo, embargantes, constavam como sócios no documento antigo (fls.35), mas não constam como gerentes/representantes nem nesse documento, nem no mais recente (fls.32). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de WALDEMAR JALAMOV, RONALDO JALAMOV e EDUARDO JALAMOV do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois, em que pese a procedência dos embargos, o reconhecimento da ilegitimidade ocorreu por fundamento diverso do sustentado na inicial. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e cópias de fls.9/10, 14, 18/19, 32/36, 38 e 43 da execução para os embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.198 e 201 dos autos da execução, em favor de Eduardo Jalamov, e dos depósitos de fls.197, 199 e 200, em favor de Ronaldo Jalamov, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VistosSUNG LIM KIM ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 2004.61.82.048166-5.Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo de feito executivo, decadência e nulidade da CDA (fls.02/25). Juntou documentos (fls.23/436).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do art.739-A, 1º, do CPC (fls.441). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.445/473), foi mantida em juízo de retratação (fls.474) e o recurso improvido pelo Egrégio TRF3 (fls.475/477).Em manifestação de fls.478/479, a UNIÃO reconhece a ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que sua retirada do quadro social da empresa executada se deu antes da constatação da dissolução irregular. Por outro lado, não concorda com eventual condenação em honorários, pois o pedido de inclusão foi formulado antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de impugnar a ação e concordar expressamente com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, sustentando que à época do pedido de redirecionamento ainda não havia sido declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo certo que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução não decorreu do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, mas sim da dissolução irregular da empresa.Dou por prejudicadas a análise das demais alegações da inicial.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade de parte de SUNG LIM KIM para figurar no polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos da execução ao SEDI para excluir o embargante do pólo passivo, e expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.394/395 do feito executivo, em favor do embargante.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento 0000694-27.2012.4.03.0000 e 0017941-55.2011.4.03.0000 (este interposto por TAE HWAN LEE e SUNG LIM KIM), a procedência destes embargos opostos somente por SUNG LIM KIM.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051725-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
VistosWAGNER OLIVEIRA NUNES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa juntamente com FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA e ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.001372-0.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Bernardino de Sena, 225, matrícula 93.914 do 8º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família. Requer o julgamento de procedência dos embargos para cancelamento da penhora, bem como requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/58 e 62/70).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil (fls.71).A UNIÃO deixa de apresentar impugnação, por entender suficientemente comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel matrícula 93.914 do 8º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Contudo, sustenta descabida eventual condenação em honorários advocatícios, uma vez que só foi possível verificar a impenhorabilidade após a apresentação dos documentos juntados aos presentes embargos (fls.73/76).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de impugnar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora, reconhecendo a impenhorabilidade apontada. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, sustentando que só foi possível reconhecer a impenhorabilidade através dos documentos ora apresentados pelo embargante.Considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, bem como que a Exequente, ora Embargada, indicou à penhora o imóvel que consta como endereço residencial do coexecutado, ora embargante, e, ainda, que as diligências de citação e penhora foram lá realizadas (fls.14, 27 e 139) e, finalmente, que para a caracterização do bem de família não se exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que seja sua residência, não há como afastar a condenação da União em

honorários. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade e desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Bernardino de Sena, 225, matrícula 93.914 do 8º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora (fls. 139 do feito executivo). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036893-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052634-46.2011.403.6182) PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos PANIFICADORA JÓIA DO MUTINGA LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0052634-46.2011.403.6182. A Embargante, representada pelos sócios Roberto Nunes e Leila Aparecida, sustenta que os devedores do crédito exequendo seriam os antigos sócios, em razão de descumprimento do Protocolo de Intenções, no qual teriam assumido a responsabilidade do pagamento de todos os impostos devidos até a data do acordo, 13/07/2010. Alega também, que restou acordado que os sócios antecessores incluiriam a empresa no regime de Imposto Simplificado até 31/01/2011. Informa que foi ajuizada ação de obrigação de fazer contra os antigos sócios e requer o provimento dos embargos, com a decretação de nulidade da execução, ou o reconhecimento de que os legítimos devedores são os sócios antecessores, em razão de descumprimento do acordo (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/44). É O RELATÓRIO.DECIDO.Descabido o recebimento e processamento dos presentes embargos, pois se constata a inépcia da inicial. O pedido formulado não impugna o título ou o crédito. Ao contrário, a embargante reconhece a existência do débito, tanto que alega, para se eximir do pagamento, a existência de protocolo de intenções descumprido por antigos sócios, os quais teriam assumido a responsabilidade dos pagamentos dos impostos devidos até 13/07/2010. Verifica-se, então, que, embora formalmente se tenha um processo de embargos do devedor, na realidade o processo inexistente, pois não há pedido típico de embargos e o pedido existente não se destina a combater, ainda que minimamente, a cobrança executiva. Anoto que a cobrança é de dívida tributária DA PESSOA JURÍDICA, não podendo este processo resolver pendências cíveis entre os particulares (comprador e vendedor da empresa). Aliás, há previsão expressa no artigo 123 do CTN, quanto à sujeição passiva tributária, conforme transcrição que segue: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Mesmo que se entenda que a sustentação seria de mera ilegitimidade passiva dos sócios, a inicial não preencheria os requisitos mínimos exigidos para processamento, pois eventual discussão acerca da ausência de responsabilidade dos sócios atuais não pode ser levantada pela empresa executada (pessoa jurídica), conforme disciplina o artigo 6º. do CPC, e é certo, ainda, que os sócios (em que pese serem os legítimos representantes da executada) sequer possuiriam legitimidade e interesse processual para opor embargos do devedor, pois não compõem o polo passivo do feito executivo. Anoto, por fim, que nos autos da execução está sendo pleiteado levantamento da penhora, pedido esse que está sendo processado em fase de vista para manifestação da Exequente acerca do pedido de desbloqueio efetuado após o ajuizamento dos presentes embargos. Sendo assim, faltam pedido e causa de pedir aptos para o processo de embargos do devedor. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e II, e seu Parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se formalizou. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050246-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500796-03.1994.403.6182 (94.0500796-3)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos CARLOS ANTONIO MATHIAS e ROSANA PADUA MATHIAS ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE nos autos da execução fiscal n. 0500796-03.1994.403.6182. Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 3221, Jd. Tremembé, Tucuruvi, em 20/12/1996 através de Instrumento Particular de Cessão de Posse e Direitos, de Décimo Zignani e esposa, que mantinham posse mansa e pacífica desde 1979. Sustentam que, após a aquisição, tomaram providências quanto à regularização da terra junto ao INCRA, regularização de impostos, bem como edificação de um prédio comercial, o que confrontaria a observação do Oficial de Justiça quanto a ausência de benfeitorias. Por fim, sustentam que se utilizam do imóvel

como instrumento de trabalho, razão pela qual o bem seria impenhorável. Requerem tutela antecipada de levantamento da penhora (fls.02/14). Juntaram documentos (fls.15/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que estes embargos não podem ser processados, em face da ausência de interesse processual dos embargantes.É que, contra referida penhora os Embargantes já opuseram os Embargos de Terceiro n.0032878-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032878-2), com julgamento de improcedência em 30/11/2010 e pendente de julgamento de apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls.289/291 do feito executivo). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos de Terceiro em face da mesma penhora. Anoto ainda, que nestes embargos formulam pedido idêntico àquele formulado nos embargos n 0032878-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032878-2).Ausente, assim, o interesse processual, os Embargantes são carecedores da ação.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X WILLIAN SERGIO MINOZZI X ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO E SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Em face da sentença proferida nos embargos (traslado de fls.196/197), reconsidero a determinação de penhora em bem do executado Antonio Bernardo Pereira.Aguarde-se nos termos do artigo 32, 2º., da LEF.Int.

0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAPAOA INDUSTRIAL LTDA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X VALERIA GARRIDO FOLIENI X DOLORES GARRIDO FOLIENI

Tendo em vista os termos da sentença proferida nos embargos opostos por Dolores, e verificando que a situação processual de Valéria é exatamente a mesma, pelos mesmos fundamentos lá declinados, e observando que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, determino a exclusão de Valéria Garrido Folieni.Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de VALÉRIA GARRIDO FOLIENI.Int.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÇOS MÉDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA.A Exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.80.2.06.066532-42 e 80.6.06.143009-99, desistindo parcialmente da execução (fls.671/673). Posteriormente, informou o pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.06.143008-08, bem como o cancelamento da inscrição n.80.7.06.034140-65 (fls.690/692). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.06.143008-08 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n. 80.2.06.066532-42, n.80.6.06.143009-99 e n. 80.7.06.034140-65.Considerando que a quase totalidade do débito foi cancelado administrativamente, e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como para opor Embargos, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ.1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos.2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ)3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - RESP - 686327, Processo: 200401350676 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:314 Relator(a) ELIANA CALMON.).Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora (fls.660). Expeça-se o necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016332-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054776-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054776-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.68/72). Com o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.139/147), que deu parcial provimento ao Agravo Legal em Apelação, reformando a decisão agravada que dispensava o pagamento dos honorários advocatícios e mantendo o quanto fixado pelo na sentença de 1º. Grau, a UNIÃO requereu a execução dos honorários (fls.150/152). Intimada (fls.153), a embargante, ora executada, efetuou o recolhimento dos honorários (fls.154/157). A UNIÃO, embora cientificada (fls.158), silenciou, conforme certidão de fls.158-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3100

EXECUCAO FISCAL

0909798-10.1986.403.6182 (00.0909798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRAFICA REMBER LTDA X PETERSON VENITES KOMEL X GILMAR PEREIRA X CARMEM REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508240-92.1991.403.6182 (91.0508240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA LIMPADORA DO MINHO S/A X JOAQUIM GONCALVES(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0508912-66.1992.403.6182 (92.0508912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512940-38.1996.403.6182 (96.0512940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPOLIO DE NILSON BLOSFELD(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE NILSON BLOSFELD. A inventariante Helena Tritiac Blofeld noticiou o pagamento integral do débito (fls.93/95) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.96/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00

(hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0509728-72.1997.403.6182 (97.0509728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FERNANDO BEATY CABELEIREIROS E ESTETICA S/C LTDA X ALAIR CREDITO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO BEATY CABELEIREIROS E ESTÉTICA S/C LTDA e ALAIR CRÉDITO.O Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.24/25)Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.26/28).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027762-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042458-28.1999.403.6182 (1999.61.82.042458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046286-32.1999.403.6182 (1999.61.82.046286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.64/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de

valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora (fls.33), independentemente do trânsito em julgado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0062850-81.2002.403.6182 (2002.61.82.062850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/2002, pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA e NOBIOSHI IWAKI.Foi proferido despacho de citação em 24/03/2003 (fls.08). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.07), foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 26/03/2004, conforme certidão de fls.14. Os autos foram remetidos ao arquivado em 2004 e desarquivados em 27/08/2012 (fls.16-verso), a pedido da Exequente (fls.17).Intimada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.22), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.24/37).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2004, vindo a ser desarquivado em agosto de 2012 (fls.16-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007976-15.2003.403.6182 (2003.61.82.007976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/03/2003, pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA e NOBIOSHI IWAKI.Foi proferido despacho de citação em 26/03/2003 (fls.28). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.29), foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 12/11/2003, conforme certidão de fls.30.A Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls.31/35). O pedido foi deferido, restando consignado que no caso de negativa da diligência de citação, a execução restaria suspensa nos termos do artigo 40 da LEF (fls.36). De tal decisão a Exequente foi intimada em 26/03/2004, conforme certidão de fls.36, bem como restou intimada da devolução do AR negativo, conforme certidão de fls.38. Os autos foram remetidos ao arquivado em 2004 e desarquivados em 27/08/2012 (fls.38-verso), a pedido da Exequente (fls.39/43).Intimada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.44), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.45/61).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a

contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.38, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em outubro de 2004, vindo a ser desarquivado em agosto de 2012 (fls.38-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026756-66.2004.403.6182 (2004.61.82.026756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET X CESAR BORGES FERANANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0032840-83.2004.403.6182 (2004.61.82.032840-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ DE ALMEIDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0049782-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCANTIL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X LUIZ PINTO RAMOS
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050560-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050560-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS DO PARI S/C LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 13/14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005852-83.2008.403.6182 (2008.61.82.005852-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018860-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018860-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021680-22.2008.403.6182 (2008.61.82.021680-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JULIA ROSSI GONCALVES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005656-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEANDRO MORETTI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006966-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006966-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CICERO ROBERTO DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028776-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028776-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TARPON INVESTIMENTOS S/A (SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028764-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO LOURENCO DE ARAUJO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047942-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DESTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 153/154. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando o cancelamento das inscrições (fls. 154), prepare-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062680-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0070142-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAINEIS NOVO TEMPO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0073834-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO PEREIRA PEGO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073894-82.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012694-40.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015060-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANE FISCHER VITAL DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015446-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO BARBOSA E SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035559-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019372-76.2009.403.6182 (2009.61.82.019372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9)) BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035165-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1430/1458: Manifeste-se a Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0010286-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fls. 81/90: Manifeste-se a Embargada. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0023892-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4)) MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Fls. 240/272: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender por direito. Após, voltem conclusos. Int.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0517899-86.1995.403.6182 (95.0517899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512091-71.1993.403.6182 (93.0512091-1)) FUSAE MIZUSHIMA(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E PR018718 - ALOIZIO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518733-26.1994.403.6182 (94.0518733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMA IND/ DE MODAS LTDA X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO VANIA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0523926-51.1996.403.6182 (96.0523926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA(SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO

Indefiro o pedido de fls. 59/60, pois a execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do art. 730 do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0529124-69.1996.403.6182 (96.0529124-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENTE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará expedido, determino o desentranhamento e cancelamento, arquivando-se a via original em pasta própria na Secretaria da Vara. Após, intime-se o beneficiário para comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, munido de documentos, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Decorrido e certificado o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0039622-48.2000.403.6182 (2000.61.82.039622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSCORTE IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS DE SANTANA X CLAUDIA HELOISA CAMARGO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Fls. 173/192: resta prejudicado o pedido de sustação do leilão, uma vez que já foi sustado, conforme despacho de fl. 171. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0062038-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062038-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERRARIA SALETTE LTDA X HELIO VIEIRA SANTOS X LENI ALMASI SANTOS(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)

Fls. 129/136: apesar de a executada haver comprovado que recebe benefício previdenciário na conta bloqueado do Banco do Brasil, verifica-se, a partir dos extratos de fls. 135/136, que foram creditados outros valores nos meses de agosto e setembro. Nesse sentido, constam depósitos de R\$ 326,00 em 06/08/2012, 566,00 e 2000,00 em 24/08/2012, 388,00 em 04/09 e transferência on line de R\$ 2500,00 em 10/09. Quanto a estes créditos, não se sabe a origem e, por conseguinte, não se pode afirmar sua impenhorabilidade. Assim, como não restou comprovada a impenhorabilidade da quantia bloqueada, indefiro o pedido. Registre-se minuta de transferência do saldo bloqueado para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

0053104-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Fl. 149: por ora, reitere-se o ofício de fl. 147, haja vista que este juízo condicionou o levantamento da penhora à transferência de valores, conforme despacho de fl. 148. Int.

0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Fls. 174 verso: Defiro. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis vinculados às matrículas nº 13.879 e 36.890. Deve a executada acompanhar as diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de proceder ao recolhimento dos emolumentos cartorários. Após, aguarde-se sentença dos embargos opostos. Int.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA(SP211221 - GLAUCO PACHECO FERREIRA)

Fls. 58/59: defiro. Cancele-se o alvará de fls. 54 e 62. Intime-se o beneficiário para comparecer em secretaria para agendar data e hora para retirada do novo alvará, referente ao valor remanescente na conta n 005 366971-3,

conforme extrato de fls. 60/61.Int.

0069134-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALATESTA PEREIRA E ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do requisitório de fl. 515 para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do valor disponibilizado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3114

EXECUCAO FISCAL

0013236-39.2004.403.6182 (2004.61.82.013236-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0056742-94.2006.403.6182 (2006.61.82.056742-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F OGANDO & CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0056749-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056749-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA AMELIA LTDA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou

outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0036462-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036462-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB E SP082226 - VALTER DE PAULA) X MATEUS DE SOUZA SANTOS
Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042371-91.2007.403.6182 (2007.61.82.042371-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE EVANGELISTA DA SILVA
Em face da negativa de audiência certifica às fls. 59 verso, publique-se o despacho de fls. 52. Int. Fls. 52: Revendo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0047147-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO ANDRE LUCIANO AMORIM
Fls. 110/120: resta prejudicado o pedido, pois a presente execução encontra-se suspensa, por força da decisão de fls. 75/77, devendo-se aguardar o trânsito em julgado no agravo noticiado em fl. 90. Int.

0023042-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023042-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VITOR VIEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0011064-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME X LUIS CARLOS NEVES MARQUES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0011265-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG FAMOSA LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade da Executada, inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0027596-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027596-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP082226 - VALTER DE PAULA) X MATEUS DE SOUZA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029183-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CARVALHO AZZI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação superior. Int.

0035962-31.2009.403.6182 (2009.61.82.035962-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADRIANO OLIVEIRA BARBOSA

Tendo em vista a conversão em renda do valor penhorado, intime-se o exequente a manifestar-se sobre eventual satisfação do débito, no prazo de trinta dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0052024-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052024-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA REGINA WAINGURT

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0052658-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0006864-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS AURELIO MIRANDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007542-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA PARDO DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO(SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Fls. 31/36: o documento de fl. 35 complementa a informação do extrato de fl. 24, permitindo concluir que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, consistente em salário da executada. Tendo em vista o caráter alimentar, defiro, inaudita altera parte, o desbloqueio da referida quantia no Banco do Brasil. Transfira-se o saldo no banco Itaú para conta judicial.Registre-se minuta no BACENJUD.Considerando a insuficiência da constrição, revejo posicionamento anterior e determino a intimação da exequite para oferecer bens em reforço da penhora no prazo de 10 dias.Int.

0022289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade da Executada, inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0030188-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude

de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Defiro a inclusão dos sócios da empresa executada, SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA, CPF 100.546.578-90 e CARMEM NICACIO DALLA PRIA, CPF 086.399.678-73, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários, qualificados em fl. 70/71. Após a apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário. Não sendo fornecida a CONTRAFÉ ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0033455-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VINUB TRANSPORTES LTDA

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Defiro a inclusão dos sócios da empresa executada, JOSÉ GINALDO VIEIRA, CPF 642.252.408-00 e SÔNIA MARIA

NUBIE VIEIRA, CPF 531.760.818-04, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários, qualificados em fl. 53/54. Após a apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário. Não sendo fornecida a CONTRAFÉ ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0049558-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO FRANCA RIBEIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do Executado, inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0018450-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SIHLE CUNHA

Esclareça a exequente a divergência entre os pedidos de fls. 43 e 44, nos quais se requer, respectivamente, a suspensão em razão do parcelamento e em virtude do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0021403-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA 5 ESTRELA COML/ LTDA-ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0023307-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSME PEREIRA DE CASTRO ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0050729-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIDNEI DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0050731-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA LEAL

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0072150-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIGITAL DIAGNOSTICOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0074758-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMADO HEIDE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0074949-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARA RUBIA MALAVASI COSTA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação e, ainda, a resposta ao ofício encaminhado pela exequente ao DETRAN, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0005871-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação e, ainda, a resposta ao ofício encaminhado pela exequente ao DETRAN, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0006370-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0006413-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELEN LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique o Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade da Executada, inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0007861-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0008174-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0010600-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ ANNUNCIATO

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0011123-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE RODRIGUES ALONSO MARQUES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0011165-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THATIANE DA SILVA GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0011176-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANA DA SILVA MOREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0011190-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BARBOSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0012224-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO ROBERTO ALVARENGA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015011-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA ABREU DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015023-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PENHA CRISTINA MENDES DA SILVA NEVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015076-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANI DE SOUZA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015103-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZABEL CRISTINA GRACIANO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015160-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DARILAN DANTAS MACHADO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015165-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA ROBERTA HIGINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0015174-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILENE PENHA DE OLIVEIRA PEREIRA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0015193-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0015475-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ENIR DURAES DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0016591-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILDETE CARVALHO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento, no prazo máximo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0035189-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EM(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

1. Face à petição juntada pela parte executada às fls. 105/110, bem como comprovando os pagamentos, juntando as guias DARFs, (fls. 107/110), estando de acordo com os valores atualizados dos débitos, conforme fls. 122/125, determino a sustação do leilão designado para 07/11/2012. Comunique-se à CEHAS.2. Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário. Em seguida, venham conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belª ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027709-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1)) INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 310/313 manteve os efeitos em que os presentes embargos foram recebidos, prossiga-se cumprindo a decisão agravada. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018914-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018914-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0522173-93.1995.403.6182 (95.0522173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) HYDROAR S/A IND/METALURGICA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 0,01 (um centavo), considerando o disposto no artigo 659, 2º do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0053939-85.1999.403.6182 (1999.61.82.053939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571107-14.1997.403.6182 (97.0571107-0)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e tres centavos), considerando o disposto no artigo 659, 2.º do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 81: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 85/90, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 67/68, recebeu os embargos à execução opostos sem o efeito suspensivo ante a ausência de formulação de requerimento expresso da parte embargante, bem como de garantia integral. A parte embargante pleiteia a reconsideração da decisão, sob argumento de que a dívida encontra-se garantida. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão

acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Acolho os embargos de declaração de fls. 181/182, posto que às fls. 117/120 da Execução Fiscal apensa, houve bloqueio no valor de R\$ 12.463,85 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), que garante parcialmente o valor da dívida em execução. Passo a analisar os presentes embargos de fls. 02/176. Junte a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0011577-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021434-5)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 362: Mantenho a decisão de fls. 354/355 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto surte efeitos apenas nos autos principais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 354/355. Intimem-se.

0020465-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-93.2011.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há nos autos, até o momento, notícia de eventual deferimento do efeito suspensivo pleiteado às fls. 597/604, mantenho a decisão de fls. 588/589, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0020467-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda da inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o item [ii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.As teses suscitadas pela embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais - impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; caráter confiscatório da multa; a necessidade de requisição do processo administrativo e; a ilegalidade da aplicação do encargo do Decreto-lei nº. 1.025/69. Ainda, a existência de mero pedido de revisão não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso e as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos. Daí a ausência de relevância dos fundamentos.No que tange à alegação de nulidade da penhora, PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte.Daí a ausência de relevância dos fundamentos invocados pela embargante.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020469-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)) LAERCIO ZAMBOTTI(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda da inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo.3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036195-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045755-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049345-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049345-0)) SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação.No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045753-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052301-80.2000.403.6182 (2000.61.82.052301-0)) EDELSON RUIZ ASSELTA(SP183178 - MILTON SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à

causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópias da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Pena de extinção do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045758-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-40.2011.403.6182) EMERSON DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a Exceção de Incompetência de fls.02/04. Concedo os benefícios de gratuidade de Justiça. Suspendo o andamento do processo principal, até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 123 que, em substituição à penhora que recaiu sobre máquinas (fls. 57), determinou o bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Fundam-se no artigo 535 do CPC, a conta de haver contradição na decisão, acerca preclusão operada, em virtude da apresentação do pedido de substituição da penhora apresentada pela exequente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, na verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância de entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN DJ 14.02.2007 P. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Prossiga-se com a execução, tendo em vista que o bloqueio no valor de R\$ 12.463,85 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) garante parcialmente o valor da dívida em execução. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524590-82.1996.403.6182 (96.0524590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506391-

46.1995.403.6182 (95.0506391-1)) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRARAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
DOM VITAL - TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND E COM LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito n.º 95.0506391-1.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação às fl. 82/89. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos.À fl. 755, ante a notícia de quebra da empresa executada, o juízo determinou fosse expedido carta precatória ao MM. Juiz de Direito da comarca de Recife - PE, solicitando a intimação do representante legal da empresa Conauto Comércio Nacional de Veículos Automotores, nomeada síndica da Massa Falida de Dom Vital Transportes Utra Rápidos Indústria e Comércio Indústria e Comércio Ltda, para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, sob pena de extinção do feito.Considerando as diligências negativas com o escopo de intimar a parte embargante, conforme certidão da Senhora Oficiala de Justiça à fl. 762 e 800, foi determinada a sua intimação por meio de edital.É o Relatório. Decido.O executado foi intimado a se manifestar, conforme comprovado à fl. 808, quedando-se inerte. Incidiu, assim, na hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, que fixo em 10% do valor da causa.Custas nos termos da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Intime-se a embargante por edital.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
MITSUKI SAKAUE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa, no feito nº 9505061064, a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA BOA VISTA LTDA..Alega a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal, por tratar-se de bem de família.Em impugnação apresentada às fls. 29/31, o INSS opôs-se à liberação da penhora ao argumento que o Embargante não trouxe aos autos provas irrefutáveis de que realmente reside com sua família no imóvel, bem como que seria este o único de sua propriedade. Em cumprimento à r. decisão de fls. 32 e 50, o Embargante juntou aos autos Escritura Pública de Compra e Venda expedida pelo Cartório do Município de Itapevi, Comarca de Cotia do Estado de São Paulo e também Certidão original atualizada da Matrícula do imóvel em questão, Certidão Municipal, Cadastro municipal do Imóvel, cópia do espelho do lançamento do IPTU e Declarações do IRRF referentes aos exercício de 2005 a 2009, de- mostrando a inexistência de outro imóvel em seu nome. Juntou, ainda, cópia das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercícios 2005 a 2009, onde consta o imóvel residencial situado na Adib Auda, 190, no Município de Cotia.DECIDO.Com relação à penhora realizada nos autos da execução fiscal, o Embargante sustenta que o imóvel encontra-se impedido de construção, nos termos da Lei nº 8.009/90.Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva.O Embargado se opôs à liberação da penhora, por não ter trazido o Embargante provas irrefutáveis de que realmente reside com sua família no imóvel, bem como que seria este único de sua propriedade. Entretanto, foi apresentada prova - ônus do Embargante - da alegada impenhorabilidade, ou seja, há prova suficiente para que o bem seja caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.Mesmo que pertinente o argumento de que possível a declaração de impenhorabilidade de imóvel nos termos da Lei 8.009/90 sem que o núcleo familiar resida em tal bem, tal declaração não deve ser feita na espécie, uma vez que a parte embargante não se desincumbiu de provar a unicidade do imóvel no patrimônio familiar.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MITSUKI SAKAUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal nº95.0506106-4.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025638-55.2004.403.6182 (2004.61.82.025638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573056-73.1997.403.6182 (97.0573056-3)) OSVALDO GARRIDO X CLORINDA CAMARGO GARRIDO(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
OSVALDO GARRIDO E OUTRO, qualificado na inicial, ajuizou Embargos do Devedor em face da FAZENDA NACIONAL, que executa nos feitos nºs 97.0573056-3 e 97.0576083-7 a empresa COMÉRCIO DE MIUDEZAS PARADA DO CARRÃO LTDA E OUTROS.Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva e a cobrança indevida do PIS.Em sua impugnação de fls. 87/101, a embargada requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e posteriormente por mais 180

(cento e oitenta) dias para tomar as medidas judiciais necessárias referentes à alegação de pagamento parcial do débito relativo a COFINS. Estando o restante do débito regularmente constituído, refuta as alegações dos embargantes, pugnano pela improcedência destes embargos. Em manifestação de fls. 137/138 da execução fiscal, o exequente, considerando a decisão administrativa no sentido da manutenção do débito, requer seja dado normal prosseguimento do feito, restando superada a questão anteriormente suscitada e prejudicial à prática dos atos constitutivos inerentes ao procedimento executório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto ausente regular requerimento de provas. Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal ajuizada para a cobrança do PIS, baseada na ausência de responsabilidade tributária do embargante, não comporta apreciação nestes autos em virtude da preclusão consumativa. A matéria foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 118/120) da execução fiscal, sem insurgência tempestiva. Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 795764-PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 26/05/06) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 893613/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública. 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. 3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1048193/MS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 931340/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25/03/2009) No que concerne à ilegitimidade relativa a COFINS, esta também não deve prosperar. Como bem sustentado pela exequente, ora embargada, à época dos fatos geradores das obrigações tributárias que deram origem aos débitos em cobro, os embargantes eram sócios da empresa executada, retirando-se da sociedade em 16.05.1995, conforme certidão da JUCESP anexada à execução fiscal nº 97.0573056-3. Também não comporta acolhimento a arguição de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Os débitos em execução referem-se a COFINS e PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1994, constituídos por declaração do contribuinte apresentada no ano de 1998. A prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário

Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Como já ressaltado, os débitos de COFINS e PIS foram todos constituídos por declaração do contribuinte, apresentadas em 1998, relativa a débitos vencidos entre 07/02/1994 e 10/11/1994. Ora, as demandas satisfativas foram propostas em 28/04/1997 e 06/05/1997.A citação da empresa executada não foi perpetrada.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR

A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 12.01.1998 (fl. 10). O termo ad quem da prescrição contra os sócios estava cravado em 13.01.1998.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 23.04.1999 (fl. 12), dentro do lustro legal.Osvaldo Garrido e Clorinda Camargo Garrido foram citados por carta em 04.06.2003 (fls. 44/45). De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não há que se falar em prescrição no redirecionamento da execução. Tampouco em prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ), porquanto não caracterizada inércia da exequente, por mais de cinco anos, após o ajuizamento do executivo fiscal. Várias diligências foram requeridas e deferidas nos autos do processo de execução com a finalidade de localizar bens do devedor ou de seus responsáveis. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por OSVALDO GARRIDO E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de sucumbência sem fixação judicial, porquanto integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já computado no título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 97.0573056-3 e 97.0576083-7. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 2004.61.82.052537-1. Alega a embargante que procedeu à compensação de seus débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º trimestre de 1999, por meio do Processo Administrativo 13804.003053/99-55.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução até decisão em 1ª instância (fl. 66).Impugnação às fls. 69/81. A Embargada requereu o sobrestamento dos presentes embargos à execução até que se proceda à análise da alegada compensação dos tributos nos autos processo administrativo nº 10880.541252/2004-1.Às fls. 121/123, a embargada informa que, encaminhada a documentação trazida pelo executado à Secretaria da Receita Federal, concluiu-se pela inoportunidade de compensação dos débitos in comento. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, artigo 17, da Lei nº 6.830/80.É certo que a matéria referente à compensação não pode ser conhecida em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. No presente caso, cuida-se de verificar se a compensação alegada pelo próprio contribuinte, tornou indevidos os valores exigidos. A alegação é de extinção da obrigação tributária por regular compensação. Trata-se de cobrança de IRPJ e CSLL, período de apuração: 01/07/1999.Após parecer da Receita Federal (fls. 121), acrescido de documentação extraída do procedimento administrativo, instaurado para apuração do débito em cobro (fls. 82/87 e 122/123), apresentada pela embargada, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado nestes embargos.Encaminhada a documentação trazida pelo executado à Secretaria da Receita Federal, esta concluiu pela inoportunidade de compensação dos débitos in comento.Dessa forma, desconsiderada a compensação alegada pela embargante, hígida a CDA, uma vez que não elidida a certeza e liquidez do título por prova inequívoca.O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado pagamento, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios a cargo do Embargante já estão computados na Certidão de Dívida

Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69, artigo 1º). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0052384-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548292-23.1997.403.6182 (97.0548292-6)) ROBERTO MOULATLET - ESPOLIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) Vistos etc. ROBERTO MOULATLET - ESPÓLIO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito de nº 97.0548292-6. Alega o embargante nulidade na citação editalícia de Roberto Moulatlet, falecido em 03.06.2001 (antes da publicação do edital de citação em 29/05/2003) e que a inventariante, na qualidade de meeira dos 50% do imóvel (25% do total) teve conhecimento da execução fiscal ajuizada por ocasião de sua intimação da penhora realizada. Os embargos não foram recebidos. Foi juntado aos autos (fl. 49), informação do 17º Registro de Imóveis de São Paulo, onde consta que o ato de averbação da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel situado na Rua Viri, nºs 454 e 486, objeto da matrícula nº 39.195, daquele Oficial de Registro de Imóveis não pode ser praticado, em virtude da referida metade ideal do referido imóvel pertencente ao co-executado Roberto Moulatlet e sua mulher Sylvia Laila Guilnar Saigh Moulatlet ter sido objeto de arrematação nos autos nº 001.1993.115856-9 da ação de execução que tramitou perante a 6ª Cível do Foro Regional de Santana, nos termos do Registro feito sob nº 12, em 11 de junho de 2010 na aludida matrícula. Tendo em vista o traslado de fl. 49, verifica-se que o imóvel objeto da penhora foi arrematado nos autos nº 001.1993.115856-9 da ação de execução que tramitou perante a 6ª Cível do Foro Regional de Santana. Mais, a penhora realizada sobre o referido imóvel sequer chegou a ser registrada no órgão competente. Nesse quadro, tornou-se desnecessária a apreciação do pedido do embargante. Reconheço, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013530-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-78.2007.403.6182 (2007.61.82.017999-8)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 59/64, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 537 c/c art. 188, ambos do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que, na fundamentação da r. sentença, entendeu o MM. Juiz que não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do

CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019540-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034166-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034166-2)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por MERCANTIL FARMED LTDA, tirados em face da sentença de fls. 198/210, que julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que foi utilizado como fundamento de seu entendimento o posicionamento do Supremo Tribunal Federal apreciado na ADIN nº 1417/DF. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044609-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057718-28.2011.403.6182) NIVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NIVALDO DA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0057718-28.2011.403.6182.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0057718-28.2011.403.6182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031477-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 148/149 que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte embargante deixou transcorrer in albis a determinação para emenda da inicial. A parte embargante pleiteia a nulidade da r sentença, sob argumento de que cumpriu a decisão no prazo determinado pelo Juízo, mas que a petição restou encartada erroneamente nos autos do apenso.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice, de fato o documento de fl. 154 consiste em manifestação acerca da decisão de fl.143. Observa-se, porém, que no protocolo da petição consta o número dos autos da ação de execução fiscal nº. 1999.61.82.038670-1, na qual a embargante sequer consta como parte, assim, não há se falar que a mesma foi encartada erroneamente. É dever da parte zelar pelo correto cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, dentre elas a devida correção no momento de destinar as petições. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 138 que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte executada a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Assiste razão à embargante quanto ao cabimento do presente recurso acerca do pronunciamento sobre os honorários advocatícios; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir.É certo que a parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário, qual restou cancelado em virtude de acórdão prolatado nos autos nº. 0026472-62.1994.403.6182, já transitado em julgado, que desconstituiu o auto de infração que originou o crédito exequendo.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, apresentou defesa que ensejou a realização de despesas, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550993-54.1997.403.6182 (97.0550993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA(SP082384 - CARMEN CRISTINA CARDOSO) X RENE ANDRAUS X MIRIAM ANDRAUS PAPPALARDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558020-88.1997.403.6182 (97.0558020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)

Vistos etc.A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 93/102, que julgou extinto o processo em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do 4º, art. 40 da Lei n.º 6.830/80, condenando-a em honorários advocatícios, fixado no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais).Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que não basta a contratação de advogado para ensejar seu direito a honorários. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é

próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570243-73.1997.403.6182 (97.0570243-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FREEPORT COML/ LTDA (SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X RICARDO DE LELLO RAHME

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537708-57.1998.403.6182 (98.0537708-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L T M COM/ DE DIVISORIAS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO MARIN
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da

sentença de fls. 54/59, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgou extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II e 188 do CPC, a conta de haver omissão no r. decismos no que tange a não consideração da informação de falência da pessoa jurídica. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, com a informação de falência, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o co-responsável (fls. 15/16). Não há informação de habilitação de crédito no processo falimentar, bem como penhora no rosto dos autos. A suspensão dos autos foi determinada nos termos da art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-24.1999.403.6182 (1999.61.82.009045-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040839-63.1999.403.6182 (1999.61.82.040839-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIDEC SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALEXANDER TOMASOVIC Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIDEC SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº

31.122.616-4, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 25/02/2000, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 14). A parte exequente requereu a inclusão do co-responsável Alexandre Tomasovic no pólo passivo do feito. Após inúmeras diligências, o mesmo restou citado por edital em 16/05/2003 (fl. 27). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 27/10/2004, a pedido da parte exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/11/2004 (fl. 32 verso). Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 06/06/2012), para a juntada de exceção de pré-executividade do co-executado Alexander Tomasovic, representado pela Defensoria Pública da União, na qual arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34/36). Dada vista à exequente, a União informou que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei nº 1060/50. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de contribuição previdenciária com vencimento de 01/1974 a 04/1977. O crédito foi constituído em 30/06/77, deu-se a inscrição em dívida ativa em 17/02/1983 e ajuizamento da ação em 10/08/1999. O despacho citatório data de 11/11/1999. A citação da pessoa jurídica executada restou positiva em 28/02/2000. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, o co-responsável Alexander Tomasovic foi incluído no pólo passivo do feito e sua citação editalícia restou perpetrada em 16/05/2003. Proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 17/10/2004, em atendimento ao requerido pela parte exequente, restando os autos arquivados em 11/11/2004. Só foram desarquivados em 06/06/2012 (fl.33) para juntada de exceção de pré-executividade do co-executado (fls. 34/36). Apenas em 25/09/2012, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (11/11/2004 a 06/06/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 39/40, protocolizada em 25/09/2012. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDEC SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA. E OUTRO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 30.122.616-4, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Incabível condenação da Fazenda Pública ao pagamento de

honorários advocatícios, porquanto a Defensoria Pública é órgão do próprio Estado (EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073035-86.1999.403.6182 (1999.61.82.073035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013549-63.2005.403.6182 (2005.61.82.013549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X C.A. -DRINKS LANCHES LTDA ME X NEUZA DE FATIMA REGAZ X MARIA APARECIDA REGAZ
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019641-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASWV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055531-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPG AUTOTINTAS LTDA X P P G INDL/ DO BRASIL LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.6.06.180915-29 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.2.06.086652-48 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021379-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.010703-26 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.6.07.011937-67 e 80.6.07.012189-30 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034411-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X YOUNG AE YI CHANG X DO KEUN CHANG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036817-78.2007.403.6182 (2007.61.82.036817-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050761-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050761-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.020423-0, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035933-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035933-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GIANPAOLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002581-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002581-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 53, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 5167/2007-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como contradição na medida em que nega vigência à Lei nº. 8.906/4 e ao Código de Processo Civil ante a ausência de fixação de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de

vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 52, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 9841/2007-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como contradição na medida em que nega vigência à Lei nº. 8.906/4 e ao Código de Processo Civil ante a ausência de fixação de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024430-60.2009.403.6182 (2009.61.82.024430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037721-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037721-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038044-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038044-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043496-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CWA REPRESENTACAO E COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES LTD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011655-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRA GRANDE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029869-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CARLOS CASANOVA FIORE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037577-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.11.02694-51, 80.4.09.009741-01 e 80.6.11.046601-26. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.09.2011, determinando a citação da parte executada (fl. 23). A citação postal foi perpetrada em 29.09.2011, conforme documento de fl. 24. A parte exequente requereu o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.11.046601-26 e 80.2.11.026294-51 (fls. 29 e 32). A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança em relação à inscrição n.º. 80.4.09.009741-01 e; [ii] a falta de interesse da União, porquanto o débito em cobro possui valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Regularmente intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Ante a manifestação da Exequente às fls. 29 e 32, noticiando o cancelamento da CDAs n.ºs 80.2.11.026294-51 e 80.6.11.046601-26, excludo-as da presente execução. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 05/09/2011. Pretende a parte excipiente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da

prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 64 a Declaração de Rendimentos n.º 200507771790, foi entregue pelo contribuinte em 27/05/2005, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28/05/2005 e o termo ad quem em 28/05/2010. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 05/09/2011. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDA n.º 80.4.09.09741-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046676-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051541-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051909-57.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070633-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUEHNENAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073413-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELANE SILVA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014901-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal, dispensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055963-52.2000.403.6182 (2000.61.82.055963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031877-0)) TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 07/11/2000, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/21, alega, em síntese, (i) nulidade da CDA, (ii) inconstitucionalidade da cobrança prevista no DL 1025/69, (iii) impossibilidade da cumulação de juros e multa e (iv) excesso na gradação da multa. Houve emenda à inicial (fls. 31). Em 15/02/2001 o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, sendo determinado o processamento do feito (fls. 46/72 e

104/106).Após o retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação (fls. 111/116).Em 02/06/2011, a embargante informou sua adesão ao REFIS e requereu a extinção do feito (fls. 126).Instada a manifestar-se acerca da desistência dos embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.É o breve relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, bem assim do pedido de extinção dos embargos apresentado pela própria embargante às fls. 126, não mais remanesce o interesse no processamento destes embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 153/157), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Sem prejuízo, considerando a v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 149/151), providencie a secretaria o desapensamento destes embargos da execução fiscal n. 200761820218268.Int.

0031407-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-32.2010.403.6182) INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SPI20518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0527574-05.1997.403.6182 (97.0527574-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 117/30: ciência ao executado. Int.

0550985-77.1997.403.6182 (97.0550985-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0552141-03.1997.403.6182 (97.0552141-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 292: esclareça a executada. Int.

0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Diante da divergência entre o valor apresentado pela executada (fl. 613) e o informado pela exequente (fls. 642/643), manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação

sobre a conversão em renda dos valores depositados para quitação do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 211: verifico pelos documentos de fls. 212/16 que as inscrições em cobro nas execuções encontram-se ATIVAS, concluindo-se pela exclusão da executada do parcelamento dos débitos. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de substituição da penhora efetivada nestes autos e nas execuções apensas, de 5% do faturamento bruto mensal da executada, conforme requerido pela exequente. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Int.

0540482-60.1998.403.6182 (98.0540482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Fls. 23 : o art. 7º, XIII da Lei 8906/94 assegura a vista e extração de cópias que deverá ser requerida no balcão da Secretaria. Indefiro a carga dos autos, tendo em conta que o peticionário não é advogado constituído pela executada. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por CARLOS BRAGHINI E WANDA VALENTE BRAGHINI (fls. 216/230) em que alegam, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 256/261), pugnano pela designação de datas para leilão dos bens penhorados. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis tributários, e isto os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como corresponsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. No que concerne ao artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. O Juízo reconhece tais precedentes. Entretanto, não relevam na espécie, porque os excipientes foram citados por constarem do título executivo como responsáveis e não por aplicação do malfadado dispositivo legal. De outro lado, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía

os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Assim, em que pese os sócios constarem da CDA, fato caracterizador por si só da legitimidade passiva dos ora excipientes, também reconheço que há indícios de dissolução irregular da executada, viabilizando o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios (art. 135, III do CTN). Explico: a executada, por duas vezes, foi procurada em endereços distintos (fls. 78 e 101) sem nenhum sucesso, caracterizando infração a lei, relativa à regularidade cadastral. Por ambas as razões, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Determino a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

0554390-87.1998.403.6182 (98.0554390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Diante da concordância da exequente, defiro o pedido da terceira interessada de substituição da penhora por depósito no valor integral da dívida, que deverá ser efetuado em conta a disposição deste juízo na CEF - PAB de Execuções Fiscais Ag. 2527, no prazo de 15 dias. Realizado o depósito, dê-se vista à exequente para conferência, conforme requerido. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao levantamento da penhora do imóvel. Int.

0005075-16.1999.403.6182 (1999.61.82.005075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAZIL CARDS COM/ LTDA(SP144782 - MARCIA MALDI) X PETER CARRERO JUNIOR X JOSE CARLOS CAETANO VIEIRA X EDSON CARIOLANO DA SILVA
Despacho em petição : J. Para melhor apreciação, o requerente deverá trazer a alteração pretendida e a comprovação da recusa.

0057227-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057227-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X MARLENE GUILLEN(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X RAUL RIBAS(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO)

Diante da manifestação expressa da exequente (fls. 170 verso), remetam-se os autos ao arquivo para exclusão dos co-executados do polo passivo da ação. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 170, com a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição onde deverão aguardar o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0057297-58.1999.403.6182 (1999.61.82.057297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012037-45.2005.403.6182 (2005.61.82.012037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & GUIMARAES COMERCIAL E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO

GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS) X VALDINEA FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIS DO CARMO CAMPOS, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 115/117). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 134/137). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis, conquanto estranhos ao quadro social e independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS retirou-se do quadro social da empresa executada em 03/09/2002, data do último registro na ficha cadastral da JUCESP (fls. 127/128). Consta de tal cadastro, inclusive, que o excipiente foi sócio administrador da executada e assinava pela empresa. Oportuno frisar que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa após essa data, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Assim, no que tange à suposta irresponsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, pois as evidências constantes dos autos indicam que sua saída foi contemporânea ao encerramento de fato da pessoa jurídica. Por fim, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros também não merece guarida, pois a simples alegação de que o valor bloqueado é ínfimo face ao débito exequendo não autoriza sua liberação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0017672-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Os valores depositados nos autos referem-se a garantia do juízo. A adesão ao parcelamento do débito, posteriormente a efetivação da penhora não acarreta o cancelamento da penhora apenas a suspensão da execução até o pagamento da dívida parcelada. Assim, indefiro o levantamento dos depósitos. Para fins de conversão em renda dos valores depositados, preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta judicial. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 118/34 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Fls. 171/178: a questão referente à condenação de honorários deve ser apreciada nos embargos à execução opostos, por conta da prolação da sentença.Int.

0047241-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0009386-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)
Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 260), expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Fls. 711 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0023149-69.2009.403.6182 (2009.61.82.023149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MERTAN COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, tendo em conta que o subscritor do substabelecimento não tem procuração nos autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente aos valores bloqueados (fls. 123).Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0053965-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053965-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO DE CAMARGO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16 e 36.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040713-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR. B CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA. X EDUARDO SIMON PEREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037180-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. M. ORAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Fls. 82/87: conforme depreende-se do extrato de fls. 120/121, o parcelamento dos débitos em cobro no presente executivo iniciaram-se em 22/03/2012. data posterior ao ajuízo do presente feito (02/09/2011). Dessa forma, considerando que o parcelamento é hipótese de suspensão e não extinção do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e a suspensão deu-se após o ajuízo da ação, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobretermos do art. 792 do CPC. .PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037866-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANESE REPRESENTACOES LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO)

Fls.232: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80710006928-00. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040674-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. E. TURRA INFORMATICA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045761-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0047251-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APDATA HOLDING E ADMINISTRACAO LTDA.(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e que a execução foi proposta por erro no preenchimento da DCTF por culpa da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047920-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SH CONGRESSOS E EVENTOS LTDA-ME(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e que a execução foi proposta por erro no preenchimento da DCTF por culpa da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 50. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032782-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

Expediente Nº 3234

EXECUCAO FISCAL

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
1. Fls. 275: expeça-se mandado para cancelamento da penhora efetivada a fls. 135, com urgência. 2. Fls. 276/78: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o teor do ofício de fls. 247/248, intime-se a embargante para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda ao depósito dos emolumentos indicados pelo Juízo da Comarca de São Desidério nos autos da precatória de nº 0000750-56.2012.805.0231, observando-se as determinações contidas no referido ofício.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056519-83.2002.403.6182 (2002.61.82.056519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044356-71.2002.403.6182 (2002.61.82.044356-4)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos.FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no(s) feito(s) n.º 2002.61.82.044356-4.A execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência reconhecida pela parte exequente.Com a extinção do feito principal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões levantadas nestes Embargos à Execução Fiscal.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005180-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.018808-8.Às fls. 45/46, a Embargante informa que procedeu ao parcelamento do débito e vem requerer a extinção da Execução Fiscal.O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.012598-4.Às fls. 37/38, a Embargante informa que procedeu ao parcelamento do débito e vem requerer a extinção da Execução Fiscal.O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044596-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047401-0)) GRECO MAQUINAS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

GRECO MAQUINAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.047401-0.A fl. 232, vem a Embargante informar que pretende ingressar, junto à Embargada, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual pleiteia a desistência dos presentes Embargos.Junta procuração com poderes específicos para renúncia, a fl. 254.O parcelamento do débito pela Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios à Embargada, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta

para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018962-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3)) WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.046528-3. A Execução Fiscal foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa que a embasaram (CDA n.º 80.6.04.012368-51 e n.º 80.7.04.003639-03). Com a extinção do feito executivo, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios por tê-los fixado nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046528-3. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045483-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000117-9)) MARINA THEREZA FARAONE (SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. MARINA THEREZA FARAONE, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.000117-9. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, a parte embargante ficou inerte (fl. 08 verso). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018478-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037832-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037832-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 2009.61.82.037832-3, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 07/13). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 18/27). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto ser proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária. A Certidão de

Dívida Ativa aponta como devedores a CEF, na qualidade de proprietária, e Welton F Campos, como fiduciante (fls. 11/13). Pois bem. Ao contrário do que alega a Embargada, não há óbice à que a Lei nº 9.514/1997 defina o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto. O artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 não é excepcional, como argumenta a Embargada, servindo apenas para dispor sobre o termo final da responsabilidade tributária do devedor fiduciante e, portanto, possui incidência no caso concreto. Também não há que se falar em ofensa à competência tributária municipal pela referida norma ordinária, visto que a instituição e arrecadação dos tributos referidos no citado artigo 27, 8º, permanecem com o município, que elegeu o usuário como contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Improcedente, ainda, a alegação da Embargada de que, para se eximir de sua responsabilidade, a Embargante deveria comunicar à Secretaria de Finanças não ser a usuária do serviço de coleta. Ora, o cadastro previsto nos parágrafos do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/2002 não pode impedir a definição judicial de quem é o devedor (art. 5º, XXXV, CF), servindo, apenas, no âmbito extrajudicial. Além disso, a prova do teor e da vigência dessa lei não é necessária, pois de fácil alcance com a tecnologia atual. Note-se que o Código de Processo Civil condiciona a determinação judicial (art. 337, in fine). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Embargante e declaro extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à Embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024821-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X NOEL COMAR (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON STANGL X WILDEVALDO ORASMO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
I - DO RELATÓRIO ROSEMEIRE CAPATTI COMAR e NOEL COMAR, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os Embargantes que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 89/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os documentos de fls. 73/81, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 78), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 75). Já o Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes, juntado às fls. 33/48, corrobora a alegação dos Embargantes de que firmaram com a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, compromisso de compra da LOJA N. 08, localizado no ANDAR (fl. 36), do GUAP-GALERI CENTER. Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irressignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de

compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel LOJA N. 08, localizado no ANDAR, encerrando 28,45 m de área útil, 9,19 m de área comum, totalizando 37,64 m e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 15,1388 m equivalente a 1,6581 % do terreno retro descrito e caracterizado (fl. 36), dando por levantada tal constrição. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar a autuação, a fim de que constem como Embargantes apenas Rosemeire Capatti Comar e Noel Comar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024824-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) WAGNER ROBERTO TADINI X APARECIDA DONIZETTI SAVATIERA TADINI (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

I - DO RELATÓRIO WAGNER ROBERTO TADINI e APARECIDA DONIZETTI SAVATIERA TADINI, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os Embargantes que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 67/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 50/58, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 55), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 52). Já o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, de fl. 29, corrobora a alegação dos Embargantes de que compraram de LAERTE MASTROLDI e de sua esposa JULIA APARECIDA MASTROLDI todos os seus direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes (fls. 30/44), firmado por estes com a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, para aquisição da LOJA N. 15, localizado no ANDAR (fl. 33), do GUAP-GALERI CENTER. Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irrisignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel LOJA N. 15, localizado no ANDAR, encerrando 30,32 m de área útil, 9,78 m de área comum, totalizando 40,10 m e mais área proporcional

de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 16,1282 m equivalente a 1,7665 % do terreno retro descrito e caracterizado (fl. 33), dando por levantada tal constrição. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024826-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) FATIMA APARECIDA MARTINELLI (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Exiba a Embargante o contrato de fls. 28/43 (original ou cópia autenticada) com as assinaturas apostas em sua última folha, bem como o respectivo instrumento de quitação (art. 320, Código Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025407-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) GERALDO DA SILVA X VERA APARECIDA PELAES DA SILVA (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - DO RELATÓRIO GERALDO DA SILVA e VERA APARECIDA PELAES DA SILVA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os Embargantes que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 81/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 64/72, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 69), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 66). Já o Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes, juntado às fls. 30/45, corrobora a alegação dos Embargantes de que firmaram com a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, compromisso de compra do APARTAMENTO N. 12, localizado no 1º ANDAR (fl. 33), do GUAP-GALERI CENTER. Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irrisignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel APARTAMENTO N. 12, localizado no 1º ANDAR, composto de 01 (uma) suíte com sacada, 02 (dois) dormitórios com sacada, banheiro, sala, cozinha, domitório de empregada, área de serviço e WC, encerrando 94,80 m de área útil, 5,57 m de área comum, totalizando 100,37 m e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo seu direito a uma fração ideal de terreno de 53,8810 m equivalente a 5,9015 % do

terreno retro descrito e caracterizado (fl. 33), dando por levantada tal constrição. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025408-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOCELEI APARECIDA SAMPAIO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Exiba a Embargante o contrato de fls. 28/59 (original ou cópia autenticada) com as assinaturas apostas em sua última folha, bem como o respectivo instrumento de quitação (art. 320, Código Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551899-35.1983.403.6182 (00.0551899-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTACIO BAR LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X ANTONIO LUIZ SPEERS CINTRA GORDINHO X ALEXANDRE MONTEFORT CINTRA GORDINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008234-59.2002.403.6182 (2002.61.82.008234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA X WALTER CIRIELLI X INES DA SILVA RAMOS

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 37/41). A fl. 98, vem a parte exequente requerer o sobrestamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6.

Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034605-60.2002.403.6182 (2002.61.82.034605-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO LUIS JAMAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044356-71.2002.403.6182 (2002.61.82.044356-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a sua ocorrência. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa. Tendo em vista que a demanda executiva foi proposta antes de declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e que, portanto, não se tratava, o caso, de cobrança indevida, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038496-55.2003.403.6182 (2003.61.82.038496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI X CELIO ALVES PEREIRA X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA., WALDIR PERICLES ZANON MORELLI, ADOLFO APARECIDO TURQUETTI, CELIO ALVES PEREIRA, ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR e PAULO SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.986,54 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - base maio de 2003.Determinada a citação em 23 de julho de 2003 (fl. 13).A empresa executada e o coexecutado Adolfo Aparecido Turqueti apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo, a primeira, a ocorrência de prescrição e, o segundo, a sua ilegitimidade passiva.A exequente, em petição de fls. 185/189, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 026280-18.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 190 que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega de DCTF em 28/05/1998. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 17/07/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação (fl. 187).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte

exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de W & M BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c artigo 23, ambos do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0038497-40.2003.403.6182 (2003.61.82.038497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI X CELIO ALVES PEREIRA X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA., WALDIR PERICLES ZANON MORELLI, ADOLFO APARECIDO TURQUETTI, CELIO ALVES PEREIRA, ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR e PAULO SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.936,54 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - base maio de 2003.Determinada a citação em 23 de julho de 2003 (fl. 08).Com o apensamento deste feito aos autos do processo nº 2003.61.82.038496-5, prosseguiu-se com o andamento da presente execução fiscal naqueles autos (fl. 18). Nos autos principais (processo nº 2003.61.82.038496-5), a empresa executada e o coexecutado Adolfo Aparecido Turqueti apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo, a primeira, a ocorrência de prescrição e, o segundo, a sua ilegitimidade passiva.A exequente, em petição de fls. 185/189 dos autos principais, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 026281-07.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 190 do processo principal que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega de DCTF em 28/05/1998. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 17/07/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de W & M BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c artigo 23, ambos do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0049247-04.2003.403.6182 (2003.61.82.049247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA CORAL LTDA X LAURA FERREIRA QUERELLI Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA CORAL LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10.No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 33/34 e 55/56).Às fls. 61/62, vem a parte exequente requerer a citação por edital da executada. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do

pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050417-11.2003.403.6182 (2003.61.82.050417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DM DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DM DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 26/27 e 28/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067135-83.2003.403.6182 (2003.61.82.067135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. No curso do processo, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fl. 26) e requereu o sobrestamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com

base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069613-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031513-06.2004.403.6182 (2004.61.82.031513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018962-81.2010.403.6182, pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049017-88.2005.403.6182 (2005.61.82.049017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS VAZ E FILHOS LTDA X JOSE VAZ WOITCHECOSKY FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTES GRAFICAS VAZ E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA e outro, na qual a exequente acima

nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/15.No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 71/72).Às fls. 73/78, vem a parte exequente requerer o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-38.2006.403.6182 (2006.61.82.008776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIALUK COMERCIO DE PAPELARIA E TELEINFORMATICA LTDA ME X APARECIDA DIAS ABDO X RANDAL CRISTIANO KULAIF ABDO

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FIALUK COMERCIO DE PAPELARIA E TELEINFORMATICA LTDA ME - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/69.No curso da ação, o coexecutado informou o encerramento do processo de falência da empresa executada (fls. 134/144).A fl. 148, vem a parte exequente requerer o sobrestamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-

se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039435-93.2007.403.6182 (2007.61.82.039435-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RERIJINI MODAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0050782-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050782-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.006616-3 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015253-09.2008.403.6182 (2008.61.82.015253-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ COML/ E CONSTRUTORA JACEGUAVA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 74/88, apresentou a executada Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Em razão da presente decisão, fica prejudicada a análise das questões apresentadas pela executada.Como a Lei nº 12.514/2011 é posterior ao ajuizamento, este não foi indevido, razão pela qual não pode haver condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015752-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015752-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO MARCELO NOGUEIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0043115-18.2009.403.6182 (2009.61.82.043115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO FORESTIERO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005293-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCILEA FREIRE MAIA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039803-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBARA & FERRARI - SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013173-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013800-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI TERESA TEOFILIO MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051134-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAIVOTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057232-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065868-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YPIRANGA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068938-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PATRICIA AKRAS EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074011-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFALDA LUCIANO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000678-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JANETE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008912-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO BARRIVIERA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013738-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO

0045484-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/22.Em sua impugnação, a Embargada alega que utilizou o simulador do portal da Embargante para atualização do crédito exequendo, visto que essa foi a forma também utilizada pela Comissão de Valores Mobiliários para cobrança do seu crédito nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.048801-5.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Razão assiste à Embargante. No âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, é quem dita os parâmetros a serem observados para atualização dos honorários advocatícios, como no caso dos autos, não havendo que se falar em utilização de qualquer outro simulador, como propõe a Embargada. Além disso, o valor do débito é o valor da causa (fls. 03/05 da execução), razão pela qual não faz sentido alegar que o Embargante pretende utilizar índice destinado para honorários fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor do débito (fl. 27).Assim sendo, o valor devido pela Embargante é de R\$ 1.208,72 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), base outubro de 2010. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela Embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.208,72 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), base outubro de 2010. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.048801-5.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.WADIH HOMSI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 2003.61.82.070961-1.A fl. 76, a Embargada vem informar que o crédito tributário discutido nos autos executivos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Intimado a se manifestar, o Embargante requereu a renúncia ao direito discutido neste processo, pugnando pela sua extinção (fls. 82/83).O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039465-65.2006.403.6182 (2006.61.82.039465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057657-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057657-3)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.RISA COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.057657-3.Alega a Embargante, em síntese, que os créditos tributários cobrados no feito executivo foram objeto de compensação, a ensejar a extinção da Execução Fiscal.Em sua impugnação (fls. 52/63), a Embargada postula que sejam julgados improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, em que pese haver oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal de Compensação. Intimada a se manifestar sobre o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, a Embargada informou o pagamento das inscrições nº 80.2.04.038323-47 e 80.6.04.058491-73 e o parcelamento das inscrições nº 80.6.04.058490-92 e 80.7.04.013719-69, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 95/97).É O RELATÓRIO. DECIDO. O parcelamento de parte do débito (inscrições nº 80.6.04.058490-92 e 80.7.04.013719-69), pela Embargante, implica no reconhecimento de que o valor correspondente é devido.É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Já em relação ao restante do crédito cobrado (inscrições nº 80.2.04.038323-47 e 80.6.04.058491-73), o seu pagamento foi reconhecido pela Embargada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0049640-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6)) RODOVIARIO BUCK LTDA X JOSE RENATO BEDO ELIAS X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.041074-6 (fls. 56/58), que excluiu CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS e JOSÉ RENATO BEDO ELIAS do polo passivo daquele feito, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0030213-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049708-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049708-6)) SUMIO CAIGAWA(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SUMIO CAIGAWA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, que o executa no feito n.º 2006.61.82.049708-6.A Execução Fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil ante o pagamento do débito por parte do executado ora embargante.Com a extinção do feito executivo, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024822-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) ANDERSON ALLAN PERICO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0024823-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOAO JOSE SANTANA FILHO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0024825-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE APARECIDO FERNANDES X VANIA MERIGHI FERNANDES(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0024827-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) SILVIO DE SOUZA BARBEIRO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0024828-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA X LUCELENA PEREIRA VIANA DE OLIVEIRA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0025406-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA BINOTTI CANDIDO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da natureza dos documentos juntados pela embargada, os presentes embargos deverão tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às anotações devidas.Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos solicitados pela

embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073025-08.2000.403.6182 (2000.61.82.073025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALFER DISCOS LTDA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ROSÁRIO CARRERAS GUERRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade ad causam, visto que nunca exerceu a gerência da sociedade executada. Manifestação da Exequente às fls. 117/126, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 13), não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, nem tampouco a prática de infração à lei por parte da excipiente. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ROSÁRIO CARRERAS GUERRA e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela Excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007888-11.2002.403.6182 (2002.61.82.007888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOSE MARTINEZ GORGOLL X CLAUDIA SIMONE GONCALVES X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos.Fls. 93/101:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES e DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao fundamento de que não eram sócios da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, e a ocorrência da prescrição. Acostam documentos às fls. 105/116.Manifestação da Exequente às fls. 119/135, postulando a rejeição parcial da exceção, visto concordar com a exclusão de DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO do polo passivo, e o prosseguimento da execução em relação ao excipiente JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, não constando da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, os excipientes. Estes foram incluídos no polo passivo da Execução Fiscal sob o fundamento da dissolução irregular da devedora principal e ante a responsabilização disciplinada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011.Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a

aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93.4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou

representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da

prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 14), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOÃO MAURICIO GONÇALVES e de DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos Excipientes. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008483-10.2002.403.6182 (2002.61.82.008483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELVIN CLIMATECNICA LIMITADA X AILTON APARECIDO DE CARVALHO GOMES X FABIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS)

Vistos, etc. Fls. 60/74: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e EDITH HUBER em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Excepta às fls. 100/103, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, razão pela qual a excepta requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que o referido artigo, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula

435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 13), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA e de EDITH HUBER e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS

Vistos. Fls. 94/109: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOSÉ RICARDO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao fundamento de que não agiu com excesso de poderes ou infração ao contrato social ou estatuto, e a ocorrência da prescrição. Acosta documentos às fls. 111/113. Manifestação da Exequente às fls. 124/140, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, não constando da certidão de dívida ativa, na condição de devedor, o excipiente. Este foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal sob o fundamento da dissolução irregular da devedora principal e ante a responsabilização disciplinada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº

1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que

implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado

desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Nestes autos, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 13), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento, dê-se vista à exeqüente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0031357-86.2002.403.6182 (2002.61.82.031357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REIFORT COMERCIAL LTDA X ISABEL COSTA SIQUEIRA X REINALDO SIQUEIRA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Vistos, etc.Fls. 65/74:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por WILSON ROBERTO CAVALLO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada (fl. 19), não podendo ser responsabilizado pelas dívidas deixadas em aberto. Manifestação da Exeqüente às fls. 82/85, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A

Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 19) e que o ora excipiente não era o responsável tributário da empresa naquele momento (fl. 36), devendo ser excluído do pólo passivo. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE reconhecendo a ilegitimidade de WILSON ROBERTO CAVALLO e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em prosseguimento, expeça-se edital de citação da executada ISABEL COSTA SIQUEIRA e expeça-se mandado de citação, penhora e intimação do executado REINALDO SIQUEIRA no novo endereço informado a fl. 89. Intimem-se.

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BERNADETE RIZZATO VELOSO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade ad causam, visto que jamais agiu com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto. Às fls. 71/72, a empresa executada vem informar a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pede a suspensão do feito executivo. Junta documentos (fls. 73/76). Manifestação da Exequite às fls. 77/92, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória.No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa.No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 10), e esta compareceu nos autos alegando o parcelamento do débito executado (fls. 71/72), não restando configurada, portanto, a dissolução irregular da empresa.A excepta fundamenta, ainda, a sua pretensão no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/197. Na forma do referido artigo são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO

CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) No caso presente, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, sendo indevida a inclusão da Excipiente no pólo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de BERNADETE RIZZATO VELOSO e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela Excipiente. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento do débito executado, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0030655-72.2004.403.6182 (2004.61.82.030655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS NEW PANTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONNIE SOARES DE SOUSA X PAULO DE TARSO DO AMORIM X AHMAD MAHMOUD ALI AHMAD ABDALLAH X SAMAR DAOUD IDRIS(SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CHAHID MOUKHAIBER MOURAD e IBTISSAM MOUKHAIBER MOURAD em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam, visto que à época do fato gerador do tributo ainda não compunham o quadro societário, não podendo ser responsabilizados por débitos anteriores a sua gestão. Manifestação da Exequente às fls. 103/113, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, razão pela qual a excepta defende a manutenção dos excipientes no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que o referido artigo, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua

inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 19), que restou infrutífera, condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de CHAHID MOUKHAIBER MOURAD e de IBTISSAM MOUKHAIBER MOURAD e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos Excipientes. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação da empresa no endereço indicado na inicial. Intimem-se.

0037977-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037977-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SKG IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARISA MAGRO ROSSINI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, etc. Fls. 29/38 e 132/149: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e por CARLOS ROBERTO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, da decadência e da perempção, a ensejar a extinção da presente execução fiscal, e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 40/84 e 151/236. Manifestação da Exequeute às fls. 88/94 e 244. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Seguem abaixo ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a aplicação do prazo quinquenal para prescrição e decadência das contribuições devidas à Seguridade Social: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA ALEGADA APENAS NESTES DECLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA A SER ANALIZADA A QUALQUER TEMPO - INOCORRÊNCIA DE OUTRAS OMISSÕES NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE -

EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. I - (...) VI - Quanto à questão da decadência, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, nada impede que se faça através dos presentes embargos declaratórios. Nesse ponto, é pacífico que a decadência para constituição de contribuições previdenciárias, tratando-se nestes autos de tributos (lançamentos suplementares) do período de 12/1986 a 07/1994, com NFLD de 12/09/1994 (fls. 34/38), sempre esteve sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, art. 173, e a prescrição por igual prazo do art. 174, sendo inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91 que pretenderam a sua alteração (Súmula Vinculante nº 08 do C. STF), pelo que no caso em exame há de se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores suplementares (não declarados) de 12/1986 a 12/1988, conforme art. 173, I, do CTN. Precedentes desta Corte. VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VIII - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. IX - Embargos com indevido caráter meramente infringente quanto às questões suscitadas, salvo quanto à decadência. X - Embargos de declaração providos parcialmente, com efeito infringente, reconhecendo a decadência de parte dos débitos e, assim, dando parcial provimento à apelação da embargante para julgar os embargos à execução fiscal parcialmente procedentes para extinguir a execução fiscal quanto aos referidos valores, deixando de impor condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, AC 09011074319974036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108659, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00256669520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).ORDINÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. 1. (...) 3. Na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. No que se refere às contribuições sociais, não mais vigem, em nosso ordenamento jurídico, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam o prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência em relação àquelas. De acordo com o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN (STJ, AgRg no Ag 1291117/PE, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/06/10). Posteriormente, os referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei Complementar nº 128/08. 5. Como espécie tributária que são, as contribuições submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. O prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do momento da entrega da declaração ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior à entrega daquela. 7. (...)10. Apelação a que se dá provimento para declarar a inexigibilidade dos débitos alcançados pela prescrição e autorizar a restituição dos valores pagos indevidamente, correspondentes aos débitos prescritos. (TRF 3ª Região, AC 00106201720074036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652198, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo

contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a data da Confissão de Dívida Fiscal é 24.12.1999 (fl. 13), a ação foi proposta em 05.07.2004, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo, assim, a prescrição quinquenal. Também não há que se falar em perempção, visto que, pelo princípio da especialidade, aplica-se no caso presente a Lei de Execuções Fiscais e não o Código de Processo Civil e aquela, em seu artigo 40, faculta a suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano e sua permanência no arquivo, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens. Como, pela análise dos autos, não se configurou a hipótese descrita no 4º do referido artigo, o prosseguimento da execução fiscal é medida que se impõe. Por outro lado, o excepto concordou com a exclusão do excipiente CARLOS ROBERTO JOSÉ do polo passivo da execução fiscal (fl. 244). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ACOLHO o requerimento do Excipiente CARLOS ROBERTO JOSÉ para determinar a sua exclusão do polo passivo deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Dê-se vista ao Excepto a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0018107-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X META DECOR BALOES DECORATIVOS LTDA X ELIANE DE CARVALHO SILVA X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARCOS PAULO DE CARVALHO SILVA X ANNA KANEMATSU(SP093874 - LAURA ELISA REHDER)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NARA DAS GRAÇAS SIQUEIRA ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada (fl. 134), não podendo ser responsabilizada pelas dívidas deixadas em aberto. Acosta documentos às fls. 227/241. Manifestação da Exeçúente às fls. 246/256, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos

requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio e ainda que o AR negativo de fl. 134, juntado em 29.11.2005, fosse apto a comprovar a dissolução irregular, a ora excipiente não era a responsável tributária da empresa naquele momento, visto que se retirou da sociedade empresária em 09/06/1999 (fl. 240), devendo ser excluída do polo passivo da presente execução fiscal. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de NARA DAS GRAÇAS SIQUEIRA ANDRADE e determinando a sua exclusão do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela Excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação da empresa no endereço indicado na inicial. Intimem-se.

0000613-69.2006.403.6182 (2006.61.82.000613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESERVE CONSTRUÇÕES PROJETOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA) X LUIZ FERNANDO RUIZ

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCOS TORRES GOMEZ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não houve dissolução irregular da empresa. Acosta documentos às fls. 60/74. Manifestação da Exeçante às fls. 77/89, postulando a rejeição da exceção alegando a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº

6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apesar de não aplicável ao presente caso, é certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 16). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado MARCOS TORRES GOMEZ e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKCOM LTDA. X TEKCOM PARTICIPACOES LTDA X ARTHUR ROTENBERG X MENACHEM IZHAK KOP X OREN RABINA(SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ E SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 106/119: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por REINALDO CARVALHO DE MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Excepta às fls. 127/145, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das

partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo ao não recolhimento do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual a excepta defende a manutenção do excipiente no polo passivo com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. É certo que o referido artigo determina que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Contudo, a responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para fins de redirecionamento aos sócios da empresa executada está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do Código Tributário Nacional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011, reconheceu a inconstitucionalidade, por vício formal e material, do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que também atribua responsabilidade solidária sócios, dentre outros, com o fundamento, aplicável ao presente caso, de que: O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 28), e os documentos de fls. 46/57 informam a existência de um grupo de empresas coligadas que, se confirmada pela excepta, podem responder pela dívida. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de REINALDO CARVALHO DE MELLO e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Intimem-se.

0013081-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RICARDO MIRANDA GARCEZ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não houve dissolução irregular da empresa. Acosta documentos às fls. 73/83. Manifestação da Exeçúente às fls. 97/110, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 18), e a empresa executada compareceu em juízo pleiteando o parcelamento do débito (fls. 45/47) e, depois, informou nos autos que o débito estava parcelado, juntando comprovantes (fls. 113/117). Desta feita, indevida a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado RICARDO MIRANDA GARCEZ e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a exceção ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito. Intimem-se.

0039069-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARRAS COMERCIAL LTDA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 98/115 e 119/139: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por ANGÉLICA CARRERAS GUERRA e ROSÁRIO CARRERAS GUERRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam, visto que jamais exerceram a gerência da sociedade executada. Juntaram documentos (fls. 116/118 e 140/149). Manifestação da Exequente às fls. 152/155, postulando a rejeição da exceção e informando a extinção por prescrição das inscrições em dívida ativa nº 80.6.99.153277-50, 80.6.99.153276-79, 80.6.99.153278-30 e 80.6.99.153279-11. Requer o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, razão assiste às excipientes no que diz respeito à ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente Execução Fiscal. Isso porque, conforme se constata da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 79/80), as sócias em questão não possuem poderes de gerência ou administração e, portanto, não podem ser responsabilizadas pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias da empresa executada. É este o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser

responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 656860, Rel. Min. ELIANA CALMON, decisão de 07.08.2007, publicada no DJ do dia 16.08.2007, p. 00307). Também não cabe o redirecionamento da execução fiscal às excipientes com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Enquanto em vigor, referido preceito legal determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo, porém, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ANGÉLICA CARRERAS GUERRA e de ROSARIO CARRERAS GUERRA e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Homologo o pedido de extinção por prescrição das inscrições em dívida ativa nº 80.6.99.153277-50, 80.6.99.153276-79, 80.6.99.153278-30 e 80.6.99.153279-11. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 178/188: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS e JOSÉ RENATO BEDO ELIAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Excepta às fls. 208/218, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, razão pela qual a excepta defende a manutenção dos excipientes no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que o referido artigo, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de

Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 12), e esta compareceu aos autos oferecendo bens que foram devidamente penhorados (fls. 206/207). Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS e de JOSÉ RENATO BEDO ELIAS e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.049640-0. Intimem-se.

0049708-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049708-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUMIO CAIGAWA(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07. Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Expediente Nº 1570

CARTA PRECATORIA

0020699-51.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X FAZENDA NACIONAL X GERSON DOS SANTOS PEDROSO TINTAS - ME X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Tendo em vista que a petição de fls. 58/66 não está assinada, intime-se, com urgência, o Defensor Público Federal Dr. RODRIGUO LUIS CAPARICA MÓDOLO para que regularize a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, com a regularização da petição de fls. 58/66, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014293-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093854-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093854-4)) DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Considerando a informação retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o peticionário de fls. 188 esclareça a divergência encontrada no nome da empresa executada, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012234-39.2001.403.6182 (2001.61.82.012234-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BERTASOLI LTDA ME (MASSA FALIDA)

Cumpra-se a determinação de fls. 59. com a remessa dos autos ao SEDI e expedição de mandado de citação ao administrador judicial. Abra-se vista ao exequente para que informe a qualificação completa do administrador judicial, viabilizando a sua citação, se houver necessidade. Efetivada a citação, e em razão do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.

0002516-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002516-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA APARECIDA TOBIAS DE AGUIAR Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005801-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005801-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 55.794.221-7, conforme requerido às fls. 146. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004769-71.2004.403.6182 (2004.61.82.004769-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICE RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0063170-63.2004.403.6182 (2004.61.82.063170-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0042561-25.2005.403.6182 (2005.61.82.042561-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES SENA FLAUZINA LOPES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0042740-22.2006.403.6182 (2006.61.82.042740-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL DALMEIDA VIEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela

qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0055781-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CASSIO VARELA MOTTA X LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 80.2.06.086728-80, conforme requerido às fls. 186, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto aos pedidos formulados às fls. 190 e 195, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro.

0028080-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Considerando que a diligência da senhora oficial de Justiça para intimação da penhora no rosto dos autos restou negativa, intime-se a empresa-executada por meio da imprensa oficial da constrição realizada bem como do prazo legal para oferecimento de eventuais embargos. Int.

0047951-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047951-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX DA CRUZ

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010671-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010671-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES SUZEL CRUZ CARVALHO

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010689-84.2008.403.6182 (2008.61.82.010689-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURICIO RIBEIRO PIRES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0013344-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013344-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA DE JESUS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0015744-16.2008.403.6182 (2008.61.82.015744-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA BELARMINA DE ARAUJO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0021566-83.2008.403.6182 (2008.61.82.021566-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIEL MAXIMILIANO ESTAY DIAZ

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0021589-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021589-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0021629-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021629-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENI LEME BUSTAMANTE SA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0021703-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021703-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VALIM

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0047003-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047003-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA ALVES DA SILVA
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0047009-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047009-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0047676-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047676-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DURVAL PAULO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0048986-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048986-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MALVINA DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0049001-95.2009.403.6182 (2009.61.82.049001-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERNANDES AROUCA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0049038-25.2009.403.6182 (2009.61.82.049038-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JURANDIR DA CRUZ S SANTOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0052555-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052555-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR GONZALES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0015164-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0018518-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY CRISTINA BRONSTEIN

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0018561-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO DARROS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0018569-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE SERGIO SOUZA DE ANDRADE

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018573-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAIANE MARTINS SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica

renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0018575-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE JESUS

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018610-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIA LIANE PETTER FERREIRA

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0027228-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA CRISTINA PIRES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0028213-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AMARAL SANTOS

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Uma vez certificada a ausência de manifestação do executado, intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Alvará de Levantamento ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.

0033881-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NANDA LTDA - EPP (MASSA FALIDA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Abra-se vista ao exequente para que informe a qualificação completa do administrador judicial, viabilizando a sua citação, se houver necessidade. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial. Efetivada a citação e em razão do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.

0045916-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Considerando a decisão trasladada às fls. 60/62, defiro o prazo de 10 (dez) dias para exibição da carta de fiança.

0048668-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CENIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0050198-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VISALAR IMOV SC LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0009077-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0009093-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO JOSE SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009147-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação e a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

0010234-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO TAVARES DOS SANTOS

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021142-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SHEILA APARECIDA LENTULO

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0021152-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON FRANCISCO MOREIRA JUNIOR

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021233-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGRA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0022240-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABINA DIAS RANGEL

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023001-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0031807-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS LIRA BARBOSA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031812-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DE MENEZES NUNES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031818-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA DA SILVA LOPES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031825-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILENE BATISTA CORREIA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0071371-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MONICA ODORIZZI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073433-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRECIA PEIXINHO DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073535-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073809-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURICIO SILVA REIS

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0073811-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KENIA BORGES MARCIANO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0073817-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA MAFALDA INOSTROZA GUTIERREZ

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0073826-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICA GALVAO GIL

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0073849-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE CAMILLO DAS NEVES

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0075004-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO ADRIANO DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0075011-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA NEVES CERQUEIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0075024-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CARVALHO GOMES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0075132-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0000655-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA MARIA CLEMENTE

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0000676-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004953-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO FERNANDO DA CUNHA

Tendo em vista a homologação da transação e a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

0005044-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELZA APARECIDA FERNANDES
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006551-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELSON HENRIQUE RICARDO
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006554-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANE KELLY COELHO DA ROCHA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006580-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CAMARGO ANDRADE
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006581-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALCYR FELIX DA SILVA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006584-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA KARINA DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006614-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANE DA SILVA
Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006615-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOICE FARIAS BRUNO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006643-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIER OSMAR JORGE JUNIOR

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006682-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0006687-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAGNA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007495-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAGNA MORENO VASQUEZ DE LIMA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0007849-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEUZIR BRAGA DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica

renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007883-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAOR BARBOSA DA CRUZ

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007890-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA CARDOSO MARQUES DE LIMA RODRIGUES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007900-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007901-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE NUNES DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007907-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0007930-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA DE LIMA APOLINARIO

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007972-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA SILVA DE CARVALHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007983-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA BENEVENUTO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0008018-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO WOJCIK MAZIARZ

Tendo em vista a homologação da transação e a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

0008021-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO CANDIDO JACOBINA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008034-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIDER DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0008044-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA MOTA DOS SANTOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0008063-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA ALVES DE LIMA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008101-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILBERTO FLORES ARANDIA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0008104-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO CEZAR DIDI SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0008115-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE CASSIO ARAUJO DA COSTA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008122-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO DA SILVA NETO

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016093-63.2001.403.6182 (2001.61.82.016093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099921-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099921-1)) ELOY DE LACERDA FERREIRA(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência. DETERMINO ao Perito Judicial, Sr. Alberto Andreoni, a apresentação de planilha evolutiva com os abatimentos dos pagamentos efetivamente comprovados nos autos, a fim de apresentar o valor da dívida remanescente com o total apurado ao final. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 112 no que se refere à juntada de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 10880.598120/2006-23 que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 409/410. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo (n.º 10880.516314/2005-38) que deu origem aos débitos em testilha, bem como o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0029859-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057135-58.2002.403.6182 (2002.61.82.057135-9)) EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. 1) Intime-se a parte embargante para que promova a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista que não consta a procuração judicial outorgada pela parte embargante em favor do causidico, administrador judicial da massa falida, razão pela qual deverá a parte promover a juntada aos autos do ato de nomeação do administrador judicial, bem como o termo de compromisso, a fim de substituir a ausência de procuração no feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013534-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011276-8)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 111/115 no que se refere à requisição do processo administrativo, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos ns.º 359913385 e 359913395 que originaram a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

0037244-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6)) JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Petição de fls.: 57/62: indefiro o requerido nos itens a e b, em face do noticiado às fls. 84/88, bem como defiro a preferência solicitada no item c, ante o documento de fls. 64, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria. 2 - Petições de fls. 92/93 e 95: anote-se. 3 - Analisando os autos verifico que a parte embargada não se manifestou sobre a alegação de prescrição do débito exequendo até a presente data. Assim, tornem os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência ou não de causas suspensivas ou interruptivas. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Intime(m)-se.

0020424-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)) TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 377 nos autos da execução fiscal (autos nº 00204247320104036182).

0022476-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-

63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0075563-59.2000.403.6182 (2000.61.82.075563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIXIE TOGA S/A(SP185519 - MARIANA PERO GIONGO E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Petição de fls. 144/146: considerando que o recurso especial interposto pela parte executada (fls. 111/135), em face da decisão proferida na apelação cível n.º 0012756-66.2001.403.6182, refere-se tão somente ao montante dos honorários de sucumbência que entende devidos, considerando a manifestação da parte exequente às fls. 137, defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, do depósito judicial de fls.

57. Ressalto, que o depósito judicial realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito, como é o caso dos autos, deverá ser levantado pela parte executada. Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, eis que tal pedido deve ser solicitado por aquele Órgão. Intime(m)-se.

0078530-77.2000.403.6182 (2000.61.82.078530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO FRIMESA LTDA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Às fls. 31/35 verifico que foram bloqueados veículos de propriedade da parte executada, bem como foi realizada a penhora sobre bem imóvel, cuja matrícula é 1.484, de propriedade do coexecutado Augusto Pereira Fernandes Neto. Ademais, às fls. 87 a parte exequente noticiou que houve a decretação da falência da empresa executada e informou que adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar a fim de incluir seus créditos no quadro geral de credores para pagamento da massa falida. Com efeito, a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. A falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Assim, considerando o bloqueio e as penhoras, acima mencionadas, e ante a ausência de provas nos autos acerca de indícios de falência irregular ou fraudulenta, reconsidero a decisão de fls. 126 e, por consequência, indefiro o pedido de fls. 124-v. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0054842-18.2002.403.6182 (2002.61.82.054842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE SIGN OFICINA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA EPP X EDUARDO LOUIS JACOB X MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARCELO BARBOSA GERMANI X MAURO ROSNER X SERGIO ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

1 - Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 212/218 se pautou pela ficha cadastral juntada às fls. 43/47 que noticia que o coexecutado Sergio Rosner se retirou da empresa executada em 11.12.1997. Considerando as informações trazidas pela parte exequente às fls. 319/322, bem como a ficha cadastral de fls. 267/271, oficie-se à JUCESP, requisitando cópia da ficha cadastral da empresa THE SIGN OFICINA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 96.634.993/0001-22. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado Mauro Rosner, no valor apontado às fls. 297/299.3 - Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa Artbiz Comércio de Produtos Artísticos Ltda - ME, com base nos arts. 132 e 133, ambos do Código Tributário Nacional. Com efeito, não basta a mera presunção para que seja configurada a responsabilidade por sucessão de empresas. Não há nos autos comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes, que tenha resultado na aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento

comercial, fusão, transformação, incorporação ou continuidade pelo sócio restante o seu espólio. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. 1. Os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de estarem estabelecidas no mesmo imóvel e exercerem o mesmo ramo comercial. 2. Além disso, não existe outro elemento fático demonstrado pela exequente de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios (fls. 106 e 109), nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. 3. Por isso, não se pode concluir que a sociedade FARMAIS DO CHICO LTDA. ME adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Diante do que fora constatado, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, inciso I, do código Tributário Nacional. 4. Consoante documentos juntados pela exequente, não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio, no presente caso, a ensejar a responsabilização pretendida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00007211020124030000, DJF 3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida). 4 - Intime(m)-se.

0027846-46.2003.403.6182 (2003.61.82.027846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1 - Julgo prejudicado o requerido às fls. 193 e 196-v, tendo em vista a sentença proferida às fls. 139/142.2 - Petições de fls. 191: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos termos da Resolução 168 de 05/12/2011 do CJF. Int. 3- Intime(m)-se.

0069518-34.2003.403.6182 (2003.61.82.069518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 153, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 41/44. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, primeira Turma, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010408-2, o teor da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0039283-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039283-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR X JOSE EDUARDO ABUCHAM DAMICO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PLINIO ALMEIDA PIMENTA X MARLI DONIZETE MADEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

1) Fls. 293/337: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado José Eduardo Abucham D'Amico, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da

ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDA's que instruem a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte, compreende 01/1997 a 10/2001 (CDA n.º 60.132.591-5 - fls. 02/14). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 310/313 observo que em 28.09.2000 o coexecutado José Eduardo Abucham D'Amico retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu após o momento de apuração de parcela dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos, conforme acima mencionado. Assim, entendo, que o coexecutado José Eduardo Abucham D'Amico deve ser responsabilizado pelos débitos com fatos geradores ocorridos até a data da sua retirada da sociedade executada, ou seja, em 28.09.2000. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido feito em sede de objeção de pré-executividade pela parte coexecutada, a fim de considerar José Eduardo Abucham D'Amico responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (28.09.2000). Prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo coexecutado, para fins de prosseguimento da execução. Ademais, deverá a parte exequente esclarecer se pretende que a diligência requerida seja cumprida no endereço informado, tendo em vista o conteúdo de fls. 54 e 252 dos autos. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos. 1) Fls. 338/353, 357/372 e 373/376: tendo em vista a manifestação favorável por parte da exequente, ora embargada, nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 00204247320104036182), DETERMINO o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária (autos nº 2001.03.99.002854-0, em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP), razão pela qual DEFIRO o pedido feito pela parte executada à fl. 340, item c. 2) Comunique-se ao i. juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, por meio eletrônico, acerca do conteúdo da presente decisão para as providências necessárias. 3) Ante o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva do pagamento do débito em cobro. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0057274-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ELIETE DEVECHIATI

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELIETE DEVECHIATI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita. Fundamento e Decido. Julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a matéria já foi objeto de decisão às fls. 191/197. No que se refere à alegação de ocorrência da prescrição, analisando estes autos, verifica-se que assiste razão à Requerente. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 761488, DJe 07.12.2009, Relator Hamilton Carvalhido) Na mesma linha, precedente do E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 2. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 3. In casu, considerando que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a citação da empresa executada, e o pleito de redirecionamento do feito para os

responsáveis tributários, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau. 4. Precedentes do C. STJ (1ª Seção, AgRg Eresp nº 761488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 07.12.2009 e 1ª Turma, EDAGA n.º 201000176001, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010) e desta Sexta Turma (AG. n.º 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008 e AG. n.º 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007). 5. Em virtude do valor atribuído à causa, entendo que os honorários advocatícios devam ser mantidos tal como fixados na r. sentença, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 7. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00008815520094036106, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 08.12.2004 (fls. 23) e a decisão que determinou a citação da Requerente data de 15.12.2010 (fls. 196/197). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição, na forma do art. 174, caput do CTN, já que se passaram mais de 05 anos entre as datas acima referidas.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 210/220 para reconhecer a prescrição em relação à Requerente Eliete Devechiati. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013205-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRASUMO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X KATHIA MARIA CHEDID X HELMA MARIA CHEDID X SANDRA REGINA DA SILVA ANTONIO X JOSE LUIZ ANTONIO

1) Fls. 112/113: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da decadência e a prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, rejeito a alegação da parte executada. Passo a análise do tema da prescrição quanto ao débito em cobro nos autos. Constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação das DCTFs de nº 6953981 e 7125319, ocorridas, de forma respectiva em 17.05.2002 e em 19.05.2003 (fl. 121) e a propositura da ação executiva, ajuizada em 20.01.2005 (fl. 02) não se passaram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. 2) Fl. 116: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Cumpra-se o disposto na segunda parte do despacho proferido à fl. 110 dos autos. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0027274-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA X HENRIQUE SOULE FILHO

Trata-se de petição ofertada por HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 56/58 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Requereu a exclusão da multa, bem como a apuração da correção monetária até a data da quebra. Requereu, ainda, a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência e a suspensão da presente execução fiscal. Por fim, solicita que seja ouvido o Promotor de Justiça. Fundamento e Decido. Acolho parcialmente a petição, pelos seguintes motivos. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos

administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA nº 35.822.962-6 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.07.2005. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 29.08.2005. Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.06.2008, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 09.06.2006 (fls. 22). É de se concluir, então, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (29.08.2005) e o despacho citatório (09.06.2006). No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A

correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johansom Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. Tanto o Código Tributário Nacional, quanto a Lei de Execuções Fiscais, tratam expressamente do tema. O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal, uma vez que a decretação de falência não paralisa o referido feito. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de imposto. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 56/58 para afastar a multa moratória incidente após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja

aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0011726-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NEW FER COM DISTR DE FER E MAQS LTDA MASSA FA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X GUSTAVO ANTONIO D ALMEIDA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA

Considerando que a empresa executada é uma massa falida sua representação processual caberá ao administrador judicial. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do ato de nomeação do seu administrador judicial e respectivo endereço. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013836-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 41/120, a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista que, segundo alega, os débitos executados foram parcelados. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrada é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 124/125). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Cumpra-se a decisão de fls. 35/36. Intimem-se.

0035346-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que

ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs nsº 80.2.06.061859-82, 80.2.10.014169-08, 80.6.10.027145-61 e 80.6.10.027146-42 foram constituídos por declarações.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.06.061859-82 80.2.10.014169-08 80.6.10.027145-61 80.6.10.027146-42000100200351283800 31.01.2003000020041790083576 30.04.2004000020041780187072 30.07.2004000020062040245480 29.04.2005 e 29.07.2005 29.04.2005 e 29.07.2005 15.04.2005, 15.06.2005 e 15.07.2005000020062040245483 31.10.2005 e 31.01.2006 31.10.2005 e 31.01.2006 15.08.2005, 15.09.2005, 14.10.2005, 14.11.2005, 15.12.2005 e 13.01.2006200620062060025894 28.04.2006 28.04.2006 15.02.2006 e 15.03.2006Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 98/99, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.02.2003 (000100200351283800), 14.05.2004 (000020041790083576), 13.08.2004 (000020041780187072), 30.06.2006 (000020062040245480), 30.06.2006 (000020062040245483) e 21.09.2006 (200620062060025894).Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 18.10.2010 (fls. 61).No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.061859-82, ressalto que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 13.08.2006 (fls. 97).Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 13.02.2010 (fls. 97), implicou no reinício do prazo prescricional.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos débitos (13.02.2003, 14.05.2004, 13.08.2004, 30.06.2006, 30.06.2006 e 21.09.2006) e o despacho citatório (18.10.2010) e, no caso, da CDA n.º 80.2.06.061859-82, e o seu segundo marco interruptivo (13.02.2010).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 62/89.Verifica-se que a empresa executada ainda que devidamente citada (fls. 91), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 02), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado

oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0044844-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANISTILLO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GRANISTILLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 134/142 e 146/187). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 117/132. Verifica-se que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 116), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições

financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 146), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000137-31.2006.403.6182 (2006.61.82.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055581-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055581-8)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820555818. À fl. 64 dos autos da execução fiscal apensa, houve a penhora no rosto dos autos da ação ordinária (autos nº 00.0742750-6, em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), no valor de R\$ 29.231,38 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Ocorre que a penhora restou infrutífera conforme consta do ofício encaminhado pelo referido juízo, conforme consta de fls. 91/102 dos autos do executivo fiscal em apenso. Em virtude de tal fato, uma vez que o presente juízo não se encontra seguro, a parte foi intimada para garantir o juízo (fl. 121). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 122, verso). Fundamento e decido. A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, a decisão que determinou a intimação da parte embargante, devidamente representada nos autos pelos seus patronos, para a indicação de bens livres a fim de garantir o juízo, sob pena de rejeição dos embargos, publicada em 23.02.2012 (fl. 122), está em plena consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, vez que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º, e ssss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que

acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser reapresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, combinado com os artigos 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene à parte embargante em honorários advocatícios por ter dado ensejo à extinção do feito, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022929-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006338-8)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NAMBEI IND./ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.006338-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 98/122, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 126). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034391-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030914-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030914-6)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NUCLEO DE IDIOMAS VILA GALVÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.021772-7 (fls. 215 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006463-02.2009.403.6182 (2009.61.82.006463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021962-8)) OPTICA RUY LTDA ME(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OPTICA RUY LTDA ME em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.006463-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 86/87 e 98/99, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 108. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Compulsando os autos observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apensa em 20.07.2011, nos termos da Lei n.º 11.941/09, de modo que a situação ainda encontra-se em vigência, conforme demonstrado pelos documentos às fls. 108. Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200461050113441, AC - Apelação Cível - 1487048, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 26/04/2010, Pág.: 437). Portanto, os pedidos formulados pela parte embargante em sua inicial não merecem prosperar, na medida em que ao aderir ao programa de parcelamento voluntariamente confessa a dívida em todos os seus termos, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 e no art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031014-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098900-77.2000.403.6182 (2000.61.82.098900-0)) LEONARDO HORTA DA SILVA(SP086321 - HELENA MIZUHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEONARDO HORTA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.2.00.008342-60, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.098900-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020423-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-96.2004.403.6182 (2004.61.82.004832-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA. em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 20046182004832-5. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 20 e 25). A parte embargante apresentou manifestação e requereu o conhecimento dos presentes

embargos independentemente de garantia do juízo (fl. 27/37). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 267, I c/c arts. 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031390-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038110-59.2002.403.6182 (2002.61.82.038110-8)) MILTON GOLOMBEK (SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MILTON GOLOMBEK em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.038110-8. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 176). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fls 177-v). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o

embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010724-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020555-82.2009.403.6182 (2009.61.82.020555-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20096182020555-6, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17) e taxas de conservação de limpeza de logradouros públicos, referente ao ano de 1993.A parte embargante sustentou (fls. 02/28):a) prescrição;b) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal;c) inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de vias e logradouros públicos;d) remissão das taxas pela Lei Municipal nº 14.042/2005;e) nulidade de lançamento e da CDA.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 33/61), ocasião em que reconheceu a remissão das taxas cobradas pela Lei nº 14.042/2005.Réplica apresentada às fls. 63/66.Em seguida as partes postularam o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito (fls. 66, verso e 68).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOII. 1 - Da Lei Municipal nº 14.042/05Não obstante declare a parte embargada que as taxas de conservação e limpeza constantes da CDA não estão sendo mais cobradas, não há documento hábil nos autos a evidenciar tal afirmação. Dessa forma, ante o reconhecimento da remissão das taxas pela Lei nº 14.042/05 de fls. 34, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação a tal tópico, nos termos do art. 269. inc. II do CPC. Declaro prejudicados os demais argumentos levantados em relação à taxa de conservação e limpeza. II. 2 - Prescrição.Rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, o IPTU possui lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN se inicia 30 (trinta) dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 23/01/1993 (fl. 03 da execução fiscal apensa), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 23/02/1993.A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 08.04.1994 (fl. 02 da execução fiscal apensa), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005 (em 08.04.1994), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com a citação da parte executada, em 12/07/1995. (fl. 06 da execução fiscal apensa), constituindo-se, neste momento, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, inc. I do CTN em sua antiga redação.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 23/02/1993 e 12/07/1995.Por fim, ressalte-se que a extinção das pessoas jurídicas que antes figuravam no feito, em um primeiro momento FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e, em seguida, a Rede Ferroviária Federal S.A., em nada altera o marco interruptivo da prescrição, eis que a sucessora recebe o feito no estado em que se encontra (art. 43, caput, do CPC).De rigor, portanto, a rejeição da prescrição.II.3 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos.Com relação à cobrança do IPTU, que ainda remanesce íntegra, passo a decidir.A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Analisando a certidão de dívida ativa à fl. 03 - apenso, verifico que os débitos ali exigidos referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede

Ferrovária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a, da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferrovária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferrovária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferrovária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferrovária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da

atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação às taxas cobradas, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0016419-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033572-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033572-1)) AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMPARSAN GODELACHIAN em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 15.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023898-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017278-87.2011.403.6182) JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 06.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 08-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025425-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048210-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048210-1)) EDILAINÉ CASCONDE DE ANDRADE(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0033300-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4)) PAULO FERNANDES EVARISTO(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PAULO FERNANDES EVARISTO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20096182042621-4.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fl. 20 e, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 22), pelo que não houve manifestação até o presente momento (fl. 23).Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0036140-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007520-9)) YOLANDA DE OLIVEIRA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YOLANDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a decisão proferida às fls. 223 da execução fiscal apensa que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 5.946,90 junto ao Banco Bradesco S/A de titularidade de Yolanda de Oliveira, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que o pedido ventilado na inicial refere-se tão somente ao mencionado desbloqueio. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0042232-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021772-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021772-7)) NUCLEO DE IDIOMAS VILA GALVAO LTDA. X ANIELA TSAI (SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NUCLEO DE IDIOMAS VILA GALVÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.021772-7 (fls. 215 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098900-77.2000.403.6182 (2000.61.82.098900-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEO LUBE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega

da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.00.008342-60 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 05.09.1996 (fls. 03/11). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.09.1996. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 27.02.2003 (fls. 24). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.09.1996) e seu primeiro marco interruptivo (27.02.2003). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do REsp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.00.008342-60, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Declaro levantada a penhora de fls. 120. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0010567-81.2002.403.6182 (2002.61.82.010567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTARE COMERCIO DE PECAS LTDA. X DELMA PAES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPORTARE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E OUTRO para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.01.016295-05. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 31), tendo a parte exequente formulado pedido expresso de extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes (fl. 51). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 17 dos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 29.10.2008 (fls. 31 e 51), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 26.03.2004 (fl. 17), eis que ausentes a****

demonstração de qualquer ato administrativo, por parte da sócia, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de DELMA PAES DOS SANTOS do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de DELMA PAES DOS SANTOS do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Custas ex lege. P. R. I.

0069346-92.2003.403.6182 (2003.61.82.069346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MURRAY PIRATININGA LTDA X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MURRAY PIRATININGA LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No

caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.048397-25 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 28.12.2001 (fls. 03/09).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.12.2001.Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 07.09.2002 (fls. 110), implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Ressalto que a citação do coexecutado realizada em 07.03.2007 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 62 não pertence a ele.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 07.09.2002 até 15.10.2012.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.048397-25, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0052562-69.2005.403.6182 (2005.61.82.052562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME X CLAUDEMIR LOUREIRO X ROGERIO PAES LEME LOUREIRO(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Verifica-se que a parte executada GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. ME deu-se por citada e alegou parcelamento (fls. 49/50). O exequente informou que o parcelamento foi rescindido (fls. 75/76). A parte executada ROGÉRIO PAES LEME LOUREIRO e CLAUDEMIR LOUREIRO, ainda que devidamente citada (fls. 103), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 90), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0034885-16.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO)

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0070024-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON CONEGUNDES DE FREITAS(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do

arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da arrematação.

0008277-30.2001.403.6182 (2001.61.82.008277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUEDEN S A X JOAO ARGOLO AMORIM X DIMITRI EDUARDO LEE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X MIRYAN LEE

...Posto isso, determino a exclusão de Dimitri Eduardo Lee do polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do coexecutado Dimitri dos valores bloqueados a fls. 382.Determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo sistema BACENJUD em nome da empresa executada, tendo em vista que irrisória (R\$ 50,76) em relação ao débito que atualmente é de R\$ 1.466.181,30 (fls. 444).Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0011969-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRA NOVA ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS DOS SANTOS NOGUEIRA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0027909-08.2002.403.6182 (2002.61.82.027909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para determinar a substituição das CDAs n. 80 6 02 001888-68 e n. 80 6 02 001889-49 nos termos do item IV da presente decisão.Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0037742-50.2002.403.6182 (2002.61.82.037742-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACESSOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0019759-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRES TABACOS LTDA ME X HARDY DE RANIERI X CARLOS ALBERTO DE RANIERI(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do

arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 158, requerendo o que de direito.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Fls. 1048/1531: Considerando que Wanderley Vieira de Aquino não é e nunca foi parte da execução fiscal, bem como que as questões formuladas pelo excipientes devem ser formuladas em ação própria, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 1048/1053.Int.

0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Aguarde-se o retorno do mandado.Após, voltem conclusos.Int.

0006133-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 187, requerendo o que de direito.

0019038-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0019351-76.2004.403.6182 (2004.61.82.019351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0019352-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 338/339.Int.

0058841-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULEXPOR S.A.(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ALBERTO BERTHIER STUMPF X RONALDO DE CAMPOS STAMM X GILSON PEREIRA X HAROLDO PIMENTEL STUMPF

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005540-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HWG ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO LTDA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO X FERNANDO LUIZ BRANT DE CARVALHO
Defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 149/150. Concedo ao Sr. Sérgio Luiz Brant de Carvalho o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de penhora, nomeação de depositário e intimação da penhora. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

0011561-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOPLAN PLANEJAMENTO TERMICO LIMITADA X SUEGI MYASAKI(SP087331 - MILTON DE TOLEDO JUNIOR)
I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. II - Intime-se a executada Suegi Myasaki.

0004287-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS
Regularize o subscritor da petição de fl. 210 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0046732-54.2007.403.6182 (2007.61.82.046732-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEMPORAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA X HE KYUNG KIM X YOUNG WOO LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X OK SOON CHOI X FELIPE SANG UK LEE X FLAVIO SANG YOUNG LEE (MENOR DE IDADE)REPRES.P
Fls. 105/124: O coexecutado Young Woo Lee requer o desbloqueio do numerário indicado a fls. 103, verso, objeto de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que atingiu proventos de salário. Da análise do extrato bancário juntado a fls. 123, verifico que os depósitos imediatamente anteriores ao boqueio, realizados em 25 e 27/09 e 01 e 02/10, não estão identificados como salário nem tampouco há qualquer comprovação nesse sentido. Assim, indefiro o pedido do coexecutado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Int.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)
Fls. 72/78: Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos processuais outros documentos que demonstrem que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal refere-se à conta poupança, haja vista que o documento de fls. 78, não comprova de forma inequívoca a alegação da petionária neste sentido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001832-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0004050-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SOUZA & CARTELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP044016 - SONIA CARTELLI) X
EDSON JOSE DE SOUZA X MARIA BEATRIZ CARTELLI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0015247-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 207. Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado a fls. 230. Int.

0049213-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 -
PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALMENIA FERRO MOREIRA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO
DE SOUZA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0025718-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
DROGARIA MEDICAL CENTER LTDA. - EPP(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034445-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN
COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0037447-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP129927 - MARIA HELENA
MAGALHAES FURULI)

Mantenho a decisão proferida a fl. 126 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0054548-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
MARINA CABRERA MOUCO(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057343-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI
PINHEIRO)

Apresente a executada, no prazo de 30 dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária mencionada. Após, voltem conclusos. Int.

0065624-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0004782-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0004800-13.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)
Fls. 370/372: Indefiro o pedido de recolhimento do mandado em razão da intempestividade da nomeação de bens. Vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 74, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 62, uma vez que, tratando-se de revisão de benefício de aposentadoria especial, o documento de fls. 33 é suficiente ao julgamento da presente demanda. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço parcialmente dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Decorrido in albis o prazo para recursos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 130. P.R.I.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001454-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001474-76.2011.403.6183 - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001639-26.2011.403.6183 - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002596-27.2011.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011142-71.2011.403.6183 - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013857-86.2011.403.6183 - ADEMAR MOISES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013862-11.2011.403.6183 - JOAQUIM CORREA DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0005613-37.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008580-55.2012.403.6183 - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008902-75.2012.403.6183 - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009118-36.2012.403.6183 - JAIRO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009165-10.2012.403.6183 - ULISSES PEREIRA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009170-32.2012.403.6183 - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009173-84.2012.403.6183 - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009257-85.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009275-09.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009276-91.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO MOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 7635

MANDADO DE SEGURANCA

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a ordem anteriormente concedida, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro- desemprego.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0015697-68.2010.403.6183 - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o valor do benefício de pensão da Impetrante, sem a limitação estabelecida nos art. 33 e 75 da lei 8.213/91, bem como que efetue o pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a ordem anteriormente concedida, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro- desemprego.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0010989-38.2011.403.6183 - HUGO DEUTSCH(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a novo cálculo das contribuições em atraso devidas pelo impetrante, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0012049-46.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA SERCIL EVARISTO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à Autoridade Impetrada que pagasse à impetrante as parcelas referentes ao salário-maternidade. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-94.2012.403.6183 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009529-79.2012.403.6183 - VALDIR DE LARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009756-69.2012.403.6183 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008920-96.2012.403.6183 - SERGE ROBERT ANDRE MAXIMIN DUBLET(SP278429 - WELLINGTON HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 50 indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1) - RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o desarquivamento da Ação Cautelar nº 97.0017585-5, apense-se a estes autos e dê-se vista de ambos à parte autora. Int.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 273/274: anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0043585-16.2001.403.0399 (2001.03.99.043585-6) - SILVIO BENVENUTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao requerente de fl. 76/77 acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício de pensão por morte.Intime-se.

0000419-08.2002.403.6183 (2002.61.83.000419-0) - BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X DERALDO SOUZA PEREIRA X GERVASIO DE SOUSA BRITO X JOAO VIEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO VALENTIM X MARIA GILZA FARKAS X NATANAEL FERNANDES X ORLANDO BUORO X ROSALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Não obstante a concessão de gratuidade de justiça à fl. 92, verifico que a petionária de fl. 170 (Drª Telma Regina Belório - OAB/SP 73.426) não atuou no feito como procuradora do autor.Assim, providencie a regularização, no prazo de 10 dias, com o recolhimento das custas do desarquivamento, bem como da expedição da certidão de Objeto e Pé.Após, expeça-se a referida certidão.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Insira-se o nome da referida procuradora no sistema processual para intimação.Int.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 105/115).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0) - ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo:A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Laudelina da Silva Leonel, como sucessora processual de Helcio Leonel, fls. 377/386. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0002941-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002941-8) - NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos/parecer da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003599-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003599-0) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor

que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006587-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006587-7) - ARTUR DE SOUZA SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8) - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA)(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009676-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042923-83.1989.403.6183 (89.0042923-0) - CALIL ABRAO NETO X SIDNEI MAPELI X JOAO BATISTA BARBOSA X PEDRO LUIZ DALEFFI X PEDRO DE JESUS FERNANDES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o lapso decorrido desde o cálculo de fls.178/180, não obstante o conteúdo do despacho de fl.182, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita Federal (CPF em situação regular), bem como da situação de seus benefícios previdenciários. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 213/214: apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido a título de multa, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS de fls. 317/331, no prazo de 10 dias. Não havendo concordância, apresente a mesma, no mesmo prazo já concedido, cálculo do valor que entende devido, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação do INSS para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo.Int.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.165/166: Mantenho o decidido às fls. 161/162 e concedo à parte autora mais 10 dias de prazo para a apresentação das declarações de rendimentos dos autores, conforme constante da referida decisão, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado.Esclareço que o percentual a ser pago relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária é aquele arbitrado no decidido às fls. 142/144 verso, cujo prazo para recurso decorreu in albis (fl.146), não cabendo, dessa forma, qualquer discussão a esse respeito.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante a certidão de fl.100, apresente a parte autora o cálculo do que entende devido (honorários advocatícios), bem como as cópias necessárias à intimação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Aparecida Leal Veloso, como sucessora processual de José Veloso, fls. 243/248.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após a regularização, prossiga nos embargos à execução.Intimem-se.

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - CECÍLIA ANDRADE DE SOUZA (fls. 321/328), como sucessora processual de Valdeir Benedito de Souza. .Ao SEDI para a devida anotação.Int.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dando início à execução do julgado, a parte autora apresentou o cálculo do valor que entende devido, pelo qual citou-se o INSS para pagamento nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não concordando com tal valor, o INSS opôs Embargos à Execução (processo apenso nº 0004944-81.2012.403.6183). Às fls. 117/124, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório do valor apresentado pelo INSS alegando ser incontroverso. Tal pleito não merece guarida, porquanto, não raro, este Juízo tem observado a incidência de quantidade razoável de equívocos relativos à elaboração de cálculos judiciais tanto dos autores das ações, quanto do próprio INSS. Assim, buscando a proteção ao erário, cabe ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado. Por esse motivo, antes da expedição propriamente dita dos ofícios requisitórios, via de regra, os autos são encaminhados à Contadoria Judicial para a necessária verificação dos cálculos ofertados para que seja analisada a sua consonância com decidido. Além disso, considerando que houve a oposição de Embargos à Execução, não há, ainda, que se falar no pagamento de valores tidos por incontroversos, necessitando-se, ademais, da data de trânsito em julgado dos aludidos Embargos, dado esse exigido pelo art. 8º, XI, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que determina que, para expedição de ofício requisitório, se faz necessário a indicação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. É importante ressaltar, por fim, que os precatórios expedidos até 1º de julho de 2013 serão pagos no exercício 2014, não havendo qualquer diferença se for expedido nesta ou naquela data, já que todos os ofícios precatórios expedidos por este Juízo têm natureza alimentícia e são pagos de uma só vez no ano. Assim, indefiro o pedido formulado. Prossiga-se o andamento dos Embargos à Execução. Int.

0012142-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012142-2) - NORIVAL DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao réu, para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0015030-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015030-6) - MARIO FERREIRA GONCALVES(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de fls. 229/231, manifeste-se a parte autora informando este Juízo se cessou o desconto de 30% efetuado no seu benefício. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6) - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação do feito por 60 dias, defiro-o somente por 10 dias, prazo esse no qual deverá ser efetuado o pagamento da multa imposta pela r. sentença dos embargos de declaração. Ressalto que cabe ao causídico da parte autora manter atualizados nos autos os dados da referida parte, inclusive seu endereço. Int.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da tutela específica. No mesmo prazo, providencie as cópias necessárias para a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como a data do ajuizamento do feito e da citação do réu). Após, se em termos, intime-se o INSS a apresentar os cálculos do valores atrasados em 30 dias. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 261/266: dê-se ciência à parte autora para proceder as devidas providências e após, informar este Juízo, no prazo de 30 dias. Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0009025-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009025-7) - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0011625-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011625-8) - DENOIR CONSTANTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam se os autos ao arquivo. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946208-30.1987.403.6183 (00.0946208-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar nada ser devido à falecida autora EUGÊNIA PROKSCH (sucieda por ELVIRA PROKSCH) em face da ocorrência de prescrição intercorrente.(...)P.R.I.

0010704-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Defiro conforme requerido (fls. 39).Intime-se.

0003602-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X VALDEMIR BORDUQUI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.598,12 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos de fls. 03-10, referente ao valor total da execução para aos autores embargados ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE, ADMIR BORDUQUI, HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI, VALDEMIR BORDUQUI (R\$ 5.089,20) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 508,92).(…)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002054-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002054-1) - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE

MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Providencie a parte requerente o determinado no julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-03.2010.403.6183 - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual revogo o despacho de fls. 119-120, e determino a subida dos autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0014447-97.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual revogo, parcialmente, o despacho de fls. 150-151 (a partir do segundo parágrafo Fls. 127-131), e determino a subida dos autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Restou comprovado pelos documentos de fls. 711-714, o solicitado ao autor, no 3º parágrafo do despacho de fl. 690. Assim, diante do requerido à fl. 708, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado à fl. 716, EXCLUSIVAMENTE, em nome do autor OSVALDO FERNANDES, ressaltando-se que, para a retirada do referido alvará nesta Secretaria, será necessária A PRESENÇA DO AUTOR. Por fim, digam os exequentes, no prazo de 15 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5) - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão. Int.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar o rol de testemunhas para comprovação do período rural, sob pena de preclusão. Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 50.352,33 (apurado pela contadoria). 2. Cite-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650554-05.1984.403.6183 (00.0650554-6) - GRETA LYDIA LIER KATKO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0765431-84.1986.403.6183 (00.0765431-6) - IVO PEREIRA LUCCHESI X SYLVIA MORAES PASSARELLI X JOSE PASSARELLI NETTO X EDUARDO MORAES PASSARELLI X ALAOR PARRA X AURELIO MARCHESINI X HERMINIA MUNHOZ MARCHESINI X JACY CASTRO MIRANDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0043368-67.1990.403.6183 (90.0043368-1) - WANDA MACHADO MONTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0027948-51.1992.403.6183 (92.0027948-1) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0071096-15.1992.403.6183 (92.0071096-4) - JOSE ROBERTO SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015052-39.1993.403.6183 (93.0015052-9) - ACRIDIO BONFA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0028241-84.1993.403.6183 (93.0028241-7) - PEDRO DE JESUS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002850-59.1995.403.6183 (95.0002850-6) - MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000575-87.1999.403.0399 (1999.03.99.000575-0) - ANNETTE MARIA AZI GOZ(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E Proc. ROBERTO B DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0041607-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041607-9) - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003617-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003617-0) - ALESIO BUSOLO X JOSE CANIZARES X AMADOR ANTONIO DANIEL X ARIOTE GUELERO X FERNANDO DIAS X FRANCISCO MELCHIOR BAFFI X FRANCISCO PORTILHO NETTO X ADELINO CELICO X ANTONIO BONGIOVANI X AVELINO LOIO CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004355-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004355-4) - CACILDO LOPES PEREIRA X ADAO CARLOS GRILLO X ANTENOR CYPRIANI X DIONISIO TRANQUILIN NETTO X FRANCISCO AUGUSTO GARDIM X IDA NICOLA DE BARROS X IRINEU AGOSTINI X LASARO VICENTINI X LUIZ DE CANAVEZE GODOY X ORLANDO MANESCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005608-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005608-1) - SILVANO ANTUNES DE CAMPOS X JOSE CARLOS FERREIRA X LAZARO JOSE DE ASSIS X ROSINA MARIA MUNARI DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002025-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002025-0) - JOSE LEAL DA ROCHA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003601-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003601-3) - JOSE RUBENS BOSCARIOLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001329-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001329-7) - ISMAEL VAZ X JOSE INACIO RUFINO X EDMILSON RODRIGUES MACHADO X JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS X SALVADOR MESSIAS FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001875-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001875-1) - ALMERINDO GONCALVES COSTA X ARCEU CUSTODIO DE OLIVEIRA X LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002445-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002445-3) - MIGUEL TORRES BALLESTERO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002654-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002654-1) - PEDRO RANAURO X RUBENS GARCIA DIAS X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003268-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003268-1) - MARLENE RODRIGUES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004068-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004068-9) - LUPERCIO BIGARANI X BENEDITO RAMALHO X CARLOS GODOY X JOSE MARIA SANCHES X LUIZ FERNANDO DE MORAES LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006131-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006131-0) - ALECIO CARMELINDO SOLIMAN(SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007010-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007010-4) - SEBASTIAO RIBEIRO MOLINA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007422-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007422-5) - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007956-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007956-9) - SANDRA REGINA DANYI DE OLIVEIRA SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008213-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008213-1) - JOSE GERALDO PEZZUTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008686-32.2003.403.6183 (2003.61.83.008686-0) - MARIA APARECIDA PEROZZI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009705-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009705-5) - JAIR CANO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se,

e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012206-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012206-2) - MARIO DE MARCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013762-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013762-4) - MARIA ELIANA DOS SANTOS MOTA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003160-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003160-7) - MARCIO BARBOSA TAUYL(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E Proc. MARCIO KRUSSEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038744-75.2001.403.0399 (2001.03.99.038744-8) - BENTO DIMAS PAVAO PIMENTEL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E Proc. LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA)

FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão nesta data.1 - Petição de fls. 415/436 e 452:Esclareça a parte autora se já houve a homologação do plano de partilha dos bens de VICENTE FERREIRA BARBOSA, juntando as respectivas cópias, se o caso.2 - Petições de fls. 401/405 (advogados fase conhecimento) e 415/436 (advogado fase execução), da parte autora/exequente (substituído Vicente Costa Almeida):Compulsando os autos, verifica-se que o patrono Dr RICARDO COSTA ALMEIDA foi constituído pelos sucessores de VICENTE FERREIRA BARBOSA em abril de 2012 (fls. 417, 418, 420 e 423); embora já houvesse ingressado no feito em abril de 2010, ante o substabelecimento de fl. 396 - após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como o patrono Dr. Ricardo Costa Almeida ingressou nestes autos já na sua fase de execução, deve, obrigatoriamente, se o caso, para o levantamento dos honorários sucumbenciais, contar com a anuência do(s) patrono(s) anterior(es), ante o disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).Portanto, intimem-se os advogados constituídos pela referida parte autora, à fl. 39, com observância ao que consta na Procuração de fl. 342, a se manifestarem quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.É de observar-se que o montante disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao ofício requisitório n.º 20090029576, para pagamento ao referido autor, Vicente Ferreira Barbosa (fl. 444), inclui os honorários advocatícios, conforme cálculos às fls. 259/261.Conforme documentos de fls. 437/444, foi determinado ao Banco do Brasil - Agência PAB Precatórios - JEF-SP, a conversão em depósito judicial do referido valor à ordem do Juízo de 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo em vista tratar-se de sucessão causa mortis, os quais somente poderão ser levantados mediante expedição de Alvara de Levantamento, possibilitando, assim, a discriminação do quinhão devido a cada herdeiro habilitado. Desta forma, oficie-se ao Juízo de 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo3 - Comunicação Eletrônica de fls. 455/460, do E. TRF da 3ª Região:Intime-se a autora NALVA MISSANO DOS SANTOS, sucessora de LEONIDAS FERNANDES DOS SANTOS, a manifestar-se a respeito do valor disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário Leonidas Fernandes dos Santos, para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (cf. fl. 330/333).Int.São Paulo, data supra.ANDERSON

FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos.Petição de fl. 100:Suspendo, por ora, a determinação constante à fl. 97, no tocante à sentença de extinção. Face ao alegado à fl. 100, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 94.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0037114-68.1996.403.6183 (96.0037114-8) - BELARMINO ALVES DA CRUZ X CASTILHO DE PAULA VEIGA X DANGLARES TOTTENE X FRANCISO KIOSHI INAKAKE X IRINEU ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.Considerando que as partes já foram intimadas da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que não há outras providências a serem adotadas na hipótese, arquivem-se os autos. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5) - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos.Tendo em vista a decisão de fl. 98, que deferiu a habilitação requerida às fls. 83/88, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como parte autora ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO, sucessora de BENJAMIM GOMES DO NASCIMENTO. Após, tendo em vista que a autora já recebe o benefício, expeça-se mandado ao INSS para que apresente o cálculo que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0045505-25.2001.403.0399 (2001.03.99.045505-3) - BENEDITO SOUZA ESTRELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001976-59.2004.403.6183 (2004.61.83.001976-0) - ELVIRA FRANCHESCHI DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

FL. 117Vistos,Recebo a conclusão nesta data.Petição de fl. 115:Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.São Paulo, data supra.]Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 291/293 o ofício de fls. 298/301:Tendo em vista que o valor relativo ao ofício requisitório n.º 20110001159 (fl. 258) foi liberado ao autor para recebimento junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de precatórios, à fl. 280, reconsidero o despacho de fl.281, no tocante à expedição de alvará de levantamento, pois o mesmo deverá diligenciar diretamente junto à CEF.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 1946320, juntado à fl. 299, devolvendo-o à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, mediante recibo.Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença de fl. 286 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos.Petição de fls. 58/59:Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, data

0001250-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001250-0) - JOAQUIM SILVERIO MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 293/294 VERSO Registro nº 54/2012 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/281-verso, sob a alegação de que apresenta os vícios da omissão e da contradição. Alega, em resumo, que a sentença restou omissa quanto à interrupção da prescrição, tendo em vista a interposição de recurso administrativo, em 14/04/1997, bem como o pedido de revisão, apresentado em 07/07/1997, ainda não analisados. Sustenta, ainda, a existência de contradição no tocante à data inicial da revisão, uma vez que à fl. 278 consta que as diferenças seriam pagas a contar de 28/02/2002 e no dispositivo que seriam pagas a partir da citação. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O alegado vício da omissão não se verifica, pois as questões levantadas pela parte embargante foram abordadas na sentença. Quanto à contradição apontada, também não prospera o aduzido pela parte embargante, pois consta expressamente na sentença que não comprovado o exercício de atividades no período de 09/07/96 a 04/10/96, há que se deferir a revisão do benefício apenas quanto ao cômputo do tempo rural ora reconhecido, com direito à diferenças vencidas desde a citação do INSS, pois este foi o primeiro momento que o INSS teve ciência da pretensão do autor, que não formulou pedido administrativo antes de ingressar em juízo (fl. 279). Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000526-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000526-2) - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 177/182VERSOVistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por JOSE BENEDITO CAMACHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/10/2007 como tempo de serviço especial e sua conversão em comum, a fim de que, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das rendas mensais desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2007, até a data da concessão do benefício pleiteado, acrescido de juros e correção monetária.O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de outubro de 2007; no interregno de 06/03/1997 a 26/10/2007, em que laborou na empresa Duke Energy, esteve exposto a tensão superior a 250 volts; tal atividade não foi enquadrada como especial, o que resultou no indeferimento de seu pedido formulado na via administrativa. Inicial instruída com documentos.Às fls. 72/73, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a não comprovação de que o autor efetivamente esteve exposto ao agente nocivo eletricidade no período de 06/03/1997 a 26/10/2007. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 104/111.Em cumprimento à determinação de fl. 112, o autor requereu a juntada de cópia de sua CTPS (fls. 113/152).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALPara fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período

em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2.º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição a agente eletricidade O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). In casu, a parte autora pretende que a atividade por ela exercida no período compreendido entre 06/03/1997 e 26/10/2007 seja enquadrada como especial. Ressalte-se que, não obstante o formulário emitido pela empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S/A (fl. 47), informe que o autor esteve exposto a indução eletromagnética e tensão elétrica superior a 250 volts e ruído e que ficava exposto aos agentes agressivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, não veio acompanhado de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/54) noticiar que o autor atuou nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 Volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente, não indica o período em que referida atividade foi desempenhada. Consta, apenas, a data inicial, em 01/01/2004. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, bem como para juntada de documentos, porém, restou inerte. Por fim, verifico que o laudo técnico pericial juntado às fls. 25/46 refere-se ao período em que o autor laborou na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A e não tem qualquer relação com o presente feito. Conclui-se, pois, que a aventada exposição a agente nocivo não restou devidamente comprovada, consoante determinado pela legislação de regência. Portanto, com respaldo em toda a fundamentação supra, o pleito do autor não merece prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 507/520.Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 88/89:Desentranhe-se envelope de fl. 89 e o acautele em local seguro na Secretaria, por conter documentos originais, segundo informado pelo autor, à fl. 88.Após, intime-se o patrono do autor, Dr. Carlos Renato Dias Duarte, OAB/SP n.º 246.082, a comparecer em Secretaria, a fim de acompanhar a abertura do envelope para a conferência dos documentos com as cópias anexadas, bem como para extração de cópias das peças ilegíveis.Concluída a diligência, os documentos deverão ser devolvidos ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Assim sendo, reconsidero a determinação constante à fl. 81.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 125/130Reg.62/2012 Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por RUFINO DE JESUS, portador do RG n.º 14.637.531-2/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n 038.841.608-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida (30/07/2007). Requer o autor também que, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária - astreintes - no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, 4º c/c art. 14, V, ambos do Código de Processo Civil. Aduz o autor, em síntese, que: é mecânico autônomo; desde 17/06/2004, encontra-se afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde; obteve o benefício auxílio doença no período de 17/06/2004 a 08/07/2006, o qual foi prorrogado até 31/01/2007; posteriormente, obteve o mesmo benefício no período de 15/02/2007 a 30/07/2007; em 04/09/2007 e 08/01/2008, seus pedidos de concessão de auxílio doença foram indeferidos pela Autarquia previdenciária, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora juntou procuração e documentos.À fl. 38 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 59/60 e manifestação da parte autora à fl. 61.Às fls. 62/63, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 73/81.O autor apresentou alegações finais às fls. 84/91. O INSS restou silente (fl. 92).Designada audiência para tentativa de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo nos termos da petição juntada às fls. 96/99 e 106/112, o que foi rechaçada pelo autor (fl. 113).Às fls. 122/123, peticionou o autor, requerendo a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, está acometida de espondilodiscoartrose lombar. A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente. Portanto, imperativo afastar o pedido alternativo de auxílio-doença.Visto isso, passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.De fato, a perícia médica judicial realizada no autor constatou que está acometido de doença incapacitante, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme transcrito à fl. 79, verbis:O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico e ônibus. O periciando é trabalhador braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (g.n).Há relatórios médicos indicando a existência da doença (fls. 22/29). Demais disso, de acordo com o sistema informatizado (CNIS), o INSS, em períodos anteriores, reconheceu ser a parte autora portadora de doença incapacitante concedendo auxílio doença (01/07/2004 a 08/07/2006 e 15/02/2007 a 30/07/2007).Com base em tais elementos, conclui-se que a incapacidade é total e definitiva para atividades remuneradas. A hipótese, portanto, enquadra-se no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, senão vejamos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Verifica-se também a qualidade de segurado do autor, tendo em vista o período em que permaneceu percebendo o auxílio doença (01/07/2004 a 08/07/2006 e 15/02/2007 a 30/07/2007) e data em que constada a incapacidade (21/12/2005 - fl. 79). Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Nesta perspectiva, embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade desde 21/12/2005, data em que apresentado

o exame de tomografia, considerando o princípio da congruência, da adstrição do Juiz ao pedido e o teor do art. 43 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser o dia imediato ao da cessação do auxílio doença: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2007, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/91, a teor da fundamentação. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: RUFINO DE JESUS; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/07/2007;- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O. São Paulo, 31 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014855-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014855-7) - VALDUVINA IZIDORO VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Petição de fls. 168/185. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petições de fls. 174/178 e 179/183: Defiro o pedido de prioridade, em razão da idade do autor, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

0004015-19.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Suspendo, por ora, a determinação final de fl. 128. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

0015236-96.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO ANTONIETTE(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 114/133, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Int.

0003866-86.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos dos salários de contribuição, fixados por meio das Emendas Complementares 20/98 e 41/03. Houve contestação e réplica. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo acerca dos efeitos dos valores de limite máximo do salário de contribuição, trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 31 de janeiro de 2004 - em especial, sua Tabela de verificação de valores limites abaixo transcrita - verifico que, em caso de procedência da demanda, o montante apurado para execução seria inferior a sessenta salários mínimos, tendo em vista a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - outubro de 1994. Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 31 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. feste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 58/66, no prazo legal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 58/66, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010305-16.2011.403.6183 - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA X ERICA ARAUJO PAIVA

Vistos, etc. Petições de fls. 53/59, 71/81 e 82/91: Defiro o pedido de justiça gratuita às correes Eli Doalda França Paiva Silva e Erica Araújo Paiva. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013696-76.2011.403.6183 - NICEIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petições de fls. 108/119 e 124/142. Recebo a apelação do autor e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 127/136: Mantenho a decisão de fls. 121/121-verso. Cite-se o réu, conforme determinado às fls. 121/121-verso. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001546-29.2012.403.6183 - APARECIDO POLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 103/117.Recebo a apelação do INSS nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003385-89.2012.403.6183 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petições de fls. 138/143 e 148/161.Recebo a apelação do autor e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005786-61.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petições de fls. 99/112 e 116/129.Recebo a apelação do autor e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007440-83.2012.403.6183 - NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.78/95, no prazo legal.

0007695-41.2012.403.6183 - ALCINDO RODRIGUES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004432-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004432-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

FLS. 136/137VERSORregistro nº 56 /2012Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o crédito da exequente, em outubro de 2006, seria de R\$29.577,49 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).Intimada, a parte embargada alegou a intempestividade dos cálculos apresentados pela autarquia, bem como irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício.Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que informou acerca da inexistência de dados para a elaboração de sua conta (fl. 30). Apresentadas as informações solicitadas, a Contadoria efetuou seus cálculos, nos quais apurou o valor de R\$6.309,24 (seis mil, trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos), para outubro de 2006. Esclareceu que as partes não observaram o menor valor teto na revisão do benefício.A parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação da conta apresentada pelo INSS (fls. 125/126).O INSS, por sua vez, requereu o acolhimento da conta apresentada pela Contadoria, já que elaborada de acordo com a coisa julgada e nos termos da legislação federal aplicável (fl. 127-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não verifico a intempestividade dos cálculos do INSS, pois apresentados no prazo concedido pela decisão de fl. 06. Passo à análise do mérito.Consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 118), as partes não observaram o menor valor teto na elaboração de suas contas. Daí a divergência apresentada.Intimada, a parte embargada, sem qualquer justificativa, manifestou-se contrariamente aos cálculos apresentados e requereu a homologação da conta do INSS. Desta forma, cumpra-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada e a legislação vigente à época dos fatos, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$9.327,87 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de

2011 (fls. 119/122-verso). Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a legislação vigente à época dos fatos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 119/122-verso, ou seja, R\$9.327,87 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2011. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007784-79.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025029-16.1997.403.6183 (97.0025029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA (SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, manifestem-se os embargados acerca da execução de custas e honorários. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 90. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0018104-53.1987.403.6183 No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0007744-11.2010.403.6100 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 191/192 VERSO Registro nº 53/2012 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 177/181, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Alega, em resumo, que o objeto da presente ação foi obtido com a liminar deferida pela 13ª Vara Federal Cível, circunstância que não foi levada em consideração pela sentença embargada. Requer, pois, seja concedido efeito modificativo aos presentes embargos, com a extinção do feito. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa

do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de outubro de 2.012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006784-29.2012.403.6183 - LEONORA DA CONCEICAO ROMUALDO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 57Registro nº 58/2012Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 54), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 31 de Outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8) - ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 0025029-16.1997.403.6183 (cf. fls. 108/111), requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023974-35.1994.403.6183 (94.0023974-2) - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s).,

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004360-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004360-4) - KEIJI INOKOSHI X ANTONIO APARECIDO ARONI X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X ESTER BERNARDES PEREIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LAERTE MENIS X NELSON IBA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DA SILVA X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fl. 525 - No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 143: Sem pertinência o alegado pela parte autora, vez que esse Juízo em nenhum momento interrompeu suas atividades por causa da greve dos servidores.Entretanto, não obstante a inércia do patrono, e para não causar maiores prejuízos à autora, defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. FL. 238 - Indefiro, posto que os valores encontram-se disponibilizados em conta corrente em favor do beneficiário.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0007306-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007306-3) - NILDA BENARIO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X BOLIVAR IVONE DA SILVA X OLIMPIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 175, tendo em vista a sentença já prolatada às fls. 132, transitada em julgado (fls. 139). Após expedição e entrega dos alvarás de levantamento aos interessados, conforme determinação da primeira parte do despacho de fls. 175, arquivem-se os autos como findos.Intime-se o INSS do presente despacho e publique-se o presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 175.DESPACHO DE FLS. 175: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de ANA MARIA DA SILVA, BOLIVAR IVONE DA SILVA e OLIMPIO JOSE DA SILVA, sucessores de Nilda Benário da Silva (fls. 173), considerando-se depósito de fls. 127/128, convertido à ordem deste Juízo às fls. 160/164.Após a entrega dos alvarás aos interessados, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido às suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado.O laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal (fls. 35/48), em 06.12.2006, complementado às fls. 107/109, concluiu que o autor é portador de epilepsia não controlada, com crises ainda freqüentes, estando, assim, incapacitado de maneira total e definitiva para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, a Perita fixou-a em 12.04.1999, data do documento médico mais antigo que se refere à doença do autor.De outro lado, o laudo pericial produzido perante este Juízo em 08.11.2010 e juntado às fls. 229/232, dá conta de que:o autor apresenta quadro psiquiátrico grave, com início declarado há quinze anos e evolução com piora progressiva, complicado com Epilepsia e processo demencial importante, mais acentuado depois do ano de 2000, quando evoluiu com comportamentos e atitudes inadequadas. Nesta ocasião

parou de exercer atividades profissionais remuneradas, com concessão de aposentadoria por invalidez em 2009. Ao exame clínico atual, físico e psíquico apresenta severo comprometimento das funções mentais superiores, com dissociação de idéias e do pensamento, déficit cognitivo e de memória. Concluiu, assim, que: Fica caracterizada uma invalidez total e permanente, com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. Não há como definir retrospectivamente quando o periciando passou a ser dependente de terceiros. Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial, controlada e sem complicações. Ao responder os quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade total e permanente teve início há aproximadamente dez anos. A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, o autor exerceu atividade laborativa sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social no período de 01.06.1978 a 23.05.2000, tendo estado em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 107.421.697-8, de 01.06.2000 a 18.08.2000 e NB 102.746.810-9, de 29.03.2001 a 02.07.2001. Por fim, tendo em vista que a perícia médica constatou que o autor depende de terceiros para a realização das atividades de vida diária, acolho a pretensão consistente no reconhecimento do direito do autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Entendo, porém, que tal acréscimo é devido somente desde a data do segundo laudo pericial (08.11.2010), tendo em vista que a perícia médica ressaltou que não há como definir retrospectivamente quando o periciando passou a ser dependente de terceiros, ao passo que a primeira perícia médica realizada perante o JEF, em 06.12.2006, havia concluído que o autor não necessitava da assistência permanente de terceiros (fl. 38). Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 102.746.810-9) desde 02.07.2001, data da cessação do último benefício, até a data do primeiro laudo médico pericial produzido nos autos, 06.12.2006, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é devido a partir de 08.11.2010. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVIO GUSMÃO, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 102.746.810-9) desde 02.07.2011 até a data da elaboração do primeiro laudo pericial produzido nos autos (06.12.2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07.12.2006, devendo tal benefício ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do segundo laudo, 08.11.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos à título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), NB 87/130.218.668-7, de 24.06.2003 a 30.11.2008. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: SILVIO GUSMÃO; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31), NB 102.746.810-9, de 02.07.2011 a 06.12.2006 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 07.12.2006; Acréscimo de 25%: a partir de 08.11.2010; RMI: a calcular pelo INSS.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA (SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 570.782.838-5, de 01.10.2007 a 30.06.2008, NB 529.432.249-4, de 16.03.2008 a 19.03.2008, NB 530.911.630-0, de 01.07.2008 a 03.10.2008, NB 535.880.022-7, de 31.05.2009 a 16.12.2010 e NB 544.959.010-1, de 22.02.2011 a 19.10.2011, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente

incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 09.03.2011 e juntado às fls. 63/71, dá conta de que o autor é portador de hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral após oito cirurgias corretivas para hérnia discal lombar. Conclui, ao final, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, pois as patologias apresentadas têm caráter definitivo e sem possibilidade de recuperação, fixando o início da incapacidade em 01.03.2011, data da última cirurgia e mês de realização da perícia médica. No entanto, considerando as especificidades da doença diagnosticada, a realização de 8 cirurgias corretivas de hérnia de discal lombar desde agosto/2001 e que o INSS vem concedendo administrativamente sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 01.10.2007 (NB 31/570.782.838-5), entendo que o autor, desde a referida data, em nenhum momento deixou de estar totalmente incapacitado para o trabalho. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/570.782.838-5 em 30.06.2008 (fl. 41), razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício, desde a sua indevida cessação, bem como determino a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2011, data em que a permanência de sua incapacidade para o trabalho restou comprovada, conforme laudo médico pericial de fls. 63/71. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor RONALDO BENTO DE LIMA, o benefício de auxílio-doença NB n.º 570.782.838-5 desde a data da sua indevida cessação, 30.06.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2011, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 147-148 apresentando as peças para encaminhamento ao perito: 135 verso e 147-148. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 340: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5) - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-166: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum beneficiário recebendo o benefício de pensão por morte, considerando o artgio 16 da Lei 8.213/91.Int.

0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 112/173: Ciência ao INSS.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000014-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000014-3) - REGINA DE FATIMA GABRIEL(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao cômputo do período laborado entre 01.03.1994 à 30.10.2005, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação dos períodos de trabalho em atividade urbana comum, havidos de 01.06.1973 à 30.08.1977, junto ao empregador Sr. Jonathan Michael Franklin, entre 01.08.1979 à 30.12.1984, 01.01.1985 à 30.06.1990, e de 01.02.1992 à 28.02.1994, junto à empregadora Sra. Maria Helena de Almeida, bem como a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fl. 45 dos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 16.05.2006, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/141.528.262-2. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.06.1973 à 30.08.1977, junto ao empregador Sr. Jonathan Michael Franklin, entre 01.08.1979 à 30.12.1984, 01.01.1985 à 30.06.1990, e de 01.02.1992 à 28.02.1994, junto à empregadora Sra. Maria Helena de Almeida, como em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.528.262-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 45 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de fls. 55 (QUESITOS DO RÉU). 61-62 (QUESITOS DO JUÍZO) E 64-65 (QUESITOS DO AUTOR). Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 72.014,68 (apurado pela contadoria - fls. 128-132).2. Recebo a petição e documentos de fls. 62-126 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do aditamento para formação da contrafê, sob pena de extinção.4. Com o cumprimento, cite-se.Int.

0012395-31.2010.403.6183 - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I. do CPC), para determinar que o Réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, procedendo ao recálculo do benefício pelas regras vigentes em 15/12/1998, se mais favorável. Condene também o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendose o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de Setembro de 2012

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 1671. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Deverá constar na carta precatória, também, solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0002904-63.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os

feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/62: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008754-98.2011.403.6183 - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 95: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013975-62.2011.403.6183 - LEONIDIO PIVETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0014285-68.2011.403.6183 - SILVANA MARTINS E MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação e cálculo da Contadoria, o qual acolho, , DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000760-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas

homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003995-57.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO PUORRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005435-88.2012.403.6183 - IBERE CARLOS DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IBERE CARLOS DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/082.213.724-0, concedida administrativamente em 31/10/1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006054-18.2012.403.6183 - CARMITA REBOUCAS NASCIMENTO DO VAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais

favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006340-93.2012.403.6183 - FLORIVAL MENDONCA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria

proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE

ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a

aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005685-24.2012.403.6183 - APARECIDO FERMINO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005734-65.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE PAULA CUNHA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 22 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina de Paula Cunha em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 18 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 287, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 442/465, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 88.0003550-7. Ante às informações de fls.

482/483, o depósito noticiado às fls. 337/338, considerando que o benefício da autora BENEDICTA FABRINI DE LIMA, sucessora do autor falecido Benedicto Pinto Lima encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder a dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvarás de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-07.2012.403.6183 - MARCELO JOSE MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelos documentos acostados às fls. 109/127 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com sentença de extinção do feito e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008510-38.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor dado na inicial de R\$ 35.752,68 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 369: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da petição de fls. 69, 139 e 369 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0026759-08.2011.403.6301 - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 130/131: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 130/131 para formação de contrafé. Item 2: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação referida. No mais, cite-se o INSS. Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 119 e 120/126 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 80 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000226-8) - LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que se refere ao pedido para descon sideração de múltipla atividade, entendo não assistir razão ao autor.Com efeito, nas competências de julho/2000 a outubro/2002 o autor teve recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado empregado relativo ao seu vínculo empregatício com a empresa BL ASSOCIADOS LTDA. ME, conforme registros em sua CTPS (fls. 195 e 289/292), bem como na qualidade de contribuinte individual (fls. 196/199), de modo que não há como se afastar a existência de atividades concomitantes no período.De fato, o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual tem por pressuposto o exercício de uma outra atividade remunerada e diversa daquela desempenhada como segurado empregado, razão pela qual não há como se falar em exercício de apenas uma atividade quando constam recolhimentos na qualidade de segurado empregado e segurado contribuinte individual.Ressalto, ainda, que, ao contrário da pretensão do autor, demonstrada pelo documento de fl. 129, o recolhimento na qualidade de contribuinte individual não se presta como meio de complementação do salário de contribuição recolhido pela empresa empregadora.Dito isso, o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercem atividades concomitantes nos termos seguintes:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.Ora, da leitura do artigo acima depreende-se que para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas atividades.De outra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício serão acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades e a carência do benefício requerido.Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos meses de contribuição, nos termos da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício.Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes e não tenham atingido o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria nas duas atividades deve obedecer ao regramento acima.Neste sentido podemos citar o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE-DE-CÁLCULO CALCULADA SOBRE A SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS NAS QUAIS TRABALHOU E AQUELAS EFETUADAS PELA SEGURADA COMO AUTÔNOMA, NO MESMO PERÍODO. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: - I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; - II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; - III - quando se tratar de benefícios por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (transcrição do artigo 32 e incisos da Lei 8213/91) - A este benefício incidem as regras dos incisos II, itens a e b, e III supratranscritos. - A regra inserta no artigo 32 e incisos traz o equilíbrio necessário ao estabelecer a proporcionalidade entre as contribuições, a carência e o valor resultante na renda mensal inicial, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte da autarquia, que recebeu as contribuições referentes à atividade secundária. Quanto ao autor, não seria justo contribuir por um lapso de tempo reduzido e ter sua renda mensal inicial calculada como se houvesse cumprido a carência integral nas duas atividades para a percepção do benefício. - Apelação provida em parte. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 221328 N.º 94.03.099793-1 TRF300122969 - SP JUIZA LEIDE POLO SÉTIMA TURMA 02/07/2007 DJU DATA:26/07/2007 PÁGINA: 295) Assim sendo, não demonstrado o desempenho de uma única atividade por parte do autor, a soma dos salários-de-contribuição de suas atividades para cálculo do salário-de-benefício, conforme requerido na exordial, somente seria permitida se o segurado satisfizesse, em relação a cada uma delas, as condições necessárias para a concessão do benefício requerido. Contudo, uma análise dos próprios termos da inicial e o tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 173/175 e 178/180) permite concluir que o segurado não havia satisfeito, no momento em que requereu sua aposentação, as condições necessárias para a concessão do benefício requerido em relação a cada uma das atividades concomitantemente exercidas. Já no que se refere ao pedido para recálculo do seu salário de benefício considerando as efetivas contribuições realizadas no período de outubro/2002 a maio/2004, entendo restar demonstrada nos autos a irregularidade do INSS quanto à apuração dos salários de contribuição no período de outubro/2002 a março/2003. De fato, no período de outubro/2002 a março/2003, constam no próprio CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, salários de contribuição superiores àqueles utilizados pelo INSS para apuração da RMI da aposentadoria NB 133.424.151-9, conforme memória de cálculo de fls. 187/191. Dessa forma, resta patente a irregularidade na apuração dos salários de contribuição do autor no referido período, devendo, portanto, o INSS recalcular a RMI do benefício considerando as contribuições efetivamente por ele recolhidas que, frise-se, já estão, inclusive, reconhecidas pelo INSS. No entanto, no que se refere ao período de abril/2003 a maio/2004, verifico não restar comprovado que o autor efetivamente recolheu contribuições superiores àquelas consideradas pelo INSS. Com efeito, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, bem como o documento de fls. 147/153, demonstram que o INSS efetuou o desmembramento dos recolhimentos efetuados extemporaneamente pelo segurado, bem como considerou os valores totais recolhidos para cada competência quando da concessão do benefício, de sorte que foram estes considerados na concessão do benefício, consoante memória de cálculo de fls. 187/191. Ademais, ressalto que, considerando a sua qualidade de segurado contribuinte individual, o autor não juntou aos autos as respectivas Guias de Pagamento da Previdência Social referentes a essas competências, não se prestando os documentos de fls. 209/283 como comprovantes dos efetivos recolhimentos previdenciários. Desta feita, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, merece parcial guarida o pedido inicial, apenas para que a renda mensal inicial de seu benefício NB 42/146.433.376-6 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição registrados no CNIS para o período de outubro/2002 a março/2003. A revisão do benefício é devida desde a data do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 133.424.151-9, 12.05.2006 (fl. 187), ressaltando não ser possível o deferimento da revisão desde a DER e DIB do benefício (24.06.2004, fl. 19 e 187), conforme requerido na exordial, pelo fato do recolhimento das referidas competências ter ocorrido em 28.11.2005 (fl. 90). Quanto ao pedido de tutela antecipada, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos seus efeitos, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tal razão, ausentes os requisitos necessários, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.424.151-9, com a utilização dos salários-de-contribuição compreendidos entre outubro/2002 a março/2003 registrados no CNIS, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001021-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001021-6) - OSVALDO SOUZA ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 360/362 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001070-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001070-8) - JOSE MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 301/303 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Quanto ao documento de fls. 305/307, ressalto que foi juntado em momento inoportuno eis que, após a prolação da sentença, não há que se cogitar em análise de novas provas.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001246-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 104/105, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte da autora.Com efeito, constatou o contador do Juízo que a RMI da pensão por morte NB 21/044.330.898-5 foi apurada em desacordo com a legislação vigente à época da concessão, calculando-se o salário-de-benefício com base nos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor do benefício, sem atualização monetária. Valendo-se dos documentos juntados aos autos, notadamente aqueles extraídos do processo administrativo, a Contadoria Judicial efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, nos termos do artigo 75 da lei 8.213/91, em sua redação original, vigente na data da concessão, encontrando valor superior àquele originalmente apurado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 21/044.330.898-5 seja recalculada na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 104/105.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/044.330.898-5 no forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/105, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (26.03.2007), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes

nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi

apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial

segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº.

1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.11.1974 a 11.10.1985 (Indústria de Papéis Arte José Tscherkassky S.A.), 02.12.1985 a 27.05.1986 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 19.10.1987 a 01.03.1988 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A.), 09.05.1988 a 03.07.1989 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.), 02.10.1989 a 24.03.1993 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), 24.08.1993 a 22.08.1995 (Electro Plastic S.A.) e 09.05.1996 a 05.03.1997 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.11.1974 a 11.10.1985, laborado na empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 02.12.1985 a 27.05.1986, laborado na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 144 e laudo técnico de fl. 145, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 09.05.1988 a 03.07.1989, laborado na empresa PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 02.10.1989 a 24.03.1993, laborado na empresa SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 88 e laudo técnico de fls. 90/93, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.5. de 09.05.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa SANTA ROSA EMBALAGENS

FLEXÍVEIS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 89 e laudo técnico de fls. 90/93, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Observo, entretanto, que o período de 19.10.1987 a 01.03.1988 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A.) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário de fl. 30 menciona a presença do agente agressivo ruído sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição, atestando expressamente, ainda, que a empresa empregadora não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade. Quanto ao agente poeira, também indicado no documento de fl. 30, ressalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o formulário de fl. 102 não se presta como prova hábil nestes autos, eis que expedido muito tempo depois do formulário de fl. 30, considerando-se, ainda, que ambos os documentos se contradizem em diversos aspectos, tornando a prova apresentada demasiadamente frágil para firmar a convicção deste Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. O período de 24.08.1993 a 22.08.1995 (Electro Plastic S.A.), a meu ver, também não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese os formulários de fls. 45 e 69 mencionarem a exposição a ruído de 86 dB, verifico que o laudo técnico de fls. 70/77 indica expressamente que no setor onde o autor desempenhava suas atividades, Controle de Qualidade, a pressão sonora era de 74 dB (fl. 72), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação correlata. Resta salientar, por fim, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 04.11.1974 a 11.10.1985 (Indústria de Papéis Arte José Tscherkassky S.A.), 02.12.1985 a 27.05.1986 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 09.05.1988 a 03.07.1989 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.), 02.10.1989 a 24.03.1993 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.) e 09.05.1996 a 05.03.1997 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes na planilha de fls. 64/65, nas carteiras de trabalho de fls. 194/246 e no extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.06.1998, contava com 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) nos termos da legislação vigente antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 07.05.2007. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando,

portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.11.1974 a 11.10.1985 (Indústria de Papéis Arte José Tscherkassky S.A.), 02.12.1985 a 27.05.1986 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 09.05.1988 a 03.07.1989 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.), 02.10.1989 a 24.03.1993 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.) e 09.05.1996 a 05.03.1997 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos constantes na planilha de fls. 64/65, nas carteiras de trabalho de fls. 194/246 e no extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, devendo conceder ao autor EVERALDO DE ARAUJO GONDIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação vigente antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, fixando a DIB (data de início do benefício) na data da citação, 07.05.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal. Quanto a estes requisitos, verifico, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença e cópias das carteiras de trabalho de fls. 15/17 e 127/129, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.07.1994 a 10.11.1994 (Azevedo & Travassos S/A), 02.05.1995 a 04.11.1995 (Lider Indústria e Comércio de Artefatos e Cimento Ltda.), 01.02.1996 a 15.04.1996 (RR - Prumo Comércio e Serviços Ltda.), 17.04.1996 a 17.12.1998, 01.04.1999 a 08.09.1999 e 05.09.2000 a 29.06.2007 (Azevedo & Travassos S/A). Observo, ainda, que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença entre 05.06.2004 a 25.06.2007. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 29.06.2007 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 133 (cento e trinta e três) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2009, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, qual seja 15.08.2009. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 107/110 atesta que o autor é portador de lombociatalgia aguda, concluindo pela existência de incapacidade laborativa no momento atual, sob o ponto de vista ortopédico, para a atividade habitual. O médico perito do Juízo afirmou ainda que a incapacidade do autor é temporária, devendo ser ele reavaliado no prazo de doze meses, e que por insuficiência de elementos objetivos que confirmem o quadro clínico constatado atualmente [manifestação sintomática aguda], considero a data desta perícia médica, 09/04/2009, como sendo a data de início da incapacidade. Assim, o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 134.617.811-6 a partir de 25.06.2007 não merece prosperar, eis que não

restou comprovado nos autos que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho nessa ocasião, considerando-se que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade apenas em 09.04.2009. Do mesmo modo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que também não foi verificado. Entretanto, tendo em vista que até 15.08.2009 o autor manteve sua qualidade de segurado, entendo ser devida a concessão, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir de 09.04.2009, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença do autor VALDIRAN JOSE DOS SANTOS a partir de 09/04/2009 até a recuperação de sua capacidade laborativa, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003208-0) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por

tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo

reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 07.08.1981 a 24.11.2006 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 07.08.1981 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que o autor executou atividades relacionadas ao conserto e/ou prolongamento de rede água e esgoto, estando exposto, de modo habitual e permanente, a umidade excessiva e a agentes biológicos nocivos existentes na rede de esgoto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 06.03.1997 a 24.11.2006 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Neste ponto, é imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Assim, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99/102 não se presta como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade

das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 07.08.1981 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 41 e Comunicado de Decisão de fls. 37/38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.12.2006, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 02 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais foram devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 13 e o quadro abaixo: Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%). Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.08.1981 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), NB 141.588.457-6, a contar da data do requerimento administrativo, 08.12.2006, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005793-2) - RAIMUNDO CEU SILVA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.02.1975 a 22.06.1977 (Aichelin Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda.), 17.01.1979 a 03.10.1979 (Nordon Indústrias Metalúrgicas Ltda.), 21.03.1980 a 28.08.1981 (Confab Industrial S.A.), 12.01.1983 a 10.01.1985 (Nordon Indústria Metalúrgica S.A.), 23.03.1987 a 17.04.1990 (Niro Indústria e Comércio Ltda.), 10.07.1990 a 22.09.1992 (Krones Seeger S.A.) e 08.06.1995 a 13.10.1996 (Sagec Máquinas Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de todos os períodos acima destacados (planilha de fls. 217/222). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.02.1969 a 10.03.1969 (Coma Indústria e Comércio de Madeira Ltda.), 13.03.1969 a 28.11.1969 (Poliservi S.A. Serviços de Construção), 23.04.1970 a 09.07.1970 (Nogam S.A. Manufatura de Artigos de Borracha), 25.08.1970 a 01.09.1970 (Consórcio Auxiliar de Obral Ecel-Ecisa Ltda.), 04.01.1970 a 19.04.1971 (Serralheria Rioji Ltda.), 27.07.1971 a 15.09.1971 (Metrag Consórcio Metropolitana),

28.09.1971 a 23.12.1971 (Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda.), 10.01.1972 a 10.12.1972 (A.M. Consultoria Seleções), 14.04.1972 a 07.07.1972 (Etemont Empresa Técnica de Montagem S.A.), 10.08.1972 a 30.10.1972 (Rossi Servix Engenharia S.A.), 20.10.1972 a 29.11.1972 (Matsam Montagem Indústria Ltda.), 01.02.1973 a 05.07.1973 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.11.1973 a 13.12.1973 (Andratell S.A. Construções Metálicas), 17.12.1973 a 13.02.1974 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 12.02.1974 a 16.04.1974 (Sotengi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), 22.04.1974 a 09.10.1974 (Ballardin Tanque Tubulações e Construções Ltda.), 17.10.1974 a 12.02.1975 (Tecnomt S.A.), 22.09.1977 a 25.04.1978 (Motcalm S.A. Montagens Industriais), 26.06.1978 a 10.08.1978 (BSI - Indústrias Mecânicas S.A.), 29.08.1978 a 21.12.1978 (Emde Projetos Montagens Instalações Ltda.), 04.01.1980 a 17.03.1980 (Imor Inspeções e Montagem), 02.10.1981 a 18.01.1982 (Emi S.A. Engenharia de Montagem Industrial Ltda.), 16.02.1982 a 21.09.1982 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.02.1985 a 17.07.1985 (Metalpen Engenharia e Embalagem Ltda.), 11.09.1985 a 04.10.1985 (Meden Montagem e Instalações Industriais Ltda.), 04.11.1985 a 29.05.1986 (Montreal Engenharia S.A.), 05.06.1986 a 09.12.1986 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 10.05.1993 a 18.08.1993 (Engemec Equipamentos Industriais Ltda.), 03.11.1993 a 12.09.1994 (Topema Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1994 a 27.01.1995 (ISP do Brasil Ltda.), 14.10.1996 a 10.01.1997 (Sagec Máquinas Ltda.) e 05.04.1995 a 30.06.1997 (Beverly - Construções Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação

dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.02.1969 a 10.03.1969 (Coma Indústria e Comércio de Madeira Ltda.), 13.03.1969 a 28.11.1969 (Poliservi S.A. Serviços de Construção), 23.04.1970 a 09.07.1970 (Nogam S.A. Manufatura de Artigos de Borracha), 25.08.1970 a 01.09.1970 (Consórcio Auxiliar de Obral Ecel-Ecisa Ltda.), 04.01.1970 a 19.04.1971 (Serralheria Rioji Ltda.), 27.07.1971 a 15.09.1971 (Metrag Consórcio Metropolitana), 28.09.1971 a 23.12.1971 (Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda.), 10.01.1972 a 10.12.1972 (A.M. Consultoria Seleções), 14.04.1972 a 07.07.1972 (Etemont Empresa Técnica de Montagem S.A.), 10.08.1972 a 30.10.1972 (Rossi Servix Engenharia S.A.), 20.10.1972 a 29.11.1972 (Matsam Montagem Indústria Ltda.), 01.02.1973 a 05.07.1973 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.11.1973 a 13.12.1973 (Andratell S.A. Construções Metálicas), 17.12.1973 a 13.02.1974 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 12.02.1974 a 16.04.1974 (Sotengi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), 22.04.1974 a 09.10.1974 (Ballardin Tanque Tubulações e Construções Ltda.), 17.10.1974 a 12.02.1975 (Tecnomt S.A.), 22.09.1977 a 25.04.1978 (Motcalm S.A. Montagens Industriais), 26.06.1978 a 10.08.1978 (BSI - Indústrias Mecânicas S.A.), 29.08.1978 a 21.12.1978 (Emde Projetos Montagens Instalações Ltda.), 04.01.1980 a 17.03.1980 (Imor Inspeções e Montagem), 02.10.1981 a 18.01.1982 (Emi S.A. Engenharia de Montagem Industrial Ltda.), 16.02.1982 a 21.09.1982 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.02.1985 a 17.07.1985 (Metalpen Engenharia e Embalagem Ltda.), 11.09.1985 a 04.10.1985 (Meden Montagem e Instalações Industriais Ltda.), 04.11.1985 a 29.05.1986 (Montreal Engenharia S.A.), 05.06.1986 a 09.12.1986 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 10.05.1993 a 18.08.1993 (Engemec Equipamentos Industriais Ltda.), 03.11.1993 a 12.09.1994 (Topema Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1994 a 27.01.1995 (ISP do Brasil Ltda.), 14.10.1996 a 10.01.1997 (Sagec Máquinas Ltda.) e 05.04.1995 a 30.06.1997 (Beverly - Construções Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.12.1994 a 27.01.1995, laborado na empresa ISP DO BRASIL LTDA., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 55 e 201, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; 2. de 14.10.1996 a 10.01.1997, laborado na empresa SAGEC MÁQUINAS LTDA., em que o autor desempenhou a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 56 e 202, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 03.11.1993 a 12.09.1994 (Topema Indústria e Comércio Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário de fls. 54 e 200 não contém a indicação e qualificação do responsável/preposto da empresa empregadora que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Os períodos de 03.02.1969 a 10.03.1969 (Coma Indústria e Comércio de Madeira Ltda.), 13.03.1969 a 28.11.1969 (Poliservi S.A. Serviços de Construção), 23.04.1970 a 09.07.1970 (Nogam S.A. Manufatura de Artigos de Borracha), 25.08.1970 a 01.09.1970 (Consórcio Auxiliar de Obral Ecel-Ecisa Ltda.), 04.01.1970 a 19.04.1971 (Serralheria Rioji Ltda.), 27.07.1971 a 15.09.1971 (Metrag Consórcio Metropolitana), 28.09.1971 a 23.12.1971 (Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda.), 10.01.1972 a 10.12.1972 (A.M. Consultoria Seleções), 14.04.1972 a 07.07.1972 (Etemont Empresa Técnica de Montagem S.A.), 10.08.1972 a 30.10.1972 (Rossi Servix Engenharia S.A.), 20.10.1972 a 29.11.1972 (Matsam Montagem Indústria Ltda.), 01.02.1973 a 05.07.1973 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.11.1973 a 13.12.1973 (Andratell S.A. Construções Metálicas), 17.12.1973 a 13.02.1974 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 12.02.1974 a 16.04.1974 (Sotengi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), 22.04.1974 a 09.10.1974 (Ballardin Tanque Tubulações e Construções Ltda.), 17.10.1974 a 12.02.1975 (Tecnomt S.A.), 22.09.1977 a 25.04.1978 (Motcalm S.A. Montagens Industriais), 26.06.1978 a 10.08.1978 (BSI - Indústrias Mecânicas S.A.), 29.08.1978 a 21.12.1978 (Emde Projetos Montagens Instalações Ltda.), 04.01.1980 a 17.03.1980 (Imor Inspeções e Montagem), 02.10.1981 a 18.01.1982 (Emi S.A. Engenharia de Montagem

Industrial Ltda.), 16.02.1982 a 21.09.1982 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 05.02.1985 a 17.07.1985 (Metalpen Engenharia e Embalagem Ltda.), 11.09.1985 a 04.10.1985 (Meden Montagem e Instalações Industriais Ltda.), 04.11.1985 a 29.05.1986 (Montreal Engenharia S.A.), 05.06.1986 a 09.12.1986 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 10.05.1993 a 18.08.1993 (Engemec Equipamentos Industriais Ltda.) e 05.04.1995 a 30.06.1997 (Beverly - Construções Ltda.), também não se enquadram como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, destaco que a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetivo exercício das atividades correlatas à profissão, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 01.12.1994 a 27.01.1995 (ISP do Brasil Ltda.) e 14.10.1996 a 10.01.1997 (Sagec Máquinas Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 217/222), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.05.1997, contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de serviço, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.02.1975 a 22.06.1977 (Aichelin Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda.), 17.01.1979 a 03.10.1979 (Nordon Indústrias Metalúrgicas Ltda.), 21.03.1980 a 28.08.1981 (Confab Industrial S.A.), 12.01.1983 a 10.01.1985 (Nordon Indústria Metalúrgica S.A.), 23.03.1987 a 17.04.1990 (Niro Indústria e Comércio Ltda.), 10.07.1990 a 22.09.1992 (Krones Seeger S.A.) e 08.06.1995 a 13.10.1996 (Sagec Máquinas Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.12.1994 a 27.01.1995 (ISP do Brasil Ltda.) e 14.10.1996 a 10.01.1997 (Sagec Máquinas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007147-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007147-3) - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 247 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007581-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007581-8) - MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de labor urbano, no cargo de Vereador, no período de 31.01.1971 a 31.01.1973, independentemente de contribuições alusivas a tal interregno, e à conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. Quanto à pretensão do autor, há que se trazer à tona o disposto no artigo 8º, 4º, do ADCT, o qual enquadra na condição de anistiado político os que exerceram mandatos eletivos de vereador gratuitamente, por força de atos institucionais, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito de computar o período correspondente ao referido mandato para efeito de aposentadoria no serviço público e na Previdência

Social. Vejamos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. (grifo nosso) Ademais, a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou os direitos dos anistiados políticos, também reconheceu àqueles que exerceram gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais, o direito de serem declarados anistiados políticos e serem contemplados com os benefícios trazidos pelo mesmo diploma legal. Ocorre que, consoante se depreende da simples leitura da referida lei, o único benefício concedido aos anistiados políticos que exerceram mandato eletivo gratuito de vereador no período de 18.09.1946 a 05.10.1988 foi a contagem do período do mandato para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. Vale a transcrição do artigo 2º, inciso XIII, e 1º da Lei nº 10.559/2002: Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...) XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; 1º. No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. (...) (grifo nosso) No caso concreto, observa-se nos documentos de fls. 24/31 que o autor exerceu gratuitamente o mandato de vereador no município de Lafayette Coutinho/BA, no período de 31.01.1971 a 31.01.1973, enquadrando-se, portanto, na hipótese da legislação acima transcrita, que permite o cômputo do período para fins previdenciários sem o recolhimento das respectivas contribuições. Nesse passo, assevero que o Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, deu ao 2º do artigo 16 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 a seguinte redação: 2º. Somente serão remunerados os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar. Ressalvo, outrossim, que em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, este Juízo constatou que a população do município de Lafayette Coutinho/BA, conforme censo demográfico de 2010, é de 3.901 (três mil, novecentos e um) habitantes, restando demonstrado, portanto, que referido município enquadrava-se na hipótese da legislação acima transcrito. Diante do exposto, o período de 31.01.1971 a 31.01.1973, em que o autor exerceu gratuitamente mandato de vereador no município de Lafayette Coutinho/BA, deve ser computado para fins previdenciários. - Do reajustamento dos valores das mensalidades relativas ao período de 22.09.1996 a 28.02.2006, período de tramitação do processo administrativo, com a aplicação da correção monetária integral pelos índices legalmente estabelecidos - Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso

Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios e correção monetária adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período de 31.01.1971 a 31.01.1973, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (carta de concessão de fls. 20/21 e planilha de fls. 37/39), constato que o autor, na data de início do benefício (DIB), 22.09.1996, possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) mês e 12 (doze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.487.546-7 de 70% para 82%. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários o período de 31.01.1971 a 31.01.1973, em que o autor exerceu gratuitamente mandato de vereador no município de Lafayette Coutinho/BA, e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar para 82% o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS (NB 42/107.487.546-7), a contar da data da efetiva implementação do benefício, 21.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advcatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior

que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes

agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98,

independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a

este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.08.1976 a 24.11.1976 (Toledos Bellows Equipamentos Pneumáticos S.A.), 01.02.1977 a 29.07.1977 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos), 17.05.1982 a 30.12.1983 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01.02.1984 a 01.02.1991 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 03.06.1991 a 05.03.1997 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.02.1977 a 29.07.1977, laborado na empresa MELLO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83,15 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 55 e laudo técnico de fls. 57/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos

equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 09.08.1976 a 24.11.1976 (Toledos Bellows Equipamentos Pneumáticos S.A.), 17.05.1982 a 30.12.1983 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01.02.1984 a 01.02.1991 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 03.06.1991 a 05.03.1997 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). O período de 09.08.1976 a 24.11.1976 (Toledos Bellows Equipamentos Pneumáticos S.A.) não pode ser reconhecido como especial, pois, apesar do formulário de fl. 50 indicar a exposição do autor a ruído excessivo, o referido documento não indica os respectivos níveis de exposição, tampouco está acompanhado do respectivo laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que é indispensável para a comprovação da especialidade pelo agente nocivo ruído. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos aptos a ensejar o enquadramento almejado, haja vista que a mencionada exposição a pó de óxido de alumínio, sem qualquer indicação quantitativa é, a meu ver, insuficiente ao reconhecimento da alegada insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor. Do mesmo modo, os períodos de 17.05.1982 a 30.12.1983 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01.02.1984 a 01.02.1991 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 03.06.1991 a 05.03.1997 (Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) também não podem ser reconhecidos como especial, eis que o nível de ruído de 80 dB informado nos formulários de fls. 64/65 e 159/161 não é corroborado pelo laudo técnico de fls. 68/81, que indica a existência de ruído, nos tornos, dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária (Torno 8 - 79 dB). Quanto ao agente poeira, também indicado nos documentos acima destacados, ressalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Outrossim, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 66/67 mostra-se contraditório em relação aos demais documentos juntados aos autos, haja vista que indica a exposição a pressão sonora de 90 dB, em absoluta desconformidade com os índices de ruído atestados nos documentos de fls. 64/65, 68/81 e 159/161. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Por tais razões, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.02.1977 a 29.07.1977 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos). - Dos períodos comuns - Requer o autor, ainda, a homologação, e cômputo para fins previdenciários, do período urbano comum de 10.04.1974 a 04.08.1975 (Elpasa Metalúrgica S/A). Com efeito, apesar do referido período estar anotado em carteira de trabalho extemporânea (fls. 216/217), o autor logrou apresentar microficha do respectivo Sindicato da categoria, na qual consta como empregado da empresa nos exercícios de 1974 e 1975 (fls. 47/49), razão pela qual entendo suficientemente demonstrado o labor no período. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe

aos empregadores, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurado empregado, durante todo o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período comum e do especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e incontroversos, conforme documentos de fls. 34/35, 87/88, 164 e 169/170, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.04.2004 (fl. 38), contava com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.01.1955 (fl. 33), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 anos de idade. Dessa forma, considerando o tempo de serviço acima apurado, bem como os documentos que instruíram o processo administrativo, saliento que o INSS agiu corretamente quando cessou o benefício previdenciário do autor. Contudo, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecidos os períodos comuns e especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (restabelecimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários o período urbano comum de 10.04.1974 a 04.08.1975 (Elpasa Metalúrgica S.A.), bem como declaro especial o período de 01.02.1977 a 29.07.1977 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001928-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 445/446 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao

período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dito isso, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Antônio Francisco Vieira ocorreu em 28.10.1987 (fl. 30), aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Os três primeiros requisitos restaram comprovados pela concessão do benefício de pensão por morte NB n.º 044.328.757-0 à filha do de cujus e da autora, conforme demonstram o documento de fl. 20 e os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. De fato, verifico que, além da existência de uma filha em comum (fl. 28), a autora foi declarada companheira do de cujus na certidão de óbito (fl. 30) e designada como sua esposa na internação hospitalar que culminou com o óbito (fls. 34 e 69), sendo que a relação marital foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 143/145-verso). Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigos 11, inciso I, e 13 da Lei n.º 3.807/60 e artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do benefício de pensão por morte concedido à filha da autora (19.09.2001) e a data do ajuizamento da presente ação (10.04.2008), o benefício é devido desde a data da citação (21.07.2008, fl. 81). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, nos termos da Lei n.º 3.807/60, em favor da autora MARIA JOSE DOS SANTOS, a partir da data da citação (21.07.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, observada a prescrição quinquenal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.11.1971 a 30.07.1973 (Manufatura de Roupas Negba Ltda.), 01.10.1974 a 30.06.1977 (Abdul Matine Al Najjar) e de 01.05.1981 a 30.11.2002 (Contribuições). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 213/215 e comunicado de decisão de fls. 232/233). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento do período comum de 01.07.1977 a 08.08.1977 (Abdul Matine Al Najjar). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento do período de 01.07.1977 a 08.08.1977 (Abdul Matine Al Najjar). Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou, às fls. 28/37, cópia da carteira de trabalho n.º 61.660, série 302ª, na qual referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado, à fl. 30, em ordem cronológica em relação ao outro período reconhecido administrativamente pelo INSS. Outros registros do período, relativos a contribuições sindicais, alterações salariais, anotações gerais e de férias e opção pelo FGTS também estão devidamente anotados em ordem cronológica na carteira de trabalho mencionada acima. Por oportuno, ressalto que, inclusive, o INSS reconheceu administrativamente partes desse vínculo empregatício, conforme planilha de fls. 213/215 e comunicado de decisão de fls. 232/233. Assim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Dessa forma, em face do período reconhecido, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 231/215 e decisão de fls. 232/233), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 08.01.2003, possuía 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 30 (trinta) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício,

deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois anos), 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos acima foram devidamente preenchidos, eis que a autora contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 83), bem como cumpriu o pedágio de 3 anos, 10 meses e 27 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.11.1971 a 30.07.1973 (Manufatura de Roupas Negba Ltda.), 01.10.1974 a 30.06.1977 (Abdul Matine Al Najjar) e de 01.05.1981 a 30.11.2002 (Contribuições) e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.07.1977 a 08.08.1977 (Abdul Matine Al Najjar), condenando o Instituto-réu a somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder à autora VERA LUCIA FORAO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 08.01.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004120-5) - EDEMIR FELICIANO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito,

após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 14.12.1972 a 20.09.1973 (Constran S/A Constr. E Com.), 19.11.1974 a 04.05.1978 (Indústria Gessy Lever Ltda. - Anderson Clayton S/A Ind. e Com.), 26.07.1978 a 04.02.1980 (Indústria Gessy Lever Ltda. - Anderson Clayton S/A Ind. e Com.), 21.02.1980 a 22.07.1988 (Fairway Poliéster Ltda. - Hoechst do Brasil S/A), 19.09.1988 a 19.10.1990 (PCI Pirelli Componentes Industriais), 22.04.1991 a 30.07.1993 (Cosmoquímica Ind. e Com. Ltda.), 01.08.1993 a 03.02.1997 (Divital Ind. e Com. Ltda.) e de 05.11.1997 a 18.04.2001 (Armazéns Gerais Colúmbia S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 14.12.1972 a 20.09.1973, laborado na empresa CONSTRAN S/A CONSTR E COM., na função de servente, em que o autor exercia suas atividades, de modo habitual e permanente, em frentes de obras de construção rodoviária nos serviços de drenagem, acabamentos, concretagens, assentando tubos, no transporte de concreto, limpezas em geral, conforme formulário DSS-8030 de fl. 98, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3;2. de 26.07.1978 a 04.02.1980, laborado na empresa INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 103 e laudo técnico de fl. 104, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 21.02.1980 a 22.07.1988, laborado na empresa FAIRWAY POLIÉSTER LTDA. - HOECHST DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 95,2 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 106 e laudo técnico de fl. 107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 22.04.1991 a 30.07.1993, laborado na empresa COSMOQUIMICA IND E COM LTDA., que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a poeiras e vapores de vazamento dos agentes químicos fenol, mercúrio, permanganato de potássio, anidrido acético, conforme formulário DSS-8030 de fl. 112, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.8 e 1.2.11, e Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, Anexo IV, itens 1.0.15 e 1.0.19;5. de 01.08.1993 a 03.02.1997, laborado na empresa DIVITAL IND E COM LTDA., que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a poeiras e vapores de vazamento dos agentes químicos fenol, mercúrio, permanganato de potássio, anidrido acético, conforme formulário DSS-8030 de fl. 115, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.8 e 1.2.11, e Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, Anexo IV, itens 1.0.15 e 1.0.19;6. de 05.11.1997 a 18.04.2001, laborado na empresa ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 117 e laudo técnico de fls. 118/120, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela

parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período 19.11.1974 a 04.05.1978 (Indústria Gessy Lever Ltda. - Anderson Clayton S/A Ind. e Com.), pois o formulário de fl. 99 não aponta a existência de qualquer agente nocivo capaz de ensejar o enquadramento do período como especial segundo os Decretos que regem a matéria, frisando-se que a mera indicação genérica de existência de produtos químicos prejudiciais à saúde e a integridade física não é suficiente para tanto. Outrossim, observo que a função desempenhada do autor operário e serviços gerais no setor de saboaria tampouco encontra previsão para caracterização da especialidade pela atividade exercida. Do mesmo modo, o período de 19.09.1988 a 19.10.1990 (PCI Pirelli Componentes Industriais) também não pode ser reconhecido como especial, pois, apesar do formulário de fl. 111 atestar a exposição do autor a ruído superior a 85 dB, o referido documento não está acompanhado de laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, o que sempre se mostrou indispensável para a demonstração da insalubridade em razão do referido agente. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 14.12.1972 a 20.09.1973 (Constran S/A Constr. E Com.), 26.07.1978 a 04.02.1980 (Indústria Gessy Lever Ltda. - Anderson Clayton S/A Ind. e Com.), 21.02.1980 a 22.07.1988 (Fairway Poliéster Ltda. - Hoechst do Brasil S/A), 22.04.1991 a 30.07.1993 (Cosmoquímica Ind. e Com. Ltda.), 01.08.1993 a 03.02.1997 (Divital Ind. e Com. Ltda.) e de 05.11.1997 a 18.04.2001 (Armazéns Gerais Colúmbia S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 132/134 e Comunicado de Decisão de fls. 150), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24.06.2003, fl. 90), 36 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando, outrossim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 14.12.1972 a 20.09.1973 (Constran S/A Constr. E Com.), 26.07.1978 a 04.02.1980 (Indústria Gessy Lever Ltda. - Anderson Clayton S/A Ind. e Com.), 21.02.1980 a 22.07.1988 (Fairway Poliéster Ltda. - Hoechst do Brasil S/A), 22.04.1991 a 30.07.1993 (Cosmoquímica Ind. e Com. Ltda.), 01.08.1993 a 03.02.1997 (Divital Ind. e Com. Ltda.) e de 05.11.1997 a 18.04.2001 (Armazéns Gerais Colúmbia S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor EDEMIR FELICIANO DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 24.06.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de

atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - Os autores pretendem que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1977 a 30.04.1983 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 01.05.1983 a 14.08.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), laborados pelo Sr. Claudionor Salvadori, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.117.089-0, com DIB em 14.08.1998, falecido em 30.03.2002. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.03.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), em que o de cujus exerceu as funções de Guarda Fios e Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 26/27 indicam expressamente que, ao longo de sua trajetória profissional na empresa, desempenhava suas funções diretamente nas redes telefônicas aéreas, instaladas nos postes também utilizados pelas concessionárias de energia elétrica, expondo-se, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8. Nesse passo, ressalto que, embora o formulário de fl. 27 indique que, na função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, o segurado falecido também era responsável pela instalação, remanejamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos de assinantes, referido documento atesta a manutenção das atividades no alto de postes, exposto a tensões elétricas elevadas. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 06.03.1997 a 14.08.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, eis que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, documento ausente nos autos. Deve ser computado como especial, portanto, apenas o período de trabalho de 01.03.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.117.089-0 (planilha de fl. 50), constato que o de cujus, na data inicial de seu benefício previdenciário, 14.08.1998, possuía 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme quadro abaixo, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de 70% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Considerando que a legitimidade da autora original da ação limita-se aos reflexos do benefício originário em sua pensão por morte, não há que se cogitar o pagamento de diferenças decorrentes dos pagamentos efetuados por conta da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.117.089-0. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.03.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.117.089-0, devendo majorar para 100% o coeficiente do benefício, efetuando, ato-contínuo, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora original da ação SONIA MARIA LOFRANO SALVADORI (NB 21/123.168.773-5), efetivando o pagamento das diferenças correspondentes ao período compreendido entre a data da concessão (02.04.2002) e a data do óbito da autora original da ação (21.05.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 29 comprova o falecimento do Sr. Renato Ângelo Nogueira, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2003. De outra sorte, a qualidade de segurado está comprovada pelos documentos de fls. 103 e 106, que demonstram que a ré Marciolina Vilar Nogueira recebe o benefício de pensão por morte nº. 21/123.966.995-7 em razão do falecimento do Sr. Renato Ângelo Nogueira. O documento de fl. 30, por sua vez, demonstra que os filhos do segurado também receberam o benefício de pensão por morte, NB nº. 129.996.714-8. Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Os filhos havidos em comum (fls. 22, 24/25 e 27), bem assim o termo de audiência de conciliação de fl. 31 e a certidão de objeto e pé de fl. 65, demonstram a existência de união estável entre a autora e o de cujus e que, por época da dissolução da relação marital, em 1997, ficou avençado o direito da autora ao recebimento de pensão alimentícia, juntamente com os filhos. Ressalto, por oportuno, que o de cujus somente veio a se casar com ré Marcionila Vilar Nogueira em 15.03.2001, conforme registrado na sua certidão de óbito (fl. 29). Dessa forma, uma vez comprovada prestação de alimentos em favor da autora, por parte do segurado falecido, resta legalmente presumida a dependência econômica, nos termos dos artigos 76, parágrafo 2º, e 16, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. II - A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF. III - O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. IV - A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91. (...) (Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) grifei Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea a. O benefício é devido a partir de 19.06.2006, data da cessação da pensão por morte NB nº. 129.996.714-8 concedida aos filhos da autora (fl. 30 e 108), uma vez que a própria autora constava como titular do referido benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, não estando, portanto, desamparada até então. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Dispositivo - Por tudo

quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, Renato Ângelo Nogueira, devendo o mesmo ser resultante do desdobramento do benefício nº. 21/123.966.995-7. O benefício é devido desde a data da cessação do benefício NB nº. 129.996.714-8 (19.06.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005998-2) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 05.12.1979 a 01.09.1980 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 07.03.1983 a 30.08.2007 (Du Pont do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 05.12.1979 a 01.09.1980, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls. 22/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.2. de 07.03.1983 a 31.01.1993, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, atuou na produção de tintas automotivas, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/29, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, item 1.0.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.02.1993 a 30.08.2007 (Du Pont do Brasil S.A.), não pode ser reconhecido como especial por este Juízo, haja vista que o PPP de fls. 25/29 não indica a exposição a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que as funções exercidas a partir de então não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, considerando-se, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 05.12.1979 a 01.09.1980 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 07.03.1983 a 31.01.1993 (Du Pont do Brasil S.A.).- Conclusão -Em face do enquadramento dos períodos de 05.12.1979 a 01.09.1980 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 07.03.1983 a 31.01.1993 (Du Pont do Brasil S.A.) como especiais, observo que o autor laborou em condições especiais durante 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a

inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 05.12.1979 a 01.09.1980 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 07.03.1983 a 31.01.1993 (Du Pont do Brasil S.A.), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 05.12.1979 a 01.09.1980 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 07.03.1983 a 31.01.1993 (Du Pont do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006150-2) - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPis) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte

autora.- Do direito à revisão do benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho de 01.12.1969 a 24.12.1970 (Philips do Brasil Ltda.), 01.04.1971 a 13.01.1972 (Indústrias de Papéis de Arte José Tcherkasski S/A), 03.02.1978 a 30.04.1986 (Positron - Brown Boveri S/A - ABB Ltda.), 22.09.1986 a 28.07.1987 (WEG Acionamentos S/A) e de 03.08.1987 a 02.03.1994 (Reliance Elétrica Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.12.1969 a 24.12.1970, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 132, e laudo técnico de fl. 133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6;2. de 04.01.1982 a 30.04.1986, laborado na empresa POSITRON - BROWN BOVERI S/A - ABB LTDA., haja vista que o autor, laborando na função de técnico especialista em montagem externa II, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários de fls. 148 e 195/197, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 01.04.1971 a 13.01.1972 (Indústrias de Papéis de Arte José Tcherkasski S/A), 03.02.1978 a 30.04.1986 (Positron - Brown Boveri S/A - ABB Ltda.), 22.09.1986 a 28.07.1987 (WEG Acionamentos S/A) e de 03.08.1987 a 02.03.1994 (Reliance Elétrica Ltda.).O período de 01.04.1971 a 13.01.1972 (Indústrias de Papéis de Arte José Tcherkasski S/A) não pode ser considerado especial, uma vez que o formulário de fl. 136 informa que o autor estava sujeito a tensões elétricas entre 4V d.c. à 13.2KV a.c., ou seja, parcialmente dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária.Dessa forma, entendo que a eventual exposição do autor ao agente nocivo eletricidade em níveis considerados especiais se daria de modo intermitente e eventual.Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fl. 136 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Do mesmo modo, entendo não ser possível reconhecer a especialidade do período de 03.02.1978 a 03.01.1982 (Positron - Brown Boveri S/A - ABB Ltda.), uma vez que o próprio formulário de fl. 145 informa que o autor, na função de assistente técnico, também exercia atividades em baixas tensões elétricas, o que mostra que a sua exposição a níveis considerados perigosos ocorria de modo eventual e intermitente, insuficiente para caracterizar o período como especial.Ademais, observo que os formulários de fls. 145 e 195/197 não informam a presença de outros agentes nocivos que ensejem o enquadramento almejado, tampouco as funções exercidas estão inseridas no rol das atividades consideradas especiais legislação previdenciária.O período de 22.09.1986 a 28.07.1987 (WEG Acionamentos S/A), por sua vez, não pode ser considerado especial, uma vez que não há menção a qualquer agente nocivo no formulário de fl. 151, tampouco no laudo técnico de fls. 152/155, frisando-se, ainda, que as funções desempenhadas não são consideradas especiais pelos Decretos que regem a matéria.O período de 03.08.1987 a 02.03.1994 (Reliance Elétrica Ltda.) também não pode ser reconhecido como especial, eis que o próprio formulário de fl. 158 informa que as atividades do autor ocorriam em parte com aparelhos desenergizados, de modo que a sua exposição a eletricidade entre 250 volts a 500 volts ocorria esporadicamente.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 01.12.1969 a 24.12.1970 (Philips do Brasil Ltda.) e de 04.01.1982 a 30.04.1986 (Positron - Brown Boveri S/A - ABB Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacado, devidamente somado aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 173/175 e carta de concessão de fl. 63), constato que o autor, ao longo de sua vida profissional, laborou em condições especiais apenas durante 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço.Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário para alteração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a revisão desse benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou

de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.12.1969 a 24.12.1970 (Philips do Brasil Ltda.) e de 04.01.1982 a 30.04.1986 (Positron - Brown Boveri S/A - ABB Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009011-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009011-3) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1989 a 03.08.1995 (Fertibras S.A. Adubos e Inseticidas). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima destacado (planilha de fls. 12/14 e comunicado de decisão de fls. 10/11). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos seguintes períodos urbanos comuns: 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.), 01.04.1968 a 22.05.1972 (Solimóveis Administração Imobiliária e Incorporadora Ltda.) e 05.04.1973 a 10.07.1974 (Cia. Fotográfica Euclides). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.), 01.04.1968 a 22.05.1972 (Solimóveis Administração Imobiliária e Incorporadora Ltda.) e 05.04.1973 a 10.07.1974 (Cia. Fotográfica Euclides). O período de 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.) está devidamente

comprovado nos autos pelo extrato de conta vinculada - FGTS de fl. 22 que, a meu ver, trata-se de prova inequívoca do vínculo empregatício, ensejando, conseqüentemente, seu reconhecimento e homologação por parte deste Juízo. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Quanto aos demais períodos, entretanto, verifico que os vínculos empregatícios não estão satisfatoriamente comprovados nos autos, impondo-se, portanto, seu afastamento do cômputo do tempo de serviço do autor. No tocante ao período de 01.04.1968 a 22.05.1972 (Solimóveis Administração Imobiliária e Incorporadora Ltda.), ressalto que a declaração de fl. 24 não se presta como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, 27 (vinte e sete) anos após o fato que se quer comprovar. A ficha de registro de empregado de fl. 25 não possui, igualmente, a força probatória que o autor lhe quer atribuir, eis que não contém qualquer indicação da empresa empregadora, tampouco se encontra acompanhada das fichas imediatamente anterior e posterior na composição do respectivo livro/pasta, o que atribuiria maior verossimilhança ao documento. A ficha de breve relato de fls. 26/33, emitida pela JUCESP, não serve como prova do vínculo empregatício controverso, eis que se refere tão-somente à constituição e alterações sociais da empresa empregadora, sem qualquer menção a seus funcionários. Quanto ao período de 05.04.1973 a 10.07.1974 (Cia. Fotográfica Euclides), observo que a CTPS de fls. 34/36 encontra-se incompleta ante a ausência das folhas de identificação do autor e numeração do documento, cumprindo-me salientar, ainda, que a data de admissão do respectivo contrato de trabalho está ressurada/incompleta, tornando o documento inapto à comprovação do vínculo empregatício. Por fim, observo que o extrato do PIS/PASEP de fl. 37, relativo às contas do FGTS do autor, não atesta os termos finais dos contratos de trabalho ali indicados, não se prestando, portanto, a comprovar o período controverso. Dessa forma, apenas o período de 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.) deve ser reconhecido e homologado por este Juízo e, conseqüentemente, computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento e homologação do período urbano comum de 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.), devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 10/11 e planilhas de fls. 12/17), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.10.2005, contava com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecido o período urbano comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1989 a 03.08.1995 (Fertibras S.A. Adubos e Inseticidas), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários o período urbano comum de 01.11.1965 a 30.03.1968 (J. Silveira & Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo

de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social

tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo

também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 18.04.1977 a 23.06.1988 (Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo) e de 05.02.1996 a 20.06.2007 (Casa de Saúde Santa Marcelina). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 05.02.1996 a 20.06.2007, laborado na CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que a autora estava exposta, de modo habitual e permanente, a vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 e laudo técnico de fls. 155/156, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080/79 e 3.0.1. do Decreto 2.172/97. A respeito do referido período, cumpro-me ressaltar que, apesar do laudo técnico ambiental de fls. 155/156 ter sido emitido em data posterior ao PPP de fls. 47/48, a análise técnica ambiental foi realizada em 22.03.2003, bem como o Engenheiro de Segurança subscritor do laudo técnico já era indicado como responsável pelos registros ambientais no PPP, de modo que entendo estes documentos aptos a atestarem as condições de trabalho da autora. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 18.04.1977 a 23.06.1988 (Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo), haja vista que o PPP de fls. 49/51 e os laudos técnicos ambientais de fls. 150/151, embora atestem que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias, as descrições de suas atividades, constantes dos referidos documentos, permitem concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isto porque, entre as suas atribuições estavam recepcionar os pacientes, emitindo fichas e formulários para atendimento (fl. 150) e fazer agendamento de consultas, tratamentos e exames, bem como chamar e encaminhar clientes para os atendimentos. (...) Auxiliar a equipe nas atividades administrativas relacionadas da unidade de trabalho (fl. 151), descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Dessa forma, reconheço como especial, para fins previdenciários, apenas o período de 05.02.1996 a 20.06.2007 (Casa de Saúde Santa Marcelina). - Dos períodos comuns -A autora busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos urbanos comuns de 28.12.1993 a 31.01.1996 (Secretaria de Saúde - Governo do Estado de São Paulo), de 19.02.1977 a 12.04.1977 (Indústria de Papéis União Ltda.) e de 01.01.1990 a 31.12.1993 (Contribuições). O período de 28.12.1993 a 31.01.1996, em que a autora laborou como Oficial de Serviços e Manutenção vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, encontra-se devidamente comprovado nos autos pela Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição nº. 1249/2008 de fls. 53/53-verso, que é documento hábil à comprovação do exercício de trabalho na condição de servidora pública, sendo, ainda, corroborada pela Declaração de fl. 52. Os períodos de 19.02.1977 a 12.04.1977 (Indústria de Papéis União Ltda.), de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1993 também devem ser reconhecidos, eis que devidamente registrados no CNIS, conforme extrato de fls. 115/117. Ressalto não ser devido o cômputo da competência de junho/1990, eis que não consta o recolhimento da contribuição previdenciária no CNIS, tampouco a autora logrou juntar aos autos a respectiva guia de pagamento da Previdência Social. Assim

sendo, os períodos de 28.12.1993 a 31.01.1996 (Secretaria da Saúde - Governo do Estado de São Paulo), 19.02.1977 a 12.04.1977 (Indústria de Papéis União Ltda.), de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1993 devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos comuns e conversão do período especial acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 20.06.2007 (fl. 27), contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.727.071-6, com DIB em 28.09.2011. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 28.12.1993 a 31.01.1996 (Secretaria da Saúde - Governo do Estado de São Paulo), 19.02.1977 a 12.04.1977 (Indústria de Papéis União Ltda.), de 01.01.1990 a 31.05.1990 e de 01.07.1990 a 31.12.1993, bem como declaro especial o período de 05.02.1996 a 20.06.2007 (Casa de Saúde Santa Marcelina), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos comuns, devendo conceder à autora SONIA MARIA MALONI NASTI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 20.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010174-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010174-3) - JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 11.1977 a 10.08.2006, em que laborou como autônomo exercendo a função de dentista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.05.1978 a 05.03.1997 (data de edição do Decreto n.º 2.172/97), em que o autor exerceu as funções de dentista, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 194/197, elaborado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3. Por sua vez, quanto ao período de 01.11.1977 a 03.05.1978, ressalto não ser possível o seu enquadramento como especial por não estar abarcado pelo mencionado PPP de fls. 194/197. Deve, assim, ser computado apenas como período comum, uma vez que restou comprovado o recolhimento das contribuições individuais referentes a tais competências, como profissional autônomo, mas não como dentista, conforme cópias de fls. 52/54. O período de 06.03.1997 a 10.08.2006, por sua vez, igualmente não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, tornando-se indispensável, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, mediante laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 194/197 não se presta como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que apenas o representante legal do Sindicato, Dr. Pedro Orlando Petreire, subscreveu o referido PPP, de modo que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Cabe ressaltar, por fim, que o autor recolheu as contribuições individuais referentes a tais competências apenas como profissional autônomo, sem especificar a atividade exercida, conforme cópias de fls. 138/182. Assim sendo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, deve ser computado como especial apenas o período de 04.05.1978 a 05.03.1997 (dentista autônomo). - Conclusão - Em face do reconhecimento da especialidade do período acima destacado, constato que o autor laborou em condições especiais durante 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir além do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO

DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 04.05.1978 a 05.03.1997 (dentista autônomo), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido às suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.O laudo pericial, elaborado em 16.03.2011 e juntado às fls. 89/99, dá conta de que:a autora é portadora de osteoartrose bilateral de joelhos e indicação de prótese total a curto prazo, apresenta sinais clínicos de herniação discal lombar e lesão de manguito em ombros direito e esquerdo. As lesões apresentadas tem caráter progressivo e irreversível devido ao quadro clínico complexo, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, do ponto de vista ortopédico.(grifo nosso)Ao final, afirma que a doença que acomete a autora iniciou-se em 2007, fixando o início da incapacidade total e permanente na data da perícia médica (16.03.2011). Considerando, no entanto, a manifestação dos problemas ortopédicos que foram identificados no laudo pericial ainda nos anos de 2006 e 2007, conforme documentos juntados à fls. 22/28, entendo que o INSS não agiu com acerto ao indeferir o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/560.512.742-6, realizado em 05.03.2007.A qualidade de segurada e a carência são certas, uma vez que, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01.11.1985 (Maria Antonietta Rudge do Amaral), 01.10.1987 a 30.05.1989 (Edicil - Consultoria de Engenharia Ltda.), e de 11.2004 a 03.2005 e 08.2006 a 01.2007 como contribuinte individual.Assim sendo, mostra-se devido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.512.742-6) desde 05.03.2007, data do requerimento administrativo, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 16.03.2011, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade.Desta feita, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOVIRA ROBERTO PAULINO, pelo que condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.512.742-6 desde a data de seu requerimento administrativo, em 05.03.2007, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (16.03.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.03.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário

Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: JOVIRA ROBERTO PAULINO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 560.512.742-6, de 05.03.2007 a 16.03.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 17.03.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0007497-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007497-5) - PEDRO GOMES MARTINS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 20.01.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Poliamida Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 59 e 61/62 e laudos técnicos de fls. 60 e 63, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser enquadrado como especial o período de 20.01.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Poliamida Ltda.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 12.04.2002 a 29.07.2004, em que laborou como professor vinculado à Secretaria da Educação - Governo do Estado de São Paulo. Referido período encontra-se devidamente comprovado nos autos pela Certidão de Tempo de Serviço - CTS de fl. 20, que é documento hábil à comprovação do exercício de trabalho na condição de servidor público, sendo, ainda, corroborada pelo Quadro Discriminativo de Remunerações de fl. 21. Assim sendo, o período de 12.04.2002 a 29.07.2004 (Secretaria da Educação - Governo do Estado de São Paulo) deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período comum e conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 39/41 e comunicado de decisão de fls. 52/53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.07.2008, contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 16

(dezesseis) dias, o qual não foi cumprindo, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) meses de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 1 14 8.324 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 7 16 3466 dias Soma: 32 8 30 11.790 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 0 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período urbano comum de 12.04.2002 a 29.07.2004 (Secretaria da Educação - Governo do Estado de São Paulo), bem como a especialidade do período de 20.01.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Poliamida Ltda.), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 12.04.2002 a 29.07.2004 (Secretaria da Educação - Governo do Estado de São Paulo), bem como declaro especial o período de 20.01.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Poliamida Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder as pertinentes averbações. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência estão devidamente comprovados pelo extrato do CNIS e extrato de pagamentos que acompanham esta sentença, eis que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 101.876.529-5, de 15.03.2006 a 09.06.2009, sendo certo que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que concedeu a tutela antecipada ensejou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/101.876.529-5, em 01.12.2009, que perdura até a presente data. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial de fls. 116/117, produzido em 29.05.2011 por perito médico psiquiatra, atestou que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foram encontrados sinais característicos de depressão, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, ou de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações, concluindo que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. De outro lado, porém, o laudo pericial elaborado por médico clínico geral, juntado aos autos às fls. 105/108 e realizado em 15.10.2011 - quase cinco meses depois da realização da primeira perícia médica, acima mencionada -, é taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), com início declarado em fevereiro de 2006, quando iniciou sintomas negativos exuberantes da doença. Desde a ocasião manteve-se afastada de suas atividades laborativas, com altas pontuais do sistema previdenciário, no momento em percepção de auxílio-doença. De acordo com o relatório médico apresentado, a pericianda apresentou períodos de melhora e de piora ao longo dos anos de tratamento com medicação anti-depressiva, porém sem condições de retorno às atividades de trabalho. Ao exame físico atual, a

pericianda apresenta-se com sintomas evidentes da doença, com apatia intensa, isolamento social e mesmo com comprometimento das demais funções mentais superiores, concluindo que, a priori, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em dois anos, porém observa-se que o prognóstico é reservado, com pequena possibilidade de melhora, mesmo com o tratamento adequado. Ao responder aos quesitos apresentados pelo Juízo, o douto Perito fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2006. Dessa forma, não obstante as perícias realizadas tenham tido conclusões divergentes, observo que a perícia médica mais recente, realizada em 15.10.2011, deve prevalecer em relação à perícia anterior, efetuada cinco meses antes, em 29.05.2011, uma vez que pode ter havido piora do quadro clínico da autora que pôde ser mais bem observada pelo perito médico clínico geral, levando-o a constatar a existência de incapacidade total para o exercício de atividades laborativas. Desta sorte, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/101.876.529-5 em 09.06.2009, que deve, portanto, ser restabelecido, ante a perpetuação do quadro clínico que embasou sua concessão. Quanto à alegação do INSS de fls. 111/113, no sentido de que a autora exerceu atividade laborativa até 12/2008, ressalto que, em consulta ao CNIS, pôde-se observar que após a concessão do referido benefício de auxílio-doença, em 15.03.2006, a autora não mais retornou ao trabalho, de modo que os valores que recebeu no decorrer do ano de 2008, todos muito pequenos (de R\$ 0,47 a R\$ 19,47), referem-se a acertos devidos pela empregadora da autora (Banco Bradesco S/A), sendo mister apontar, ainda, que neste período (até dez/2008), a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 101.876.529-5. Todavia, considerando que o perito do Juízo atestou que a incapacidade da autora para o trabalho é temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na petição inicial, uma vez que não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/101.876.529-5 foi concedido em 15.03.2006 e cessado em 09.06.2009, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 09.06.2009, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica administrativa do INSS, a ser realizada no prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar da perícia médica (15.10.2011). Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida (fls. 33/34) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/101.876.529-5 em favor da autora SOLANGE MARIA DORATIOTTO, a partir da data de sua cessação indevida, em 09.06.2009, sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação da tutela, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que

o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos

normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente

exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.05.1979 a 31.05.1987 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.) e 01.06.1987 a 31.10.1998 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.05.1979 a 31.05.1987, laborado na empresa RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 39/43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.06.1987 a 31.10.1998, laborado na empresa RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44 e laudo técnico de fls. 45/49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o

trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 02.05.1979 a 31.05.1987 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.) e 01.06.1987 a 31.10.1998 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos urbanos comuns de 09.05.1978 a 15.08.1978 (Nativa Construções Elétricas S.A.) e 01.11.1998 a 24.10.2008 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.).Compulsando os autos, observo que os períodos de trabalho acima destacados estão devidamente anotados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato de fl. 19, bem como em CTPS contemporânea, conforme se observa às fls. 25/30. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos urbanos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.10.2008, contava com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato é parte integrante desta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.056.263-6, com DIB em 28.03.2012. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários os períodos urbanos comuns de 09.05.1978 a 15.08.1978 (Nativa Construções Elétricas S.A.) e 01.11.1998 a 24.10.2008 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.), bem assim declaro especiais os períodos de 02.05.1979 a 31.05.1987 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.) e 01.06.1987 a 31.10.1998 (RCN - Indústrias Metalúrgicas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e proceder a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença, devendo conceder ao autor JOÃO GENILDO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 24.10.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se os valores recebidos em função da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.056.263-6, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de

critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de

atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 03.10.1979 a 05.11.2008 (Ripasa S.A. Celulose e Papel). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.01.2004 a 28.11.2005, laborado na empresa RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,9 dB,

conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 e laudo técnico de fls. 54/57, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 03.10.1979 a 31.12.2003 (Ripasa S.A. Celulose e Papel), em que pese a indicação de exposição a pressão sonora, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o laudo técnico de fls. 54/57, datado de 28 de novembro de 2005, foi produzido posteriormente à emissão do formulário DSS-8030 de fl. 53 (datado de 31.12.2003), levando forçosamente à conclusão de que este último, além de deixar de atestar os respectivos níveis de exposição, foi elaborado sem o embasamento técnico indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação correlata. Quanto ao período de 29.11.2005 a 05.11.2008 (Ripasa S.A. Celulose e Papel), também não há que se falar em reconhecimento de sua especialidade, haja vista a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos, cumprindo-me ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 e o laudo técnico de fls. 54/57 não se prestam como prova para períodos posteriores a suas emissões, ocorridas em 28.11.2005. No mais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.01.2004 a 28.11.2005 (Ripasa S.A. Celulose e Papel). - Conclusão - Em face do enquadramento do período de 01.01.2004 a 28.11.2005 (Ripasa S.A. Celulose e Papel) como especial, observo que o autor, até a data do requerimento administrativo, 05.11.2008, laborou em condições especiais durante 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de serviço em atividades especiais, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. De outra sorte, convertendo-se o período especial acima destacado em período comum e somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 62/63 e 67), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.11.2008, contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período de 01.01.2004 a 28.11.2005 (Ripasa S.A. Celulose e Papel), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que

secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.01.2004 a 28.11.2005 (Ripasa S.A. Celulose e Papel), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da

leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada

lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-

se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 03.05.1979 a 21.01.1985 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fl. 33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrado como especial o período de 03.05.1979 a 21.01.1985 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 71/72 e comunicado de decisão de fls. 79/80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.07.2009, contava com 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), conforme quadro abaixo: Processo: 2009.61.83.013521-6 Autor: Aginaldo Dal Pogeto Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Asten & Cia. Ltda. 15/1/1976 18/12/1978 2 11 8 - - - 2 S.A. Ind. Reunidas

Matarazzo Esp 3/5/1979 21/1/1985 - - - 5 8 25 3 Inapel Embalagens Ltda. Esp 22/1/1985 7/8/1985 - - - - 6 17 4
Delcor Tintas Gráficas S.A. 12/8/1985 30/6/1987 1 10 22 - - - 5 Hercules do Brasil P. Q. Ltda. 1/7/1987
31/1/1996 8 7 6 - - - 6 Bostik Brasil Adesivos Ltda. 1/9/1996 30/9/2008 12 1 2 - - - 7 contribuições individuais
1/10/2008 30/6/2009 - 9 2 - - - Soma: 23 38 40 5 14 42 Correspondente ao número de dias: 9.575 2.287 Tempo
total : 26 2 25 6 3 7 Conversão: 1,40 8 9 12 3.201,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 2
Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores,
previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios -
DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos acompanham esta sentença,
este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição NB 42/158.894.941-6, com DIB em 10.01.2012. Com efeito, o fato de estar recebendo
mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais
razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar,
por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender
mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito
com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro
especial o período de 03.05.1979 a 21.01.1985 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo), e condeno o Instituto-réu
a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente,
devendo conceder ao autor AGUINALDO DAL POGETO o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício),
que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 20.07.2009, descontando-se todos os valores
recebidos em face da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.894.941-6, devendo incidir correção
monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações
vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros
moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de
junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida
lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da
Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os
juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão
ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação,
considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto
na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais
na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0) - WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º,

inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº.

2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 12.09.1979 a 31.08.1989 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.), 02.01.1990 a 11.12.1995 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.) e 01.04.1996 a 12.12.2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 177 e laudo técnico de fl. 178, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 12.09.1979 a 31.08.1989 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.), 02.01.1990 a 11.12.1995 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.) e 01.04.1996 a 12.12.2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 71/73), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.08.2007, contava com 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42). Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 12.09.1979 a 31.08.1989 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.), 02.01.1990 a 11.12.1995 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.) e 01.04.1996 a 12.12.2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor WILSON PEREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 30.08.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 16.05.1977 a 30.05.1977 (Fibrart Embalagens Ltda.) e 09.09.1977 a 18.01.1978 (Construtora Coccoaro Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 92 e comunicado de decisão de fl. 93). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 01.06.2008 a 23.06.2009 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a

categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF

4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.01.1978 a 31.05.2008, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.01.1978 a 05.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários e coliformes fecais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 06.03.1997 a 31.05.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), no entanto, não deve ser enquadrado como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 não se presta como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 19.01.1978 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que seja reconhecido, e computado para fins previdenciários, o período urbano comum de 01.06.2008 a 23.06.2009 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Observo que o períodos acima destacado está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, devendo, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão -Em face da conversão do período especial e reconhecimento do período comum acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 92 e comunicado de decisão de fl. 93), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23.06.2009, possuía 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (benefício espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato é parte integrante desta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.175.728-1, com DIB em 19.04.2011. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.06.2008 a 23.06.2009 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem assim declaro especial o período de 19.01.1978 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo o INSS conceder ao autor JAIME ALVES DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% - espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 23.06.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-19.2010.403.6183 - MARTINHO GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se

pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/078.779.372-8 do autor MARTINHO GOMES DOS SANTOS, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro

de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.091.053-6 da autora LUZIA VALENTIM BARBOSA, com DIB em 11.11.1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005879-92.2010.403.6183 - JUBERTO CORREA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto

específico o pedido não está a merecer guarida. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 23.05.1995, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado. - DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 -A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23 de maio de 1995. - DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº

8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual,

prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM - Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei

8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).- DA DESAPOSENTAÇÃO -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de

Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor JUBERTO CORREA, NB 42/025.039.138-4, com DIB em 23.05.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão

incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009879-38.2010.403.6183 - SIGUERU TSURUDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF) - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 26.01.1995, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de

competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado.

DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26 de janeiro de 1995.

DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste

quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99

pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº

4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM - Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213,

ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SIGUERU TSURUDA, NB 42/025.429.294-1, com DIB em 26.01.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A

CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 17, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 24.09.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/114, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário do autor, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pelo segurado instituidor durante o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial ligeiramente inferior àquela efetivamente devida (RMI de Cr\$ 37.142,99, quando o correto seria Cr\$ 37.194,32). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.052.296-7 seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 112/114. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, NB 42/028.052.296-7, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 112/114, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (14.04.2011), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007014-42.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da

necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 39/41) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao Embargado. De outra sorte, apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que os índices oficiais correspondentes ao período básico de cálculo são mais vantajosos aos benefícios previdenciários concedidos à época que a variação da ORTN. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 39/41) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao Embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 140/143, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, com início declarado há 16 anos. (...) No caso em questão a pericianda apresenta acometimento predominante do sistema articular, tendo necessitado de uso de medicação corticóide e imunossupressora por períodos prolongados, no momento em fase de remissão da doença. Ao exame físico atual, do ponto de vista reumatológico, não se identificam quaisquer alterações clínicas, sem a presença de sinais de artrite ou mesmo de outros comprometimentos orgânicos. Além disso, a pericianda apresentou lesão ligamentar e meniscal do joelho direito, tratadas cirurgicamente, com resultado satisfatório, restando quadro algico crônico, mas sem limitações dos movimentos ou para a deambulação, concluindo que, no monte, não está caracterizada a alegada incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito do Juízo foi enfático ao atestar que a autora encontra-se em fase de remissão da doença, não havendo, portanto, inaptidão para o labor. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000353-4) - YVANDIR LAZZARI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o autor a condenação do INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao período de 06.02.1997 (data de início do benefício) a 03.07.2000 (data da efetiva implantação do benefício), mediante declaração de ocorrência de prescrição trintenária em relação ao período de 05/1961 a 06/1963, homologando, ainda, o período de 12/1966 a 03/1971 como devidamente recolhido, mantendo-o em sua contagem de tempo de serviço. Considerando que a categoria de Contribuinte Facultativo somente foi instituída com o advento das leis 8.212/91 e 8.213/91, e que a mesma não se confunde com a

categoria de Contribuinte Individual, se faz necessário para o cômputo de períodos anteriores a julho de 1991 a comprovação do efetivo exercício de atividade profissional correspondente à filiação junto à Previdência Social na condição de Contribuinte Individual, bem como do efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nesse passo, cabe salientar que, no caso dos segurados contribuintes individuais, o sistema previdenciário sempre conferiu a eles próprios a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas, sem as quais não há que se cogitar o cômputo do período para recebimento de benefícios, consoante artigo 30 da Lei n.º 8.213/91, não destoando, neste aspecto, a redação atual da original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. O dispositivo legal acima transcrito encontra supedâneo no artigo 201 da Constituição Federal, que atribuiu caráter contributivo ao sistema previdenciário nacional, seja em sua redação atual, seja em sua redação anterior: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (redação original - grifo nosso) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998 - grifo nosso) Desta forma, conclui-se pela legitimidade da exigência feita pelo INSS no sentido de que o segurado contribuinte individual recolha corretamente as contribuições previdenciárias devidas, como condição para contagem do tempo de serviço, não havendo que se falar em decadência ou prescrição desta obrigação, conforme julgado que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO. CPC, ARTIGO 517. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a inovação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem de tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão formulada no mandamus de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779; Processo: 199903990404000; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 30/04/2002; Documento: TRF300060458; DJU Data: 13/08/2002 página 209; Relator: JUIZ FEDERAL SOUZA RIBEIRO) - grifo nosso Vale dizer, portanto, que competindo ao próprio segurado contribuinte individual, por sua exclusiva responsabilidade e iniciativa, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não se pode alegar decadência e prescrição em seu favor, cujo pressuposto seria eventual inércia da Previdência Social em exigir os recolhimentos devidos. Ademais, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais. Assim, uma vez que não restam dúvidas quanto ao inadimplemento das respectivas contribuições previdenciárias, os períodos de 05/1961 a 06/1963, 12/1966 a 03/1971 e 02/1967 a 08/1997 não podem ser computados no tempo de contribuição do autor, tendo agido corretamente a autarquia previdenciária, portanto, ao suspender o benefício, eis que não está demonstrado o preenchimento do tempo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, resta prejudicado, portanto, o pedido de liberação de valores atrasados - PAB. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003554-7) - ALVINA TEREZA FARINACIO NAPEDRI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento da autora, conjugado com a natureza do pedido

formulado na inicial, impossibilita o prosseguimento do feito, pois o benefício assistencial pleiteado na inicial é pessoal e intransferível, tornando impossível eventual substituição processual no pólo ativo da demanda. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. NÃO TRANSFERÊNCIA AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO INDETERMINADO. I. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. II. Impossibilidade de formulação de pedido indeterminado. Inteligência do artigo 286 do Código de Processo Civil. III. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 861780; Processo: 200303990075228; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES. Data do Julgamento: 21/06/2004. Por sua vez, a ausência de sujeito processual legitimado a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente, ensejando, assim, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ressalto, por fim, que a própria autora falecida já havia manifestado a sua falta de interesse no prosseguimento do presente feito, declarando que não tem mais interesse em prosseguir com esta ação para receber o benefício assistencial, tendo em vista que conseguiu obter o desejado benefício do INSS, para poder se manter juntamente com o esposo, o qual também é aposentado por invalidez, conforme exposto no laudo sócio-econômico de fls. 75/77. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF, que ora defiro (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005225-9) - ERNANE RODRIGUES JARDIM (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 17.06.1974 a 23.04.1979 (Indústrias Villares S/A) e 17.09.1979 a 23.08.1982 (Bardella S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 211/216). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 05.03.1990 a 17.03.1992 (BASF S/A), 01.09.1992 a 03.08.1994 (Amorim Participações Ltda.) e 29.10.2001 a 13.05.2003 (Instemon Instalações e Montagens Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.03.1990 a 17.03.1992 (BASF S/A), 01.09.1992 a 03.08.1994 (Amorim Participações Ltda.) e 29.10.2001 a 13.05.2003 (Instemon Instalações e Montagens

Ltda.). Quanto ao período de 05.03.1990 a 17.03.1992 (BASF S/A), ressalto que apesar do formulário de fl. 17 indicar que o autor exercia suas atividades exposto a óleo, graxa, poeira e ruído, referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável para o reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. De outro lado, os demais agentes nocivos mencionados no referido documento (óleo, graxa e poeira), ante a sua indicação genérica, não são suficientes para ensejar o reconhecimento da insalubridade da atividade por ausência de enquadramento como especiais pela legislação previdenciária. Frise-se, ainda, que a profissão de Mecânico de Manutenção não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação ao período de 01.09.1992 a 03.08.1994 (Amorim Participações Ltda.), foi apresentado o formulário de fl. 15, o qual atesta que o autor, no exercício da função de Mecânico de Manutenção, estava exposto a ruído de 92 dB, bem como a calor e poeira de acordo com as condições climáticas. No entanto, o laudo pericial apresentado às fls. 111/121) aponta outros índices de ruído encontrados no setor de manutenção, de modo que em nenhum dos ambientes periciados foi encontrado o nível de 92 dB, tal como apontado no formulário de fl. 15. Não há, ainda, qualquer descrição dos agentes calor e poeira, também mencionados no referido formulário. Por fim, o período de 29.10.2001 a 13.05.2003 (Instemon Instalações e Montagens Ltda.) tampouco pode ser reconhecido como especial ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor originário a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, a mera anotação da função de Mecânico Montador em CTPS (fl. 36) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que esta atividade não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria e a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo sido trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrado demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.06.1974 a 23.04.1979 (Indústrias Villares S/A) e 17.09.1979 a 23.08.1982 (Bardella S/A), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, no tocante à perícia médica na especialidade psiquiatria, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 114/115, foi taxativo ao atestar que o autor encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória; o pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para seu nível educacional; não foram constatadas alterações de sensopercepção, do juízo de realidade ou polarização do humor; a psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo, acrescentando, ainda, que diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico em que não foram encontradas anormalidades, e que trata-se de periciando que apresenta exame psíquico normal e que não está em tratamento psiquiátrico, concluindo, por fim, que o autor não sofre de doença mental e não está incapacitado para o trabalho sob a ótica psiquiátrica. Quanto à perícia médica na especialidade ortopedia, observo que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 135/145, após extensa e fundamentada explanação, foi enfático ao atestar que o autor, apesar de acometido de cervicálgia, lombálgia e osteoartrose incipiente em joelho esquerdo, está apto para o labor sob a ótica da ortopedia. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 145), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se

encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência argüida pelo INSS, haja vista que o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos como teto para as ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). No mais, não cabe mais discussão acerca do valor da causa, uma vez que a Autarquia-ré deixou de suscitá-la por meio próprio (impugnação ao valor da causa). Outrossim, a comprovação de requerimento de concessão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando a CTPS de fls. 20/23 e o extrato do CNIS de fl. 166, constato que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregada, nos períodos de 31.01.1983 a 31.07.1983 (Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo), 18.06.1984 a 23.08.1985 (Atlântica Companhia de Seguros), 26.08.1985 a 30.01.1987 (Adolpho Oliveira & Assoc DTVM S/A em Liquidação Extrajudicial) e de 17.02.1987 a 04.04.1988 (Banco Mercantil de São Paulo S/A), perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 09.03.2004 a 16.05.2005, alegadamente também trabalhado pela segurada na empresa MAGIC PARTY COMERCIAL LTDA., uma vez que foi objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista, conforme documentos de fls. 25/44 e 126/138. A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, pois a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Com isto em vista, verifico que a autora não apresentou qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o seu vínculo empregatício com a referida empresa, de modo que o período de 09.03.2004 a 16.05.2005, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho, não pode ser considerado para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…)
1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora se deu em 04.04.1988, sua condição de segurada, ainda que considerando o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.06.1991, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1991, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada. No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, vez que, apesar do laudo pericial ter diagnosticado que a autora é portadora de doença neoplásica do trato gastro-intestinal, denominada adenocarcinoma e de quadro clínico sugestivo de fistula reto-vaginal, pela saída de secreção fecalóide através do conduto vaginal, bem como ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em agosto/2004, data em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatório da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001177-8) - OSCAR VALERIO(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 64/65, foi taxativo ao atestar que o alcoolismo é uma doença que se caracteriza pela dificuldade que o indivíduo tem de se manter abstinente de álcool, aliado a prejuízos à saúde diretamente relacionados ao consumo excessivo dessa substância. Esse diagnóstico não é em si indicativo de incapacidade laborativa, a não ser que existam outras complicações clínicas ou comorbidades associadas. Indica-se, inclusive, a manutenção dos vínculos sociais e profissionais como forma de tratamento. Não se comprovou, durante a realização da perícia, a existência de qualquer outra condição psiquiátrica que traga incapacidade, concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001681-8) - ELI DE SOUZA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002083-4) - ISABEL MARIA DA SILVA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 35 comprova o falecimento de José Carlos Ferreira da Silva, ocorrido no dia 30.06.2007. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas guias de pagamento da Previdência Social de fls. 45/50 e 90, bem como pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que demonstram o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de abril/2007, de modo que ele estava, nos termos do artigo 15 da Lei n.º

8.213/91, dentro do denominado período de graça na data do seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei n.º

8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos, não ficou caracterizada, haja vista que as provas produzidas, a meu ver, não sustentam de maneira incisiva a tese defendida na petição inicial. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 17/19 e 27/32, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem e solteiro, sendo natural que ainda morasse com os pais. Com efeito, em que pese as testemunhas terem afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 97/100-verso), os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele era arrimo de família. De fato, a nota fiscal de compra de um eletrônico e as faturas do cartão de crédito de loja de departamento de fls. 27/32, emitidos em nome do falecido, não revelam, isoladamente, que o falecido era o responsável pelo sustento de sua genitora. Outrossim, a escritura pública de fls. 60/60-verso também não se presta como prova material da alegada dependência econômica, eis que, além de ter sido produzida em momento posterior ao óbito do segurado, trata-se de mera declaração da própria autora. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho José Carlos Ferreira da Silva, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5) - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.07.1977 a 21.08.1986 (Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.), 01.12.1986 a 15.06.1991 (Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.) e 01.10.1991 a 05.03.1997 (Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Ressalto, neste ponto, que o formulário DSS-8030 de fl. 52 menciona a exposição a ruído, reportando-se, porém, ao item 4 do respectivo laudo técnico (fls. 53/56) que, por sua vez, atesta níveis de pressão sonora entre 79 dB e 86 dB, indicando, com isso, que a exposição superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária ocorria de modo intermitente, descaracterizando, portanto, a alegada especialidade do período. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que as funções desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003199-6) - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 25 comprova o falecimento de Aloísio Marques dos Santos, ocorrido no dia 01.08.2003. A relação de dependência da autora com o falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 23 e pela certidão de óbito de fl. 25, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 26/67, o termo de rescisão de fl. 28 e a própria contagem da autora formulada na exordial (fls. 03/04), verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Aloísio Marques dos Santos ocorreu no período de 02.01.1985 a 26.11.1995 (Samambaia Veículos S/A). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 26.09.1995 (fl. 28), sua condição de segurado, ainda que considerado o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida apenas até o dia 15.11.1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 1998, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15.11.1998), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 01.08.2003. Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do

seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Aloísio Marques dos Santos não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 51 anos de idade na data do óbito (fls. 24/25), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição, conforme a própria autora relata em sua exordial (fls. 05 e 30). Por fim, quanto à suposta incapacidade laborativa do de cujus, ainda que se considere ser ele portador de etilismo crônico ao tempo do óbito, conforme sugere a autora, não foi acostada aos autos nenhuma prova de que a sua incapacidade tenha se iniciado quando ele ainda detinha qualidade de segurado. Nesse particular, importante destacar que os documentos de fls. 32/33 demonstram a internação do autor apenas no ano de 2000, momento no qual o Sr. Aloísio Marques dos Santos há muito já não possuía qualidade de segurado da Previdência Social, eis que esta teria perdurado, no máximo, até 15.11.1998. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 79/90, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 89), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006195-2) - ADEMILTON SILVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial nomeado no Juizado Especial Federal, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 45/55, foi taxativo ao atestar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa. Por sua vez, o douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 125/135, após extensa e fundamentada explanação, foi enfático ao corroborar as conclusões do médico perito do Juizado Especial Federal, atestando que, apesar de estar acometido de lombalgia, o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 135), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2) - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 115/116, foi taxativo ao atestar que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental; não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno depressivo, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, concluindo que o autor não está incapacitado para o trabalho. Em seu laudo complementar, juntado às fls. 143/144, o nobre experto foi enfático ao certificar que baseado no exame clínico do autor, não foi constatada doença mental, reiterando convictamente seu diagnóstico de que o autor encontra-se apto para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011008-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011008-2) - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 111/117 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando

discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000518-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000518-7) - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação no, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo:

419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8) - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A autora ajuizou a presente ação ordinária em 30.01.2009, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o INSS concedeu o benefício administrativamente à autora, com DIB em 15.05.2009, data anterior à citação processada nestes autos. Dessa forma, considerando que em nenhum momento a autora se viu desamparada, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício pleiteado nesta ação, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 114/126, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; (...) apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (64 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de 03 anos, para concluir, ao final, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 126), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a autora deverá fazer controles ambulatoriais para que não haja agudizações (fl. 134). Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 19.08.2011 e juntado aos autos às fls. 125/135, atestou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o autor é portador de hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral, concluindo que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 134), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Observa-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 141/142, no entanto, que o autor vem vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual durante o período em que litiga contra o INSS, o que se coaduna com sua função habitual de pedreiro e/ou mestre de obras, que no mais das vezes é exercida na condição de autônomo. Salienta-se, por oportuno, que a condição de contribuinte individual demanda, necessariamente, que o segurado esteja efetivamente exercendo atividade profissional remunerada, fato que, apesar das conclusões da perícia médica, indica a aptidão do autor para o trabalho, não havendo, portanto, que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Cumpre-me ressaltar, por fim, que eventual agravamento da lesão e a necessidade de nova cirurgia constituirão fato novo, o que demandará novo requerimento administrativo ou, caso necessário, a propositura de nova ação autônoma. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004957-9) - ODAIR CHIARELI ZANIRATTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica,

constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 17.04.2002 (Transbrasil S.A. Linhas Aéreas). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, observo que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, observo que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 18/21 indicam a exposição ruído médio de 83 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006695-4) - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 85/97, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da Coluna Cervical, Coluna Lombo-Sacra, Ombros, Punhos e Joelhos. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 92), a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2) - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 86/101, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e poliartrose incipiente, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa.... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 101), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008328-9) - MANOEL AMADEU DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 63/74, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa.... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 73), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009152-3) - DERNIVAL DE MOURA (SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 70/80, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa.... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o

médico perito do Juízo (fl. 80), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 102/118, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de patologia neuro-muscular que afetou os seus membros inferiores e mais especificamente os seus tornozelos e pés direito e esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos realizados, sendo que para o membro inferior direito, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional e para o membro inferior esquerdo, em que pese a presença de edema pós cirúrgico residual no tornozelo, bem como de limitação dos movimentos do tornozelo e pés esquerdos, estes não são de monta para evidenciar limitação funcional tanto para a marcha como para a permanência na posição em pé ou em outras posições menos favoráveis, fato que pode ser observado pela presença de extensa área de exuberante calosidade plantar (hiperqueratose) em ambos os pés denunciando a plena e constante utilização daquelas articulações (ver fotos), e assim não caracterizando situação de redução ou incapacidade laborativa, tendo em vista o nível de escolaridade do periciando (superior completo) e a sua atividade profissional (analista de vendas). O Douto Perito atestou, também, que o autor apresenta ainda quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical, quadris e joelhos. Essas alterações são compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades constantes e não corriqueiras, concluindo, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativas, sob ótica ortopédica. Acrescentou, por fim, o médico perito do Juízo (fl. 109), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. É de se ressaltar, ainda, que durante a realização da perícia médica, o autor declarou que permanecia trabalhando na empresa Nestlé (fl. 103) e, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, recebendo remuneração até o presente momento. A este respeito, o laudo pericial acostado pelo autor às fls. 122/132, elaborado por Médico do Trabalho, afirma que o autor de fato é empregado da empresa Nestlé, mas se encontra afastado, em licença remunerada, desde 03.03.2009. Tal afirmação, no entanto, não foi acompanhada de qualquer comprovação documental. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Ademais, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que

constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, cumulada ao fato da autora exercer atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 46/068.145.357-5, conforme formulado na petição inicial, é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria, restando esclarecido que a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, em absoluta consonância com a legislação vigente à época da concessão. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser

aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de

1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais

adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e

460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0) - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 111/125, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e poliartrose incipiente, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa.... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 125), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0) - EDMILSON CARLOS ABEL (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o autor, além de não apresentar aos autos documentos aptos a corroborarem as alegações contidas na petição inicial, não se apresentou ao perito médico do Juízo para a realização dos exames periciais, tampouco justificou sua ausência quando intimado a esclarecer as razões de sua ausência. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012907-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012907-1) - PAULO CALEGARE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 55/61 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3) - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto

ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses

oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum

em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da

legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 13.05.1991 a 06.05.2005 (Saint-Gobain Vidros S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, que se refere ao período de 01.01.2004 a 14.03.2005, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). O PPP de fl. 65, por sua vez, além de também não estar subscrito pelo profissional qualificado, não foi datado, de forma que somente faz referência ao período inicial de avaliação (01.01.2004). O formulário de fl. 47, relativo ao período de 13.05.1991 a 31.12.2003, por sua vez, aponta que o autor, no exercício da função de líder de produção, estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 91 dB. Entretanto, os laudos técnicos apresentados às fls. 49/50 e fl. 64/64-v não foram assinados pelo profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Por fim, o PPP apresentado à fl. 144 refere-se ao período de 19.09.1977 a 10.09.1990, período que não faz parte do pedido do autor, eis que já reconhecido administrativamente. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Vale dizer, por fim, que o mero exercício da função de líder de produção é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que esta atividade não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria e a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo sido trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrado demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018107-57.2010.403.6100 - IAGO LOURENCO MONTEIRO - INCAPAZ X ILDETA LOURENCO REGO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS MONTEIRO

Intimado a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, o autor não cumpriu adequadamente as determinações deste Juízo (fls. 90 e 107). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento do autor e a falta de habilitação de sucessores impede o prosseguimento do feito, já que a ausência de sujeito processual legitimado a dar continuidade à demanda

constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente, ensejando, assim, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF, que ora defiro (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-52.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante da inequívoca manifestação de vontade do autor (fls. 34/35 e 92-verso), no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, há de se extinguir o presente feito, razão pela qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011276-35.2010.403.6183 - ELENILCE MARIA LEMOS DOS SANTOS GARCIA (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012711-44.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA RODRIGUES (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014428-91.2010.403.6183 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO (SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA E SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Compulsando os autos, em especial a petição e cota de fls. 29/31 e 32-verso, verifico que tanto o autor da ação, quanto o advogado constituído na procuração que acompanhou a petição inicial, informam desconhecer as assinaturas apostas na exordial e na procuração de fl. 05. Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para a constituição do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-93.2011.403.6183 - IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ

ANTONIO RUFATO X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 134/215 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002046-32.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE ALMEIDA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Intimada a esclarecer o valor dado à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais para processar feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs 0001712-81.2006.403.6309 e 0018998-54.2005.403.6100, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 75/76, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fls. 77/81). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-32.2011.403.6183 - LUIZA ELIZABETH ALVES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a emendar a inicial, especificando as empresas e os períodos que pretende obter o reconhecimento como especiais, a autora quedou-se inerte (fls. 74/74-verso). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-52.2011.403.6183 - DEMETRIO TARGAS - ESPOLIO X PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear em Juízo a concessão de benefício devido ao Sr. Demétrio Targas, falecido em 04.07.2008 (fl. 15), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (05.08.2011).Com efeito, entendo que a parte autora age em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, em nome próprio, pleiteia em Juízo direito alheio, sem que tal hipótese

esteja autorizada por lei, considerando-se, ainda, que o de cujus, em vida, não demandou judicialmente o INSS neste sentido. De fato, a concessão do benefício de pensão por morte é direito personalíssimo, o qual não foi deduzido em Juízo por seu titular enquanto vivo, tampouco foi reconhecido administrativamente pelo INSS, hipótese na qual poderia se fazer incidir na espécie o artigo 112 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, entendendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ad causam da parte autora. A corroborar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (Origem TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Processo AC 00124810520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 Data: 25/05/2010 Página: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 25/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O espólio não tem legitimidade para pleitear a concessão de pensão por morte. 2. A Lei nº 8.213/91 não traz o espólio como um dos dependentes dos segurados da Previdência Social. 3. O valor devido a título de pensão por morte não faz parte do patrimônio do de cujus. Ao contrário, tal valor seria eventualmente devido somente após o seu falecimento, não podendo integrar o espólio do de cujus para ser dividido entre os seus herdeiros. O filho não inválido maior de 21 anos, por exemplo, é herdeiro, mas não pode receber pensão por morte de seu pai. 4. E, sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, ausente, no presente caso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. (Origem TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Processo AC 00029617020014036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766737 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU Data: 14/04/2004 Data da Decisão 01/03/2004 Data da Publicação 14/04/2004) (grifei) Assim, diante da ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e parágrafo 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010704-45.2011.403.6183 - JOAO PINTO NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, bem como esclarecendo, de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que pretende sejam aplicados aos benefícios, o autor não cumpriu adequadamente as determinações deste Juízo (fls. 37/40). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários

advocáticos indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-59.2012.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o pedido para reconhecimento como especial dos períodos de 25.07.1979 a 20.10.1980 (Sppal Ind. Brasileira de Bebidas), 01.09.1981 a 22.10.1992 e 23.10.1992 a 21.11.1997 (Tusa Transp Urbanos), 22.11.1997 a 30.09.2001 (Viação Jaraguá), 01.10.2001 a 02.12.2002 (Viação Cachoeira/Marazul) e de 30.06.2003 a 05.12.2003 (Transp. Urbanos Nova Paulista) já é objeto do processo n.º 0007719-11.2008.403.6183, que atualmente encontra-se aguardando julgamento de recurso de perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos de fls. 21/28, 227/230 e 297.Ademais, constato que a discussão acerca da especialidade do período laborado na empresa Santa Brígida Transportes a partir de 09.01.2004 também é objeto do referido processo, bem como que os períodos comuns de 25.07.1977 a 31.03.1979 (Cia de Papel e Celulose) e de 20.04.1979 a 10.07.1979 (Elgin Máquinas) são incontroversos, razão pela qual entendo despicienda manifestação judicial quanto a eles, mostrando-se indevido o ajuizamento de nova ação judicial neste momento.Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 0045338-04.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29 e dos documentos de fls. 31/46.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044

- CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido a fl. 419.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 836/840: ciência à parte autora, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ROMÃO MARQUES DA SILVA e JOSE BENTO DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2) - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0032355-27.1997.403.6183 (97.0032355-2) - SYLVIO DA MOTTA VIEIRA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0003316-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003316-0) - ARISTON GOES MESQUITA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Em face do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga o autor, em 30 (trinta) dias, se se dá por integralmente satisfeito com a execução do julgado. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234/240: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0003376-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003376-4) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 117/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da decisão

proferida às fls. 108.

0015277-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015277-7) - NILTES APARECIDA DE SOUZA AFONSO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0001290-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001290-0) - LUCAS EITI MIZUNO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9) - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0002546-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002546-6) - MARIA ANTONIA ALVES TEIXEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003135-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003135-1) - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003628-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003628-2) - AMARO JUVENAL DA SILVA X CICERA ULISSES DA SILVA X JULIO CESAR JUVENAL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0001467-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001467-9) - WILSON ALVES FERREIRA (SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8) - APARECIDO JORGE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar as peças necessárias ao cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007557-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007557-7) - LUIZ GUSTAVO ALVES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 347/351: ciência ao autor dos cálculos de fls. 338/346. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0002225-05.2007.403.6183 (2007.61.83.002225-5) - JOAO AUDIZIO (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO

VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 166.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0039432-38.2008.403.6301 - MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0000526-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000526-6) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0004079-92.2011.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009299-71.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fl. 47/52: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009675-57.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

Certifique-se o trânsito em julgado trasladando-se cópias dos cálculos, decisão e trânsito em julgado.Desapensados os autos, remetam-se ao arquivo.Int.

0002200-16.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

Fl. 50/58: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/64. Indeferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fl. 67.Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/77. Alega, em apertada síntese, que os requisitos para concessão do benefício não foram reunidos. Réplica às fls. 85/87.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor alega que trabalhou de 05.07.1978 a 1º.11.2006, para CTTEP - Cia. De Transm. De E. E. Paulista, exposto à tensão de 250V.O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições e, portanto, procedeu à conversão somente até 05.03.1997.Entretanto, conforme se observa do formulário apresentado quando da concessão do benefício, informava o empregador o período de 05.07.1978 a 05.03.1997 (fl. 36).Esse foi, efetivamente, o período considerado pela autarquia quando da concessão do benefício.Além disso, o período posterior não foi demonstrado. Note-se que o formulário de fls. 63/64, emitido após a concessão do benefício, dá conta de trabalho especial somente entre 01.01.2004 a 08.12.2006.Assim, seja pela falta de apresentação do novo formulário ao agente administrativo, seja por não

contemplar todo o período alegado na inicial, o pedido não poderá ser conhecido pelo mérito, uma vez que inexistente conflito de interesses sobre o período posterior a 05.03.1997. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JACIRA ROSA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do tempo de serviço especial, de 28.07.1980 a 14.08.1997, em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/141. Determinada a emenda da inicial (fl. 144), manifestou-se a autora às fls. 146/153. Citado (fl. 161), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 163/170, negando a existência de comprovação de trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 179/193. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega que trabalhou de 28.07.1980 a 14.08.1997, para Liantex Ind. e Com. e Art. Borracha Ltda, estando exposta ao ruído de 91 decibéis. Diz, ainda, que as exigências do INSS são infundadas e que a empregadora está em processo falimentar, não podendo atendê-las. Argumenta, também, que o uso do EPI não era uma exigência na época da prestação de serviços. Como se observa dos documentos que instruíram a inicial, há formulário e laudo pericial, dando conta do trabalho especial de 14.08.1997 a 04.03.1999 (data da expedição do documento). O juízo alertou a autora sobre a inexistência de prova do trabalho especial no período anterior ao reclamado (fl. 144), limitando-se a autora a reiterar suas manifestações anteriores. Além disso, não demonstrou interesse na produção de prova em juízo. Ora, sem a demonstração do trabalho especial não é possível a conversão do tempo de serviço especial. Não há como presumir tal circunstância. Aliás, é de se estranhar que o vínculo tenha se encerrado em 14.08.1997, conforme registro em carteira (fl. 149), e que o formulário tenha sido preenchido com período posterior. E não se trata de aplicar novas regras à prova das condições de trabalho especial, pois o preenchimento de formulário e apresentação de laudo pericial sempre foram exigidos quando se trata do agente ruído. Assim, a autora, apesar de muitas oportunidades, não se desincumbiu do ônus de provar o tempo de serviço especial (art. 333, I, do CPC). Se assim é, correta a análise do Instituto, não havendo tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0009611-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009611-5) - HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HÉLIO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/74. Deferida a gratuidade processual e determinada a emenda da inicial (fl. 76), o autor manifestou-se às fls. 79/88. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 89). Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 96/98, sustentando que a atividade de engenheiro somente foi especial até 04.09.1960. Réplica às fls. 101/106. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor, que exerceu as funções de engenheiro, requer o reconhecimento do trabalho especial para Hidroservice, de 13.08.1975 a 05.03.1976, Conesp, de 08.03.1976 a 24.05.1983, JHE Consultores, de 1º.04.1998 a 14.06.1999 e Concremat, de 15.06.1999 a 24.01.2003. Ao contrário do que sustenta o réu, o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despidendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as

atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Se assim é, os períodos de trabalho para JHE e Concremat não poderão ser computados como especiais.Nesse passo, note-se que o PPP de fls. 23, emitido pela Concremat, não faz referência a qualquer agente de risco.Ao que tudo indica, o autor teria mais de 30 anos de contribuição, quando do requerimento administrativo. Entretanto, considerando as regras de pedágio e o fator previdenciário, não há como acolher o pedido de aposentadoria, sem que se analise a conveniência de tal benefício.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, bem como a contagem como especial do período posterior ao Decreto nº 2.172/1997.Condeno o réu a computar como especial o período de trabalho Hidroservice, de 13.08.1975 a 05.03.1976, e Conesp, de 08.03.1976 a 24.05.1983.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como a autuação referente à redistribuição.Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 374/375.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que deixou de levar em consideração, pedido de dilação probatória, caracterizando cerceamento de prova, o que não se pode admitir, eis que a matéria de prova deve ser amplamente exaurida em razão do princípio da ampla defesa e do princípio da igualdade. Alega, ainda, que a demanda foi julgada havendo recurso de agravo de instrumento, pendente, portanto do julgamento deste recurso para que sentença seja prolatada. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.A desnecessidade de dilação probatória consta da fundamentação da sentença, bem como a inexistência de dano moral, uma vez que não comprovada a incapacidade.Não há óbice legal para que seja proferida sentença durante o trâmite de agravo de instrumento, competindo à instância superior a decisão sobre o julgamento do recurso, que não está necessariamente prejudicado.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da

lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Fls. 390/404: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento e comunique-se à instância superior sobre a prolação de sentença e destes embargos. P.Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Em primeiro lugar, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que há incapaz no polo ativo, devendo anotar-se na capa tal ocorrência. Em segundo lugar, necessária prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício do falecido e manutenção da qualidade de segurado. Isso porque o INSS não foi parte na ação trabalhista e, ante os limites subjetivos da coisa julgada, faz jus a participar da prova de comprovação do vínculo. Por isso, deverá a autora, em dez dias, apresentar rol de testemunhas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para designar audiência. Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195-197: defiro. Expeça a Secretaria ofício à empresa Telefônica S.A para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia do DSS 8030 referente ao período de 18.02.1981 a 31.12.1983 do autor Edson Villa, bem como do laudo pericial, sob pena de desobediência. Int.

0001508-51.2011.403.6183 - ROGERIO DUCERXI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGÉRIO DUCERXI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/103. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 105/106. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 113/119, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor não apresentou réplica e as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstra que trabalhou de 27.03.1996 a 13.10.2008, como eletricista para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade

exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de 29 anos, 03 meses e 14 dias (fl. 57), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por mais de dez anos, conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 10.03.1965) e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período de 27.03.1996 a 13.10.2008, que, somado ao período comum, totaliza mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.446.302-0), desde a data do requerimento administrativo (05.10.2010), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei n.º 11.260/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002495-87.2011.403.6183 - MARCIO FRANCISCO DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se o falecido marido da autora tinha tempo de contribuição suficiente à aposentadoria requerida ao réu, antes do óbito. Após ciência das partes, venham conclusos para sentença. Int.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM X VANESSA LIMA SERAFIM (SP286880 - JEFERSON TICCÍ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Em primeiro lugar, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que há incapaz no polo ativo, devendo anotar-se na capa tal ocorrência. Em segundo lugar, necessária prova material e testemunhal para comprovação do vínculo empregatício do falecido e manutenção da qualidade de segurado. Isso porque não consta do CNIS a informação do vínculo. Em se tratando de cadastro público, há presunção de veracidade de informações, devendo a parte que alega omissão fazer prova em contrário. Por isso, deverá a autora, em dez dias, apresentar rol de testemunhas e juntar documentos, como recibos de pagamento de salários, folhas de ponto, dentre outros documentos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para designar audiência. Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS, a diferença vencida com o benefício de aposentadoria por invalidez, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000130-26.2012.403.6183 - ANA MARIA LACHOWICZ BERNARDINELLI(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA LACHOWICZ BERNARDINELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não foi observado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição, quando da concessão do benefício de pensão por morte.Pede, assim, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/17.Determinada a instrução da inicial, para verificação de prevenção (fl. 19), cumprindo-se a determinação às fls. 30/37.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de não haver coisa julgada, com relação à ação anterior, não é possível o julgamento de mérito.Pela carta de concessão juntada com a inicial (fl. 16), nota-se que a pensão por morte da autora foi antecedida por outro benefício. A data de início do benefício anterior é de 04.01.1994.Se assim é, não houve salário de contribuição em fevereiro de 1994, encerrando-se a conta com salário de dezembro de 1993.Logo, é manifesta a falta de interesse de agir da autora.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 28.De acordo com a embargante, o benefício em debate se enquadra nas exceções descritas como possíveis pela própria Contadoria, tendo em vista que a data de início deu-se no período do buraco negro. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de

declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS, a diferença vencida com o benefício de aposentadoria por invalidez, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Antes de determinar a citação, a parte autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside.Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, o autor deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007519-62.2012.403.6183 - GENTIL LIBERATO DO CARMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENTIL LIBERATO DO CARMO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua desaposentação, tendo em vista que as contribuições anteriores a aposentadoria, vertidas pela parte em favor do INSS foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/25.A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 31.É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica

instaurada. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0007561-14.2012.403.6183 - TERESA CARACA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre a manutenção do benefício pela equivalência salarial e a IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santa Isabel, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, juntando certidão do distribuidor da Comarca onde reside. Para providência acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006514-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006514-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X CANDIDO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por BERNARDINO HAIALA E CÂNDIDO DE SOUZA. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, a qual deixou de cessar as contas na DCB, bem como, para o primeiro reajuste, considerou RMI revista divergente da correta. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/04), apresentando cálculos às fls. 05/24. Impugnação às fls. 29/31. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 35/47, em relação ao co-embargado Cândido de Souza. Retorno dos autos à Contadoria Judicial, com apresentação de cálculos às fls. 93/103, em relação ao co-embargado Bernardino Haiala. As partes concordaram com os cálculos ofertados pela Contadoria, para ambos os embargados, conforme petições de fl. 50, fls. 60/61, fls. 106/107 e fl. 116. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/47 e fls. 93/103. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. É certo que há excesso de execução por parte do embargado, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 22.305,29 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), para o co-embargado Cândido de Souza, e R\$ 6.544,08 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), para o co-embargado Bernardino Haiala. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 35/47 e fls. 93/103 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela maior sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por MARLENE MADRID CÉSAR. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, com aplicação de juros moratórios equivocados. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/09. Impugnação às fls. 13/19. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 23/39. O INSS concordou com os cálculos ofertados, conforme petição de fl. 42. O autor discordou do valor apurado pela Contadoria, conforme petição de fls. 52/55. Retorno dos autos à Contadoria Judicial, com apresentação de informações à fl. 57. O autor peticionou às fls. 60/68, manifestando discordância em relação às informações prestadas pela Contadoria. Novo retorno os autos ao Contador Judicial, que apresentou as informações e cálculos de fls. 72/85. O INSS requereu a desistência dos embargos (fl. 88). O autor concordou com os novos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a parte autora tem disponibilidade de seu direito de crédito, não

podendo o juízo determinar o pagamento de importância maior (art. 460 do CPC). Por isso, considerando que a importância apurada pela Contadoria é maior, comprovado está que não houve excesso de execução, sendo improcedentes os embargos. Nesse passo, observo que é vedada desistência após o início da instrução e, portanto, deixo de homologar o pedido de fl. 88. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de apresentados pelo credor. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que ínfima a diferença entre a conta de liquidação e o cálculo do INSS. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006157-93.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, a qual considerou no PBC o salário-de-contribuição do mês de 05.1996, desprezando o de 01.1993, bem como deixou de observar os limites máximos dos salários-de-contribuição nos meses de fevereiro a junho de 1994. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/37. Impugnação à fl. 40. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 42/51. O INSS concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 54), apresentando cálculos às fls. 55/64. O autor requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 55/64, por serem mais vantajosos (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O valor apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Além disso, não há disponibilidade autorizada pelo legislador, para que se acolham os cálculos do embargante, ainda que mais vantajosos para o credor. Isso porque o juízo deve preservar o patrimônio da coletividade, ante o princípio da supremacia do interesse público. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 42/51. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A execução deve prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 379.268,79 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 42/51 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015863-03.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS E THEREZINHA DE ALMEIDA. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/59. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 68/81. O INSS concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 88), apresentando cálculos às fls. 89/116. O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 121/122. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o silêncio da parte embargada e a concordância do INSS e do MPF, o valor apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/81. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. É certo que há excesso de execução por parte do embargado, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 51.267,51 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 68/81 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela maior sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-79.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES. Alega que os cálculos do embargado estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para que seja considerado que nada é devido ao embargado. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com documentos de fls. 04/07.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O embargante alega que o autor não tem direito à revisão pela ORTN/OTN, pois a variação a ser aplicada de acordo com a Orientação Interna Conjunta n1 - DIRBEN/PFE, de 13.09.2005 (art. 3, 2), considerando a DIB de seu benefício seria negativa, qual seja, -2,5591%.Portanto, não há vantagem econômica ao autor com o julgado.O credor, regularmente intimado, nada disse.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Considerando a falta de interesse na execução do julgado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Pela sucumbência, o embargado arcará com os honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópias para os autos da execução, arquivando-se estes autos e os da execução.PRI.

0002261-71.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por EULALIA MARIA DE JESUS. Alega que os cálculos do embargado estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para a exata definição dos valores devidos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com documentos de fls. 04/19.Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls. 22/24. Alegam, em apertada síntese, preliminarmente, que não houve juntada de cópias que são indispensáveis; no mérito, alega que não há de prosperar a alegação do réu, uma vez que a sentença e o acórdão determinaram o pagamento do benefício a ser apurado, nunca inferior ao salário mínimo desde 31.03.95, com aplicação dos honorários advocatícios de 15% até a data do julgamento em 23.11.2010. Parecer contábil às fls. 27/41.A autora concorda com o valor apontado pela contadoria (fl. 49). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a concordância do credor com o valor apresentado pelo Contador Judicial e o silêncio do INSS, conclui-se que a conta do auxiliar do juízo deve prevalecer, pois foi elaborada em consonância com o julgado.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 27/41, sendo parcial a vitória do INSS, pois acolhidas suas alegações (não houve desconto de valores pagos administrativamente e não houve evolução mensal), apesar de não ter aplicado a forma de correção monetária adequada. Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.A execução deverá prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 39.352,09 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 27/41 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/70: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que a menor MONALISA BORGES DE JESUS recebe regularmente o benefício de pensão por morte NB 153.213.192-2, ao passo que somente sua mãe, MARILU BORGES DE JESUS, pleiteia a concessão do benefício em seu favor, mediante desdobramento do benefício recebido por MONALISA e cancelamento do benefício auferido pela corre LILIAN DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a exclusão de MONALISA BORGES DE JESUS do pólo ativo, incluindo-a no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo cópias da petição inicial e das emendas para instruir o mandado de citação, após o que a Defensoria Pública da União será nomeada para a curadoria da corré menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994.3. Quanto à corré LILIAN DOS SANTOS, autorizo a juntada, pela Secretaria, do extrato de seus dados cadastrais, obtidos no sistema CNIS.4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 313/332 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, officie-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de que se converta o valor a ser pago em razão do ofício requisitório nº. 20120000312 (fl. 308) à ordem deste Juízo.4. Int.

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando o contido às fls. 277/287 e 296, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 274/275, especificamente no que tange aos honorários advocatícios e, via de consequência, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o valor de R\$ 32.260,75 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de fls. 282/287.2. Assim, officie-se, COM URGÊNCIA, à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de se aditar o ofício requisitório nº. 20120000909 (fl. 291) para que conste o valor ora homologado.3. Int.

0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0) - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004471-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004471-0) - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006989-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006989-5) - RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007977-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007977-0) - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X EVERTON DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JHONATAN DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JENNIFER DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADA POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/02/2013, às 07:15h (sete e quinze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 21/02/2013, às 07:45h (sete e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009915-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009915-7) - MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/02/2013, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fls. 306-307. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 308-309.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0020034-71.2009.403.6301 (2009.63.01.020034-1) - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2012, às 12:20h (doze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2013, às 07:15h (sete e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103-106: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto nos artigos 425 e 436, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão-somente para comprovação do dano moral, pois a incapacidade só é possível por exame pericial (artigo 400, II do CPC).3. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 07 de março de 2013, às 15:00 (quinze) horas.4. Considerando que a perícia judicial afirma que não há incapacidade laboral, REVOGO a decisão que concedeu tutela antecipada. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, e pessoalmente o autor.6. Int. Oficie-se.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/02/2013, às 07:15h (sete e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2012, às 14:10h (quatorze e dez)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 79.Int.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2013, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/02/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139-140: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2013, às 07:45h (sete e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/02/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138-141: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/12/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 176-177. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/02/2013, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 185. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/02/2013, às 07:15h (sete e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009193-12.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/02/2013, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/02/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012559-59.2011.403.6183 - EDNA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2012, às 12:40h (doze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004114-9) - RAIMUNDO PEREIRA GUIMARAES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005909-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005909-9) - JAIME PIRES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP X GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - OSASCO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.